



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2017 – São Paulo, segunda-feira, 04 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024964-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre alegações da União Federal quanto a irregularidade das peças da apelação, devendo regularizá-la.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025237-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente

ao ICMS

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

“Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressão do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDCI no AgRg no AGI nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC, afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescindir de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsto do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n.º 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, **que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o **relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiê-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025466-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELEN CRISTINE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DECISÃO

Observo que os documentos que instruíram a inicial, por terem sido extraídos por meio de câmera fotográfica e serem ilegíveis, impossibilitam a análise do pedido deduzido na inicial.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias reprográficas ou escaneadas, que estejam legíveis.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no mesmo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7073

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 549/550 e documentos de fls. 551/570 dos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0027509-71.1987.403.6100 (87.0027509-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CLOVIS JOSE BAPTISTA(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Diante da petição da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos a Central de Conciliação.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES(SP221748 - RICARDO DIAS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

000522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009019-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO(SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO)

Cumpra-se o despacho de fl. 239 dos autos.

0021377-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Cumpra-se o despacho de fl. 114 dos autos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

0006483-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR MAGALHAES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica O executado intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0008153-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO MELO DA SILVA

Cumpra-se o despacho de fl. 65 dos autos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0014620-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA CARDOSO X MARIA DO SOCORRO CARDOSO(SP288920 - ANDREIA GIARDINI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0019264-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALENTIM ROBERTO COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0000493-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A parte encontra-se devidamente citada. Requeira a executante, no prazo de 10 (dez) dias, o que entende por direito. Int.

0003578-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0016887-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LEE

Cumpra-se o despacho de fl. 76 dos autos.

0009754-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO CASTILHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo como requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0010112-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE MILHOMEN

Defiro a suspensão como requerida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

O recurso de agravo de instrumento interposto não foi sequer conhecido no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O trânsito em julgado já foi certificado. Assim, nada a ser reconsiderado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 135 dos autos. Int.

0021057-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME(SP252540 - JOÃO LUCIO DE OLIVEIRA) X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0008955-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO AMENI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

001115-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECANICA - ME X ROBERTO ALVES BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Cumpra-se o despacho de fl. 133 dos autos.

0013087-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JURANDIR CARLOS RIBEIRO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se o despacho de fl. 154 dos autos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0018874-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOUGLAS DARINO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Defiro a suspensão do feito como requerido pela parte autora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial. Int.

0020676-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP X KLEBER ARAUJO DA SILVA

Defiro a suspensão do feito como requerido pela parte autora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0007632-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOELY DA CRUZ SILVA

Cumpra-se o despacho de fl. 117 como já determinado.

0010013-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAINO E CORREIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E OBRAS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X MARIA MAGDA CORREIA PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Cumpra-se o despacho de fl. 136 dos autos.

0013919-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

Diante da petição de fl. 56 e da sentença de fl. 36, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017168-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X ALEXANDRE ALVES SCARTON(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X PATRICIA TOME MARCONDES RANGEL DA SILVA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X ROSILENE HERCULANO PINTO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a executada intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0024060-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VANESSA VIEIRA GOBBI

Diante da petição de fl. 37 e da sentença de fl. 20, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008478-54.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DO CEU SILVA SANTIAGO MARQUES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

Defiro a suspensão do feito como requerido pela parte autora. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Tendo em vista o noticiado às fls.408/429, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 110 c/c 689 do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da única herdeira de Maria Aparecida Pinto Sebastião, quaa seja, Vera Lucia Corrêa Pinto. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional da Terceira Região, para que este coloque a disposição deste juízo os valores já pagos conforme extrato de pagamento de precatórios de fl. 440. Com a disponibilização dos valores pelo TRF3, expeça-se alvará relativo a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos a falecida. Int.

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025264-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da MP nº 805/2017, por ofensa ao art. 62, §1º, da CF, determinando à ré que mantenha os efeitos financeiros previstos na Lei nº 13.371/2016.

Afirma, também, a inaplicabilidade da MP 805/2017, por ferir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e a lógica do direito adquirido dos sindicalizados.

Em síntese, a parte autora se relata em sua petição inicial, que em dezembro de 2016 foi publicada a Lei nº 13.371 que previu a alteração na remuneração dos cargos da carreira da polícia federal (delegado e perito criminal), com direito a reajuste progressivo, de forma parcelada em três anos.

Infirma, todavia, que o Governo Federal editou a medida provisória nº 805/2017, a qual dentre outros assuntos, postergou em um ano a implementação progressiva do aumento dos servidores públicos. Desse modo, afirma que o que ocorreria em janeiro de 2018, ocorrerá somente em janeiro de 2019.

Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 805, uma vez que o seu propósito seria equacionar o orçamento da União em 2018, o que fere o art. 62, §1º da CF, o qual veda medidas provisórias sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares e, assim, alega que tal regulamentação somente poderia ser feita por lei, nos termos do art. 165, da CF.

Aduz, subsidiariamente, que a MP viola outros princípios, quais sejam, o direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

-
Pleiteia a tutela de urgência para que seja determinada à União a manutenção dos efeitos financeiros da Lei nº 13.371/2016, até o julgamento definitivo da demanda.

-
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Em que pese o inconformismo do autor não verifico, tenho que não restou comprovada a verossimilhança das alegações para concessão da tutela de urgência pretendida, mormente se considerando a natureza do pedido em tela que envolve remuneração de servidores.

Com efeito, há que se considerar que a Lei nº 9.494/97 veda a concessão de aumento, equiparação, ou extensão de vantagem a servidores públicos, em sede de tutela antecipada, assim como o §5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o qual estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no §2º do referido artigo, à tutela antecipada.

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025093-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTER BOB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADAO GARCIA CAMPOS - RS86804, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073, GUSTAVO WYDRA - SP281237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão (art. 151 IV, do CTN), autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores em discussão nesta demanda, até o julgamento final.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

etz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para aceitação da apólice de seguro garantia, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente foi dada vista à parte ré para se manifestar quanto à regularidade e integralidade da garantia ofertada. Com isso, a parte autora foi devidamente intimada para proceder às adequações necessárias na apólice, o que foi cumprido, razão pela qual houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito. Contra tal decisão, a ré interpôs embargos de declaração, o qual foi acolhido por este Juízo, para reconhecer apenas a idoneidade da garantia para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, ocasião em que se determinou a remessa da garantia para os autos da execução fiscal.

No id. 3457010 a parte autora se insurge quanto à decisão proferida em sede de embargos de declaração e, em síntese apresenta o endosso à apólice de seguro garantia, com os números das certidões de dívida ativa e os documentos que comprovam a aceitação das cosseguradoras.

Afirma não concordar com a vinculação e transferência da apólice de seguro garantia aos autos da Execução Fiscal nº 0031806.19-2017.403.6182, na medida em que pretende discutir o mérito das exigências fiscais na presente ação anulatória. Informa que o nome foi inscrito no SERASA, diante dos débitos de IRPJ e CSL, objeto desta demanda.

Pretende a reconsideração da decisão proferida id 3318838 para que a apólice de seguro garantia permaneça vinculada a esta ação, bem como, em decorrência da garantia ofertada – não obstante este Juízo tenha afastado a suspensão da exigibilidade dos débitos IRPJ/CSL – seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc). Requer, ainda, seja expedido ofício à PGFN para que seja determinada a imediata exclusão do nome do SERASA.

É a síntese do necessário.

Assiste razão à parte autora.

A presente demanda anulatória foi ajuizada em 04.10.2017, antes da propositura do **feito executivo sob nº 0031806-19.2017.403.6182, distribuído perante a 5ª Vara de Execução Fiscal em 07.11.2017.**

O que se infere dos autos é que a apólice de seguro garantia apresentada não tinha o condão de antecipar uma futura penhora de feito executivo – o que justificaria a transferência da garantia para os autos da execução fiscal – mas sim, de apresentação de garantia em valor suficiente para assegurar os **débitos em cobrança no Processo Administrativo n.º 16561-720.053/2013-58**, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como afastar a eventual inscrição em cadastros restritivos de crédito, nos termos do artigo 206 do CTN, até o julgamento final da presente demanda anulatória, o que se demonstra viável.

Com efeito, havendo a garantia em valor suficiente e, ainda, sendo idônea de acordo com a documentação apresentada (endossos com as alterações apontadas pela ré), a autora faz jus à suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n.º 10.522/2002, não devendo constar qualquer apontamento em órgãos restritivos de crédito, inclusive junto ao SERASA.

Assim, reconsidero em parte a decisão proferida no id 3318838 para **DEFERIR o pedido de tutela antecipada** e reconhecer a integralidade e idoneidade da apólice seguro garantia nº 066532017000107750003968 ofertada nos autos pela parte autora, a fim de que os débitos constantes do **Processo Administrativo n.º 16561-720.053/2013-58**, não se configurem como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda, nos termos do artigo 206 do CTN.

A ré deverá adotar as providências necessárias para abster-se de incluir, ou ainda, de excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (CADIN e outros), nos termos da fundamentação supra.

A autora, por sua vez, deverá diligenciar junto ao órgão do SERASA, munida da presente decisão, a qual valerá como ofício para retirada da negatificação de seu nome junto àquele órgão, desde que o único óbice seja o débito em discussão nesta demanda mencionado acima.

Consigno que a apólice de seguro garantia apresentada deverá permanecer a disposição deste Juízo, vinculada a presente ação anulatória, até o julgamento final ou decisão ulterior que a modifique.

Comunique-se a existência da presente demanda, por meio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal nos autos do processo nº 0031806-19.2017.403.6182 (5ª Vara de Execução Fiscal), nos termos do art. 2º do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017.

Intimem-se.

Aguarde-se a contestação da ré.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

DESPACHO

Inicialmente, não obstante as alegações postas pelo autor, antes da concessão do pedido de tutela, reputo necessária a vinda aos autos da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A impetrante relata em sua petição inicial que foi regularmente habilitada para operar no SISCOMEX, na modalidade pessoa jurídica – Submodalidade expressa, nos termos da IN RFB nº 1.603/2015, art. 2º, inciso I, alínea “a”, itens 5 e 6, podendo operar o montante de até US\$50.000,00 para importações.

Informa, todavia, que tem potencial que supera a estimativa inicial deferida pela impetrada e, por tal motivo, apresentou em 25.11.2016, o pedido de revisão de estimativa com base no art. 5º da IN RFB nº 1.603/2015, cujo prazo legal previsto para análise é de 10 (dez) dias, a partir da data do protocolo.

Sustenta que, decorridos mais de 10 (dez) dias, ainda não teria havido a apreciação do seu requerimento, o que lhe ocasiona prejuízos inestimáveis, violando os seus direitos ao exercício da livre iniciativa e ao desenvolvimento pleno das suas atividades econômicas. Salienta, ainda, que houve comunicado de deflagração de greve por parte do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que justificaria o receio de não ver o seu pleito apreciado com a urgência que pretende.

Aduz seu direito líquido e certo de ver apreciado o requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99 e, ainda, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015, na medida em que o silêncio da Administração se caracterizaria em flagrante omissão afrontando, inclusive, os princípios da legalidade, eficiência e da livre iniciativa, previstos nos artigos 37 e 170, ambos da CF.

Em sede de liminar pretende que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, afastando-se a violação ao prazo de 10 (dez) dias previsto pelo art. 14 da IN RFB nº 1.603/2015, a fim de que possa operar junto ao SISCOMEX.

O pedido liminar foi deferido em parte, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizada sob o nº 10010.032770/1116-31, afastando a violação do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, concedido (ID 456690).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 471621), alegando que a autoridade fiscal responsável pelo processo administrativo 10010.032770/1116-31 procedeu a análise do contribuinte e o deferiu na data de 16/12/16, e por fim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 548029).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ver apreciado seu requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99 e, ainda, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015.

Alega a impetrante que apresentou junto à impetrada em 25.11.2016, requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) na modalidade de Pessoa Jurídica, com base no art. 5º, da IN RFB nº 1.603/2015 e por força do que dispõe referida Instrução Normativa a análise do requerimento de habilitação deveria ser executado no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

Com efeito, O pedido liminar foi deferido determinando: **“à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizada sob o nº 10010.032770/1116-31”.**

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu à análise conclusiva do Processo Administrativo, em cumprimento à ordem exarada nestes autos e, desse modo, deferiu na data de 16/12/2016, ou seja, na mesma data da ciência desta DELEX nos termos da decisão liminar, aduzindo que tendo em vista o cumprimento da liminar, requereu a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que as informações da autoridade impetrada corroboram com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de 18(dezoito) dias não se afigurando razoável tal conduta da administração.

Saliente-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise do requerimento e finalização do procedimento administrativo somente ocorreu após impetração deste **mandamus** e com a concessão da medida liminar em dezembro de 2016.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu artigo 48, prescreve sobre o dever de decidir imposta a Administração pública:

Art. 48 – A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Por seu turno, a norma que regulamenta a emissão acerca do referido requerimento administrativo, fixa o prazo de 10 (dez) dias para esse pronunciamento, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Diz a jurisprudência:

Ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - ATO OMISSIVO DO IMPETRADO - DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIÇÃO DOS PROCESSOS DO CONTRIBUINTE - FERIMENTO AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 9.784/99, ARTIGOS 48 E 49 - PRAZO DE 30 DIAS PARA PROFERIR DECISÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO 1. No caso concreto, houve uma demora inexplicável à apreciação do referido processo pelo impetrado, que só se deu a partir da decisão que concedeu a liminar. 2. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, nos artigos 48 e 49, prescreve que a Administração tem o dever de decidir os processos e que o prazo para decisão é de até 30 dias após a conclusão da fase de instrução. 3. Está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferir-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. 4. A sujeição do contribuinte a um período de espera por mais de um ano não é razoável, porquanto o excesso temporal verificado no caso concreto supera, por larga margem, aquela demora que poderia ser razoavelmente tolerada pelo homem médio. 5. Remessa necessária improvida.

(REO 201251010066822, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/07/2013.)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto no art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio à função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A impetrante relata em sua petição inicial que foi regularmente habilitada para operar no SISCOMEX, na modalidade pessoa jurídica – Submodalidade expressa, nos termos da IN RFB nº 1.603/2015, art. 2º, inciso I, alínea “a”, itens 5 e 6, podendo operar o montante de até US\$50.000,00 para importações.

Informa, todavia, que tem potencial que supera a estimativa inicial deferida pela impetrada e, por tal motivo, apresentou em 25.11.2016, o pedido de revisão de estimativa com base no art. 5º da IN RFB nº 1.603/2015, cujo prazo legal previsto para análise é de 10 (dez) dias, a partir da data do protocolo.

Sustenta que, decorridos mais de 10 (dez) dias, ainda não teria havido a apreciação do seu requerimento, o que lhe ocasiona prejuízos inestimáveis, violando os seus direitos ao exercício da livre iniciativa e ao desenvolvimento pleno das suas atividades econômicas. Salienta, ainda, que houve comunicado de deflagração de greve por parte do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que justificaria o receio de não ver o seu pleito apreciado com a urgência que pretende.

Aduz seu direito líquido e certo de ver apreciado o requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99 e, ainda, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015, na medida em que o silêncio da Administração se caracterizaria em flagrante omissão afrontando, inclusive, os princípios da legalidade, eficiência e da livre iniciativa, previstos nos artigos 37 e 170, ambos da CF.

Em sede de liminar pretende que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, afastando-se a violação ao prazo de 10 (dez) dias previsto pelo art. 14 da IN RFB nº 1.603/2015, a fim de que possa operar junto ao SISCOMEX.

O pedido liminar foi deferido em parte, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizada sob o nº 10010.032770/1116-31, afastando a violação do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, concedido (ID 456690).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 471621), alegando que a autoridade fiscal responsável pelo processo administrativo 10010.032770/1116-31 procedeu a análise do contribuinte e o deferiu na data de 16/12/16, e por fim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 548029).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ver apreciado seu requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99 e, ainda, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015.

Alega a impetrante que apresentou junto à impetrada em 25.11.2016, requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) na modalidade de Pessoa Jurídica, com base no art. 5º, da IN RFB nº 1.603/2015 e por força do que dispõe referida Instrução Normativa a análise do requerimento de habilitação deveria ser executado no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

Com efeito, O pedido liminar foi deferido determinando: “à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizada sob o nº 10010.032770/1116-31”.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu à análise conclusiva do Processo Administrativo, em cumprimento à ordem exarada nestes autos e, desse modo, deferiu na data de 16/12/2016, ou seja, na mesma data da ciência desta DELEX nos termos da decisão liminar, aduzindo que tendo em vista o cumprimento da liminar, requereu a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que as informações da autoridade impetrada corroboram com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de 18(dezoito) dias não se afigurando razoável tal conduta da administração.

Saliente-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise do requerimento e finalização do procedimento administrativo somente ocorreu após impetração deste **mandamus** e com a concessão da medida liminar em dezembro de 2016.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu artigo 48, prescreve sobre o dever de decidir imposta a Administração pública:

Art. 48 – A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Por seu turno, a norma que regulamenta a emissão acerca do referido requerimento administrativo, fixa o prazo de 10 (dez) dias para esse pronunciamento, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Diz a jurisprudência:

Ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - ATO OMISSIVO DO IMPETRADO - DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIACÃO DOS PROCESSOS DO CONTRIBUINTE - FERIMENTO AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 9.784/99, ARTIGOS 48 E 49 - PRAZO DE 30 DIAS PARA PROFERIR DECISÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO 1. *No caso concreto, houve uma demora inexplicável à apreciação do referido processo pelo impetrado, que só se deu a partir da decisão que concedeu a liminar.* 2. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, nos artigos 48 e 49, prescreve que a Administração tem o dever de decidir os processos e que o prazo para decisão é de até 30 dias após a conclusão da fase de instrução. 3. Está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferi-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. 4. *A sujeição do contribuinte a um período de espera por mais de um ano não é razoável, porquanto o excesso temporal verificado no caso concreto supera, por larga margem, aquela demora que poderia ser razoavelmente tolerada pelo homem médio.* 5. *Remessa necessária provida.*

(REO 201251010066822, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/07/2013.)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto no art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio à função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A impetrante relata em sua petição inicial que foi regularmente habilitada para operar no SISCOMEX, na modalidade pessoa jurídica – Submodalidade expressa, nos termos da IN RFB nº 1.603/2015, art. 2º, inciso I, alínea “a”, itens 5 e 6, podendo operar o montante de até US\$50.000,00 para importações.

Informa, todavia, que tem potencial que supera a estimativa inicial deferida pela impetrada e, por tal motivo, apresentou em 25.11.2016, o pedido de revisão de estimativa com base no art. 5º da IN RFB nº 1.603/2015, cujo prazo legal previsto para análise é de 10 (dez) dias, a partir da data do protocolo.

Sustenta que, decorridos mais de 10 (dez) dias, ainda não teria havido a apreciação do seu requerimento, o que lhe ocasiona prejuízos inestimáveis, violando os seus direitos ao exercício da livre iniciativa e ao desenvolvimento pleno das suas atividades econômicas. Salienta, ainda, que houve comunicado de deflagração de greve por parte do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que justificaria o receio de não ver o seu pleito apreciado com a urgência que pretende.

Aduz seu direito líquido e certo de ver apreciado o requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99 e, ainda, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015, na medida em que o silêncio da Administração se caracterizaria em flagrante omissão afrontando, inclusive, os princípios da legalidade, eficiência e da livre iniciativa, previstos nos artigos 37 e 170, ambos da CF.

Em sede de liminar pretende que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, afastando-se a violação ao prazo de 10 (dez) dias previsto pelo art. 14 da IN RFB nº 1.603/2015, a fim de que possa operar junto ao SISCOMEX.

O pedido liminar foi deferido em parte, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizada sob o nº 10010.032770/1116-31, afastando a violação do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, concedido (ID 456690).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 471621), alegando que a autoridade fiscal responsável pelo processo administrativo 10010.032770/1116-31 procedeu a análise do contribuinte e o deferiu na data de 16/12/16, e por fim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 548029).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ver apreciado seu requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99 e, ainda, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015.

Alega a impetrante que apresentou junto à impetrada em 25.11.2016, requerimento de revisão de estimativa da capacidade financeira apurada para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) na modalidade de Pessoa Jurídica, com base no art. 5º, da IN RFB nº 1.603/2015 e por força do que dispõe referida Instrução Normativa a análise do requerimento de habilitação deveria ser executado no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

Com efeito, O pedido liminar foi deferido determinando: **“à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizada sob o nº 10010.032770/1116-31”.**

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu à análise conclusiva do Processo Administrativo, em cumprimento à ordem exarada nestes autos e, desse modo, deferiu na data de 16/12/2016, ou seja, na mesma data da ciência desta DELEX nos termos da decisão liminar, aduzindo que tendo em vista o cumprimento da liminar, requereu a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalta-se, ainda, que as informações da autoridade impetrada corroboram com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de 18(dezoito) dias não se afigurando razoável tal conduta da administração.

Saliente-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise do requerimento e finalização do procedimento administrativo somente ocorreu após impetração deste **mandamus** e com a concessão da medida liminar em dezembro de 2016.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu artigo 48, prescreve sobre o dever de decidir imposta a Administração pública:

Art. 48 – A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Por seu turno, a norma que regulamenta a emissão acerca do referido requerimento administrativo, fixa o prazo de 10 (dez) dias para esse pronunciamento, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Diz a jurisprudência:

Ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - ATO OMISSIVO DO IMPETRADO - DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIACÃO DOS PROCESSOS DO CONTRIBUINTE - FERIMENTO AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 9.784/99, ARTIGOS 48 E 49 - PRAZO DE 30 DIAS PARA PROFERIR DECISÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO 1. No caso concreto, houve uma demora inexplicável à apreciação do referido processo pelo impetrado, que só se deu a partir da decisão que concedeu a liminar. 2. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, nos artigos 48 e 49, prescreve que a Administração tem o dever de decidir os processos e que o prazo para decisão é de até 30 dias após a conclusão da fase de instrução. 3. Está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferi-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. 4. A sujeição do contribuinte a um período de espera por mais de um ano não é razoável, porquanto o excesso temporal verificado no caso concreto supera, por larga margem, aquela demora que poderia ser razoavelmente tolerada pelo homem médio. 5. Remessa necessária improvida.

(REO 201251010066822, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/07/2013.)

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto no art. 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio à função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO COMUM

0035633-33.1993.403.6100 (93.0035633-0) - ROBERTO MARTOS LONGO X SERGIO ROBERTO DE MOURA MACHADO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR)

Diante da notícia do depósito judicial de fl. 948, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá indicar os dados de seu advogado. Se em termos, vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento na forma em que requerida. Intimem-se.

0029431-06.1994.403.6100 (94.0029431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026734-12.1994.403.6100 (94.0026734-7)) GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0029910-96.1994.403.6100 (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - ME X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES - EIRELI X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, passando o nome do coautor para: Pinguim Indústria e Comércio de Radiadores - EIRELI, CNPJ 57.012.650/0001-74. Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios nºs: 20170044252 e 20170044256. Verifico que o crédito de Phoenix Química e Farmacêutica Ltda - ME será requisitado com levantamento à ordem deste Juízo, em razão do quanto informado pela União às fls. 627/629. Com as devidas retificações, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 622. Intimem-se.

0006285-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006285-8) - MARCOS GILBERT(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0034016-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034016-5) - ESTADO DE SAO PAULO(SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Fls. 307-310: Intime-se o Conselho Regional de Técnicos em Tadiologia da 5ª Região-SP para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à União (Fazenda Nacional) do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 426/427). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 420 em favor da parte autora, nos termos requeridos às fls. 422/423 (procuração e subestabelecimentos às fls. 39, 159 e 228). Intimem-se.

0010515-59.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0012349-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EAB PARTICIPACOES LTDA(SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Considerando a complexidade do trabalho realizados, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), 03 (três) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, na seguinte ordem: autor, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e CREFISA S/A. Se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A(SP139116 - ANDRE MENDONÇA LUZ E SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), 3 (tres) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze)dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0020712-97.2015.403.6100 - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-67.1990.403.6100 (90.0006156-3) - JOAO FERREIRA LIMA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE E SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o autor em seus cálculos aplicou a IPCA-E, quando o correto seria a utilização da TR, em face de recentes decisões do TRF3 - art. 1º da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela MP nº 2.180/2011 e pela Lei nº 11.960/2009. A parte impugnante apresentou como montante devido o valor de R\$ 292.582,44 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) atualizados para abril de 2017. Devidamente intimada o autor (impugnado) manifestou-se concordando com os valores apresentados pela União Federal, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela impugnante (fls. 390/391). Decido. Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 366/387 de R\$ 292.582,44 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados às fls. 366/387, nos termos acima mencionados. Deixo de condenar a impugnada em honorários advocatícios, tendo em vista que concordou com o montante apresentado pela impugnante, assim, a presente lide não encorrou qualquer complexidade para parte contrária. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, em favor do exequente. Intime-se.

0037803-75.1993.403.6100 (93.0037803-1) - NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do noticiado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência às fls. 347-355, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando transferência do valor depositado na conta 1181.005.50958505-0 para outra conta judicial à ordem deste Juízo, desvinculada do precatório, com a máxima urgência. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0) - AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPASPAR X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIM MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022835-98.1997.403.6100 (97.0022835-5) - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE E SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012986-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE VEICULOS LTDA X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 535/586, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Diante dos documentos juntados às fls. 536/586, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Intimem-se.

0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6) - MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 516-518: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0044452-34.2013.403.6301 - EUNICE SIBINELLI(SP204205 - PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001862-29.2014.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ante as impugnações apresentadas pelas partes acerca da estimativa de honorários periciais, bem como a manifestação da Sra. Perita às fls. 250-256, destituo-a e nomeio para o encargo o perito judicial Sr. Leonardo Zborowski Sobrinho. Intime-se-o para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006362-07.2015.403.6100 - LUCIANA GONCALVES SILVA(SP198685 - ANNA LUCIA LORENZETTI) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 776/780: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o correu UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Fls. 768/770: Ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015010-73.2015.403.6100 - H.AGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Tomo sem efeito a parte final do r. despacho de fl. 96. Intime-se.

0002398-69.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ISABELA MARQUES DE OLIVEIRA X LIDIA FELDBERG FORTIN X LILIAN KAWASAKI ALVES X MARCELO DEFANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X NORBERTO MELEGA VILLELA X RAQUEL MOREL GONZAGA X VALTER OLIVEIRA FILHO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante (União Federal) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Tomo sem efeito a parte final do r. despacho de fl. 227. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022491-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIA X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo embargado. Intime-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISAUARA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da impugnação apresentada pela executada às fls. 223-229, tomem os autos à contadoria judicial para manifestação e, se o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014664-25.2015.403.6100 - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão em renda da União do valor transferido por meio do ID 072017000008790354, no valor de R\$ 44.459,42 em renda da União, sob o código de receita 2864. Com a juntada da resposta da CEF, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079296-66.1992.403.6100 (92.0079296-0) - ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO X HEROS FELIPE X CARLOS ROBERTO FERNANDES X PAULO RICARDO MARTINS FORLIN X NEUSA DORNELLAS(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HEROS FELIPE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MARTINS FORLIN X UNIAO FEDERAL X NEUSA DORNELLAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que nos cálculos apresentados pela parte autora não houve apresentação de memória discriminada de cálculo, e quais os períodos considerados por veículo, não demonstrando quais os índices de correção monetária que foram utilizados, bem como aplicou juros sobre juros. A parte impugnante apresentou como montante devido o valor de R\$ 23.823,37 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) atualizados para maio de 2017. Devidamente intimada a parte autora (impugnada) manifestou-se concordando com os valores apresentados pela União Federal, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela impugnante (fls. 255/268). Decido. Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 255/268 de R\$ R\$ 23.823,37 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) atualizados para maio de 2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados às fls. 255/268, nos termos acima mencionados. Deixo de condenar a impugnada em honorários advocatícios, tendo em vista que concordou com o montante apresentado pela impugnante, assim, a presente lide não encerra qualquer complexidade para parte contrária. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisatório, em favor do exequente. Intime-se.

0013044-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013044-6) - TAURUS BLINDAGENS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 693/701, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X GISELA ANDRADE GOIANA X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação apresentada pela exequente às fls. 223-227, tomem os autos à contadoria judicial para manifestação e, se o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9968

MONITORIA

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA LOPES DA COSTA(SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA) X RONALDO PEDROSO

Recebo os Embargos Monitorios de fls. 155/182 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Int.

0011555-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MEAT COMPONENTES ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X JOSE BARBIERI RIBEIRO(SP173434 - MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS) X EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Fls. 492/496: Anote-se. Fls. 497/498: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à empresa pública federal, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013913-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Fls. 139/184: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Autora, tal qual requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018140-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-11.2016.403.6100) LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X LARSON CIONI BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo devedor, em razão de execução de título extrajudicial, aparelhada com Nota Promissória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Em preliminar, os embargantes alegam a existência de inépcia da petição inicial. Contudo, a petição inicial não padece do vício apontado, sendo perfeitamente possível deduzir-se da narrativa dos fatos o pedido. Assim, afastado o preliminar levantado. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova oral, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade a espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá ser nomeado, utilizando-se o sistema A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

0024010-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016814-42.2016.403.6100) MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 115/116: Não há qualquer documentação carreada aos autos que comprove haver sido a Ré, ora Embargante, inscrita no cadastro de inadimplentes, razão pela qual indefiro o requerimento da Embargante em sede de liminar. Fls. 118/135: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo total de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Embargante e os 10 (dez) subsequentes. No mesmo prazo supra, digam as partes se possuem interesse em uma composição amigável, sendo que, em caso positivo, os autos serão remetidos à CECON - Central de Conciliação para as providências cabíveis. Int.

0000762-34.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-73.2015.403.6100) KIYOE SATO(SP174939 - RÓDRIGO CAMPERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP

Retornem os autos ao SEDI para que inclua ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA. no pólo passivo destes Embargos à Execução e não Kiyoe Sato, como constou no despacho de fls. 186. Com o retorno dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 920, I do Código de Processo Civil, sobre os presentes Embargos recebidos apenas em seu efeito devolutivo. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029579-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029579-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

Fls. 236: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa. Assim sendo, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado anteriormente (fls. 234), em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007742-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE(SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

Fls. 191/194: Manifeste-se a Exequente acerca das alegações expendidas pelos Executados, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0018480-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Fls. 126: Primeiramente, ante o silêncio dos Executados, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), em 10 (dez) dias. Silente, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018482-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Fls. 199/201 e 202/204: Anote-se. Designo o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 09 de maio de 2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0018891-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA

Fls. 57: Nada a deliberar, haja vista que já houve a transferência dos valores bloqueados (fls. 54/55). Em nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, guarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0020146-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SORELLI

Fls. 111/114: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0011516-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP X GENIVAL PAULO DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 210/217: Diante do comprovado pela Exequente de que diligenciou acerca da veracidade do suposto óbito do coexecutado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, defiro o prosseguimento do feito executivo, tal qual requerido. Requeira a Exequente, destarte, o que entender cabível, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado às fls. 201 nos endereços apontados às fls. 202/209. Int.

0010912-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X LARSON CIONI BITTENCOURT(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Considerando que não houve a realização de audiência de acordo perante a CECON, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso

0014929-90.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/61: Diante do depósito integral do valor discutido neste feito (fls. 47), comprove a Exequente, documentalmente, a alegada incontestância, uma vez que foram ofertados Embargos à Execução (processo eletrônico número 5004704-86.2017.403.6100). Prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem conclusos. Int.

0018205-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA) X OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA)

Fls. 59/85: Nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do NCPC e, considerando que as partes não se opõem a uma composição amigável (fls. 04 e 66), remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para a designação de audiência conciliatória. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde já determinado aos Executados que adequem seus Embargos à Execução que deverão obedecer o determinado na Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro do ano corrente, na forma eletrônica, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Int.

0020937-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIREY LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - EPP X ALICE MITICO KOGA X JULIA TOSHIE KOGA

Considerando que não houve a realização de audiência de acordo perante a CECON, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo

0000881-92.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARIANE AYRES ROSARIO(SP239770 - ARIANE AYRES ROSARIO)

Fls. 22/24: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Guarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER CLEMENTINO E SP151724 - REGIANE MARIA DINIZ GOMES E OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES

Fls. 542 e 543: Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 535/537, HOMOLOGO-OS, para os fins de direito. Expeçam-se alvarás de levantamento às partes, consoante requerido pelas mesmas, sendo R\$ 11.606,53 (onze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e três centavos) aos Expropriantes e R\$ 1.496,96 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) à Expropriada, devendo a Secretária observar os dados fornecidos pelas partes. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Fls. 306: Defiro o derradeiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN

Fls. 257/258: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA

Fls. 206: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME

Fl. 265: A Exequite requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que, em 20/06/2016 (fls. 178/180), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado.Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar os seguintes julgados:EXEQUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequite, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3.Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Desta forma, ante a falta de requerimento adequado para o prosseguimento do feito, arquivem-se dentre os sobrestados.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Fls. 381: Para tal mister, deverá a Caixa Econômica Federal indicar os meios necessários ao cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de reintegração de posse.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10019

EMBARGOS A EXECUCAO

0021354-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045550-37.1997.403.6100 (97.0045550-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública cujo objeto é a cobrança de verba honorária. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio parecer (fl. 85), no qual informa que a questão suscitada pelo embargado, que aponta a falta de inclusão dos juros de mora no cálculo dos honorários, deveria ser submetida a este Juízo, uma vez que não existe determinação expressa na decisão que transitou em julgado, cuidando-se, pois, de matéria de direito.É legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não solicitado na inicial ou não previsto na sentença. Dessa forma, para que sejam cobrados juros moratórios é preciso que exista a mora, que ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos incluindo os juros moratórios, calculados desde o trânsito em julgado da demanda em conjunto com a orientação prevista no despacho de fl. 63.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 558:Manifeste-se a parte Exequite no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 713/716. Publique-se o despacho de fls. 708.Despacho de fls. 708: Vistos, em despacho. Fls. 705: Dê-se ciência à União Federal.Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, por ora. Apresente o Exequite que entender devido para fins de expedição de ofício precatório complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021921-24.2003.403.6100 (2003.61.00.021921-8) - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X WORK ABLE SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/358: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024969-74.1992.403.6100 (92.0024969-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X SELMA SEVERINA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEVERINA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fl.403 trata da questão ao dizer que o depósito foi feito em sua integralidade, logo, suficiente para extinção do crédito. Tendo em vista que tal decisão não foi alvo de recurso, não cabe a rediscussão pretendida pela autora/exequite a partir de fl. 413, meses após a perda de seu prazo recursal, em razão do fenômeno da preclusão.Isto posto, rejeito fls. 413 e ss.Intime-se. Após, venham conclusos para extinção por pagamento.

0011532-87.1997.403.6100 (97.0011532-1) - ALBERTO DORETTO X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X ANTONIO BUSTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X DORIS CUNHA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ALBERTO DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 518: Nada a deferir ante o documento de fl. 387, que demonstra ter havido o crédito em sua conta vinculada. Acrescente-se que o documento de fl. 73, juntado pelo próprio autor aponta que o número da CTPS (527-005675) é o mesmo do indicado no documento juntado pela CEF. Tornem os autos ao arquivo findo.

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLAVIA ASTERITO)

Fls. 764/769: Intime-se o BANCO ITAÚ-UNIBANCO a manifestar-se acerca das alegações feitas pela parte autora, de que não houve cumprimento do acordo homologado nestes autos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sob pena de fixação de multa.

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417: Defiro a devolução do prazo à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0027227-37.2004.403.6100 (2004.61.00.027227-4) - VANI PEREIRA DE FREITAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANI PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 19/09/2017.

0029083-36.2004.403.6100 (2004.61.00.029083-5) - ELAINE DE OLIVEIRA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X MARCOS DALMEIDA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARIA APARECIDA RICHENA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ELAINE DE OLIVEIRA X MARCOS DALMEIDA MELO X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 652/656, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca do requerido às fls. 657/658 e 659/660.

0000958-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000958-5) - MARIO RODRIGUES FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X MARIO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/153: Nada a deferir, uma vez que os presentes autos apresentam sentença de mérito transitada em julgado (fl.79-verso) e com a fase de cumprimento de sentença encerrada, inclusive com a expedição dos respectivos alvarás dos valores depositados. Tornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446406-58.1982.403.6100 (00.0446406-0) - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HUMBERTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AURORA RIBEIRO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, em despacho.Petição de fls. 568/569:Manifeste-se a Exequente no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024249-34.1997.403.6100 (97.0024249-8) - ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X IZABEL DE GODOY X RENATO FERNANDES VIEIRA X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X MILTON DE CARVALHO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X IZABEL DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RENATO FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 496:Manifeste-se a parte Exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 10020

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009099-66.2004.403.6100 (2004.61.00.009099-8) - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 164/169, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 447/489, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022084-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-27.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 386/391 e 393/397: Tendo em vista que, instadas, as partes manifestaram-se acerca do parecer da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020323-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020323-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X IZABEL DE GODOY X RENATO FERNANDES VIEIRA X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X MILTON DE CARVALHO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em despacho.Petições de fls. 378, 379 e 380: Indefiro o pedido de execução nestes autos, haja vista que já consta determinação para prosseguimento nos autos principais, conforme fls. 377.Traslade-se cópia de fls. 288/290 aos autos principais, certificando-se. Intime-se o Embargado e oportunamente, retomem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA X MITSU MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X JOSE MIADAIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 874/875:Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a penhora deferida no rosto dos autos (fl. 324), bem como a cota da União Federal às fls. 355, indefiro o pedido de expedição de Alvará, de fls. 343/345 (346/350). Dê-se ciência à parte Exequente e após, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência de valor do depósito de fls. 351 ao Juízo da Execução Fiscal, nos termos em que requerido às fls. 355, observando-se as formalidades legais.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 424/437, do E.TRF/3ª Região, referente à disponibilização das parcelas 09 e 10 do ofício precatório expedido nestes autos, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Exequente, qual seja de 60 (sessenta) dias para providenciar documentos solicitados pela União. Portanto, intime-se e, após aguarde-se o prazo ao arquivo sobrestado, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação do interessado quando do recebimento de informação pertinente ao feito.

0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1) - HYPERMARCAS S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. I - Tendo em vista que por entendimento deste Juízo a execução de honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução se faz nos autos principais, defiro o pedido de compensação efetuado pela parte Exequente, às fls. 214 (fax fl. 212). II - Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s) devendo o valor principal ser colocado à disposição do Juízo, em vista da condenação em honorários nos autos dos embargos. Intimem-se e Cumpra-se.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de execução de sentença que deu provimento ao pedido formulado pelo Município de Mairinque para anular débitos perante o Conselho Regional de Farmácia, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Citado, o C.R.F., ora executado, opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes sendo determinada que a execução prosseguisse nos termos da conta apresentada pela Contadoria (fls. 387/391). Expedida a requisição de pagamento, a executada realizou o depósito às fls. 402/403. Entretanto, o C.R.F. apresentou requerimento para pagamento da verba honorária, objeto da condenação nos embargos à execução (fls. 405/407). Intimada a realizar o pagamento, sob pena de multa de 10%, na hipótese de inadimplemento (fl. 408), o Município de Mairinque interpôs agravo de instrumento (fls. 411/412), insurgindo-se contra eventual multa de 10%. Outrossim, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença dos embargos (fls. 420/430). Na sequência, o C.R.F. manifestou-se informando a existência de equívoco na conta apresentada anteriormente (fl. 436). É o breve relato. Inicialmente, convém ressaltar que razão assiste ao Município de Mairinque, uma vez que a execução de quantia certa em relação à Fazenda Pública processa-se pelo rito do art. 534 e seguintes do C.P.C. Assim, reconsidero o despacho de 408 e, considerando que já houve impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, passo a decidir a impugnação. No que tange à impugnação ofertada, razão assiste ao Município de Mairinque, uma vez que a condenação ocorrida nos autos dos embargos à execução previa que a sucumbência seria calculada com base em percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Em momento posterior, o próprio C.R.F. reconheceu o equívoco e apresentou o valor correto que pretende executar (fl. 436). Assim, dê-se vista ao Município de Mairinque acerca do novo valor apresentado pelo C.R.F. Após, venham conclusos para deliberação. Condiciono a apreciação do pedido formulado pelo Município de Mairinque para o levantamento do depósito de fl. 402, a sua manifestação acerca do pedido apresentado pela advogada, que patrocinou os interesses da autora (fls. 377/381). Por fim, oficie-se o relator do A.L. n. 500166-45.2017.4.03.0000, informando acerca da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012971-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012971-2) - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IRONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216/220: Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0013651-64.2010.403.6100 - ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA

Fls. 354/375: Esclareça a executada em quais efeitos foi recebido o recurso interposto. Após, dê-se vista à União Federal para que requiera o que for de seu interesse

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MYRON CZERNORUCKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença que condenou a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS do autor. Com o trânsito em julgado da sentença a CEF compareceu aos autos para informar o cumprimento da sentença (fls. 137/138). A Contadoria Judicial elaborou parecer apontando a existência de saldo remanescente em favor do autor (fls. 140/144). A conta foi homologada por decisão lançada à fl. 146. Inconformada a CEF interpôs A.L. (fls. 150/157) e procedeu ao depósito do valor controvertido (fls. 165/166). Sobreveio decisão, no mencionado recurso, determinando que fosse aberta vista à CEF para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 169/171). Dada vista à CEF, apresentou sua manifestação às fls. 187/190, comprovando a realização dos créditos complementares. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apontando a existência de pequeno saldo devedor em favor do autor (192/194). A CEF compareceu aos autos e demonstrou o crédito de tal diferença (fls. 204/207). Dada vista ao autor foi requerido o desbloqueio dos valores depositados e a complementação de tais valores (fl. 210). É o breve relato. Depreende-se dos autos que a executada cumpriu integralmente a sentença transitada em julgado, uma vez que realizou os depósitos dos valores encontrados pela Contadoria Judicial. Não há que se falar em atualização, uma vez que realizados os depósitos na conta vinculada do autor a correção se aperfeiçoa, nos termos da legislação que o disciplina. O saque de tais valores deverá ser realizado pelo titular da conta, desde que preenchidos as hipóteses previstas no art. 20, da lei 8.036/90. Caso o autor encontre qualquer dificuldade no saque deverá reportar a este Juízo que adotará as providências necessárias para a implementação da decisão; Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007153-15.2011.403.6100 - CESAR AUGUSTO MELAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MELAO

Cuida-se de pedido de execução de multa por litigância de má fé, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dada vista à executada manifestou sua discordância, afirmando, de forma genérica, a existência de excesso nos cálculos apresentados. Afirmando, ainda, que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o exoneraria do pagamento. Requer, por fim, que os autos sejam encaminhados à Contadoria, para que sejam conferidos. É o breve relato. Inicialmente, colho dos autos que os cálculos apresentados às fls. 243/244, foram elaborados tendo por base o Manual de Cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, se o executado não se desincumbiu da tarefa de impugnar de forma específica a incorreção dos autos, não há como acolher a impugnação. Nem se alegue o disposto no art. 524, 2.º, do C.P.C., para que os autos sejam encaminhados para a Contadoria, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético, cuja incorreção a própria parte poderia ter indicado. No que tange, à alegação da existência dos benefícios da Justiça Gratuita, melhor sorte não ocorre ao executado, uma vez que a multa por litigância de má fé não está abrangida pelas hipóteses de isenção previstas no art. 3.º, da Lei 1060/1950. Outrossim, o NCP, prevê em seu art. 98, 4.º, que a concessão da gratuidade não dispensa o beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe foram impostas. Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por CESAR AUGUSTO MELÃO e homologo a memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 243/244. Condeno o executado em honorários advocatícios, cabível em sede de cumprimento de sentença, em 10% incidentes sobre o valor da multa executada, cuja execução fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Após, requeram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024789-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não imponha óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos presentes no Quadro Resumo Explicativo e expeça a mencionada certidão.

Subsidiariamente, requer a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, com validade de um mês.

Caso os pedidos acima não possam ser atendidos, pleiteia a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, de forma centralizada e até o dia 27 de novembro de 2017, o pedido de expedição de certidão negativa de débitos formulado pelo impetrante e considere como óbices à expedição da certidão os débitos presentes no relatório de situação fiscal da empresa até 03 de novembro de 2017, ou, subsidiariamente, até o ajuizamento da presente ação.

O impetrante relata que, em 03 de novembro de 2017, requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a renovação de sua certidão negativa de débitos, a qual possui validade até o dia 28 de novembro de 2017.

Afirma que o pedido foi apreciado somente em 16 de novembro de 2017, com base nas informações presentes no relatório de situação fiscal da empresa em tal data e rejeitado, em razão da presença de débitos não baixados.

Argumenta que a autoridade impetrada inovou o processo de renovação da certidão de regularidade fiscal e não "congelou" os débitos no momento de seu requerimento, prejudicando o impetrante, já que novas pendências surgem a cada dia.

Alega, também, que a Procuradoria da Fazenda Nacional possui um sistema descentralizado de análise dos débitos, de forma que o impetrante depende da apreciação de outras unidades do órgão, além daquela localizada em São Paulo.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica.

Ressalta, ainda, que todos os débitos atualmente presentes em seu relatório de situação fiscal estão com a exigibilidade suspensa.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada não imponha óbices à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, em razão dos débitos presentes no "Quadro Resumo Explicativo" e expeça a certidão pretendida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3578479 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3586980.

Na petição id nº 3645045 a impetrante requereu a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva, com efeitos de negativa, com validade até 08 de dezembro de 2017 ou que a própria decisão sirva para atestar a regularidade fiscal da empresa.

O pedido formulado na petição acima foi indeferido, nos termos da decisão id nº 3648540.

Manifestação do impetrante (id nº 3657379).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 3661861), sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, pois compete às unidades responsáveis por cada um dos débitos a apreciação das causas suspensivas da exigibilidade e a alteração do status no sistema.

Sustenta a impossibilidade de "congelamento" dos débitos, pois a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa deve refletir a situação do contribuinte no momento de sua emissão.

Assevera que os débitos referentes às CDAs nºs 31.899.084-9; 31.899.104-7; 00.6.17.019842-03; 50.6.17.001914-52; 50.6.17.001916-14; 40.6.17.002022-89; 43.6.17.000881-59; 42.6.17.000559-20; 50.6.17.001911-00 e 32.6.17.000415-84, já existentes em 03 de novembro de 2017, permanecem em aberto.

Aponta que os depósitos realizados nos autos do processo nº 1015309-68.2017.401.3400 apresentaram código incorreto.

Finalmente, comunica a existência de três novos débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 28 de novembro de 2017 (CDAs nºs 22.6.17.000264-74; 13.6.17.001877-38 e 50.6.17.007022-10).

Na manifestação id nº 3662340 a União Federal informa o registro de garantia relativo à CDA nº 42.6.17.000559-20.

O impetrante trouxe a manifestação id nº 3668664.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A autoridade impetrada aponta que, na data do requerimento de expedição da certidão (03 de novembro de 2017), existiam diversos débitos que impediam a emissão da certidão pretendida e que não foram justificados pelo contribuinte.

O impetrante, por sua vez, afirma que todos os débitos presentes em seu relatório de situação fiscal foram regularizados ou encontram-se com a exigibilidade suspensa, não podendo impedir a emissão da certidão pretendida.

Diante disso, passo a apreciar os débitos apontados como pendências pela autoridade impetrada.

1. CDA nº 31.899.084-9

Os documentos apresentados pela parte impetrante (id nº 3570611, páginas 01/30) demonstram que os débitos da CDA nº 31.899.084-9 estão sendo cobrados pela União Federal por meio da ação de execução fiscal nº 0001975-51.1999.403.6118, em trâmite na Primeira Vara Federal de Guaratinguetá.

Em 17 de julho de 2017 foi realizado o depósito judicial no valor de R\$ 296.041,07 (id nº 3570611, página 39) e em 29 de outubro de 2017 o contribuinte protocolou o "Requerimento de Averbação de Causa Suspensiva/Garantia e/ou Exclusão do CADIN", o qual permanece pendente de análise (id nº 3570610, página 02).

2. CDA nº 31.899.104-7

A cópia da decisão proferida em 26 de outubro de 2017 nos autos da ação de execução fiscal nº 0000739-40.2008.403.6121 (id nº 3570612, página 04) revela que foi deferida a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 31.899.104-7, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, em 29 de outubro de 2017, o impetrante protocolou o Requerimento de Averbação de Causa Suspensiva/Garantia e/ou Exclusão do CADIN, ainda pendente de apreciação (id nº 3570612, página 02).

3. CDA nº 00.6.17.019842-03

A cópia das "Informações Gerais da Inscrição" (id nº 3570605, páginas 84/85) revela que a CDA nº 00.6.17.019842-03 se refere ao auto de infração nº 742012, lavrado pela Polícia Federal e possui o valor consolidado de R\$ 18.653,92.

Embora os documentos juntados pela parte impetrante não comprovem que o auto de infração acima indicado efetivamente é objeto do processo nº 0056062-55.2015.401.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual foi apresentado seguro-garantia, o impetrante juntou aos autos a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF no valor de R\$ 18.653,92, referente ao auto de infração nº 000742012, pago em 29.11.2017 (id nº 3668679, página 01).

Assim, aparentemente, o débito foi pago pelo contribuinte em 29 de novembro de 2017.

4. CDA nº 50.6.17.001914-52

O impetrante afirma que o débito objeto da CDA nº 50.6.17.001914-52 foi garantido por meio de depósito judicial.

A documentação apresentada mostra que o impetrante efetuou, em 27 de outubro de 2017, o depósito judicial no valor de R\$ 39.162,11, vinculado ao processo nº 0028190-65.2015.401.3400 (id nº 3570499, página 22), mesmo valor presente do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF id nº 3570599, página 20, o qual possui o número de referência 50.6.17.001914-52. Contudo, não foram juntadas aos autos as cópias das informações gerais da inscrição.

5. CDA nº 50.6.17.001916-14

O impetrante comprova o depósito judicial no valor de R\$ 20.098,47, efetuado nos autos do processo nº 0082112-55.2014.401.3400, em 27 de outubro de 2017 (id nº 3570599, página 29), mesmo valor constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais id nº 3570599, página 27, que possui o número da CDA acima como referência. Todavia, não foram apresentadas as cópias das informações gerais da inscrição.

6. CDA nº 40.6.17.002022-89

A parte impetrante juntou aos autos cópia da guia de depósito judicial nº 3911.635.00973828-4, vinculada ao processo nº 0081916-85.2014.401.3400, realizado em 27 de outubro de 2017, no valor de R\$ 20.377,08, mesma quantia presente no DARF id nº 3570598, página 33, o qual possui o número da CDA acima como referência, porém não foram juntadas aos autos as cópias das informações gerais da inscrição.

7. CDA nº 43.6.17.000881-59

O impetrante aduz que realizou, em 27 de outubro de 2017, o depósito judicial do débito referente à CDA nº 43.6.17.000811-59, nos autos do processo nº 0028344-83.2015.401.3400, no valor de R\$ 18.401,53 (id nº 3570599, página 07).

O valor acima depositado está presente no DARF id nº 3570599, página 05, que possui o número da CDA como referência, mas o impetrante não trouxe as cópias das informações gerais da inscrição.

8. CDA nº 42.6.17.000559-20

Na manifestação id nº 3662340 a União Federal informa que foi efetuado o registro da garantia referente ao débito acima, o qual não constitui óbice para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

9. CDA nº 50.6.17.001911-0

O impetrante comprova o depósito judicial no valor de R\$ 19.581,05, efetuado nos autos do processo nº 0028344-83.2015.401.3400, em 27 de outubro de 2017 (id nº 3570599, página 15), mesmo valor constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais id nº 3570599, página 13, que possui o número da CDA acima como referência. Entretanto, não foram apresentadas as cópias das informações gerais da inscrição.

10. CDA nº 32.6.17.000415-84

A parte impetrante juntou aos autos cópia da guia de depósito judicial vinculada ao processo nº 0004644-10.2017.401.3400, realizado em 27 de outubro de 2017, no valor de R\$ 17.024,40 (id nº 3570598, página 28), mesmo valor apontado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF id nº 3570598, página 26, que apresenta o número da CDA acima como referência. Todavia, não foram juntadas aos autos as cópias das informações gerais da inscrição.

Destarte, aparentemente, todos os débitos acima descritos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência dos depósitos judiciais realizados pela parte impetrante.

Na petição id nº 3661861, páginas 14/17, a autoridade impetrada expõe que os demais débitos em aberto existentes no momento do requerimento da certidão (03 de novembro de 2017) são objeto da medida cautelar nº 1015309-68.2017.401.3400, na qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos garantidos por depósito. Contudo, afirma que todos os depósitos foram realizados pela parte impetrante com a utilização de código de receita incorreto e não estão vinculados a nenhuma CDA.

Embora a autoridade impetrada aponte que os códigos de receita utilizados pelo impetrante estão incorretos, considero que, no presente momento de cognição sumária, a existência dos depósitos judiciais nos autos da medida cautelar acima demonstra a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada informa, ainda, que, em 28 de novembro de 2017, foram inscritos três novos débitos na Dívida Ativa da União, conforme CDAs nºs 22.6.17.000264-74; 13.6.17.001877-38 e 50.6.17.007022-10.

Ao que tudo indica, tais débitos, representados pelas CDAs id nº 3661972, páginas 01/03, foram pagos pelo impetrante em 29 de novembro de 2017, conforme Documentos de Arrecadação Fiscal – DARFs juntados aos autos (id nº 3668676, páginas 01/03).

Finalmente, ressalto a possibilidade de deferimento da medida liminar pleiteada sem a apreciação, neste momento, das alegações referentes à necessidade de “congelamento” dos débitos na data do requerimento da certidão e de ilegitimidade da autoridade impetrada, as quais são controversas e serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de quarenta e oito horas, a certidão positiva com efeitos de negativa da parte impetrante, servindo a presente decisão como suficiente para que o impetrante participe dos certames licitatórios até a efetiva expedição da certidão.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007216-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO GABRIELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa com base no artigo 784, X do Código de Processo Civil, cite-se, nos termos do artigo 829 do CPC, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Tratando-se de diligência para citação, intimação, penhora e intimação da parte executada, indefiro o pedido de citação pela via postal, devendo a Secretaria proceder à expedição do competente mandado.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

4.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

5.) Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, posto que não se trata de execução definitiva de título judicial, nos termos do artigo 782, §5º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007666-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3675043: tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010902-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de execução que CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI CAPRI promove em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da quantia de R\$ 6.408,57

Nos termos do art. 113 do CPC, uma vez verificada a incompetência absoluta para a apreciação do feito, deverá o Juiz, de ofício e imediatamente, declarar a sua incompetência.

Com efeito, não há qualquer divergência quanto às disposições da Lei 10.259/2012 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que define a competência absoluta do Juizado (art. 3º, §3º) para o julgamento de causas em valor até 60 salários mínimos.

Entretanto, muita controvérsia existiu quanto aos legitimados ativos para a tutela do Juizado Especial, pois, diferentemente da Lei 9.099/95, que estabeleceu a justiça especial no âmbito dos Estados, e que previa as vedações à possibilidade de participação, a Lei 10.259/12 trouxe em seu art. 6º, I, rol aparentemente expresso quanto aos legitimados para a propositura de ação nos juizados especiais federais, sendo que, neste rol, não aparece a figura dos condomínios.

Sob tal alegação, portanto, o TRF-03 se posicionou no sentido de indicar que, por não estarem devidamente elencados na Lei dos Juizados Especiais Federais, os condomínios não deteriam a legitimidade para ser parte no JEF, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (TRF-3 - CC: 88503 MS 2005.03.00.088503-0, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 20/06/2007, PRIMEIRA SEÇÃO).

Ocorre que, ao apreciar a tese o STJ entendeu que, embora os condomínios não estejam expressamente previstos no art. 6º, I da Lei 10.259/12, os princípios que nortearam a criação e a competência da justiça especial se referem à consequência econômica da lide, de tal forma que, naquela juizado, se busca a resolução rápida e menos formal dos litígios, tendo em vista a menor complexidade das ações, bem como de seus efeitos.

Nesse sentido, foi, portanto, o seguinte julgado, a partir do qual aquela corte manteve sua linha de entendimento.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

Neste contexto, ao qual filio o meu entendimento, reconheço que, apesar de não estar expressamente previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, não há qualquer óbice à participação dos condomínios no polo ativo, sendo que o critério para a definição da competência da justiça comum ou especial será o valor da causa.

Desse modo, portanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 6.408,57, estando dentro da faixa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/12.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE PEREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILIO - SP206368, CESAR POLITI - SP246965, CAIO DOS SANTOS - SP299821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CIBELE PEREIRA OLIVEIRA** alegando a ocorrência de omissão na sentença de ID 1928487, que julgou improcedente o pedido dos autores.

Alega, em síntese, que a questão relativa à culpa pelo erro de sua qualificação é irrelevante para fins de condenação da embargada à retificação da escritura do imóvel e à liberação dos valores de carta de crédito utilizada por terceiro na aquisição do imóvel.

Intimada para se manifestar sobre os embargos, a CEF quedou-se inerte (ID 3552189).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diferentemente do que afirma a embargante, esta tentou sim responsabilizar a CEF pelo erro em sua qualificação, consoante trechos que destaco da petição inicial: “*Em razão do erro administrativo da Ré CEF que descreveu a Autora como ‘solteira’ na transação do ano de 2006, os Autores estão impossibilitados e proceder com o registro da venda do imóvel junto ao órgão competente (...) Pelo exposto, diante do evidente erro de cadastro do contrato cometido pela Ré, e por consequência na matrícula imóvel que foi vendido à terceiro, não resta outra alternativa a não ser buscar a tutela do Poder Judiciário para obrigar a Ré a corrigir o erro do contrato e do registro*”.

Conforme expressamente consignado na sentença embargada, a culpa pelo erro na qualificação foi da própria autora, de forma que não cabe à CEF diligenciar no sentido de retificar o registro do imóvel junto ao Cartório, possibilitando o registro da alienação a terceiros e a liberação dos valores da carta de crédito”.

Por fim, cumpre ressaltar que, diferentemente do que alega a embargante, não consta dos autos documento emitido pela CEF informando que a retificação somente seria possível por meio de provimento judicial. Foi juntado apenas o correio eletrônico de ID 1459645, por meio do qual a CEF informa que a omissão da qualificação quando da celebração do contrato configura fraude na obtenção do empréstimo com recursos do FGTS.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A**, aduzindo a ocorrência de omissão, contradição e erro na r. sentença de ID 2202758.

Afirma que a sentença foi omissa em relação à confirmação da tutela provisória, bem como que julgou o pedido parcialmente procedente, embora a parte autora não tenha sucumbido em nenhuma parte de seu pedido.

Alega, ainda, que como a sentença embargada julgou procedente o pedido formulado com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

O pedido formulado pela autora foi para: i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal, assegurando o seu direito de calcular e/ou recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão em sua base de cálculo do valor do ISS; ii) declarar seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ou sua compensação com outros créditos tributários administrados pela SRFB.

Constou expressamente da sentença embargada a ressalva de que restaram “excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias”, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Desta forma, não sendo possível a compensação com quaisquer créditos administrados pela Receita Federal, verifica-se a sucumbência parcial da autora em relação a esta parte de seus pedidos.

No tocante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, restou expresso na sentença que ainda não houve o trânsito em julgado do julgamento proferido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, impossibilitando a aplicação do art. 496, §4º, II do CPC.

Por fim, em relação à confirmação da tutela provisória anteriormente concedida, razão assiste à embargante.

Ante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para correção da omissão apontada pela embargante, alterando-se a parte dispositiva da sentença de ID 2202758 expressamente como segue:

“*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.*”

Condene a União à repetição dos valores indevidamente pagos pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condene a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005616-50.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C."

Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E MANUFATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025249-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU (SP)**, objetivando ordem liminar para compelir o Impetrado a suspender a exigibilidade da parcela de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos aquisitivos do domínio útil do imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0003597-12, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar requerida para determinar o cancelamento do débito de laudêmio.

Narra a Impetrante ter procedido, em 30.09.1994, à cessão e transferência dos direitos aquisitivos que detinha e exercia sobre o imóvel de Lote nº 5, Quadra J do Loteamento Melville Residencial, bairro de Tamboré, município de Santana de Parnaíba (SP), registrado sob o RIP nº 7047.0003597-12.

Alega que, em 24.07.2015, o adquirente final lavrou escritura pública de venda e compra do imóvel, recebendo o domínio útil após o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 17.426,10 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos). O título transmissivo foi registrado e, em **24.08.2015**, foi realizado o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas, ocasião em que a autoridade impetrada, supostamente, teria tomado ciência das transações ocorridas.

Relata, todavia, que decorridos dois anos, a autoridade impetrada houve por bem reativar a cobrança em nome da Impetrante, referente à cessão de direitos praticada originalmente, no valor atualizado de R\$ 2.595,30 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexistência, por ter como objeto receitas patrimoniais já atingidas pela inexistência quinzenal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.595,30 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas parcialmente (ID nº 3628917).

Pela petição de ID nº 3643444, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

Recebidos os autos, a Impetrante foi intimada a comprovar sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que foi atendido por intermédio da petição de ID nº 3685517 e da certidão de ID nº 3685519.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 3643444 e 3685517 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprir ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a própria Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 24.08.2015, o que é confirmado pelo documento de ID nº 3628941, emitido pela autoridade impetrada.

Verifico, também, pelos documentos juntados aos autos, que não há prova do recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão de direito sob cobrança, levando à conclusão de que a cedente permaneceu responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão.

Ademais, a obrigação de recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou nas cessões onerosas de direito, apenas ocorre a partir do momento que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu em 24.08.2015; sendo assim, a cobrança não se mostra inexigível.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6038

MANDADO DE SEGURANCA

0019147-35.2014.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO X KARINA OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-30.2017.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL

Folhas 360: Indefiro a expedição de guia de levantamento, tendo em vista que o valor de depositado na conta 4200128373778 do Banco 1 (RPV - folhas 358) está disponível na entidade bancária para saque pela própria parte interessada independentemente da emissão de alvará por este Juízo. Após a parte impetrante comprovar que efetuou o saque do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015405-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO KHOURI

DESPACHO

Esclareça a CEF o informado pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016783-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA CESTARI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, eis que não comprovada sua hipossuficiência financeira.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016506-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSANA STIEVANO

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA, ANARDINO LINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o formal de partilha apresentado, não há que se falar em representação do espólio na pessoa de MARIA DA GLÓRIA PITTON OLIVEIRA, viúva do *de cuius*, cabendo a esta pleitear em nome próprio o montante correspondente a 50% do valor depositado em caderneta de poupança de titularidade de ANARDINO LINO DE OLIVEIRA.

Assim sendo, esclareça o autor se possui interesse na inclusão dos demais herdeiros na polaridade ativa do presente feito, visto se tratar de hipótese de litisconsórcio facultativo, caso em que deverá regularizar a representação processual dos mesmos, ou se prosseguirá o feito na forma indicada, caso em que serão ressalvados os quinhões dos herdeiros que não integram a relação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado por SERGIO LINO DE OLIVEIRA, ao contrário do alegado, a petição de ID 3002479 veio desacompanhada da documentação a que se refere, prejudicando a análise do pedido. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado por MARIA DA GLÓRIA PITTON OLIVEIRA ficará esse condicionado à sua efetiva integração à lide, o que depende dos esclarecimentos a serem prestados pelo autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019886-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GABRIEL MONTEIRO CHUECO

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que a petição inicial se encontra dirigida à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-85.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual o autor objetiva seja declarada sua isenção do imposto de renda em caráter definitivo, conforme previsto no Artigo 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88, inclusive para fins de retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física.

Afirma que é funcionário público, aposentado por invalidez, portador de cardiopatia grave, e tem seus recursos financeiros destinados à aquisição de medicamentos.

Alega que o Laudo de Aposentadoria de n.º 0562/06 reconheceu, através de Junta Médica do Departamento de Perícias Médicas do Estado, a sua invalidez permanente e que, conforme redação do inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda. Todavia, para efeito de tal concessão, vem sendo obrigado a comparecer periodicamente à Diretoria de Benefícios da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Servidores Públicos Cíveis, para comprovar seu estado de saúde, uma vez que os laudos médicos concedidos pelo Serviço Público de Saúde possuem um prazo de validade.

Argumenta que os documentos juntados à presente ação permitem concluir que a sua moléstia tem caráter permanente, de modo que não é esperado melhora com o passar do tempo, requerendo, assim, a isenção do imposto de renda em caráter definitivo.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, o que foi feito (ID 409109).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se informando que não apresentaria contestação, requerendo a procedência do pedido, diante da possibilidade de dispensa prevista 1.22 “r” e “v” da lista de dispensa, conforme Ato Declaratório nº 05/2016, publicado em 22.11.2016 e na Nota PGFN/CRJ nº 863/2015 e Parecer CRJ nº 701/2016, regulado pela Portaria PGFN nº 294/2010.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da União reconhecendo a procedência do pedido constante da presente ação (ID 2604294), desnecessárias maiores digressões.

Assim sendo JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025312-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 299, parágrafo único do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o feito indicado encontra-se no TRF, esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intim-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025418-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER - PR67435
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MICROSENS S/A em face do PREGOIEIRO ALEXANDRE LUI LATORRE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no qual pretende a impetrante a concessão de liminar determinando a paralisação do trâmite da sessão pública, e demais atos subsequentes, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 115/2017 cujo objeto é o registro de Preços para aquisição de impressoras monocromáticas e multifuncionais monocromáticas com garantia e suporte técnico”, intimando-se o impetrado para que se abstenha de praticar quaisquer atos, em específico a abertura da sessão, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega ter verificado diversas irregularidades no objeto licitado, o que foi pontualmente analisado e encaminhado ao impetrado, solicitando a remoção da possibilidade de se utilizar produtos similares aos originais da fabricante das impressoras seja para prestação da garantia dos equipamentos, seja para futuras aquisições de suprimentos; subsidiariamente, a indicação de critérios objetivos sobre a aquisição de suprimentos alternativos/similares durante o período da garantia dos equipamentos.

Relata que o impetrado justificou a improcedência da impugnação, uma vez que, no seu entendimento, o TCU não obriga a exigência de suprimentos originais do fabricante do equipamento, além de informar que foram realizadas 4 (quatro) licitações não sendo observado o tipo de ocorrência como a que foi indicada na impugnação.

Requer, dessa forma, seja determinada a alteração do edital, retirando/retificando todas as ilegalidades existentes pois, da forma como redigido, afronta diversos dispositivos legais, sobre os quais certamente trarão prejuízos tanto para a Administração Pública, quanto para o licitante vencedor do certame.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Não verifico a existência do necessário "*fumus boni juris*" necessário para a concessão do pedido liminar, ao menos nessa análise preliminar.

Pretende a impetrante a paralisação do certame com data de abertura prevista para hoje, bem como de todos os atos subsequentes, sob a alegação de que a aceitabilidade de suprimento similar ao do fabricante quebra a responsabilidade deste no período da garantia, permanecendo tão somente a contratada com o ônus integral pela prestação da garantia, o que inviabiliza a formação de uma proposta de preços, em virtude da impossibilidade da mensuração de gastos, já que não há como saber a procedência e qualidade dos produtos que serão utilizados.

A mera alegação da potencialidade da ocorrência de danos aos equipamentos em razão do uso de suprimentos de fabricante diversos, com a consequente quebra da garantia do fabricante do produto, não basta, por si só, para o deferimento do pedido ora formulado nessa fase processual.

Assim sendo, considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do requisito do "periculum in mora" resta prejudicada, em face do acima exposto.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar o recolhimento da diferença das custas, uma vez que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido apenas R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-95.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276, ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 2269690), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015573-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENEGADO AUTOPECAS EIRELI - ME, FELIPE GONCALVES PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON RIVE GAUCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

DESPACHO

Petição ID 3147376 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID 3005000, alegando a ocorrência de erro material, já que o referido despacho é atinente ao procedimento aplicável às ações monitorias, e a ação proposta é de cobrança pelo procedimento comum.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para **tornar sem efeito a decisão ID 3005000**, vez que lançada nestes autos em evidente equívoco.

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora na tentativa de conciliação, bem como que, a CEF já apresentou contestação nos autos, reputo prejudicada a audiência designada para 30/01/2018 às 15h00. Comunique-se à Central de Conciliação **com urgência**.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares formuladas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, tendo em vista que a Ré – CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide em contestação.

Int-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON RIVE GAUCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

DESPACHO

Petição ID 3147376 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID 3005000, alegando a ocorrência de erro material, já que o referido despacho é atinente ao procedimento aplicável às ações monitorias, e a ação proposta é de cobrança pelo procedimento comum.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para **tornar sem efeito a decisão ID 3005000**, vez que lançada nestes autos em evidente equívoco.

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora na tentativa de conciliação, bem como que, a CEF já apresentou contestação nos autos, reputo prejudicada a audiência designada para 30/01/2018 às 15h00. Comunique-se à Central de Conciliação **com urgência**.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares formuladas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, tendo em vista que a Ré – CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide em contestação.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017423-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA TEMPLAR FERREIRA BRAGA

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO onde constou CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CLAUDIA TEMPLAR FERREIRA BRAGA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, através da qual busca a CEF a cobrança de crédito no valor R\$ 48.081,56 relativo a contratos firmados pelo réu com a instituição financeira.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi determinada a citação do executado, sendo certo que a oficial de justiça certificou que deixou de proceder à citação em virtude do falecimento do réu há cerca de dois anos (ID 732965).

A autora requereu prazo para diligenciar quanto à certidão de óbito do réu, o que foi concedido (ID 1046525).

A CEF juntou a certidão de óbito do réu, que indica seu falecimento em 30/05/2015 (ID 1754396 - Pág. 2), pleiteando pela substituição processual em face de GRAZIELA CLARA BERTELLI PINTO SILVA, viúva do réu.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Isto porque há prova nos autos de que o falecimento do executado ocorreu na data de 30/05/2015, antecedendo a propositura da presente execução, que se deu em 03/01/2017.

In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é supriável ou sanável, de modo que gera nulidade *ex tunc*, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019713-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FANTOCCI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ENZO FANTOCCI, MARLI SOARES GOMES

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre a petição inicial e os representantes legais da empresa ré, devendo, ainda, justificar a propositura da ação em face de MARIA DAS MERCÊS DA SILVA, eis que esta não figura na condição de avalista do contrato objeto do presente feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020253-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO SOARES HERNANDEZ

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de JULIANO SOARES HERNANDEZ em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento incluindo alerta nos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, cumpra-se o que ali decidido e tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 3480402.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025066-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARICELIA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Muito embora a CEF pugne pela desnecessidade de audiência previa, a pratica deste juízo tem colhido bons resultados com sua realização razão pela qual designo-a para o dia 31/01/2018, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).

Espeça-se mandado de citação direcionado para o endereço do imóvel e, aí sendo, cite-se os réus ou os atuais ocupantes do imóvel, para comparecerem em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, do NCPC.

Saliento que os réus ou os ocupantes do imóvel deverão comparecer à audiência acompanhados de procurador (advogado).

No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva nº 217 – Vila Mariana - CEP: 04002-030 - São Paulo/SP, no horário das 8:00 às 14:00 horas.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025556-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA BRIONES, FERNANDO MARTINS ANTONELLI JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES VICENTE RAMOS - SP84806
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, considerando a urgência do caso.

Após, imediatamente conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Providenciem os impetrantes o recolhimento correto das custas processuais, utilizando-se da Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024035-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017432-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018015-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018049-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE FERREIRA BYKOFF

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018057-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE MENEZES

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018204-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DOLORES CANO RAGGI

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018213-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI

DESPACHO

Entidade de fiscalização profissional não goza de isenção de custas processuais, pois ausente previsão legal neste sentido.

Providencie o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, se em termos, cite-se para pagamento, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018289-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO GUMARAES

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, após, venha o processo concluso para sentença.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018329-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDSON JOSE ZERBINATTI

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-30.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada seria omissa, pois a demanda não versaria sobre a possibilidade ou não de biomédicos ou tecnólogos de saúde serem registrados como "Tecnólogos em Imaginologia" pelo Conselho Regional de Biomedicina, mas no fato de "Tecnólogos em Radiologia" serem registrados como "Tecnólogos em Imaginologia" e atuarem na área de radiologia (ID 2487752).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Com efeito, pela interpretação atribuída às leis e regulamentos que regem as atividades do biomédico e técnico em radiologia, a sentença embargada foi clara ao esclarecer que os serviços de radiografia não se referem a atividades exclusivas aos Tecnólogos de Radiologia, pois dependem da análise concreta da especialidade do profissional.

Ademais, a própria Lei nº 7.394/85 não prevê que Técnicos e Auxiliares em Radiologia atuem necessariamente no ramo de diagnóstico por imagem, razão pela qual o Tecnólogo em Radiologia que exerça atividades compatíveis com Tecnólogo em Imaginologia, desde comprovadas por meio de seu currículo, poderá requerer sua inscrição no CRBM.

Por isso, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018548-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3270444: o documento juntado não se mostra apto a comprovar que os representantes legais da parte autora tiveram efetiva ciência acerca da renúncia do mandato, motivo pelo qual deverá ser referido ato comprovado por instrumento adequado (notificação extrajudicial ou meio equivalente), conforme determina o Código de Processo Civil. Ressalto que, enquanto não demonstrada a ciência, continuarão os advogados constituídos representando o outorgante.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação ou cumprimento do despacho *retro* (2066566), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018741-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO PICCOLO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018804-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FELIPE GASPARETO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-25.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem e baio os autos em diligência.

Não obstante ter o advogado da parte autora comprovado a comunicação da renúncia de seu mandato por meio do aviso de recebimento, o que demonstra, em tese, ciência deste fato pelos outorgantes (ID 1771883), determino a intimação pessoal dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, mediante a constituição de novo patrono.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a imediata restituição de valores relativos ao PER/DCOMP3799447301. Aduz, em síntese, que o mencionado requerimento já foi deferido, todavia sem que tivesse sido estipulado qualquer prazo ou data certa para a efetiva restituição (ID 2515862).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 2645903).

Apresentada a contestação, a União, preliminarmente, concluiu pela existência de prevenção, haja vista a distribuição do Mandado de Segurança nº 0006097-68.2016.4.03.6100 ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, inclusive com decisão já transitada em julgado (ID 2900735).

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora afirmou não restar caracterizada a aludida prevenção ou coisa julgada, pois aquele Juízo não teria julgado o mérito quanto ao pedido de restituição (ID 3285965).

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas pelas partes, entendo configurada a coisa julgada.

Prevê o art. 502 do Código de Processo Civil que "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

No presente caso, por meio do Mandado de Segurança nº 0006097-68.2016.4.03.6100 requereu a impetrante, ora autora da presente ação, a análise do pedido PER/DECOMP e a restituição dos respectivos valores. Confirmado o deferimento da análise, a sentença, fundada na ausência de interesse processual, denegou a segurança.

No que se refere especificamente ao pedido de restituição, referida decisão no *mandamus* afirmou expressamente que o pagamento teria sido incluído no fluxo automático e aguardaria dotação orçamentária para que fosse realizado o depósito na conta corrente indicada pela interessada.

Ademais, corroborando a alegação da União sobre tal matéria já ter sido objeto de decisão transitada em julgado, acórdão proferido pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando o mérito, julgou improcedente o pedido de imediato pagamento.

Ante o exposto, reconheço a identidade processual da presente ação com o Mandado de Segurança nº 0006097-68.2016.4.03.6100, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, pois caracterizada a COISA JULGADA.

Condeneo o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016195-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA HERRERA SIMIONI, ANA LINDA HERRERA SIMIONI, MARCELO HERRERA SIMIONI, MARIANA HERRERA SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação, iniciada originalmente na Justiça Estadual, em que requerem os autores o pagamento do saldo devedor de imóvel adquirido por meio das regras do Sistema Financeiro de Habitação e condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (ID 2731406).

Determinada a remessa do feito à Justiça Federal, foi realizada a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as custas processuais ou apresentarem declaração pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 2851661).

Os autores permaneceram inertes, conforme se constata pelos expedientes eletrônicos gerados a partir da intimação do referido despacho.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimados para recolher as custas ou apresentar declaração que comprovasse a necessária concessão da justiça gratuita, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018842-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

O depósito judicial parcial das multas em discussão é medida realizada por conta e risco exclusivamente da parte autora, sujeitando-se, portanto, a não aceitação pelo réu.

Providencie a autora o depósito pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o réu.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019025-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO VILLOBOIM CARVALHO FILHO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019108-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLORA PLACERES ALVAREZ CORREA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-32.2017.4.03.6100

AUTOR: GISELE FUENTES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE FUENTES GARCIA - SP197731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

A natureza da pretensão, bem como a expressão econômica do direito invocado, afastam a competência desse Juízo Cível.

A ação está enquadrada dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial, com baixa.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA, MURILO SOUZA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Fica a advogada da parte autora, LUANA ELOÁ MARTINS, intimada para comprovar, no prazo de 15 dias, o desinteresse da parte autora em mantê-la constituída nos autos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015774-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CORREIA DA SILVA - SP108801
RÉU: RUTE BARBOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual requer o autor a rescisão do compromisso de venda realizado com a corré Rute Barbosa (ID 2687613).

Distribuído o feito inicialmente na Comarca de Vargem Grande Paulista, houve determinação da remessa dos autos à Justiça Federal após inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (ID 2687681 - Pág. 4).

Intimada a parte autora a recolher as custas processuais ou apresentar declaração que justificasse a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, permaneceu aquela inerte (ID 2851859).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para recolher as custas processuais, o autor não cumpriu a ordem (Evento 287167).

Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014849-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAROLINA CARREIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019159-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

As impetrantes postularam a concessão de medida liminar para afastar exigência da autoridade impetrada que estaria exigindo a comprovação de regularidade fiscal das impetrantes, como condição para manutenção dos registros no regime especial de bebidas alcoólicas.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da exigência.

Decido.

O C. STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral, que sanções políticas e administrativas não podem ser utilizadas como forma indireta de cobrança de tributos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)

No presente processo, no entanto, não restou demonstrado que as pendências que impedem a expedição de regularidade fiscal são decorrentes exclusivamente de débitos tributários.

Intimada a demonstrar e individualizar as pendências apontadas pelo fisco como óbice à manutenção do registro especial, a parte impetrante recusou-se a atender o comando judicial.

Assim, tenho como insuficientes os elementos probatórios para eventual enquadramento da situação da impetrante naquela já consolidada pelo C. STF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA - SP367502, MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito da impetrante de não recolher IPI nas operações de revenda, no mercado interno, de produto importado, declarando-se a inexistência da relação jurídico-fiscal.

A impetrante aduz estar sendo compelida pelo Fisco ao recolhimento do imposto de importação em dois momentos distintos: (i) no ato do desembaraço aduaneiro da mercadoria e (ii) no ato de revenda do mesmo produto no mercado interno. Argumenta, entretanto, que a incidência da exação na segunda vez não se mostra devida, tendo em vista que as mercadorias internalizadas após o desembaraço não sofreriam qualquer processo de industrialização que justificasse a nova cobrança do tributo.

Esclarece ainda que o artigo 4º do Decreto 7.212/2010 expressa regra de incidência não praticada pela importadora e que a venda isolada do produto que fora importado na etapa anterior constituiria fato gerado exclusivamente do ICMS.

Por fim, ressalta a impetrante que o tratamento desigual dispensado às empresas que revendem produtos importados implica em tributação do IPI e violaria princípios constitucionais e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT (ID 734218).

O pedido liminar foi indeferido (ID 774668).

A União ingressou no feito (ID 1509313).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a falta de atribuição da autoridade administrativa para efetuar o lançamento tributário. No mérito, esclarece que a matéria já restou pacificada no REsp 1.403.532/SC, firmando a tese sobre admissibilidade de nova incidência do IPI na saída do estabelecimento importador na operação de revenda. Alega que os dispositivos legais autorizam a cobrança do tributo em momentos distintos por constituírem dois fatos geradores, o que afastaria, por conseguinte, a ocorrência de tributação. Sustenta, ademais, que não houve violação ao princípio da igualdade, haja vista ter o legislador objetivado a proteção da indústria nacional com a nova cobrança do IPI (ID 1655950).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 1833832).

É o essencial. Decido.

Inicialmente, não cabe ser acolhida a preliminar suscitada pela autoridade impetrada sobre sua incompetência.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

A discussão da causa reside na legalidade da tributação incidente na revenda de produto importado (industrializado), que já fora objeto de cobrança do IPI no ato do desembaraço aduaneiro.

No tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe o artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...) IV - produtos industrializados;

(...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

No caso da importação, o recolhimento do tributo está previsto no Código Tributário Nacional, que institui como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados com procedência estrangeira (art. 46, inciso I) e estabelece como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, inciso I).

Dessa forma, neste primeiro momento – internalização do produto em território nacional –, resta nítida a previsão legal da hipótese de incidência do IPI e respectivo sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive como foi reconhecido pela impetrante.

O mesmo se pode afirmar na posterior venda das mercadorias.

Verifica-se que o ato de revenda do mesmo produto importado se adequa à saída dos produtos industrializados de seu estabelecimento, prevista artigos 46, inciso II, do CTN, e 35, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010 e.c. seu artigo 9º, que dispõem

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

(...)

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - (...)

Sendo assim, considerando o permissivo legal para que o imposto incida sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador e que há expressa equiparação do importador, conclui-se por configurada nova hipótese de incidência que autoriza a cobrança do IPI neste segundo marco (revenda) na linha de desdobramento.

Por oportuno, insta salientar que não assiste razão à impetrante ao alegar a ocorrência de dupla tributação, haja vista se tratarem de fatos geradores distintos e, além disso, com a sistemática da não-cumulatividade, deixa o importador de sofrer excessiva onerosidade na cadeia de produção, por ser permitido a este acumular o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro e utilizá-lo para abater na saída do produto importado de seu estabelecimento.

Tal entendimento, que afastou outras discussões sobre a matéria, foi sedimentado nos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, conforme segue :

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

Por fim, não se sustenta a alegação de que foram violados o princípio da isonomia e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, pois, conforme arguido pela autoridade coatora, a incidência diferenciada do tributo pretendeu viabilizar melhores condições para a comercialização do produto nacional.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DECISÃO

Na presente ação o Ministério Público Federal atribuiu ao réu a prática de fatos que caracterizam, em tese, improbidade administrativa, por alegado enriquecimento ilícito.

As medidas de constrição patrimonial foram indeferidas, mas substituídas por medidas judiciais restritivas.

O réu apresentou defesa instruída com documentos.

O *Parquet* ratificou os termos da exordial, pugnando pelo recebimento da ação.

Decido.

Afasto, por ora, a ocorrência da prescrição.

Os fatos foram noticiados à autoridade administrativa em 2011, a sindicância instaurada em 2013, o processo administrativo iniciado em 2015 e a presente ação ajuizada em 2017.

Assim, diante desse quadro cronológico, conclui-se que não restou consumado o prazo prescricional entre a instauração da sindicância e o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa.

Ademais, instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, restou suspensa a fluência do prazo prescricional.

Por outro lado, sustenta o réu a existência de irregularidades e vícios no processo administrativo disciplinar que comprometeriam a sua higidez.

A eventual invalidação do processo administrativo disciplinar, ora em curso, de fato, poderá repercutir na análise da prescrição, pois restará afastada a causa interruptiva da prescrição.

Assim, contrariamente ao alegado pelo *Parquet* existe sim, no presente caso, vínculo de dependência entre o processo administrativo disciplinar e a presente ação, pois se anulado ou invalidado o primeiro, fatalmente restará extinta a presente ação por prescrição.

Contudo, considerando que o processo administrativo disciplinar pende de finalização, prematura se revela a análise desta questão neste momento processual.

Ademais, eventuais nulidades do processo administrativo disciplinar serão também analisadas no bojo da presente ação.

Apona o *Parquet*, como argumentos para o recebimento da petição inicial, evolução patrimonial do réu incompatível com os rendimentos declarados, destacando a reiterada posse de quantias elevadas de dinheiro em espécie.

Como já mencionado na decisão que examinou o pedido de medida liminar, os elementos indiciários apresentados pelo Ministério Público Federal são suficientes para o início da presente ação de improbidade, apesar do arquivamento que foi determinado em sede criminal e a ausência, até o momento, de punição disciplinar.

O eventual acolhimento dos argumentos apresentados pelo réu, em sua defesa, exige a ampliação do contraditório, com provável dilação probatória, e, portanto, não são aptos, por ora, a invalidar as imputações apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Os fatos descritos pelo *Parquet* estão amparados em prova documental aparentemente idônea e convincente.

Assim, tenho como presentes os elementos mínimos necessários para o recebimento da petição inicial, viabilizando, com isso, a análise cabal dos fatos atribuídos ao réu.

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, e DETERMINO a citação do réu para que ofereça contestação no prazo legal.

Oficie-se à Corregedoria da Receita Federal solicitando informações atualizadas sobre o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do réu.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

A impetrante postula no presente mandado de segurança que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, tendentes à cobrança de tributos, reconhecendo-se o direito da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além de suas próprias contribuições (ID 798984).

A medida liminar foi deferida, conforme decisão ID 1338082.

Requerido o ingresso da União Federal no feito e comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006699-04.2017.403.0000 (ID 1358698), o qual foi negado provimento (ID 2434688 - Pág. 30/31)

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, não deter competência para efetuar a fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, ressaltou a legalidade da contribuição (ID 1532831).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1659664).

É o relatório do essencial. Decido.

A preliminar sobre a ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo a analisar o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS e das próprias contribuições da COFINS e do PIS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando o recolhimento das contribuições sem referidas inclusões.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula no presente mandado de segurança que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, tendentes à cobrança de tributos, reconhecendo-se o direito da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além de suas próprias contribuições (ID 783911).

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão ID 1159943.

A União manifestou seu interesse de ingressar no feito (ID 1208912).

Apresentada emenda à petição inicial para alterar o valor atribuído à causa (ID 1355030).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, não deter competência para efetuar a fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, ressaltou a legalidade da contribuição (ID 1631871).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1780181).

É o relatório do essencial. Decido.

A preliminar sobre a ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo a analisar o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS e das próprias contribuições da COFINS e do PIS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando o recolhimento das contribuições sem referidas inclusões.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021273-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MINERVINO DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3406348 e 3407595: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF, nos termos do art. 12, *caput*.

Após, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Notifiquem-se as autoridades impetradas.

O pedido de medida liminar será apreciado após as informações

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a suspensão e declaração de sua inexigibilidade.

Em síntese, a impetrante aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, cuja cobrança o legislador não teria estabelecido prazo determinado, como fizera no art. 2º da referida lei. Assevera ainda que o produto da arrecadação do tributo instituído cumpriu sua finalidade de arrecadação, o que comprometeria sua validade ou eficácia, além de violar o art. 149 da Constituição Federal por atualmente não estar dotada de destinação específica e por não possuir alíquota que incida sobre um dos permissivos constitucionais.

Determinada a solicitação de cópia da petição inicial e decisões dos Autos nº 0013209-64.2001.403.6100, constante no quadro indicativo de prevenção (ID 855851).

Juntada das peças encaminhadas pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 915399).

Afastada a prevenção, passou-se ao exame do pedido liminar, o qual foi indeferido (ID 921299).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 962630).

Prestadas informações pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (ID 1177993).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar sua manifestação (ID 1666314).

É o essencial. Decido.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o § 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal, o que, inclusive, foi suficientemente explanado na decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Superada esta alegação da impetrante, cabe analisar a alegação de inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não probe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DIF3 Judicial | DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSA LEOPOLDO E SILVA DE CARVALHO, REGINA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 3652313: Transitada em julgado a sentença, archive-se (huix-4ndo).

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010656-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GULIANE DE PAULA RODRIGUES, ELIAS RAMOS SPINOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANE DE PAULA RODRIGUES - SP176210
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANE DE PAULA RODRIGUES - SP176210
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 3655278: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-índice).

Intimase.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009013-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALUMICOPPER COMERCIAL DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162, SUSMA CAVALCANTE SILVA - SP363848

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO COMUM

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A exequente, EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, postula a concessão de provimento jurisdicional para afastar a incidência da Lei 13.463/2017, em razão das inúmeras inconstitucionalidades que aponta em sua petição. Decido. Inicialmente destaco a competência plena e absoluta deste juízo para apreciar a questão suscitada pela exequente, pois evidente o seu caráter de incidente processual ocorrido no curso de procedimento de execução de decisão judicial. Assim, competente esta 8ª Vara Cível, juízo da execução, para dirimir qualquer questão atinente ao trâmite da execução, incluindo as supervenientes. A Lei 13.463/2017 determina em sua art. 2º o cancelamento de precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Evidentes são as flagrantes e graves inconstitucionalidades do dispositivo legal questionado pela parte. Como bem salientado pelo exequente, a lei ordinária questionada incorreu em inconstitucionalidade ao inovar matéria que já foi exaustivamente tratada pela Constituição Federal, em seu art. 100. O modelo constitucional delineado para a satisfação do passivo do Estado, oriundo de condenação judicial, tem como regra basilar a rigorosa observância da ordem cronológica, com a única exceção reservada ao passivo de natureza alimentar. A lei ordinária questionada violou frontalmente a ordem cronológica constitucional ao determinar, com fundamento exclusivo no tempo de permanência do depósito judicial, o cancelamento dos precatórios e requisitórios e retorno dos recursos à União Federal. Vale mencionar, ainda, que além de afrontar o rígido critério constitucional da ordem cronológica, a lei ordinária incorreu em outra inconstitucionalidade ao permitir a manipulação indevida e artificial do orçamento da União Federal, com a inclusão de pseudo créditos que sabidamente não pertencem ao ente estatal. O rol de inconstitucionalidades da lei continua com a afronta ao direito constitucional à propriedade (art. 5º, XXII), à proibição do confisco, violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ora, os valores já destacados do orçamento da União Federal, e disponibilizados ao Poder Judiciário para o pagamento de condenações judiciais, ingressam imediatamente na esfera patrimonial do administrado, pois oriundos de crédito anteriormente reconhecido por decisão judicial definitiva, portanto, ao permitir o cancelamento do precatório e estorno do respectivo valor à União Federal, a lei invadiu de forma ilegítima e inconstitucional o patrimônio do administrado, ora credor. A lei violou, ainda, o princípio fundamental da tripartição de poderes, permitindo a ingerência indevida e inconstitucional dos Poderes Legislativo e Executivo nas funções típicas do Poder Judiciário, com o agravante de autorizar o mero depositário (instituição financeira oficial) a dispor dos recursos sem prévia autorização ou controle judicial. Extenso é o rol de inconstitucionalidades da lei, e os fundamentos já expostos não esgotam a sua análise jurisdicional, mas bastam para autorizar o seu pronto afastamento. Ante o exposto, DECLARO incidentalmente a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 13.463/2017, em especial o art. 2º e seu 1º, e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que se abstenha de estomar ou transferir à União Federal os valores disponibilizados em depósito judicial vinculados à presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal pelos valores indevidamente transferidos. DETERMINO, ainda, ao setor de precatórios e requisitórios do E. TRF da 3ª Região que se abstenha de cancelar os precatórios vinculados à presente ação, face a inconstitucionalidade da Lei 13.463/2017, reconhecida na presente decisão. Oficie-se, com urgência, instruindo-se com cópia da presente decisão. Ciência à União Federal. Int.

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do FAP 2011, em razão da ausência de registro de acidente ou doença de trabalho e de qualquer benefício acidentário em relação aos seus empregados, de modo que se proceda a novo cálculo para que seja atribuído o percentual de 0,5, conforme estabelece a Resolução MPS/CNPS nº. 1.316/10. Subsidiariamente, pretende a nulidade do FAP 2011 para que seja determinado o seu reapreciamento perante o Ministério da Previdência Social, ante o reconhecimento da existência de vícios no seu cálculo. Por fim, requer seja declarado o direito ao levantamento do valor depositado nos autos da presente ação, bem como que possa reaver todos os valores que tenha pago ou venha a pagar a título de SAT/RAT em razão da aplicação do FAP 2011 indevidamente atribuído, inclusive mediante compensação com contribuições previdenciárias e com outros tributos federais, com aplicação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido. Alega a autora, em síntese, que há graves vícios no cálculo do FAP 2011, pois a metodologia utilizada para tanto leva em consideração todas as ocorrências acidentárias, de qualquer tipo e natureza, registradas em CAT ou estabelecidas por Nexo Técnico Previdenciário sem CAT - NTEP e as prestações previdenciárias pagas pelo INSS das espécies b91, b92, b93 e b94, conforme definição dos índices de frequência, gravidade e custo trazida pela Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/09. Além disso, sustenta que no cálculo de seu FAP 2011 foram utilizados dados de ocorrências acidentárias e benefícios previdenciários relativos a 27 segurados, dos quais 26 nunca foram seus empregados e quanto ao outro, pendente de análise no âmbito do INSS recurso acerca da conversão de seu benefício previdenciário em benefício acidentário, razão pela qual não poderia ter sido incluído para fins de cálculo. Nessa linha, ante a ausência de registro de doenças e nenhum auxílio acidentário em relação a seus empregados, a autora defende que o FAP apurado para o ano de 2011 deve ser 0,5. Requer, ainda, a produção de prova pericial. A fls. 3288 o Juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por ilegitimidade passiva para a causa, com a determinação de que apenas a União figurasse no polo passivo da demanda, por força dos artigos 2º e 16, da Lei nº. 11.457/2007. A autora interps agravo retido (fls. 3294/3301), sustentando a reforma da decisão a fim de que o INSS seja incluído no polo passivo da ação, e apresentou comprovante de depósito dos valores do FAP 2011 (fls. 3302/3304). Contestação da União a fls. 3307/3338, na qual reconheceu a procedência parcial do mérito da pretensão da autora, quanto à inclusão no cálculo do FAP 2011 de empregados que não apresentariam vinculação empregatícia imediata com o CNPJ da autora, com exceção do NIT 1.219.328.779-3. Quanto aos demais argumentos suscitados pela autora, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 3339/3455). A fls. 3463 a União confirmou a suficiência do depósito efetuado pela autora, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ainda não inscrito em dívida ativa), nos termos do artigo 151, II do CTN. A autora apresentou réplica a fls. 3475/3502. Sustentou, preliminarmente, a impropriedade da contestação da União, haja vista alegação de matéria alheia à discutida nos presentes autos. Pugnou pela produção de prova pericial e, ao final, pela procedência da demanda. O Juízo deferiu a produção de prova pericial e nomeou como perito o médico O. Dr. Washington Del Vage - CRM 56.809 (fl. 3506). Questões das partes (autora - fls. 3511/3516 e ré - fls. 3521/3524). Estimativa de honorários do perito a fls. 3534, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As partes não se opuseram à estimativa de honorários (fls. 3540/3541). A autora depositou o valor dos honorários periciais (fls. 3544/3545). Ante o esgotamento do prazo para entrega do laudo pericial e as infrutíferas tentativas de contato com o perito, o Juízo procedeu à nomeação de outro profissional (Dr. Paulo César Pinto - CRM 79.839) - fl. 3578. Laudo pericial a fls. 3598/3617. Alvará de levantamento de honorários retirado pelo perito (fl. 3621). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (autora - fls. 3625/3638 e ré - fls. 3667/3671). A autora apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 3639/3665). As partes nada requereram (fl. 3674). É o relato do essencial. Decido. Apesar da insurgência da autora em sede de réplica, quanto à impropriedade da contestação da União, verifico que a peça de defesa da ré não é de todo alheia à questão discutida nestes autos, sobretudo, em função do reconhecimento de procedência parcial do pedido da autora em relação à ausência de vínculo imediato de 26 (vinte e seis) dos 27 empregados incluídos no cálculo de seu FAP 2011. Quanto às demais alegações, por implicarem na análise do próprio mérito da demanda, serão com ele analisadas. Examinando o mérito. Antes da análise propriamente dita do pedido formulado pela autora, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no artigo 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes. Já a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Em seguida, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, momento o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual artigo 10 da Lei n. 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, e como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, momento porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. No presente caso, sustentou a autora que no cálculo de seu FAP foram utilizados dados de ocorrências acidentárias e benefícios previdenciários relativos ao total de 27 (vinte e sete) segurados. Todavia, no período de apuração de seu FAP (anos 2008 e 2009) não foram registradas quaisquer ocorrências acidentárias e benefícios previdenciários em relação aos seus segurados empregados, haja vista que 26 (vinte e seis) desses segurados não possuem e nunca possuíam qualquer vínculo empregatício. Acerca desse ponto, esclarece a autora que no ano de 2007 foi constituído o Consórcio Camargo-Corrêa-Promon-MPE pelas empresas Construções Montagens e Projetos Especiais S/A, Promon Engenharia Ltda, ora autora, e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A com o objetivo de prestar serviços à PETROBRAS no programa de modernização da UM-REVAP, devidamente registrado na JUCESP, e no qual figurou como líder a empresa Construções e Comércio Camargo-Corrêa S/A. Referido consórcio possui CNPJ, CNAE e empregados próprios, estes distintos dos empregados das empresas consorciadas. Assim, dos 27 empregados incluídos no cálculo do FAP da autora, 19 (dezenove) eram empregados do Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE e 7 (sete) eram empregados da empresa SKanska Brasil Ltda, com a qual a autora também prestou serviços em regime de consórcio no período de apuração do FAP 2011. Com efeito, apesar de a autora ter obtido decisão desfavorável no âmbito administrativo acerca da inclusão no cálculo de seu FAP 2011 de 26 segurados que nunca teriam feito parte de seu quadro de funcionários, a União, em sede de contestação, amparada em manifestação do órgão competente do Ministério da Previdência Social, reconheceu a procedência parcial do pedido da autora justamente quanto a este ponto, no sentido de que (...) os NIT dos segurados apontados pelo representante da empresa não apresentariam vinculação empregatícia imediata com o CNPJ da autora, com exceção do NIT 1.219.328.779-3 (fl. 3309). Referida informação encontra-se baseada nos extratos do CNIS de todos os empregados juntados aos autos a fls. 3393/3446, por meio dos quais se extrai que os 26 segurados contestados pela autora não integravam diretamente seu quadro de funcionários, mas sim do Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE e da empresa SKanska Brasil Ltda. Dessa forma, ante o reconhecimento, pela União, de que 26 (vinte e seis) dos 27 (vinte e sete) segurados utilizados na apuração do FAP não possuíam vinculação direta com a empresa autora, devem ser excluídos do cálculo do seu FAP 2011 os NITs mencionados na planilha de fls. 20/21 da inicial. Quanto ao NIT remanescente (1.219.328.779-3), pertencente à empregada Denise da Penha Bellini (fl. 3393), integrante de seu quadro de funcionários no período de apuração do FAP, sustentou a autora que a sua utilização para fins de cálculo decorre de uma conversão indevida de auxílio previdenciário (B31) em acidentário (B91), o qual foi objeto de impugnação e aguarda decisão do INSS, estando com seus efeitos suspensos. Nesse sentido, referido NIT não poderia ter sido utilizado para fins de cálculo do FAP, justamente ante a ausência de decisão definitiva acerca da conversão do benefício de sua empregada. Em sua manifestação acerca do laudo pericial, informou a autora que obteve provimento favorável à sua impugnação ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), no sentido de que o afastamento de sua empregada do trabalho decorreu de licença médica para recuperação de patologia sem qualquer relação com o trabalho exercido pela segurada. A fls. 3663 dos autos consta decisão proferida pelo INSS que deferiu a impugnação da autora para descaracterizar o NTEP, relativo ao benefício 5307009190 da empregada Denise da Penha Bellini, nos seguintes termos: há dados suficientes para embasar a descaracterização do NTEP. Assim, considerando que a própria autarquia previdenciária procedeu à descaracterização do NTEP que havia resultado na conversão do benefício previdenciário em acidentário, resta claro que o NIT da única empregada da autora não poderia ter sido utilizado para fins de cálculo do FAP 2011 (período de apuração 2008/2009), seja porque pendia de discussão a conversão do benefício, seja porque o INSS procedeu à descaracterização do NTEP que vinculava o afastamento do trabalho da empregada da autora às atividades por aquela executadas. Por via de consequência, o cálculo do FAP da autora deve observar o quanto disposto na Resolução MPS/CNPS nº. 1.316/2010, vigente no período de apuração (2008/2009), isto é, 0,5 por definição, haja vista a inexistência de registro de acidentes ou doença do trabalho em função do reconhecimento, pela ré, de que 26 segurados não pertenciam ao quadro de funcionários da autora e, tendo em vista a reversão, pelo INSS, da conversão do benefício previdenciário em acidentário da sua única empregada dentre aqueles considerados no cálculo. Deixo de apreciar os argumentos apresentados pela União a fls. 3522/3523v, junto aos quesitos formulados ao perito judicial, pois impretensivos, visto que não apresentados com a peça de defesa. Ademais, sem adentrar no mérito de tais argumentos, verifico que eles se mostram absolutamente incompatíveis com as teses veiculadas em sede de contestação, sobretudo, porque nesta houve o reconhecimento ainda que parcial (mas, na realidade, quase que total) da procedência do pedido da autora, considerando que 26 dos 27 NITs utilizados no cálculo do FAP 2011 eram de empregados que não pertenciam ao quadro da autora. Igualmente, diante dos fundamentos até então apresentados, deixo de considerar as conclusões apresentadas pelo perito judicial no laudo a fls. 3598/3617, pois suficientes as demais provas constantes dos autos para a prolação de decisão favorável à autora. Além disso, as conclusões apresentadas pelo perito nada acrescentaram às demais provas carreadas aos autos. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para declarar a nulidade do FAP 2011 e determinar que a ré realize novo cálculo para que seja atribuído o percentual de 0,5, conforme estabelece a Resolução MPS/CNPS nº. 1.316/10. CONDENO a ré a restituição à autora das custas recolhidas (fl. 3282) e despesa com honorários periciais (fls. 3544/3545), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previstos em resolução do Conselho da Justiça Federal. O levantamento do depósito integral do valor discutido pela autora fica condicionado ao trânsito em julgado da presente demanda.

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM (SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X DENISE DE QUECH SAYEG (SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 561/562 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 549/554 é omissa, contraditória e obscura na medida em que restou patente o cerceamento de defesa, eis que havia Agravo de Instrumento pendente de julgamento, sendo necessária a reabertura da instrução processual. Além disso, não houve pronunciamento sobre o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal, bem como sobre o fato do beiral estar sobre uma praça pertencente ao loteamento e estar se deteriorando. A CEF opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 564). O réu Ari requereu o desprovemento dos Embargos (fls. 565/566). Os réus Alexandre, Patricia e Denise pugnaram pelo desacolhimento dos Embargos de Declaração (fls. 567/572). Banco Santander requereu a manutenção da sentença (fls. 573/575). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 549/554, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Com efeito, o Agravo de Instrumento nº 0025339-14.2015.4.03.0000 deixou de proferir decisão liminar em razão de ausência de pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal (em anexo), não havendo qualquer óbice ao julgamento desta demanda, tampouco cerceamento de defesa, como alegado pela autora. Dessa forma, prevalecem as decisões constantes às fls. 459 e 490, que indeferiram o pedido de fornecimento de informações pela Prefeitura Municipal, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. A sentença deixa claro que toda e qualquer edificação no terreno descrito na matrícula não causou qualquer prejuízo à autora, que não pode requerer o reexame do julgamento através deste instrumento processual. Por isso, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 561/562. P.R.I.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS E SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória de ato administrativo pela qual a autora visa à anulação do processo administrativo nº 531.72.003758/2012-36, relativo ao Contrato nº 0037/2010, que aplicou a penalidade de ressarcimento no valor de R\$ 28.364,96. A autora narra que firmou o Contrato nº 0037/2010 com os Correios para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas elétricos de média e baixa tensão e Nobreak, com fornecimento de peças nas unidades Teca Guarulhos, CEE Moema e CEE Vila Santa Catarina da autarquia ré. Segundo a autora, durante cinco anos, cumpriu rigorosamente suas obrigações. No entanto, em 14/09/2012 a ré notificou a empresa autora em razão de supostas supervisões efetuadas na manutenção corretiva nos sistemas elétricos, suscitando supostas irregularidades e descumprimento contratual. Segundo a autora, referida notificação impôs um valor de multa em razão das supostas infrações no valor de R\$ 28.364,96, sendo taxativa quanto à aplicação imediata destes valores com o bloqueio de pagamento de todas as parcelas mensais vencidas até o limite do valor. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 402/403. A autora juntou documentos com os relatórios mensais dos anos de 2012 e 2013 que comprovam a prestação dos serviços (fls. 406/407). A ré contestou às fls. 410/425, indicando as irregularidades cometidas pela autora, bem como a ausência de regularização dos problemas. A ré se manifestou quanto aos documentos de fls. 406/407. A autora requereu a juntada de todo o processo administrativo pela ré, o depoimento das partes, a oitiva dos fiscais da ré e de duas testemunhas oculares e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apontar o correto débito (fls. 600/601). A autora ofertou réplica às fls. 602/608. Foi indeferido o pedido de apresentação de cópia integral do processo administrativo, de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas. A autora foi intimada a apresentar o processo administrativo e informar se pretende a produção de prova pericial (fls. 610). A autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 611/672) e reiterou a produção de prova pericial e testemunhal. A produção da prova pericial foi deferida e não foi conhecido o pedido de oitiva de testemunha (fls. 674). Quesitos apresentados pela ré às fls. 676/677 e pela autora às fls. 678/680. Estimativa de honorários periciais às fls. 686/696. A autora e a ré discordaram do valor (fls. 705/708 e 709/712). Intimidada, o perito manteve o valor (fls. 718/735) e as partes novamente discordaram (fls. 738/740 e 741/744). O valor dos honorários periciais foi fixado em R\$ 28.800,00 (fls. 476/vº). Intimidada a depositar o montante, a autora entendeu que já apresentou todos os documentos necessários para o julgamento (fls. 750/751). A ré pugnou pela improcedência da ação (fls. 753). É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. De fato, os documentos acostados aos autos tanto pela autora como pela ré comprovam a contratação da autora para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas elétricos de média e baixa tensão e Nobreak, com fornecimento de peças nas unidades Teca Guarulhos, CEE Moema e CEE Vila Santa Catarina, por meio do Contrato nº 0037/2010. Referido contrato previa que a autora deveria executar os serviços em estrita observância aos detalhamentos constantes no instrumento (item 2.2). No entanto, a autora recebeu a Carta SMEO/SUMAN/GEREN/DR/SPM - 02441/2010 em 14/09/2012 (fls. 93/95), pela qual foi notificada da ocorrência de diversas irregularidades na execução do contrato nº 0037/2010, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa prévia. A autora se insurgiu apresentando Defesa Prévia (fls. 96/105). Compulsando os autos, ressalto que, no dia 17/08/2012, foi encaminhado e-mail à autora com a relação de pendências do contrato nº 0037/2010 para conhecimento e providências (fls. 669/671) e só posteriormente houve o envio da Carta de Notificação, sendo estritamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário do alegado pela autora, o Parecer Técnico nº 04339/2012 (fls. 110/117) motivou detalhadamente o indeferimento da defesa prévia da autora, não havendo que se falar, mais uma vez, em preterimento do contraditório e da ampla defesa, bem como solicitou a instrução de processo de penalidade conforme previsto no item 8.1 da Cláusula Oitava. Ato contínuo, o Parecer Técnico nº 0461/2013 de fls. 120/122 concluiu pela ocorrência de 100 eventos que o inadimplemento representa para a aplicação das penalidades, calculando-se o valor de R\$ 28.364,96 (fls. 124) a título de multa, o que é contestado pela autora. Não se nega que a ré tenha entregado e assinado os relatórios mensais de supervisão, tanto que o contrato permitia à contratante a fiscalização, a vistoria dos serviços e o livre acesso às dependências (item 2.8). Porém, o próprio contrato dispunha que a fiscalização pela contratante não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada por quaisquer irregularidades, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios e, na ocorrência destes, não implica em co-responsabilidade da contratante ou de seus agentes ou prepostos (item 2.8.1). Como obrigação da contratada estava responsabilizar-se pela execução dos serviços contratados, obrigando-se a reparar, exclusivamente às suas custas e dentro dos prazos estabelecidos, todos os erros, falhas, omissões e quaisquer outras irregularidades verificadas na execução dos serviços (item 2.12). Como a autora não executou o contrato da forma inicialmente prevista e tampouco comprovou em sede judicial o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais, limitando-se apenas a indicar irregularidades cometidas pela parte ré, de rigor a aplicação de penalidades. Ao contrário do alegado pela autora, o contrato previa, pela inexecução total ou parcial de suas obrigações, a aplicação de sanções na sua Cláusula Oitava, entre as quais estão expressas a advertência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT por período não superior a cinco anos e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. A pena de advertência era incabível no caso concreto, eis que só aplicada pelo descumprimento das obrigações assumidas caso não cause prejuízo à contratante (item 8.1.1). A ausência de atividades de manutenção preventiva semestral e anual, a falta do fornecimento da termografia e mesmo do descarte ecológico de lâmpadas causam prejuízos à contratante, sendo esta a razão para a aplicação da penalidade de multa. Ademais, a retenção do pagamento devido ao contratado pode ocorrer quando são constatados prejuízos ao contratante, como se observa no caso em tela. Dessa forma, após regular processo administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, provada a ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços contratados, o administrador aplicou as penalidades cabíveis. Cabe ressaltar que referida penalidade está expressamente prevista na Lei nº 8.666/1993. Assim, a penalidade imposta à autora em nada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa oportunizados à autora, esta não foi capaz de ilidir as comprovações de descumprimento do contrato, razão pela qual foi aplicada a penalidade discutida nestes autos. Os termos do contrato são normas regentes que vinculam tanto a administração pública como o contratado. Assim, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, como procedeu os Correios. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-17.2016.403.6100 - ODONTOPREV S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Intime-se o perito, por correio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre as petições da União de fls. 204/206 e 209/212, em que discorda da estimativa dos honorários periciais. fls. 209/212; concedo o prazo de 15 dias à União. Publique-se. Intime-se a União após a resposta do perito.

0001955-21.2016.403.6100 - FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 338/347 e fls. 349/351. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0012346-35.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOAO PAULO DA SILVA

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO PAULO DA SILVA a fim de condenar o réu a ressarcir ao erário a quantia de R\$ 15.688,36 indevidamente percebida a título de auxílio-doença previdenciário. Em breve síntese, o autor narra que o réu obteve perante o INSS o auxílio-doença previdenciário NB 31/112.748.397-5 em 18/11/1998. Porém, restaram comprovadas irregularidades quanto à documentação apresentada, referente ao vínculo empregatício com Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e ao atestado médico emitido pelo Hospital Estadual em Saúde Mental de Pirituba. Diz o autor que restou comprovada a falsificação do atestado médico e a demissão do sindicato em 29/05/1996. O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, contestou às fls. 32/45, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, alegou ilegitimidade da parte ré, pois os documentos apresentados pela parte autora fazem referência a Geraldo Barbosa da Silva, além de prescrição, pois o recebimento indevido se refere aos anos de 1998 e 1999. No mais, sustentou a irrepetibilidade dos valores recebidos, por ser verba alimentar e a necessidade de produção de prova pericial para verificação do cálculo dos valores devidos. O INSS ofertou réplica às fls. 47/62. O autor requereu a citação por edital (fls. 30). Este juízo determinou, antes de apreciar o pedido do autor, o esgotamento dos meios de localização da parte (fls. 33). Novamente não localizada (fls. 45), foi deferida a citação por edital (fls. 47/v). O autor ofertou novos endereços da ré às fls. 54, mas a ré não foi localizada mais uma vez (fls. 69). Decorrido o prazo para apresentação de contestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fls. 71). A fim de evitar eventual arguição de nulidade, foram expedidos mandados e carta precatória para outros endereços (fls. 76), tendo o Oficial de Justiça certificado às fls. 91 que a ré faleceu em 18/05/2015. O autor requereu a citação do espólio na figura de seu representante legal, o filho e administrador provisório Samir Maggioli Jorge (fls. 94). O espólio esclareceu que a de cujus não deixou bens móveis e imóveis e não foi aberto inventário negativo até o momento (fls. 107). Pugnou pela concessão de justiça gratuita. O autor requereu a apresentação de inventário negativo (fls. 113). Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao espólio de Maria Carmelita, bem como indeferido o pedido de apresentação de inventário negativo, ante a ausência de obrigação legal para tanto. Ficou a parte autora intimada a esclarecer se ainda tem interesse processual (fls. 115). O autor requereu a continuidade da presente ação (fls. 117). A parte ré reiterou os termos da petição anterior (fls. 121/122). O autor sustentou a possibilidade de que a inexistência de bens pode ser alterada (fls. 123). É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria nº 41/101.490.822-9 entre 19/01/1996 a 01/01/2004 por MARIA CARMELITA MAGGIOLI. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Resumo de Benefício acostado às fls. 02 da mídia digital encartada às fls. 17, e não impugnado pela parte ré. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto às empresas COMÉRCIO DE FERRAGENS SIGNON LTDA, nos períodos de 04/01/88 a 29/02/92 e 03/03/92 a 30/06/92, e BORDACO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, no período de 01/08/92 a 18/01/96, bem como em relação aos salários de contribuição informados pela última empregadora. De fato, analisando os documentos apresentados pela ré para solicitação de aposentadoria perante o INSS (CD de fls. 17), consta como data de início de contribuição na SIGNON 04/01/1988 e como data de desligamento 30/06/1992 (fls. 46/47 do CD) e como data de admissão na BORDACO 01/08/1992 (fls. 44/45 do CD). Consta ainda do processo administrativo juntado no CD de fls. 17 que, após intimação de um dos sócios da empresa COMÉRCIO DE FERRAGENS SIGNON LTDA, a segurada MARIA CARMELITA MAGGIOLI nunca pertenceu aos livros de registro de empregados (pág. 142 do CD). Além disso, em relação à empresa BORDACO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, consulta ao banco de dados da JUCESP apontou que foi decretada sua falência em 19/06/1995, não podendo a segurada ter vínculo empregatício estendido até 18/01/1996. A própria ré, em declarações prestadas em sede administrativa (fls. 35/36 do CD), confirmou ter trabalhado nas empresas Comércio de Ferragem Signon Ltda e Bordaco S/A Comércio e Indústria. No entanto, sustentou que foi secretária na SIGNON entre 1992 e 1995, bem como que exerceu o mesmo cargo na BORDACO de 1988 a 1992, não sabendo informar por que os períodos estão errados nos documentos apresentados para cálculo de aposentadoria. O cônjuge da ré, João Jorge, ainda mencionou que chegou a pagar uma quantia para Milton visando que este agilizasse a aposentadoria da esposa com os conhecidos dele funcionários do INSS Posto Vila Maria (fls. 37/38 do CD). O INSS, então, concluiu que excluídos os períodos não comprovados, a ré, na Data de Entrada do Requerimento, não perfazia o tempo de serviço mínimo exigido legalmente para a concessão do seu benefício, em dissonância com o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (fls. 145/146 do CD). No mais, não houve, no processo administrativo, impugnação pela segurada em relação ao tempo de serviço atribuído e constatado como falso, tampouco em relação aos valores cobrados, mas apenas a menção à impossibilidade do pagamento, o que restou configurado como confissão dos fatos perante o INSS. Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social à ré são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) - grifei. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu a aposentadoria por idade à ré, induzindo em erro a autarquia federal. Nestes autos, a parte ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que MARIA CARMELITA efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não faz jus ao benefício. Se a aposentadoria da ré foi cancelada em revisão do benefício por suspeita de fraude, devem as partes retomarem ao status a quo, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ainda que alegado que a então ré não deixou bens móveis e imóveis e não foi aberto inventário, sabe-se que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo indubitoso que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber, caso isso ocorra. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de Aposentadoria por Idade nº 41/101.490.822-9, com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001419-77.2016.403.6100 - CARLA SIMONE COSTA (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a manutenção do contrato de financiamento imobiliário com o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária e a declaração de purgação da mora mediante o pagamento das parcelas já vencidas, bem como das parcelas vencidas mensalmente; a anulação de toda a execução extrajudicial, incluindo a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (CEF) e de todas as transações subsequentes relativas ao imóvel, incluindo o cancelamento dos registros e averbações subsequentes de procedimentos expropriatórios; a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais contrárias ao Decreto-Lei nº. 70/66, Lei nº. 9.514/1997, CPC, CC, CDC e CF/88. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de anulação de toda a execução extrajudicial, requer que a anulação do referido procedimento seja feita a partir praxeamento, declarando-se inválidos os leilões extrajudiciais eventualmente designados, bem como todas as transações subsequentes. Alega a autora que em 21/12/2011 adquiriu o imóvel situado a Rua Francisco Usher, 539, apto 53-A, Jd. Sapopemba, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) quitados com recursos de conta vinculada do FGTS e R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) com recursos próprios. Na mesma data alienou fiduciariamente o imóvel à ré para garantia da dívida decorrente do financiamento imobiliário no montante de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas com valor inicial de R\$ 575,69 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas em virtude de crise financeira que a abateu e que no ano de 2015 havia recebido notificação extrajudicial para purgação da mora. Contudo, após inúmeras tentativas infrutíferas para quitação da dívida, foi surpreendida com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Destaca, por fim, que não foram observadas as exigências previstas na Lei nº. 9.514/1997 e que jamais foi notificada das datas dos leilões do imóvel, os quais seriam iminentes. A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar à CEF que informasse nos autos o valor atualizado do débito que entendesse devido para a purgação da mora, caso o imóvel ainda não tivesse sido arrematado em público leilão, excluídas apenas as prestações vencidas, que deveriam ser depositadas em juízo, na medida em que fossem vencendo, nos valores considerados devidos pela ré, que também deveria informá-los nos autos. Enquanto não depositado o valor para purga da mora a CEF ficou autorizada a promover o leilão para alienação do imóvel (fls. 64/66v). A autora opôs embargos de declaração a fls. 63/71, ocasião em que informou o depósito da quantia de R\$ 10.217,38 (fl. 72). Foi negado provimento aos embargos da autora (fl. 74/74v). A CEF opôs embargos de declaração a fls. 79/80 e informou o cumprimento da tutela, mediante a apresentação do valor das prestações vencidas, vincendas e despesas com o processo de consolidação da propriedade (fls. 81/86). Contestação da CEF a fls. 89/107v, na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação ante a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Alternativamente, pleiteou que a purga da mora se dê mediante o pagamento integral da dívida e não somente das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 108/142). A fls. 144/147 a autora juntou comprovante de depósito da quantia de R\$ 12.385,50, saldo remanescente de acordo com os cálculos apresentados pela CEF. A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 149/150). Não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (fls. 172/173). A fls. 177/177v a CEF requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação acerca das quantias depositadas pela autora, visto que o segundo depósito ocorreu em data muito posterior à apresentação de seu cálculo, sendo certa a existência de possível diferença ainda devida. Comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela à autora (fls. 178/179). Réplica da autora a fls. 193/217. Juntou comprovante das parcelas relativas a setembro, outubro e novembro de 2016 (fls. 2018/220 e 225/226). A autora requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC (fls. 227/230). Comprovante de depósito da parcela referente ao mês de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 (fls. 232/235). O Juízo deferiu prazo de 5 (cinco) dias à CEF para manifestação acerca dos depósitos realizados pela autora (fl. 236). A fls. 241/242 a CEF informou a diferença a ser depositada pela autora no montante de R\$ 3.469,86. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 243/249). Depósito da autora referente à parcela de fevereiro de 2017 (fls. 260/261). A autora manifestou-se a fls. 263/268 informando que não há nenhuma diferença a ser depositada. A CEF juntou cópias do procedimento de consolidação (fls. 269/281). Depósitos da autora referentes às parcelas de abril e maio de 2017 (fls. 284/286). Requeira a autora o desentranhamento dos documentos juntados pela CEF e procedência da demanda (fls. 287/290). Depósitos da autora referentes às parcelas de março, junho e julho de 2017 (fls. 291/295) Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relato do essencial. Decido. Julgo antepadamento o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de carência da ação, pela ocorrência de consolidação da propriedade em nome CEF, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Examinado o mérito. De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova. Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada. A Lei nº. 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel. O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66. Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ-RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Consta dos autos que a autora encontra-se inadimplente desde a prestação nº. 34 (fl. 90). Observa-se, ainda, que o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital certificou que realizou a intimação da devedora fiduciante em 12/12/2015, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora (fls. 132 e 134). Verifica-se ainda que, nada obstante a consolidação da propriedade em favor da ré em 15/04/2016 (fl. 138, Av. 8), não há notícias da designação de data para realização de leilão do imóvel. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação. Além disso, sequer há notícia de designação de data de eventual leilão. Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram. Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ-HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basililar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). No caso dos autos, conforme requerido em sede de tutela de urgência, foi deferida parcialmente a medida para permitir à autora que efetuasse o depósito do valor das parcelas vencidas e o pagamento mensal das parcelas vincendas (fls. 64/66v). Nesse ponto, sustentou a CEF que ainda havia diferença a ser paga, pois os dois depósitos efetuados pela autora (fls. 72 e 147, nos valores de R\$ 10.217,38 e 12.385,50, respectivamente), não compreenderiam a integralidade do débito até fevereiro de 2017 (fl. 241). Ocorre que não assiste razão à CEF, visto que os dois depósitos efetuados pela autora a fls. 72 e 147, totalizam a exata quantia informada a fls. 80, a qual incluiu a parcela com vencimento em agosto de 2016, no montante de R\$ 22.602,88. Naturalmente, em decorrência da demora por parte da CEF para manifestação acerca da existência dos valores depositados, com o requerimento de sucessivas concessões de prazo (fl. 177 e 231), outras parcelas foram vencendo com o passar do tempo, de maneira que acabou por incluir no cálculo da purgação da mora todas as parcelas vencidas nesse período (entre agosto de 2016 e fevereiro de 2017 - fl. 241). Como dito, a autora já havia efetuado o pagamento da parcela do mês de agosto de 2016 juntamente com as demais despesas informadas pela CEF a fls. 80. Portanto, a manifestação da CEF deveria ter apontado eventual diferença de correção monetária entre a data do vencimento dessa parcela e o efetivo depósito pela autora (ocorrido entre o final de agosto e 01/09/2016), conforme informado pela própria ré. Isso porque, o valor indicado nos autos para fins de purgação da mora, nos moldes da decisão concessiva de tutela, era aquele até agosto de 2016. As próximas parcelas não poderiam ter sido incluídas pela ré na diferença apurada, pois seriam pagas de acordo com a data de seu vencimento nos meses subsequentes. Note-se, nessa linha, que a petição da ré informando a diferença de valor para fins de purga da mora (pagamento somente das parcelas vencidas e demais encargos), foi protocolizada pela CEF em fevereiro de 2017 (fl. 241), data em que a autora, inclusive, já havia promovido depósitos das parcelas vencidas entre setembro de 2016 e janeiro de 2017 (fls. 218/220; 225/226 e 232/235), o que aparentemente não foi computado pela ré, haja vista sua inclusão no valor da diferença devida. Assim, considerando os termos fixados na decisão que concedeu parcialmente a tutela, não há que se falar em diferença devida do ponto de vista nominal do valor indicado, isto é, sem a aplicação da correção monetária incidente em virtude da data em que efetivamente efetuado o segundo depósito. Acrescente-se, ainda, que apesar do montante apontado como diferença devida pela CEF esta, em nenhum momento, indicou nos autos de forma discriminada o valor de cada parcela nos meses subsequentes ao cálculo do valor efetuado para fins de purgação da mora. Dessa forma, o simples apontamento de uma quantia relativa a determinado período de tempo, sem maiores especificações, impede igualmente que lhe seja dada razão no pleito de diferença devida, justamente porque sequer se sabe ao certo qual o valor devido em cada mês que se seguiu após a purgação (parcial) do valor da dívida do financiamento. Por outro lado, tal como já explanado, nada obstante a decisão que concedeu parcialmente a tutela, a qual, ressalte-se, tem efeitos precários, este Juízo entende que a purgação da mora compreende o valor integral do débito e não somente o montante das parcelas vencidas e demais encargos até a data de ajuizamento da ação. Como dito, o inadimplemento da autora resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem. Desse modo, apesar de ser garantido ao devedor promover a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que pressupõe a sua prévia intimação das datas de realização dos leilões para exercício desse direito, somente por meio do pagamento integral da sua dívida vencida antecipadamente é que poderá recuperar o imóvel financiado sem que haja maiores prejuízos ao credor fiduciário. Verifico, por fim, que mesmo diante da concessão de tutela de urgência, a autora não continuou efetuando o depósito das parcelas vincendas, tendo o último ocorrido em julho de 2017 (fls. 294/295), motivo esse que, por si só, permitiria a cassação da medida anteriormente deferida. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 322, 2º c/c o artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para assegurar à autora o direito de purgar da mora, por meio do pagamento do valor integral da dívida, incluídos todos os encargos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66, até a data da assinatura do auto de arrematação, devendo a ré providenciar a sua intimação das datas dos futuros leilões. Contrariando o pleito da autora, mas em harmonia com os fundamentos desta sentença, CASSO a tutela parcialmente deferida a fls. 64/66v, ficando a autora desobrigada da realização dos depósitos das parcelas vincendas. Todos os depósitos efetuados nos autos pela autora deverão ser computados pela CEF para fins de abatimento do saldo devedor, ficando condicionada a sua apropriação, independentemente da expedição de alvará, ao trânsito em julgado desta demanda. Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Pelo princípio da causalidade, haja vista a ausência de ilegalidades na condução do procedimento extrajudicial pela CEF, bem como o fato de a autora ter dado causa ao ajuizamento da ação, ante o seu inadimplemento contratual, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal. Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P. R. I.

0017249-16.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Fls. 188/219: defiro o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal. 2. Expeça a Secretaria Carta Precatória à Justiça Federal em Uberlândia/MG, para oitiva das testemunhas especificadas à fl. 218. Publique-se. Intime-se.

0019148-49.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

. Fls. 218/261: defiro o requerimento da autora de produção de prova testemunhal.2. Expeça a Secretária cartas precatórias à Justiça Estadual em João Monlevade/MG e à Justiça Federal em Fortaleza/CE, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para cumprimento nos endereços informados às fls. 260/261.3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

Retifico a decisão de fl. 262 para indeferir a expedição de carta precatória para João Monlevade/MG. A autora arrolou como testemunha a pessoa jurídica Barras e Braga Veiculos Ltda, indicando genericamente o seu representante legal. No entanto, para a produção de prova testemunhal é necessário inquirir aquele que presenciou efetivamente o ocorrido e pode fornecer informações ao processo, não sendo suficiente pressupor que o representante legal de uma empresa, apenas pela sua qualidade, tenha conhecimento pessoal dos fatos. Publique-se esta decisão e a de fl. 262. Intime-se o DNIT (PRF3)

0022232-58.2016.403.6100 - HOJDA E MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0024739-89.2016.403.6100 - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração de fls. 69/74 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 65/67 deve ser reformada para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A União requereu seja negado provimento aos embargos (fls. 75). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 65/67, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A embargante se limita a reiterar as alegações já apresentadas em sua exordial. Assim, pode-se verificar que não há qualquer ponto a ser alterado na sentença proferida, devendo o mérito ser questionado através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 69/74. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X VALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

1. Fls. 1523/1527: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.2. Fl. 1522: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sob a alegação de prescrição, suscitada pela União.3. Após, voltem-me conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa concordância das partes às minutas expedidas (fls. 224/225), transmito-as ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.2. Juntem-se os comprovantes de transmissão.3. Aguardem-se em Secretária as comunicações de pagamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO COMUM

0028993-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028993-6) - REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 5 dias para a parte que requereu o desarquivamento.Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0019511-46.2010.403.6100 - RADAR CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 261/270 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 256/vº é omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre a relação existente entre a questão decidida e os respectivos fundamentos, vez que a autora desistiu da execução para compensar o crédito administrativamente, não devendo arcar com os honorários advocatícios da parte contrária. Fls. 271: A União nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença, pois não se referiu à desistência ao direito de execução do crédito reconhecido nos autos.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 261/270 e retifico a sentença proferida às fls. 256/vº para constar, onde se lê: Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Fica a autora intimada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União. Leia-se:Nesses termos, HOMOLOGO a desistência da execução do crédito reconhecido nos presentes autos.Ante a assunção de todas as custas e honorários advocatícios arbitrados pela parte exequente, nada mais é devido nos autos. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052268-38.2011.403.6301 - ORLANDO COSTA JUNIOR(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/281: não conheço do pedido. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto em relação às rés GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., conforme decisão de fls. 209/213. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018653-59.2003.403.6100 (2003.61.00.018653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 599/601: ante a informação da União, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de fl. 597.2. Fica a União intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o deferimento da penhora no rosto destes autos, nos juízos das execuções fiscais.3. Fls. 603/604: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da 9ª parcela referente ao pagamento do Ofício Precatório 20080112917. Publique-se. Intime-se.

0003955-05.1990.403.6100 (90.0003955-0) - MARIO APUZZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO APUZZO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na qual o exequente pleiteia o pagamento de juros moratórios em precatório complementar. A fls. 118/124 foram homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou os cálculos (fls. 131/139). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União apenas para determinar a incidência de juros moratórios até a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução de sentença (fls. 159/161). Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, conforme os parâmetros fixados no Agravo de Instrumento (fl. 164). A Contadoria apresentou os cálculos a fls. 167/172. A União discordou dos cálculos ofertados, tendo em vista a utilização do IPCA-E a partir de 07/09 como índice de correção monetária, o que gerou um excesso de R\$ 349,27. Nesses termos, requereu o acolhimento do valor apurado no montante de R\$ 735,77 (fls. 179/182). O exequente concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a expedição de RPV complementar (fl. 185). A Contadoria ratificou os seus cálculos (fl. 191). As partes reiteraram suas manifestações (fls. 194/195). É o relato do essencial. Decido. Sem razão a União em sua impugnação. O STF em julgamento do RE 870.947/SE no dia 20/09/2017, sob o regime da Repercussão Geral, fixou, dentre outras, a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dessa forma, não há que se falar na aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública tal como pretende a União. Nesses termos, a utilização do IPCA-E pela Contadoria Judicial (fl. 172) revela-se correta, por melhor refletir a recomposição da perda do poder de compra e encontrar-se em consonância com a jurisprudência ora fixada. Ante o exposto, REJEITO a impugnação da União e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 167/172 para fixar como valor total da execução a quantia de R\$ 1.085,04 (mil e oitenta e cinco reais e quatro centavos) para agosto de 2015. Fica autorizada a expedição de RPV Complementar em favor do exequente. Intimem-se.

0033375-45.1996.403.6100 (96.0033375-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X GRANDA ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP1313444 - ROSIMEIRE ALVES COSTA ZUSSMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a anulação da NFLD nº 46.402/91. Às fls. 297 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela parte autora. Às fls. 314 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente às custas e aos honorários de sucumbência. O ofício requisitório de pequeno valor foi integralmente pago (fls. 359/360). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

0021041-51.2011.403.6100 - ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 227/228 opostos pelo exequente sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 223 é omissa na medida em que não considerou o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Fls. 230/231: A União pugnou pela revogação da concessão da justiça gratuita deferida. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na decisão de fls. 223. De fato, a decisão de fls. 39 deferiu ao exequente as isenções legais da assistência judiciária, o que não foi levado em consideração na decisão embargada de fls. 223. Ao contrário do alegado pela União, eventual condenação da parte em honorários advocatícios após a procedência da ação não altera o benefício da isenção concedida anteriormente. A União não trouxe aos autos qualquer alteração na situação financeira da parte exequente que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 227/228 e os ACOLHO para ratificar o despacho de fls. 223, para constar, onde se lê: Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença indicada por esta na sua impugnação, isto é, R\$ 26.038,62. Leia-se: Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença indicada por esta na sua impugnação, isto é, R\$ 26.038,62. A execução dessa verba fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008229-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008229-4) - ALEXANDRE RIBOLLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBOLLI

Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das decisões de indeferimento de efeito suspensivo, proferidas nos autos dos agravos n.º 5002765-72.2016.403.0000 e n.º 5002169-88.2016.403.0000. Concedo o prazo de 5 dias para a exequente formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPAHANHA CARUSO (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X FRANCISCO PAULO HESPAHANHA CARUSO (RJ014070 - WALTER SZTAINBERG E RJ020174 - RONALDO LASTRES SILVA) X FRANCISCO PAULO HESPAHANHA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE HESPAHANHA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435/436: O exequente Paulo apresentou cálculos no valor de R\$ 5.598,38. Fls. 450/451: O exequente Francisco requereu a penhora on line dos valores devidos. Fls. 457/460: A CEF ofereceu Impugnação aos cálculos, depositando nos autos o valor de R\$ 27.282,96, reconhecendo como incontroversa a quantia de apenas R\$ 14.332,98, atualizado para maio/2016. Fls. 476/478: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 13.068,06. Fls. 481: O exequente Paulo José concordou com o valor. Fls. 482/483: O exequente Francisco Paulo requereu o pagamento de R\$ 7.127,00 a seu favor, em razão do adiantamento das custas quando da interposição do recurso de apelação. Fls. 484: A CEF requereu a procedência de sua impugnação. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 476/478 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 476/478, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 13.068,06 (treze mil e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado para 05/2016, sendo R\$ 7.127,00 para o exequente Francisco Paulo e R\$ 5.941,05 para o exequente Paulo José. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 377,19, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pelos exequentes e o valor da Contadoria em 01/10/2015, a ser pago em partes iguais. Fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes no montante fixado na execução, descontado o valor devido por cada exequente à CEF a título de honorários de sucumbência da impugnação. Após a expedição do alvará em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará. Publique-se. Intime-se.

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI (SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ENRIQUE FERNANDO CARIS PIZARRO X ANTONIA DEL CARMEN NEGRETTE CANALES X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0020416-76.2014.403.0000.2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhe a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, do polo passivo, incluindo-se, novamente, os executados Enrique Fernando Cariz Pizarro e Antonia Del Carmen Negrette Canales. 3. Após, determine a remessa dos autos à Justiça Estadual. Publique-se.

0007726-77.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA (SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA.

Trata-se de Execução na qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios ante a desistência da ação pela parte autora. Às fls. 232/234 a executada recolheu a importância devida à exequente. A União requereu a extinção da execução (fls. 235). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023506-28.2014.403.6100 - PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X PANMACHINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Após pleito favorável à parte autora, há pedido de homologação da desistência para requerimento de restituição e compensação do crédito judicial perante a ré (fls. 127/129), com o qual a União concordou (fls. 138) e pediu de expedição de requisitório de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios (fls. 130/132), os quais não foram impugnados pela União (fls. 139/vº). Decido. Não há qualquer óbice à formulação pleiteada pela parte autora, tratando-se a homologação judicial da desistência da execução do julgado de uma formalidade necessária para o fim de viabilizar a compensação perante a esfera administrativa, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Outrossim, a União manifestou-se favoravelmente ao pleito. Nesses termos, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial apresentada pela parte autora exclusivamente com relação à repetição do indébito tributário objeto desta ação. Subsiste, assim, a execução da verba honorária pertencente aos patronos das autoras. Em virtude da não impugnação da União em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício dos patronos da parte exequente, nos termos da petição de fls. 130/132. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9151

PROCEDIMENTO COMUM

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fls. 446/450: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Ante o noticiado às fls. 446/450, comunique a Secretaria ao juízo da 7ª Vara Execuções Fiscais em São Paulo que não há mais valores depositados nos autos, em razão do estorno dos valores. Publique-se. Intime-se.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 482/487: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Ante o noticiado às fls. 483/187, comunique a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP que não há mais valores depositados nos autos, em razão do estorno dos valores. Publique-se. Intime-se.

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 2908933.2. Fl. 661: não conheço do pedido, o credor poderá requerer nova expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.463/2017. De acordo com o comunicado da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3ª Região (fl. 664), a expedição de novo requisitório deverá aguardar a disponibilização do Sistema. 3. Fls. 663/667: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls. 778/782: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 87/2016, 88/2016, 89/2016 e 90/2016, tendo em vista que as vias originais não foram devolvidas. Deverá a Diretora de Secretaria certificar no verso da cópia da segunda via, arquivada em Livro próprio, que os originais dos alvarás de levantamento não foram restituídos tampouco apresentado qualquer justificativa de extravio pelo advogado. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das parcelas 6 e 7 do ofício precatório 20100099389 (fls. 5550 e 5552), bem como da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.024733-6, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos. 2. Fls. 5556/5556: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, referentes às parcelas 1 a 5 do Precatório 20100099389 e 20100099391. 3. Ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório 20100099389. Publique-se. Intime-se.

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 3101548.2. Fl. 552: de acordo com o comunicado da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3ª Região (fl. 555), a expedição de novo requisitório deverá aguardar a disponibilização do Sistema. 3. Fls. 555/559: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Ficam os autos em Secretaria no aguardo da comunicação de liberação do Sistema. Publique-se. Intime-se.

0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X SANDRA CRISTINA PALHETA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento à fl. 416.2. Fl. 413: manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da parte autora. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao Ofício 20160000174, expedido à fl. 392, determino sua transmissão, para pagamento, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se o comprovante. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050042-04.1999.403.6100 (1999.61.00.050042-0) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 549/557: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União Federal, ora exequente, o valor de R\$ 897,38 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado para o mês de junho de 2017, por meio de guia DARF, com Código de Receita 2864. Publique-se. Intime-se.

0009335-81.2005.403.6100 (2005.61.00.009335-9) - MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS(SP079091 - MAIRA MILITO E Proc. NADIA POSSIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 213/215: fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 86.398,54 (oitenta e seis mil trezentos e noventa e oito reais e quatro centavos), para maio de 2017, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0001274-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001274-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 295/297: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, ora exequente, o valor de R\$ 6.992,48 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de junho de 2017, por meio de guia GRU anexa à petição à fl. 297 ou GRU a ser gerada no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Publique-se. Intime-se.

0014661-75.2012.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 217/220: fica intimada a parte requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 615,93 (seiscentos e quinze reais e noventa e três centavos), atualizado para o mês de junho de 2017, por meio de depósito judicial à ordem desse juízo. 3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar, no prazo de 5 dias, a forma de transferência dos valores a serem depositados, à sua ordem. Publique-se. Intime-se o INMETRO (PRF3).

0005828-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES

1. Fls. 265/267: considerando os resultados negativos das pesquisas de bens imóveis em nome da executada MARIA CRISTINA TERRA MAGALHÃES (CPF n.º 263.312.838-62), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal da referida executada. 2. Providencie a Secretaria a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, relativa aos 3 (três) últimos informes de rendimentos, juntando-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da pesquisa acima, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis. 4. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015522-56.2015.403.6100 - GABRIELA CARMO MARTINS(SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GABRIELA CARMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 115/117: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. 2. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 117. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 961/1035: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015394-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: APARECIDO DE FREITAS CAYRES LOCA COES - ME, APARECIDO DE FREITAS CAYRES

DESPACHO

ID 3474437:Anote-se.

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025491-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTART COMERCIO E MONTAGENS DE TUBULACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente retire-se o segredo de justiça do feito, visto que não há pedido muito menos justificativa para tanto.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. A ação foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos (empresa) e não pela associação mencionada na inicial. Ainda que tal associação auxilie a impetrante no ajuizamento, a impetrante não faz jus a tal benefício por tal auxílio. Caso realmente esteja em situação financeira precária que possa justificar o pedido, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios da situação financeira atual da empresa.

Intime-se a impetrante a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025088-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEILA VICENTE CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA ROCHA - SP375645, DANIELA CRISTINA GUERRA - SP167179
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por KEILA VICENTE CARLOS em face do UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, para determinar à entidade coatora UNIFESP a imediata reversão de aposentadoria por invalidez da Impetrante, bem como, a exoneração de seu antigo cargo, bem como seja liminarmente assegurado seu direito de permanecer no cargo para qual tomou posse junto ao CREFITO até que seja concluído o processo de desligamento da UNIFESP e o bloqueio imediato dos proventos recebidos a título de aposentadoria por invalidez caso não seja concedida liminarmente a reversão da aposentadoria e a exoneração do cargo.

Alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho durante o exercício da atividade laboral em 06/03/2014. Afirma que foi afastada do serviço com a informação de que passaria por cirurgia e haveria perigo de agravamento da lesão caso mantivesse em serviço. Sustenta que por causa da burocracia do Hospital, aguardou a realização da cirurgia por prazo superior a 24 meses. Aduz que foi aposentada por invalidez em agosto de 2016 após perícia médica. Afirma que sua aposentadoria só ocorreu pela morosidade da própria UNIFESP para realização do procedimento cirúrgico, adiado por falta de equipamentos e/ou funcionários e não no caráter permanente do quadro de incapacidade que ensejaria a aposentadoria por invalidez. Alega que prestou concurso para o CREFITO e foi aprovada e nomeada para cargo em 08/11/2017. Afirma que protocolou pedido junto ao Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo em 09/11/2017 mas descobriu que o processo de reversão de aposentadoria e exoneração do cargo pode ter uma demora considerável. Ressalta que a impetrante já foi convocada para iniciar suas atividades no CREFITO em 21/11/2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca reverter sua aposentadoria por invalidez, bem como que seja exonerada de seu antigo cargo a fim de permanecer em cargo ao qual tomou posse junto ao CREFITO.

Entendo que não caberia mandado de segurança no caso concreto.

A busca da reversão de aposentadoria demanda dilação probatória para verificação da real situação da impetrante, o que não é possível pela via estreita do mandado de segurança.

Como se sabe, a reversão do servidor aposentado por invalidez se dá com a conclusão por junta médica oficial de que seriam insubsistentes os motivos da aposentadoria, consoante o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.

Um simples pedido administrativo não é suficiente para a conclusão pela reversão, sob pena inclusive de transgressão da literalidade da lei.

No mais, observo que não há o apontamento de autoridade coatora pela impetrante que simplesmente apontou as pessoas jurídicas em tese responsáveis.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie.

P.R.I.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015596-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RINALDO FERRAREZI - EPP, RINALDO FERRAREZI

DESPACHO

ID 3555936: Anote-se.

Devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZINETE REINALDO GOMES

DESPACHO

ID 1903742: certidão do Sr. oficial de Justiça: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-12.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUILHERME ARANHA BERARDI

DESPACHO

Certidão ID 1993842: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-19.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: POMPEU ISABEL VALERO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DALVA CABRAL NOGUEIRA, DIOCLECIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Certidão ID 2379694: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009972-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE GUIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GUIZZI - SP170104

DESPACHO

Intime-se a parte executada a regularizar seus embargos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de não conhecimento.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011039-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos bens indicados à penhora pela parte executada.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELA FERREIRA ALVES, ROBINSON ALVES

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004688-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS TUPI LTDA - ME, LUCIANITA GERALDES GRAZIANI CARUSO, LUIZ CARUSO JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005746-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: V. M. COMERCIAL DE SOM AUTOMOTIVO EIRELI - ME, SONIA REGINA BENHOSSI FONSECA, VALERIA BENHOSSI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITMIKA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, HENRIQUE YUZO TANJI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003149-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAQ LIDER TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE MARTINS COELHO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-91.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008027-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: CAVALLINA CONFECCOES EIRELI

DESPACHO

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

MONITÓRIA (40) Nº 5011622-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ BARBOSA NETO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: IARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010318-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009729-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: ORGANIZE VIRTUAL SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ERIK MAZOLI GENTIL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006927-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VALDEMIRO FERNANDES FARIAS 00744974801, VALDEMIRO FERNANDES FARIAS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-28.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDREA ARGOLLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014669-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELO PAIVA MOUTINHO, VALERIA APARECIDA LISBOA MOUTINHO

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014121-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLAUBER FERNANDES BARBOSA - ME, GLAUBER FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019793-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WORLD.COM COMERCIAL LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA LEME, VANESSA DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ARLINDO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito pra o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019788-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ALICE DIONISIO BRUNELLI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17435

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008978-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X ALCEU GONCALVES FARIA X MARCO AURELIO PORCARELLA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE)

Fls. 64/75: Insurge-se o executado MARCO AURÉLIO PORCARELLA, contra a ordem judicial de bloqueio em sua conta poupança conjunta de n. 01078-7 Ag. 2921 junto ao Banco Itaú S/A., sob a alegação de que do valor construído R\$ 80.974,58, metade pertence à sua esposa MÁRCIA PORCARELLA e o saldo remanescente de 41.487,29 a ele pertencente, não ultrapassa o valor de 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável. Diante dos documentos que acompanharam a petição, merecem acolhida as alegações, por ser a referida conta, impenhorável, nos termos do artigo 833, XV do CPC. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se que cada titular da conta conjunta detenha metade do valor depositado. Assim, eventual construção deverá recair sobre 50% do saldo existente. (TI-RS - AGRAVO AGV 70046786968- RS (RJ-RS)). Ante o exposto, determino o cancelamento do referido bloqueio, nos termos do artigo 854, parágrafo 4º do CPC. Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Intimem-se as partes.

0015400-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHMAQ COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187395 - EMERSON ANTUNES PREBIANCHI E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X THAIS BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X NARDOLEI DE OLIVEIRA CAMPOS

Fls. 52/148: Insurgem-se os executados THAIS BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS e LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS contra a ordem judicial de bloqueio em suas contas, sob alegação de que referidos valores são originários de remuneração de salários e contrato de bolsista, portanto, de natureza alimentícia. Diante dos documentos que acompanharam a petição, verifico a impenhorabilidade da conta em nome de LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS, Banco do Brasil Ag. 3559-9 c/c 50113-1 no valor de R\$ 604,37, proveniente de bolsa-auxílio, equiparada à salário, já que tem como finalidade a manutenção do beneficiado, portanto, impenhorável. Quanto à executada THAIS BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS, alegou a impenhorabilidade, já que os valores penhorados seriam provenientes de salários dos empregos de estagiária no Banco Itaú e trainee na empresa BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A. Ocorre, no entanto, que de acordo com os documentos juntados nos autos o mencionado estágio no Banco Itaú perdurou até 02/08/2016 (doc de fls. 61). Quanto à remuneração recebida do empregador BK, consta como paga através do Banco Bradesco Ag. 7829, C/C 205850. Considerando que os extratos carreados ao feito (Banco Itaú), não esclarecem a origem dos valores bloqueados e que não há extratos do Banco do Brasil, esclareça a executada. Determino o cancelamento do Bloqueio na conta em nome do executado LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS, nos termos do artigo 854, parágrafo 4º, do CPC. Intimem-se as partes. Despacho de fls. 48: Intimem-se pessoalmente TECHMAQ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP e NARDOLEI DE OLIVEIRA CAMPOS.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013737-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLISSIMA PERFUMARIA EIRELI - ME, JULIANA MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.
Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019952-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001032-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA HERNANDES ROQUE

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BOSCO MERLO JERONIMO

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011521-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no ID 3238005 no valor de R\$ 100.332,33, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013206-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA A REDONDA EIRELI - ME, ALTEMAR DE JESUS SILVA

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009470-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANIA MOREIRA DE CARVALHO - SP356849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018248-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO LUIS FERREIRA DE CAMPOS FIGUEIRA

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, porquanto não há sequer previsão legal para apreciação de tal pedido.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018196-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE QUEIROZ

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, porquanto não há sequer previsão legal para apreciação de tal pedido.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017313-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOACIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento do complemento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014739-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BELOTI - ME, JOAO CARLOS BELOTI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015713-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRASIELE RUY S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, EDINETE APARECIDA PRANA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9972

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020156-81.2004.403.6100 (2004.61.00.020156-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARRÓS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X ANDREA SANDRO CALABI(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA) X JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X FERNANDO PERRONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X SERGIO BESSERMAN VIANNA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X EDUARDO RATH FINGERL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X BEATRIZ AZEREDO DA SILVA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X ELEAZAR DE CARVALHO FILHO(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP330254 - FERNANDO RISSOLL LOBO FILHO E SP155566 - RICARDO PAGLIARI LEVY) X JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X WALLIM CRUZ VASCONCELOS JUNIOR(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ESTELLA DE ARAUJO PENNA(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ISSAC ROFFE ZAGURY(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X CARLOS GASTALDONI(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X AES ELPA S/A(S/SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(S/SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP033031A - SERGIO BERNUDES E SP357630 - JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA)

Fls. 10.853/10.860: Antes de determinar a habilitação e analisar a necessidade de citação da Sra. Isabel Teixeira Mendes, informem os herdeiros do corréu Francisco Roberto André Gros (Alexandra Mattmann Gros, Carlos Rândolpho Gros e Francis Henrique Gros), o atual andamento da ação de inventário mencionada à fl. 10.854 (nº 0174606-53.2010.8.19.0001), devendo juntar certidão de inteiro teor atualizada dos referidos autos e cópia autenticada de eventual formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no mesmo prazo acima assinalado. Tendo em vista a posterior manifestação nos autos da Sra. Alexandra Mattmann Gros, prejudicada a expedição de carta precatória para a sua citação, motivo pelo qual todo sem efeito o despacho de fl. 10.851. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014550-91.2012.403.6100 - MONIQUE SEIFFERT(SP284549A - ANDERSON MACOHN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MONIQUE SEIFFERT em face da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e de EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora. Informa a autora, em sua petição inicial, que, em setembro de 2009, realizou cirurgia plástica de próteses mamárias, ocasião em que fez uso do produto da marca Poly Implants Prothese (PIP). Esclarece que, após a cirurgia, teve conhecimento de que o silicone utilizado no referido produto era impróprio para uso humano, o que lhe causou grande abalo emocional, tendo, ao contínuo, de despendar valores para realização de nova cirurgia. Aduz que as requeridas são responsáveis pelo abalo emocional ensejador de danos morais, na medida em que a União é responsável por fiscalizar medicamentos e produtos comercializados no país, e, por isso, responde pelos efeitos colaterais causados por estes; que é imprescindível a responsabilização da ANVISA, vez que foi omissa e/ou falha em seus atos e obrigações, deixando adentrar ao mercado um produto impróprio para o uso em humanos, altamente tóxico, prejudicial à saúde da população feminina deste País; e que a requerida EMI Importação e Distribuição é a responsável pela entrada das próteses mamárias da marca PIP no país. Com a petição inicial vieram documentos às fls. 33/42. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal Cível, ocasião em que se deferiram à autora os benefícios da Justiça Gratuita, e se determinou a citação da parte requerida (fl. 46). Devidamente citada, a ANVISA apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para custear a realização da cirurgia pretendida pela parte autora, e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito, esclareceu que não houve omissão do Poder Público quanto aos fatos relatados no presente feito (fls. 54/73-verso). A União, igualmente citada, apresentou sua defesa, com documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob argumento da ausência de conduta culposa da União (fls. 80/152-verso e 153/155-verso). A parte autora apresentou réplica em relação às defesas apresentadas nos autos (fls. 160/186). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível. As diligências para citação da requerida EMI Importação e Distribuição Ltda. restaram infrutíferas, razão pela qual se intimou a parte autora a indicar novo endereço, sob pena de extinção do feito. Sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à EMI Importação e Distribuição Ltda. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA preliminarmente arguida pela ANVISA, relativa a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, deve ser afastada. A Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, atribuiu à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a competência para fiscalizar e fazer valer as normas de vigilância sanitária. Apresentando natureza jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria, sendo responsável pelo controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, não há dúvidas de que se afigura parte legítima para responder à ação da parte autora. União Federal preliminarmente de ilegitimidade passiva, arguida pela União, por sua vez, deve ser acolhida. É que as atribuições relacionadas ao controle e fiscalização de produtos de interesse para a saúde, antes exercidas pela União Federal, foram transferidas à ANVISA, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, e dos artigos 3º, 7º e 8º, todos da Lei n. 9.782/99, sendo de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva do referido ente. Esclareça-se, ainda, que a parte autora não realizou a colocação das próteses mamárias pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, da mesma forma, não realizou sua retirada pelo referido sistema, não havendo que se cogitar, portanto, de legitimidade do ente, sob a alegação genérica de que lhe compete assegurar o direito à saúde. Não havendo mais preliminares, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO. Mérito De acordo com o disciplinado no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), especificamente em seu artigo 3º, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. No presente caso, inserem-se na definição legal o fabricante das próteses objeto da lide, assim como a pessoa jurídica responsável por sua importação, exportação, distribuição ou comercialização - no caso, EMI Importação e Distribuição Ltda. Tendo o feito sido extinto, sem julgamento do mérito, em relação à referida pessoa jurídica, por não ter sido apresentado endereço válido para sua citação (fl. 225/225-verso), remanescem a discussão judicial em face da ANVISA, que, à evidência, não se insere no conceito legal de fornecedor, não podendo ser aplicada, por conseguinte, a normatização constante do diploma consumerista. Em sua contestação, a ANVISA esclarece que lhe compete regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, o que vem ao encontro do disciplinado no artigo 6º da Lei n. 9.782/99 (que Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências), nos seguintes termos: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. De acordo com o normatizado nos artigos 12 a 15 da Lei n. 6.360/76, o referido controle se efetiva por meio do registro do produto, ocasião em que se procede à verificação do atendimento às exigências para o fim a que se destina. Dispõem os referidos dispositivos legais: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 1o - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos. 3o - Ressalvado o disposto nos arts. 17-A, 21 e 24-A, o registro será concedido no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de protocolo do requerimento, salvo nos casos de inobservância, por parte do requerente, a esta Lei ou a seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência) 4º - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União. 5º - A concessão do registro e de sua revalidação, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referidos no Art. 82. 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela. 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no 6º deste artigo. 8o - Não será revalidado o registro: (Redação dada pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência) I - do produto não classificado como medicamento que não tenha sido industrializado no período de validade do registro expirado; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência) II - do medicamento que não tenha sido comercializado durante pelo menos o tempo correspondente aos dois terços finais do período de validade do registro expirado. (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência) 9º - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem. 10 - A Anvisa definirá por ato próprio os mecanismos para dar publicidade aos processos de registro, de alteração pós-registro e de renovação de registro, sendo obrigatória a apresentação das seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência) I - status da análise; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência) II - prazo previsto para a decisão final sobre o processo; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência) III - fundamentos técnicos das decisões sobre o processo. (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência) Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. Art. 14 - Ficam excluídos das exigências previstas nesta Lei, os nomes ou designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à sua vigência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977) Art. 15 - O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em Lei, regulamento ou instrução do órgão competente. Em relação aos vícios existentes nas próteses mamárias utilizadas pela autora, a ANVISA não alega seu desconhecimento, pontuando, entretanto, que, em consonância com o preceituado na normatização suprarreferida, houve a concessão do registro sanitário em 07/03/2005, e, durante este período, o banco de dados NOTIVISA (...) não registrou qualquer notificação de problemas relacionados com o uso dessas próteses (fl. 63-verso). Esclarece, porém, que, em 30/03/2010, a Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé - AFSSAPS publicou em sua página eletrônica (...) comunicado determinando a suspensão de comercialização, distribuição e uso do produto PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE, fabricada pela empresa francesa POLY IMPLANTS PROTHESE (PRÓTESES MAMÁRIAS - PIP) (...) (fl. 63), razão pela qual suspendeu em todo o território nacional a comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa francesa PIP, publicando, ao contínuo, o alerta sanitário n. 1015, sobre o risco sanitário envolvendo as próteses PIP com orientações aos usuários e aos profissionais de saúde (...). No referido alerta, determinou-se que os usuários da prótese deveriam procurar seus médicos para avaliação e verificação da integridade da prótese implantada e a melhor conduta a ser adotada após essa avaliação, e que os profissionais de saúde deveriam notificar todos os casos envolvendo eventos adversos e explantes realizados (fl. 63-verso). Do até agora exposto, mister algumas ponderações. O controle sanitário para utilização das próteses, em território nacional, nos termos do disposto nos artigos 12 e 15 da Lei n. 6.360/76, foi feito quando da análise do requerimento da concessão do registro, momento em que se verificaram a qualidade, a segurança e a eficácia do produto - daí a efetivação da concessão do registro sanitário, em 07/03/2005. Após a concessão do registro, a autarquia atua apenas monitorando a evolução do produto através de eventuais efeitos adversos, notificados pelo sistema nacional de vigilância sanitária, assim como pelos pacientes e pela comunidade médica. Se concedido o registro sanitário, em 07/03/2005, dessume-se, com segurança, que, no momento do registro, o produto atendia aos requisitos legais para sua importação e comercialização. Posteriormente, houve, de fato, conhecimento pela autarquia, em 2010, no sentido de que as próteses não apresentavam segurança, o que a levou a adotar as medidas adequadas, cancelando o registro e suspendendo a importação, comercialização e distribuição das próteses, bem como notificando os usuários e profissionais de saúde acerca dos possíveis riscos, informando quais medidas deveriam ser tomadas e os possíveis riscos associados ao implante. Consigne-se, por oportuno, que, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.097, de 2015, normatizava o 1º do artigo 12 da Lei n. 6.360/1976, que o registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial (fl. 59). A cirurgia realizada pela autora data de setembro de 2009, portanto, anterior ao alerta emitido pelas autoridades francesas, no sentido de que as próteses apresentavam vícios de qualidade, e no prazo de validade do registro concedido. Dessume-se, assim, que se utilizaram próteses cuja composição havia sido anteriormente analisada pela ANVISA. Não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se poderia atribuir à ANVISA qualquer conduta em relação ao produto defeituoso, no caso de as próteses terem sido adulteradas por conduta exclusivamente imputável ao fabricante e à revelia das autoridades sanitárias, entendendo que a possível alteração na composição das próteses, pelo fabricante, que teria passado a fazer uso de substância imprópria para a fabricação do produto, não exime a autarquia de sua responsabilidade pelo controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, no prazo compreendido entre a concessão do registro e sua expiração. Isso porque, da concessão do registro, ocorrido em 2005, até 2010, quando expiraria a sua validade, pressupõe-se que as próteses da marca PIP poderiam ser comercializadas, já que não causavam risco aos consumidores. Ocorre que, coincidentemente, a partir de 2010, quando se daria nova análise do produto para renovação do seu registro, sobrevieram alertas mundiais acerca da utilização de silicone industrial nas próteses fabricadas pela empresa francesa PIP, ocasião em que, após a comprovação da anormalidade nos implantes de silicone, a ANVISA adotou as medidas adequadas, cancelando o registro e suspendendo a importação, comercialização e distribuição das próteses, bem como notificou os usuários acerca dos possíveis riscos, informando quais medidas deveriam ser tomadas e os possíveis riscos associados ao implante. Como é cediço, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tomando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo. Nesse diapasão, ora ênus da autora a comprovação de que a prótese implantada, fabricada pela empresa francesa PIP, continha composição distinta daquela para a qual foi aprovada, ou mesmo uma composição cuja aprovação, pela vigilância sanitária, não poderia ter se efetivado. Só assim restaria configurada a responsabilidade da autarquia, pela concessão de registro a produto cuja composição poderia causar risco à integridade da pessoa. Não o tendo feito, impossível o delineamento dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Há de se esclarecer que a discussão da questão pela

responsabilidade civil. Senão, vejamos. A regra geral da responsabilidade civil, constante do artigo 186 do Código Civil, expressamente prevê a possibilidade de ressarcimento do dano moral, ainda que este seja o único dano causado. Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Todavia, a configuração da responsabilidade por ilícito civil dá-se, apenas, quando presentes quatro requisitos: conduta, culpa, nexo causal e dano. O dano alegado, na verdade, apresenta nítidos contornos de meros aborrecimentos que pulsam na vida em sociedade. Atualmente, em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem está sujeito a toda sorte de acontecimentos que poderiam enfatizá-lo; contudo, referidas situações, em regra, não são suficientes para caracterização do dano moral. Dessa forma, não estando cabalmente identificados todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, não há como condenar à ré ao pleito apontado na inicial quanto à indenização por danos morais. Foi nesse sentido, frise-se, que se posicionou a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00076999420074036105, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. DATA DA EXONERAÇÃO ANTERIOR AO TÉRMINO DA ATIVIDADE. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. CUMPRIMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO A DISTÂNCIA. SISTEMA DE TRABALHO EM CASA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - Ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle de legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos demais critérios de formação do ato administrativo. - Não há controvérsia de que o autor efetivamente elaborou minutas durante todo o mês de janeiro de 2007, caracterizando com isso o exercício do cargo em comissão para o qual estava designado. - Da conclusão de que houve efetivo exercício do cargo em comissão advém a conclusão de que o ato administrativo de exoneração do autor está revestido de ilegalidade porquanto não reproduziu a verdade dos fatos, declarando que o mesmo só trabalhou até o dia 08/01/2007 quando na verdade o autor exerceu o cargo até o dia 31/01/2007, data em que devolveu os processos judiciais que estavam em sua posse. - Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. (grifei) - Reexame necessário e recurso da União parcialmente provido. Recurso adesivo do autor improvido. (AC 00076999420074036105, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. I. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante: excluindo do financiamento o CES, e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao necessário para retificação do polo passivo, fazendo constar a EMGEA como assistente litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060785-61.2013.403.6301 - SIDELCI PEREIRA DOS SANTOS (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. (AI 00007571320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2017.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE SISTEMA SAC. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LEI 9.514/97. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Primeiramente, verifico que não busco o apelante a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas não somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil. II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - No caso dos autos, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fs. 35-verso), na AV-13/72932, que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Assim, não há legalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008. VI - Quanto à questão acerca da alegada nulidade do sistema SAC, por albergar capitalização de juros compostos (anatocismo), deixo de apreciá-la, por não estar contida na petição inicial, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, sob pena de indevida supressão de instância. VII - Apelação desprovida. (AC 00228572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de uso do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelá, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00159004220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.) Em relação à forma de purgação da mora, no caso de inadimplemento contratual, há que se esclarecer, por oportuno, que as cláusulas décima sétima, décima oitava e décima nona indicam, pomenezadamente, os procedimentos a serem efetivados para regularização contratual. Em sua petição inicial, a parte autora confessa que houve o inadimplemento de parcelas do financiamento. O documento de fl. 150, por sua vez, permite que se constate, com segurança, que houve a expedição de uma notificação extrajudicial, exarada pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para que se quitasse o débito em relação ao financiamento. Por sua vez, o documento de fl. 274-274-verso permite que se dessuma, com segurança, que houve, inclusive, notificação acerca dos leilões levados a efeito pela requerida - sem que tenha sido efetivada a purgação da mora. Em relação à alegação de vício em razão da ausência de notificação do cônjuge, ponderou-se, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, que o contrato em questão foi firmado unicamente pelo primeiro coautor em 20 de julho de 2012, não constando qualquer referência à união estável, que era preexistente, conforme declaração firmada em 08 de janeiro de 2009 (fl. 43). Assim, não havia como a instituição financeira ter notificado a convivente, posto que sequer tinha notícia da união estável (fls. 107/108-verso). Acerca da alegação da impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/1990, esclareceu-se, na referida decisão, que uma vez que não houve propriamente um ato de constrição judicial do bem, mas apenas a execução extrajudicial de garantia hipotecária, amparada no Decreto-Lei n 70/1966. Ademais, o inciso V da Lei nº 8.009/1960, excetua a impenhorabilidade para as ações movidas - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Destarte, considerando que o imóvel foi dado em garantia da dívida quando da assinatura do contrato, não há como se alegar a regra da impenhorabilidade do bem de família como escusa à execução da dívida. Há que se esclarecer, por oportuno, que, em réplica, a parte autora aventou matéria estranha à petição inicial (existência de anatocismo no SAC, aplicação do CDC às relações imobiliárias), que, inclusive, não encontra guarida nos pedidos articulados. Referida matéria, à evidência, não poderia ser analisada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, uma vez que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, discorreu sobre a forma de atualização do saldo devedor no SAC, sobre anatocismo e aplicação do CDC nos contratos de financiamento habitacional (o que não tinha sido suscitado na peça inicial), passo à apreciação das questões. Pois bem o Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutaras no direito mundial, contudo, não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constituiu em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos. Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em legais, desproporcionais ou abusivas. Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie o regramento legal próprio do SFH. Partindo desse pressuposto, não se verifica no contrato alterado nada que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei n. 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que, neste último, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei n. 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fs. 81/93) revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor. Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor com aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%). III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial. IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. IX - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. X - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. XI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática

amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. XII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a amortização negativa.(AC 00326144319984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017.)Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão. 2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200701124258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA05/11/2014. -DTPB:O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização má significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório. Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas. No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais - o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a anulação do processo de execução extrajudicial, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos preços arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, observado, ainda, o 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-46.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇAL. Relatório- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da autora não estar submetida à incidência da Lei n. 2.800/56 e legislação correlata, e, consequentemente, à fiscalização do Conselho Regional de Química, requerendo, ainda, a anulação da multa aplicada em atividade fiscalizatória. Informa a parte autora que exerce comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, bem como atua como loja de departamentos ou magazines, sendo esta sua atividade preponderante. No entanto, informa que foi autuada pelo réu através da Notificação n. 1721/2013. Esclarece que, segundo entende, a autuação adae de irregularidade, uma vez que a atividade preponderante não é específica de químico, nos termos do artigo 27 da Lei 2.800/56. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/39. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 43), manifestou-se à autora às fls. 44/53 e 55/56. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 58/59-verso. Citado, o Conselho réu apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que a autora procedeu voluntariamente ao seu registro no órgão, o que torna regular a cobrança das anuidades (fls. 66/75). A requerida juntou documentos (fls. 76/131). Réplica às fls. 135/144. Não houve o requerimento de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, deve ser afastada. Não obstante as alegações do Conselho no sentido de que já houve deferimento do pleito da autora, na esfera administrativa, fato é que remanescem discussão atinente à aplicação de penalidade pecuniária, razão pela qual resta incólume o interesse jurídico trazido à baila. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Em sua contestação, o Conselho informa que, com o intuito de obter a referida licença junto ao órgão municipal, a autora, em 12/08/2008, requereu espontaneamente o seu registro e indicou responsável técnico (...) sendo assim concedido o seu registro e deferida a indicação do profissional (fl. 71). Esclarece-se, ainda, que a autora requereu o deferimento da assunção da responsabilidade técnica, ou seja, substituição da responsável técnica (...), o que foi deferido pelo Conselho réu, em 07/02/2012. Informa o Conselho, todavia, que não obstante referido requerimento, não houve a regularização da situação do responsável técnico, razão pela qual, em atividade de vistoria, restou aplicada multa administrativa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade em sua atuação fiscalizatória. Pois bem: Em se analisando os documentos que acompanham a contestação, verifica-se que, de fato, em agosto de 2008, a autora procedeu a requerimento de registro junto a Lei 2.800/56, de forma voluntária, indicando, inclusive, profissional da área de Química para atuação como responsável técnico (fl. 95). Enquanto o documento de fl. 101 informa que se procedeu à substituição do responsável técnico, em fevereiro de 2012, restou consignado no relatório de vistoria, datado de maio de 2013, que a responsável técnica havia se desligado da empresa em 10 de maio de 2012 (fl. 107) - o que ensejou a lavratura de representação, datada de 07 de junho de 2013, por infração, entre outros, do artigo 27 da Lei 2.800/56, dispositivo este que disciplina a obrigatoriedade de profissionais habilitados e registrados na área de Química. Acompanhou a representação a intimação 2349-2013, também datada de 07 de junho de 2013, em cujo bojo se esclareceu a concessão do prazo de 15 dias para regularização ou apresentação de defesa, por escrito, além da possibilidade de sujeição à aplicação de multa pecuniária, no caso de não regularização ou pelo não provimento à defesa apresentada (fl. 109). O aviso de recebimento de fl. 110 comprova que a autora foi intimada da representação e da aplicação da multa em 14 de junho de 2013, e o documento de fl. 111, por sua vez, denota que, em 02 de julho de 2013, houve manifestação, ocasião em que se informou ao Conselho réu que a Companhia Brasileira de Distribuição estava providenciando o registro da empresa no órgão Conselho Regional de Farmácia (...) vez que a vigilância sanitária exige (...). Do até agora exposto, mister algumas ponderações. Antes de adentrarmos no mérito da questão atinente à existência ou não de obrigatória relação jurídica entre as partes (ou seja, se a autora deve se submeter à normatividade da Lei 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química), resta inescusável que essa relação jurídica se aperfeiçoou quando do requerimento voluntário realizado pela Companhia Brasileira de Distribuição, em 12 de agosto de 2008. À época, a autora não apenas procedeu ao requerimento da emissão do Certificado de Registro do estabelecimento a seguir identificado, nos termos da Lei n. 2.800, de 18/06/1956 (fl. 95), como, ainda, indicou a Sra. Adriani Keiko Sato como responsável técnica, tendo o Conselho réu exarado parecer concedendo o registro e aceitando a indicação do termo de responsabilidade técnica (fl. 99). Atestou-se, outrossim, que o estabelecimento e seu responsável técnico acima mencionados encontram-se em situação regular junto a este Conselho Regional de Química (fl. 98). Ora, a princípio, a relação jurídica firmada entre as partes não padeceria de qualquer irregularidade, tendo a autora cumprido as disposições normativas atinentes a Lei n. 2.800/56, no que tange, por exemplo, a regularização do profissional responsável junto ao Conselho réu, quando anterior responsável técnica deixara de prestar os serviços junto à pessoa jurídica (fl. 100). O documento de fl. 107 demonstra que a nova profissional designada para atuar como representante técnica da autora foi afastada das suas atribuições em 10 de maio de 2012, por mau desempenho de suas funções, não havendo nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que houve a sua devida substituição por outro profissional, conforme exigido pela legislação. Em fiscalização realizada em 17 de maio de 2013, constatou-se que, desde o desligamento da Sra. Inês Moreira Vilanova Pinheiro, a autora não contava com a atuação de um responsável técnico da área de Química, razão por que houve a lavratura de representação contra a pessoa jurídica (fl. 108), por infração a dispositivos legais, o que acarretaria a aplicação de penalidade pecuniária no caso de não regularização ou pelo não provimento à defesa apresentada (fl. 109). Como resposta à intimação efetuada pelo Conselho réu, a autora noticiou a intenção de proceder à realização de registro junto a Conselho outro, não se manifestando especificamente sobre a regularização exigida pelo Conselho réu. Vejamos. Como é cediço, quando vinculada a um Conselho Profissional, a pessoa física e/ou jurídica fica(m) obrigada(s) a uma série de obrigações. Entre elas, o ônus no que tange ao pagamento de anuidades, que configuram contribuição social no interesse de categoria profissional (art. 149 da Constituição Federal), submetendo-se a seu poder de polícia, até o cancelamento ou a cassação da inscrição. Além do pagamento das anuidades, as pessoas físicas e/ou jurídicas inscritas ficam sujeitas à fiscalização do Conselho, não se revelando irregular, portanto, as considerações exaradas pelo agente de fiscalização no sentido de que a autora desprezou normas que ensejaram a representação e aplicação de penalidade pecuniária. Não obstante a decisão para efetuar o pagamento de multa no importe de R\$3.300,00, em vista do não atendimento ao ofício n. 26.562/13, decorrente da intimação n. 2.349/13, tenha se dado apenas em 14 de outubro de 2013, após a notificação feita pela autora ao Conselho, informando (indiretamente, frise-se) acerca de seu interesse em não manter sua inscrição, constata-se que o fato gerador da penalidade se delinhou com a não substituição da responsável técnica, a partir de maio de 2012, quando do desligamento da responsável encarregada da prestação desses serviços. Dessa forma, a aplicação da multa exibe inofensível regularidade, não sendo possível sua desconstituição. Em casos similares, aliás, manifesta-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA. 1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento. 2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tanto postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lidava a obrigação do pagamento das anuidades. 3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0044566-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...). 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. (...)(AC 200661020029680, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão.(...) (AC 200761000064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA A TRABALHOS DE ESCAFANDRIA E MERGULHO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. FALTA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A jurisprudence deste Tribunal, na esteira da diretrix consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício Profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelada - basicamente escafandria e mergulho - não envolve atividades relacionadas com a área da Química, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. 3. Entretanto, a apelada noticiou que se inscreveu no Conselho Regional de Química no ano de 2003, mas não demonstra que requereu o cancelamento do seu registro. Com isso, a manutenção do registro no Conselho Profissional é fato gerador das anuidades cobradas na execução fiscal. 4. Nos presentes autos, não consta a solicitação do cancelamento do registro no CRA, ou seja, ainda que a atividade principal da parte embargante não determine a obrigatoriedade do registro, a inscrição espontânea no CRMV se constitui o fato gerador da obrigação. Assim, é legítima a cobrança das anuidades, devido à inexistência do pedido de cancelamento do vínculo obrigacional constituído entre o profissional e o Conselho. (AC 0014512-78.2014.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 2406 de 04/12/2015). 5. Apelação parcialmente provida. (AC 001614098201040132000016140-98.2010.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA29/07/2016 PÁGINA:) Em relação ao pleito de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, é medida de rigor voltar ao decidido quando da apreciação do pedido de tutela antecipada. Naquela decisão, restou consignado, in verbis: O artigo 1º da Lei nº 6839/80 estabelece que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação à qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviços a terceiros. O objeto social da autora, conforme artigo 2º do estatuto social (fls. 15/19), é a comercialização de produtos manufaturados, semi-manufaturados ou in natura, nacionais ou estrangeiros, de todo e qualquer gênero e espécie, natureza ou qualidade, desde que não vedada por lei. O artigo 27 da Lei 2.800/56 dispõe o seguinte: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em

funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe imputa ostar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, falaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsável por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937). No caso trazido a deslinde, há jurisprudência no sentido de que a responsabilidade da autarquia assume feições objetivas e subjetivas - o que permite que se constate a preocupação em se indenizar devidamente aquele que restou prejudicado pela atuação da Administração Pública, seja por atos comissivos, quanto por atos omissivos. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público. 2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada deles na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo comum, poderia causar mais acidentes. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. 7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (APELREEX 00162579420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.) Todavia, em se considerando a perspectiva subjetiva da responsabilidade, tem-se a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delineou perfeitamente. Vejamos. De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte. No boletim de ocorrência acostado aos autos, constata-se que, em 05/01/2016, por volta das 17h25min, o veículo GM Montana Conquest, de cor prata, se envolveu em acidente de trânsito na BR 473, na altura do quilômetro 142, no Município de Bagé/RS. Consignou-se, quando da lavratura do documento, que, para desviar de um animal que surgiu sobre a via, o condutor perdeu o controle do veículo e saiu da pista. Constatou, ainda, que o estado de conservação da rodovia era regular, que havia vários buracos no acostamento, que existiam restrições de visibilidade, apesar de estar nublado o dia, e que existia vestígio da ingestão de álcool pelo condutor do veículo. Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações. As condições físicas da via apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos (os que existiam se encontravam no acostamento), grandes desníveis, nebulosidade ou intensa chuva. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de um animal na pista de rolamento, no sentido crescente da BR 473, na altura do quilômetro 142, no Município de Bagé, no Rio Grande do Sul, situação esta constatada pelo Policial Rodoviário Federal, quando das averiguações realizadas no local. Em sua contestação, a parte ré assevera que a Polícia Rodoviária Federal é a autoridade competente para o patrulhamento ostensivo das rodovias federais (fl. 80). De fato, conforme elucidado pela ré, em sua defesa, o artigo 1º do Decreto n. 1.655, de 03 de outubro de 1995, consigna que compete à Polícia Rodoviária Federal aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolha de veículos de cargas excepcionais (inciso III), assim como assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas (inciso VII). Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT: enquanto a atuação daquela assume caráter repressivo, a atuação da autarquia reveste-se de caráter preventivo. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carroçável da rodovia. E mesmo em se considerando ser igualmente atribuição da Polícia Rodoviária Federal as atividades de caráter preventivo, fato é que a não execução ou a execução inadequada do serviço de remoção de animais não exime a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pela segurança dos veículos e seus condutores. Em verdade, tem-se verdadeira situação de necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da União, o que permite concluir a existência de inescindível responsabilidade solidária. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade daquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição. 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal. 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.) Cabe à Autarquia, portanto, promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limítrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas e repressivas (ostensiva sinalização em áreas pastorais, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia etc.). Assim vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público. 2. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais. 3. Sendo o DNIT o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 5. A responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração. 6. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito. 7. Inequívoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 9. Inversão dos ônus da sucumbência. 10. Apelação provida. (AC 00205090920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.) Há que se apontar, ainda, por oportuno, que a responsabilidade do dono do animal não exclui a da Administração Pública, de forma que a ausência de identificação daquele não tem o condão de excluir a responsabilidade desta, já que, por expressa disposição legal, a autarquia tem o dever de manter e fiscalizar as rodovias federais, zelando pelas boas condições de trânsito destas estradas. Assim, o DNIT tem o dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acatulatorias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento. Nesse diapasão, resta inescindível a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista. Em relação aos valores pleiteados no presente feito, insta consignar que as ponderações feitas pelo réu acerca dos valores pagos ao segurado, assim como do valor a título de franquia, foram devidamente elucidadas pela parte autora; ademais, os documentos acostados às fls. 21/34 comprovam os danos, o montante pago a título de indenização, assim como o valor obtido com a venda do veículo. Dessa forma, o pleito de ressarcimento do valor de R\$12.481,23 deve ser deferido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar a Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. a importância de R\$12.481,23 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (28/01/2016 - fl. 21), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (05/01/2016), até o efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010591-73.2016.403.6100 - LOTERICA ROYALE LTDA - ME/SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 146/148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020102-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.0006452-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTROPROJEK DO BRASIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela embargada nos autos da ação de procedimento contum nº 0006452-93.2007.403.6100. Aduz, de início, a ocorrência da prescrição da execução, eis que sua citação ocorreu após o prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado. Outrossim, sustenta a nulidade da execução em razão da não apresentação dos documentos necessários à realização dos cálculos. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 10). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 12/39), refulando as alegações da inicial. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 42/47, dos quais as partes discordaram (fls. 50/132 e 134/135). Nesse passo, os autos retornaram ao Contador do Juízo, que apresentou nova conta às fls. 137/143, com a qual as partes manifestaram sua concordância 146/147 e 156. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A discussão acerca da ausência de documentos para a elaboração dos cálculos restou prejudicada em razão da documentação trazida pela embargada, que possibilitou a elaboração da conta pela Contadoria Judicial. De outra parte, não há que se falar em prescrição da execução. Consta-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exceção foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado 30/08/2010 (fl. 738 dos autos principais). Portanto, tomando o prazo quinquenal, a parte autora tinha até o dia 30/08/2015 para iniciar a execução, o tendo feito em 14/08/2015 (fls. 757/760 daquela demanda). Outrossim, o curso do prazo prescricional foi interrompido pelo início da execução, de acordo com a previsão do artigo 617 do CPC de 1973, vigente à época. Esclareça-se, ainda, que, muito embora a UNIÃO não tenha apresentado a memória de cálculos juntamente com a petição inicial dos embargos, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte, dinheiro público envolvido. Deste modo, passo à análise de eventual excesso de execução nos cálculos da embargada. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e custas judiciais, consoante título executivo formado nos autos da ação sob o rito ordinário. Nessa seara, verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. De fato, não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, tal como procedeu o Contador do Juízo. Ademais, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996 aplica-se a taxa SELIC, de forma exclusiva, sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC de 1973. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Por fim, quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTOS INDIRETOS, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTOS AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSÊNCIA DESSA PROVA - VÍCIO DE INCUMBÊNCIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Ret. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017 .. FONTE: REPUBLICACA.OA).) III. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 12.869,67 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) referente ao PIS; R\$ 77.003,46 (setenta e sete mil, três reais e quarenta e seis centavos) em relação à COFINS e R\$ 768,24 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) de custas judiciais, todos válidos para abril de 2017. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da sua oposição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000128-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARWIN JARUSSI

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DARWIN JARUSSI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de empréstimo consignado no importe de R\$154.145,38 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. Determinou-se a citação do executado para pagamento da quantia discutida no feito, ocasião em que se certificou à fl. 36 ter restado infrutífera a diligência, em razão da notícia do falecimento do citando. Determinando que a parte exequente se manifestasse acerca da certidão negativa, sob pena de extinção do feito (fl. 37), sobreveio manifestação da exequente requerendo o prazo de 20 dias para realização de pesquisa na Central de Óbitos (fls. 41/42) - o que foi deferido (fl. 44). Certificou-se nos autos que a exequente deixou de se manifestar (fl. 44-verso). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Embora devidamente intimada, a parte exequente deixou de promover a regularização da petição inicial, fomentando endereço válido para a citação da parte executada, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial, porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido do executado, a exequente quedou-se inerte. E ainda que se confirmasse a informação acerca do falecimento da parte, deveria a exequente ter requerido o que de direito, para fins de prosseguimento do feito, não podendo sua inércia ser prestigiada. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora/exequente por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014.) III - Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012003-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FRANCISCO DE BRITO DOMENICONI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao contrato CONSTRUCARD, em desfavor do executado acima mencionado. A exequente, à fl. 35, noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019851-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA PRINCESA DA LUIS GOIS LTDA - EPP X ANA PAULA CORREIA BAETA X CARLOS EDUARDO CABRAL BAETA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de execução extrajudicial em face de PANIFICADORA PRINCESA DA LUIS GOIS LTDA., ANA PAULA CORREIA BAETA e CARLOS EDUARDO CABRAL BAETA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$260.571,13.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/23.Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré para pagamento da quantia informada na petição inicial (fl. 27).Certificou-se nos autos a citação da pessoa jurídica, assim como a penhora e a avaliação de bens (fls. 32/39).Após, a exequente informou que as partes transigiram, razão pela qual pugna pela extinção do feito.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (fl. 116), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 33/34), e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER LTDA(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ante a certidão negativa de fl. 370, providencie a impetrante a indicação da instituição financeira que sucedeu o Banco Francês e Brasileiro S/A e o seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício conforme determinado à fl. 366. No silêncio, arquivem-se os autos. Expeça-se mandado de intimação ao Banco Central do Brasil para ciência de todo o processado. Int.

0033014-38.1990.403.6100 (90.0033014-9) - PREVIBOSH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 747: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para cumprir o despacho de fl. 746, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003643-72.2003.403.6100 (2003.61.00.003643-4) - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA X SIGMA CENTER COUROS LTDA X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 1 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 2 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 3 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 4 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 5 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 6 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 7 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 8 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 9 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 10 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 11 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 12 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 13 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 14 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 15 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 16 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 17 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 18 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 19 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 20 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 21 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 22 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 23 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 24 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 25 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 26 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 27 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 28 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 29 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 30 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 31 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 32 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 33 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 34 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 35 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 36 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 37 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 38 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 39 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 40 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 41 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 42 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 43 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 44 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 45 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 46 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 47 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL 48(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA E SP370308 - MARISTELA ALVES VANDERLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR(A)SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 2.060/2.063: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho de mero expediente lançado à fl. 2.059, alegando contradição. Afirma a impetrante que não foi intimada sobre a decisão proferida à fl. 2.056 pelo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, visto que incabível a interposição de qualquer recurso em face de despacho de mero expediente, por não possuir conteúdo decisório, admitindo-se apenas a revisão pelo Juiz quando necessário, nos termos dos artigos 203, parágrafo 4º, e 1.001 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando cópia integral de seu contrato social e de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fl. 2.050 possui poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, considerando que a impetrante se insurge contra a falta de intimação de decisão proferida quando os autos ainda tramitavam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para análise quanto às alegações da impetrante. Int.

0027261-46.2003.403.6100 (2003.61.00.027261-0) - COML/ DE DROGAS UBERABA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SPI59367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SPI24393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO e ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor de R\$28.931,69.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/52.Inicialmente, o feito foi distribuído na 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se determinou a expedição de mandado para que os requeridos efetuassem o pagamento dos valores discutidos no presente feito (fl. 55).Após, determinou-se que a autora se manifestasse a respeito da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (fl. 68).Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios às fls. 102/127.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 139/153.Audiência de conciliação realizada (fl. 170/170-verso).Determinou-se a inclusão do FNDE no polo ativo da ação (fl. 178), que, intimado, manifestou-se às fls. 183/185.Determinou-se a exclusão do FNDE do polo passivo da demanda (fl. 191).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita aos embargantes (fl. 205).Os embargos monitorios foram julgados improcedentes (fls. 207/215), ocasião em que a parte autora requereu a intimação da parte ré para efetivação do pagamento do débito (fl. 246).Após, a Caixa Econômica Federal informou que as partes haviam transigido, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 285).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (fls. 285 e 297), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024494-79.1996.403.6100 (96.0024494-4) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda amulatória de débito fiscal, sob o rito comum, ajuizada por LABORPACK EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Baixados os autos, a exequente iniciou a execução do julgado (fls. 452/454), tendo a Fazenda Nacional informado que não iria interpor embargos à execução (fl. 461).Após, manifestou-se a exequente no feito, requerendo a homologação da renúncia da execução (fls. 463/465).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA exequente renunciou expressamente à execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Outrossim, consta dos autos instrumento de mandato, no qual constam poderes para o referido ato (fl. 311).III. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DO valor devido à exequente, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025030-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE FARIA LEITE, FLAVIO MARIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Antecipação da tutela

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, pois não foi corretamente intimada das datas marcadas para os leilões públicos, no dia 27 de novembro de 2017, quanto à primeira praça, e a 2ª praça para dia a ser designado.

Houve infração – também – quanto ao disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514 de 1997, que determina o leilão do imóvel em trinta dias da consolidação da propriedade.

Afirmou que pretende purgar o débito, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei n. 9.514 de 1997, que remete ao artigo 34, do Decreto-Lei n. 70 de 1966.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 27.11.2017 e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.17 constante na matrícula 32.938 do 18º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

A execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514 de 1997, não se confunde com a execução de título extrajudicial, não se submetendo ao regime previsto nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Civil, mas àquele previsto especificamente na Lei n. 9.514 de 1997.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70 de 1966 aplicam-se exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso. Não obstante, há a possibilidade do exercício de direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997, mediante o pagamento do valor da dívida e encargos.

Embora o artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, preveja a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato, no presente caso, não há qualquer elemento indicativo de que não tenha ocorrido a intimação.

O descumprimento do prazo de trinta dias previsto no artigo 27 da Lei implica mera irregularidade, sem qualquer consequência no procedimento de alienação do bem, eis que o processo deve prosseguir com a venda do bem.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

O objeto do cumprimento provisório de sentença é o pagamento de quantia certa.

O exequente apresentou cálculos, requereu a intimação da executada para o pagamento em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como a realização do depósito dos valores em "instituição financeira de primeira linha não pertencente ao grupo da Executada" (documento de ID 1434735 - Pág. 2).

A CEF efetuou o depósito do montante indicado (documento de ID 2031953); opôs-se ao depósito dos valores em outra instituição bancária e requereu que o levantamento do depósito fosse vedado (documento de ID 2031908).

O exequente manifestou-se sobre o pedido de vedação do depósito, arguindo que, uma vez que não se presta ao cumprimento da sentença com o levantamento, o pagamento apenas se destinaria à salvaguarda da executada em relação à incidência de juros de mora e da cobrança de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento provisório de sentença. Requereu a complementação do depósito, com a inclusão de honorários advocatícios da fase de execução (id. 2193025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Honorários advocatícios da fase de execução

O exequente requereu a complementação do depósito, com a inclusão de honorários advocatícios da fase de execução.

Sustentou a aplicação de jurisprudência do TJSP, que versava sobre o CPC/1973 e alegou que "[...] considerando a atual legislação processual, há necessidade de serem fixados honorários advocatícios para o cumprimento provisório de sentença, uma vez que a Executada está isenta, apenas e tão somente, da aplicabilidade da multa processual, nos exatos termos do artigo 520, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a Executada não realizou o pagamento voluntário de sua condenação, mas, tão somente, garantiu este e. Juízo [...]".

A questão do pagamento dos honorários advocatícios, tanto no cumprimento provisório, quanto no definitivo, relaciona-se à existência de alguma oposição ou resistência; em outras palavras, quando o executado apresenta impugnação e/ou não cumpre no prazo.

O depósito foi realizado no prazo e não há divergência quanto ao valor.

O levantamento não pode ser efetivado porque o CPC exige caução. O depósito não se caracteriza como garantia; caso o exequente ofereça caução suficiente e idônea, poderá receber a quantia em depósito.

A CEF efetuou o pagamento de forma tempestiva e não impugnou os cálculos do exequente, de forma que não são devidos honorários advocatícios.

Assim, verifica-se que o valor devido foi corretamente depositado e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Depósito judicial

O Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região prevê no artigo 209, parágrafo único, a realização dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, sendo essa, portanto, a instituição bancária responsável pelo recebimento dos depósitos oriundos de condenações judiciais diversas.

Não é permitida a realização dos depósitos judiciais em outras instituições, nos termos do Provimento.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço o cumprimento provisório da obrigação.
2. Indefiro o pedido de depósito judicial em outra instituição bancária diversa da CEF.
3. Indefiro o levantamento dos valores depositados, até o trânsito em julgado da ação principal ou prestação de caução suficiente e idônea.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006750-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS LOPEZ JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011290-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP342449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-65.1993.403.6100 (93.0007960-3) - ANA REGINA ALVES X ANTENOR RODRIGUES LINS X APPARECIDA HALAH X ARILZO FORTE X CARMEN VIDAL FRANCO X CEZAR RIBEIRO DO AMARAL X CLARA SUZANO JORGE X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD - DELEGACIA REGIONAL DE SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0002850-51.1994.403.6100 (94.0002850-4) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0021917-02.1994.403.6100 (94.0021917-2) - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0024017-27.1994.403.6100 (94.0024017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019495-54.1994.403.6100 (94.0019495-1)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0026760-10.1994.403.6100 (94.0026760-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019495-54.1994.403.6100 (94.0019495-1)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0021567-38.1999.403.6100 (1999.61.00.021567-0) - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0055277-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055277-7) - ISALINO GONCALVES ROSA - ESPOLIO (ISAURA COSAS GONCALVES)(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP175608 - CARLA RENATA GONCALVES BASSE) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0029721-74.2001.403.6100 (2001.61.00.029721-0) - RODOVIARIO UBERABA LTDA X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 1 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 2 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 3 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 4 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 5 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 6 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 7 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 8 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 9 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 10 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 11 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 12 X RODOVIARIO UBERABA LTDA - FILIAL 13(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0009055-18.2002.403.6100 (2002.61.00.009055-2) - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0017795-81.2010.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0019256-88.2010.403.6100 - SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0012257-85.2011.403.6100 - ERALDO EDEMAR BENAZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0011861-06.2014.403.6100 - MARINA GONZAGA RIVERA SILVA X FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO X MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPÇÃO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0027824-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027824-8) - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO COMUM

0054725-86.1983.403.6100 (00.0554725-3) - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP 171.790, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E SP264181 - ERICA FERNANDA DA CRUZ NASCIMENTO) X DENNIS PHILLIP BAYER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME, OAB/SP 195.805, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, OAB/SP 78.983, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023143-37.1997.403.6100 (97.0023143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-81.1997.403.6100 (97.0005499-3)) CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO X CLAUDEMIR LUIZ X CELIA NUNES DOS SANTOS X CARLOS CABRAL DE ARAUJO X CARLOS JACKSON DE OLIVEIRA X DEIVIS LANIS GREGORIO X DARCI RODRIGUES DE LISBOA X DAURA LEITE SIQUEIRA X DANIEL BORGE DE OLIVEIRA(SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X DOMINGOS GOMES FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO VIANA NASCIMENTO, OAB/SP 321.401, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI, OAB/SP 114.105, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031833-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031833-9) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DANTAS FRANZAGLIA, OAB/SP 101.471, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002546-85.2013.403.6100 - ANA LUCIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada MIGUEL DELGADO GUTIERREZ, OAB/SP 106.074, é intimado do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientado de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008588-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008588-4) - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA, OAB/SP 94.639, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito, bem como retirar Certidão de Inteiro Teor requerida, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer(em) o que de direito, após o que sem manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO COMUM

0947625-73.1987.403.6100 (00.0947625-3) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE CAMPINAS(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0060577-31.1995.403.6100 (95.0060577-5) - DURATEX S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0003998-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003998-8) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0019126-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019126-6) - ENIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0900857-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900857-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESIN-REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP159897 - MELISSA BALDI JACOB E SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0022704-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017552-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0028111-95.2006.403.6100 (2006.61.00.028111-9) - FRANCISCO GOMES FRAGA FILHO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0023368-71.2008.403.6100 (2008.61.00.023368-7) - BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0017429-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017429-8) - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0009913-34.2011.403.6100 - EDILZA MOIZES DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0006823-81.2012.403.6100 - JOSE CALDEIRA CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

0009175-07.2015.403.6100 - IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP346619 - ANDRE FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0004278-72.2011.403.6100 - PROMAR - CONSTRUCOES, COM E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7104

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043954-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043954-0) - RENATO DE MACEDO X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X RENATO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE MACEDO X ITAU UNIBANCO S.A. X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA X ITAU UNIBANCO S.A.

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0043954-13.2000.403.6100 Exequente: RENATO DE MACEDO e CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACIEDO VIEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ITAÚ UNIBANCO S/A ITI_REG Decisão O objeto da execução é o pagamento de honorários advocatícios. As partes realizaram depósitos, de maneira espontânea, dos valores que entenderam corretos (fls. 317-318 e 363-364). Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 373-374). Foi proferida decisão que determinou a intimação da CEF para se manifestar sobre os cálculos, assim como o Itaú Unibanco S/A a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, além de fixar honorários advocatícios em fase de execução, no percentual de 5% do valor executado (fl. 380). O Itaú Unibanco S/A efetuou o depósito do valor que entendeu devido (fl. 394). Ambos os executados apresentaram impugnação à execução (fls. 381-387 e 390-394). Intimados para se manifestar sobre as impugnações, os exequentes reiteraram a petição de fls. 373-376 (fl. 537). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Da comparação dos cálculos apresentados pela exequente e pela CEF, verifica-se que a diferença entre as contas foi gerada pela utilização de Resoluções do Conselho da Justiça Federal diversas. Em 18/12/2012, quando a CEF efetuou os cálculos e depositou os honorários advocatícios, estava vigente a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) (fls. 363-364). O coeficiente do mês de outubro de 2000, data do valor da causa, previsto pela tabela constante no site do Conselho da Justiça Federal, referente a 12/2012, era 1,9104561986 (fl. 386), gerado pela utilização da TR no período de 07/2009 a 12/2012 (fl. 387), conforme previsão do item 4.2.1 do manual previsto pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os exequentes somente iniciaram a execução em 17/03/2014 (fls. 373/376), quando já estava vigente a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. O coeficiente do mês de outubro de 2000, data do valor da causa, previsto pela tabela constante no site do Conselho da Justiça Federal, referente a 12/2012, era 2,2462394508 (fl. 375), gerado pela utilização do IPCA-E no período de 07/2009 a 12/2012, conforme previsão do item 4.2.1 do manual previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a executada realizou os cálculos pela tabela constante no site do Conselho da Justiça Federal, vigente na data do cálculo, seus cálculos devem prevalecer sobre os cálculos do exequente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, em observância ao princípio do tempus regit actum. A posterior alteração do entendimento jurisprudencial sobre os índices de correção monetária não pode retroagir em prejuízo da parte que efetuou o pagamento de forma espontânea, de acordo com a tabela vigente na data do depósito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Execução em face do ITAÚ UNIBANCO S/A Em relação à diferença de cálculos entre a exequente e o Itaú Unibanco S/A, esta foi gerada pela diferença entre a data inicial do cálculo. A exequente atualizou o valor da causa a partir de outubro de 2000, data do ajuizamento da ação, enquanto o Itaú Unibanco S/A iniciou a correção monetária a partir de 08/05/2007 (fl. 393), data da retificação do valor da causa no sistema informatizado da Justiça Federal, após o julgamento da impugnação ao valor da causa (fl. 161). O valor da causa foi fixado para a data do ajuizamento do processo e não para data da retificação do valor da causa no sistema informatizado da Justiça Federal, após o julgamento da impugnação ao valor da causa. Em suma, os cálculos do Itaú Unibanco S/A estão incorretos, por terem iniciado a correção monetária a partir da data da retificação do valor da causa no sistema informatizado da Justiça Federal e não da data do ajuizamento da ação. Procede à atualização do valor devido na data do depósito (01/09/2015 - fl. 394). O valor total pago em 30/05/2011 foi de R\$254,30 (fls. 317-318). O valor de R\$143.211,79 (fl. 157), em outubro de 2000, atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de maio de 2011, corresponde a R\$296.392,38 (R\$143.211,79 X 2,0696087888 = R\$296.392,38). 5% (fl. 173) de R\$296.392,38 = R\$14.819,62. Descontado o valor depositado em 30/05/2011, o valor devido nesta data era de R\$14.565,32 (R\$14819,62 - R\$254,30 = R\$14.565,32). O valor de R\$14.565,32, em maio de 2011, atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de setembro de 2015, corresponde a R\$19.257,65 (R\$14.565,32 X 1,3221574834 = R\$19.257,65). Portanto, o Itaú devia o valor de R\$19.257,65 na data do depósito de setembro de 2015, porém, o executado depositou somente o valor de R\$15.063,70. A diferença nesta data é de R\$4.193,95 (R\$19.257,65 - R\$15.063,70 = R\$4.193,95). O valor de R\$4.193,95, em setembro de 2015, atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de outubro de 2017, corresponde a R\$4.697,03 (R\$4.193,95 X 1,1199538544 = R\$4.697,03). O valor de R\$4.697,03 acrescido da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC/1973, totaliza R\$5.166,73 (R\$4.697,03 + R\$469,70 = R\$5.166,73). A multa de 10% prevista pelo artigo 475-J, incide somente a partir da intimação para pagamento, sobre o valor inadimplido (fl. 380). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida pela CEF, são devidos honorários advocatícios pelo exequente à executada, bem como, em virtude do depósito ter sido realizado em valor inferior ao devido, são devidos honorários advocatícios pelo Itaú ao exequente. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido pelo exequente em face da CEF (R\$2.597,85, em agosto de 2015 - fl. 375; 10% de R\$2.697,86 = R\$259,78). Este valor atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de outubro de 2017, corresponde a R\$292,19 (R\$259,78 X 1,1247696559 = R\$292,19). Já em relação aos honorários devidos pelo Itaú ao exequente, este deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado à menor em setembro de 2015, que atualizado até outubro de 2017, corresponde a R\$4.697,03. Decisão 1. Embora a execução tenha sido proposta em nome da dos mutuários, os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado, assim, solicite-se à SUDI a substituição de RENATO DE MACEDO e CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACIEDO VIEIRA por CARLOS ALBERTO DE SANTANA, advogado dos autores, no polo ativo da ação. 2. Reconheço que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. REJEITO a impugnação do ITAÚ UNIBANCO S/A. 4. Condeno o exequente a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido pelo exequente (R\$2.597,85 - fl. 375; 10% de R\$2.697,86 = R\$259,78), que atualizado até 10/2017, corresponde a R\$292,19. 5. Condeno o ITAÚ UNIBANCO S/A a pagar ao exequente as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado à menor em setembro de 2015, que atualizado até outubro de 2017, corresponde a R\$4.697,03 (10% de R\$4.697,03 = R\$469,70). 6. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 7. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação R\$292,19, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Deposite o ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de quinze dias: a) O valor de R\$5.166,73, posicionado para outubro de 2017, devidamente atualizado até a data do depósito. b) O valor da condenação R\$469,70, devidamente atualizado até a data do depósito, nos termos do artigo 523 do CPC. 9. Caso o exequente e o ITAÚ UNIBANCO S/A não efetuem o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10% (dez por cento). 10. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos realizados na presente ação, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 11. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 12. Determino o levantamento pela CEF dos honorários advocatícios a serem depositados pelo exequente em favor da CEF. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. 13. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. 14. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3674326, designo o dia **31/01/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Intimada, a médica que acompanha os autores, Dr^a Carolina Aranda, informa que não mais realiza atividades médicas no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da Universidade Federal de São Paulo, motivo pelo qual também não mantém contato com os pacientes (ora autores) e não tem acesso aos seus prontuários médicos. Assim, na oportunidade, a médica não apresentou manifestação quanto ao determinado nos despachos (id 1890263 e 1929083).

Por ser imprescindível a manifestação de um profissional médico que detenha conhecimento sobre o caso, os autores deverão apresentar parecer do médico que atualmente faz o acompanhamento dos autores, devendo referido profissional prestar esclarecimentos em relação à prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, especificando pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento, conforme determinado nos despachos anteriores (id 1890263 e 1929083), no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Intimada, a médica que acompanha os autores, Dr^a Carolina Aranda, informa que não mais realiza atividades médicas no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da Universidade Federal de São Paulo, motivo pelo qual também não mantém contato com os pacientes (ora autores) e não tem acesso aos seus prontuários médicos. Assim, na oportunidade, a médica não apresentou manifestação quanto ao determinado nos despachos (id 1890263 e 1929083).

Por ser imprescindível a manifestação de um profissional médico que detenha conhecimento sobre o caso, os autores deverão apresentar parecer do médico que atualmente faz o acompanhamento dos autores, devendo referido profissional prestar esclarecimentos em relação à prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, especificando pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento, conforme determinado nos despachos anteriores (id 1890263 e 1929083), no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025356-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPANEMA - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Ipanema Serviços de Assistência Médico Cirúrgica Infantil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, visando, em síntese, a exclusão do seu nome do CADIN.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Estado do Rio de Janeiro.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024268-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024297-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - EPP, CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024297-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - EPP, CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024297-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - EPP, CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024324-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte Autora acerca dos documentos solicitados pela União Federal em sua manifestação (ID: 3618131), a fim de que junte-os aos autos.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista à União Federal e cumpra-se decisão de ID: 3439484, sobrestando-se o feito por 180 dias.

Com a vinda da análise a ser realizada pela Receita Federal, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024485-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025561-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID1951381 - Preliminarmente, cumpre ao exequente comprovar as diligências realizadas, de modo que não se transfira o ônus para este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012024-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Proceda-se à associação do presente feito à execução de título extrajudicial nº 00234338520164036100.
 2. Consoante dispõe o artigo 919 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional, a ser deferida mediante o exame cumulativo da relevância dos fundamentos expendidos pelo embargante, da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e da existência de garantia suficiente.
 3. A garantia do Juízo se perfêz à fl. 47 dos autos da execução supracitada, mediante depósito em dinheiro.
 4. Noto ainda que a embargante requereu na exordial a outorga de efeito suspensivo aos presentes embargos.
 5. Considerando que o prosseguimento da execução apenas pode causar dano de difícil reparação ao embargante, uma vez que resultaria no levantamento do valor depositado em conta judicial, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando o sobrestamento da execução de título extrajudicial até o julgamento definitivo deste feito.
 6. Manifieste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012024-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Proceda-se à associação do presente feito à execução de título extrajudicial nº 00234338520164036100.
 2. Consoante dispõe o artigo 919 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional, a ser deferida mediante o exame cumulativo da relevância dos fundamentos expendidos pelo embargante, da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e da existência de garantia suficiente.
 3. A garantia do Juízo se perfêz à fl. 47 dos autos da execução supracitada, mediante depósito em dinheiro.
 4. Noto ainda que a embargante requereu na exordial a outorga de efeito suspensivo aos presentes embargos.
 5. Considerando que o prosseguimento da execução apenas pode causar dano de difícil reparação ao embargante, uma vez que resultaria no levantamento do valor depositado em conta judicial, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando o sobrestamento da execução de título extrajudicial até o julgamento definitivo deste feito.
 6. Manifieste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012048-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, aforada por ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda a tutela antecipada de evidência com base no art. 294, caput, do CPC, determinando a suspensão do andamento da execução, bem como requer seja recebida e conhecida a presente ação no efeito suspensivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, restando **INDEFERIDO** o pedido.

Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação n.º 0021157-81.2016.4.03.6100, certificando-se.

Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Tendo em vista o requerido pela parte embargante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado AUREO AIRES GOMES MESQUITA, OAB/SP 125.268, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012048-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, aforada por ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda a tutela antecipada de evidência com base no art. 294, caput, do CPC, determinando a suspensão do andamento da execução, bem como requer seja recebida e conhecida a presente ação no efeito suspensivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, restando **INDEFERIDO** o pedido.

Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação n.º 0021157-81.2016.4.03.6100, certificando-se.

Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Tendo em vista o requerido pela parte embargante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado AUREO AIRES GOMES MESQUITA, OAB/SP 125.268, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011783-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: JOAO CARLOS SANTOS MACIEL, PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS SANTOS MACIEL E PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para reintegração do imóvel localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, n. 1222, ap. 14, bloco 10, Guaianazes, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 2306395).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (ID 2306395). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011783-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: JOAO CARLOS SANTOS MACIEL, PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS SANTOS MACIEL E PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para reintegração do imóvel localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, n. 1222, ap. 14, bloco 10, Guaiianazes, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 2306395).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (ID 2306395). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011783-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: JOAO CARLOS SANTOS MACIEL, PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS SANTOS MACIEL E PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para reintegração do imóvel localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, n. 1222, ap. 14, bloco 10, Guaiianazes, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 2306395).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (ID 2306395). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11016

ACA0 CIVIL PUBLICA

0034019-07.2004.403.6100 (2004.61.00.034019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032717-74.2003.403.6100 (2003.61.00.032717-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das r. decisões de fls. 1426/1496, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0633282-09.1991.403.6100 (91.0633282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036972-95.1991.403.6100 (91.0036972-1)) CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

0006520-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006520-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP2002829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Compulsando os autos, em razão da informação nº 3135344/2017 - DPAG, da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região (fls. 380/387), verifco, sumariamente, que em- 10/05/2016 foram desarquivados os presentes autos para juntada do ofcio nº 004/2012 - UFEP - TRF 3ª Região (fls. 349/354) relativo à comunicação da disponibilização da importância requisitada a título de requisitório de pequeno valor no importe de R\$ 36.530,01 (RPV nº 20130124969), sem o respectivo saque da parte beneficiária;- 29/08/2016 foi juntada cópia da guia de depósito constando os dados bancários do RPV nº 20130124969, no valor de R\$ 36.530,01, atualizado até 23/08/2013 (fls. 358/361), em atenção à decisão exarada em 23/05/2016 (fl. 355); - 16/11/2016 a parte autora-exequente requereu a expedição de certidão com o fito de atestar que o Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior - OAB/SP nº 146.428 possui poderes para efetuar o levantamento de valores relativo ao referido ofcio requisitório (fl. 365); - 18/11/2016 a União Federal noticiou a existência de duas inscrições em dívidas ativas ajuzadas e, por consequência, requereu o bloqueio do levantamento do ofcio requisitório até que sobrevenha solicitação de penhora no rosto destes autos pelo Juízo Fiscal para garantia dos débitos exequendos (fls. 366/370);- 21/11/2016 a parte autora-exequente requereu a devolução dos autos remetidos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional e, por conseguinte, reiterou o pedido de levantamento dos valores referente ao mencionado ofcio requisitório (fls. 373/376); e- 10/03/2017 a parte autora-exequente, em atenção a decisão exarada à fl. 377, reiterou pela segunda vez o pedido de certidão para fins de atestar que o Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior - OAB/SP nº 146.428 possui poderes para efetuar o levantamento de valores relativo ao ofcio requisitório, haja vista a União Federal sequer ter informado quais inscrições em dívidas ativas se referem os créditos por ela apontados (fl. 379).In casu, observo que, efetivamente, não há que se falar na aplicação do previsto na Lei n.º 13.463/2017.Com efeito, o artigo 2º da mencionada lei dispõe que:Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Analisando mencionado dispositivo, entendo que tal norma se aplica aos casos em que a ausência de levantamento do precatório e/ou requisitório de pequeno valor (RPV) é imputada exclusivamente ao credor inerte, desdioso ou desinteressado, não abrangendo, por consequência, aquelas situações em que o titular da verba depositada é impedido de dela se apropriar em decorrência da morosidade da União Federal se manifestar acerca de eventual penhora de valores para garantia de seus créditos e/ou ausência de créditos.Assim, é de se concluir que a Lei nº 13.463/2017 foi editada com o desiderato de inibir que valores pagos pela União Federal ficassem por anos inutilmente depositados, sem movimentação, por inércia do credor.Não é o que ocorreu no presente caso, eis que, desde a transmissão do ofcio requisitório de pequeno valor (fls. 338/339), não havia sido até 21/10/2016 (data da disponibilização no Diário Eletrônico da decisão exarada à fl. 363) oportunizado ao credor-autor o levantamento dos valores dos RPVs/PRC, conforme acima exposto.Isto posto, determino que a União Federal promova o estorno, junto a conta única do Tesouro Nacional do valor noticiado à fl. 361, oriundo do pagamento do RPV nº 20130124969, equivalente ao importe de R\$ 36.530,01, atualizado até 23/08/2013. Para tanto, preclusas as vias impugnativas, determino a expedição de ofcio ao Banco do Brasil (001) para que, no prazo de 10 (dez) dias, estorne o valor anteriormente mencionado para a conta a ser aberta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal nº 0265 - PAB da Justiça Federal.Intimem-se.

0007183-94.2004.403.6100 (2004.61.00.007183-9) - SUELI PIMENTA TUSSONI - ESPOLIO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

009395-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HANGAR MARRECO, COM., ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 155/162: Intime-se o réu pessoalmente, na pessoa de seus sócios, vez que é revel, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela INFRAERO, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intimem-se.

0002998-27.2015.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA,(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1. Cumpra a parte autora (ANS), no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 120, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Justiça Federal.2. Caso a resposta seja positiva, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002647-20.2016.403.6100 - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/169, 170/172 e 173. Int.

0013529-41.2016.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações constantes às fls. 168/192, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido deduzido é de desistência da presente ação, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0014610-25.2016.403.6100 - EDILSON SAMBINELI DE ARAUJO SANTOS X VIVIANE SAMBINELI DE ARAUJO X EDISON JULIO HARDUIM X IOLANDA FERREIRA HARDUIM X EDSON TADEU VENTUROSO X HENRIQUE GOMES VENTUROSO X JESSICA REIS DA SILVA X PATRICIA SOARES MARTIL X SERGIO KEN TAMURA X AYLO RAMOS NIEDERAUER JUNIOR X CINTIA PRADO BARBOSA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 162/164: Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 2. Com a vinda da contestação, manifste-se a parte autora em réplica. 3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024743-63.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Ante o requerido às fls. 127/162, 164/166 e 168/172, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretendem comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021026-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-58.1992.403.6100 (92.0047099-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARLOS IBAE MORATO X IVO AMADEU X IGNEZ PIACENTINI X FABIO PIACENTINI X ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Indefiro o requerido pela União Federal à fl. 47 tendo em vista a decisão de fls. 35.Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 46. após, ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016103-47.2010.403.6100 - KERN ENGENHARIA LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004775-04.2002.403.6100 (2002.61.00.004775-0) - EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP203409 - EDSON JOSE SILVA MOTA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 473/474. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054155-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054155-0) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 16 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 17 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 18 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 19 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 20(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE RÉ SENAC, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JURANDIR TEODORO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVAIR DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARDELI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIKO YAMAMOTO HANAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUDELINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniêste-se a parte autora-exequite acerca dos comprovantes de créditos realizados nas contas fundiárias pela Caixa Econômica Federal, conforme constam das fls. 452/457.Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0035790-54.2003.403.6100 (2003.61.00.035790-1) - LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO

Maniêste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 536/537. Int.

0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5) - EDOLDO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLDO TEDESCO

Tendo em vista o decurso de prazo (fls. 142) para o executado maniêstar-se sobre a decisão e fls. 140, defiro o pedido de fls. 141 para expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 138. Para expedição de alvará de levantamento, indique a Caixa Econômica Federal o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intirando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000484-43.2011.403.6100 - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA SIMOES CORREA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X UNIAO FEDERAL X MILTON RECHE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU X UNIAO FEDERAL

1. No que tange ao coexequite Oswaldo Pereira Coelho e Milton Reche Rodrigues, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 520/521, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos do parecer contábil à fl. 494 e da decisão exarada à fl. 517.2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da maniêstação da União Federal à fl. 519 e do pedido deduzido acerca dos demais coexequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057503-95.1997.403.6100 (97.0057503-9) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 686. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

Expediente N° 11017

PROCEDIMENTO COMUM

0675511-91.1985.403.6100 (00.0675511-9) - IND/ ARTEB S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré à fl. 1038. Int.

0037963-76.1988.403.6100 (88.0037963-0) - EDMILSON BERTUZZI(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO E SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 189/190. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0035343-23.1990.403.6100 (90.0035343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-29.1990.403.6100 (90.0032258-8)) METAL VARGA S/A(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Vistos, etc.1. Fls. 696/793: Anote-se. 2. Ante a comprovação da incorporação da METAL VARGA S/A (CNPJ nº 58.087.693.0001-81) pela TRW AUTOMOTIVE LTDA (CNPJ nº 60.857.349/0001-76), conforme constam das fls. 696/793, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativa do presente feito, devendo ser incluída a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA (CNPJ nº 60.857.349/0001-76) e excluída a empresa METAL VARGA S/A (CNPJ nº 58.087.693.0001-81).3. Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 696/698 (item 3). 4. Suplantado o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha maniêstação da parte interessada. Int.

0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 465/476. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Ante o requerido pela parte ré à fl. 300, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maceió - Seção Judiciária de Alagoas, via comunicação eletrônica (diretor3@jfal.jus.br), o encaminhamento das respectivas mídias (CDs) gravadas contendo o teor das oitivas das testemunhas Patrícia Acioli de Barros Lima, Daniel Antonio de França e Rogério Alves da Silva, realizadas na audiência do dia 04/07/2016, nos autos da Carta Precatória nº 0801687-97.2016.4.05.8000 (fls. 293/295).2. Fls. 297/299: Após, tomem autos conclusos. Int.

0017168-04.2015.403.6100 - ADRIANA FERREIRA MONTEIRO(SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL) X M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fl. 240: Anote-se. 2. Manifêste-se o correu M. Bigucci Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora à fl. 238. Int.

0013560-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0)) VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 192 dos autos 0026290-85.2008.403.6100. Após, cumpra-se a decisão de fls. 192 remetendo-se ambos os autos à Justiça Estadual competente para o julgamento. Intime-se.

0013640-25.2016.403.6100 - GAEC EDUCACAO S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 247/249, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento integral da tutela deferida às fls. 208/210, referente à abstenção de inclusão do nome da parte autora no CADIN, em razão dos créditos discutidos nestes autos.2. Na hipótese da parte ré ter cumprido integralmente a tutela deferida, dou por prejudicado o requerido à fl. 239, devendo os autos ser conclusos para prolação de sentença. 3. Caso sobrevenha informação acerca do descumprimento da tutela deferida, tomem os autos conclusos. Int.

0014608-55.2016.403.6100 - GABRIELLY FIORI DE SOUZA ALVAREZ X TARYN NAKAYAMA X PATRICIA ALEXSANDRA DE SOUZA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARLOS SILVERIO X SANDRA CAMPOS CHOBANIAN MASTROSOA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X SERGIO RODRIGUES TRINDADE X SIMONE APARECIDA VAZ X SUELI APARECIDA PEDRO SIMAO FERRAZZO X ELUZA STELLO MOREIRA X MARCIO MAURICIO ETECHEBEHERE X MARIA TEREZA THOME(SP228431B - HENRIQUE HEJJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 143/145: Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 2. Com a vinda da contestação, manifêste-se a parte autora em réplica. 3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000082-49.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A

1. Ante a informação constante às fls. 32/34, solicite-se, via comunicação eletrônica, informações ao Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes (embu3@tjsp.jus.br) acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls 27/28, distribuída no juízo deprecado sob nº 0000414-62.2017.8.26.0176. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido à fl. 31. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007934-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Traslade-se cópia da inicial (fls. 02/13), sentença (fls. 70/71) e certidão de trânsito em julgado (fls. 77) para os autos principais.Fls. 75/77: Intime-se a embargada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0) - NEUZA MARIA DA SILVA URSO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA URSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 280/283: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0007934-66.2013.403.6100, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 07 dos embargos (em julho de 2012), com destaque dos honorários contratuais, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos de fls. 156 e 275 com os dados do peticionário de fls. 302, com procuração às fls. 10. Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao contador judicial nos termos do pedido de fls. 300.Intime-se.

0000920-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-16.1997.403.6100 (97.0006538-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JESUS ANTONIO MATIAS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO LACERDA X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS

Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 87/90, intime-se o coexecutado, José Hidenobu Gushiken, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).Tendo em vista o excesso de penhora em relação ao executado José Hidenobu Gushiken (fls. 116 e 116 verso) proceda a secretária o desbloqueio.Após, apreciarei o pedido de fls. 110/114 da União Federal.Intime-se.

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Fls. 189/191: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0011790-43.2010.403.6100 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP

Tendo em vista o decurso de prazo para o credor cumprir o determinado na decisão de fls. 364, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 11026

PROCEDIMENTO COMUM

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 359/361: considerando o teor da decisão proferida às fls. 308, bem como do ofício de fls. 302/304-v e, levando em conta o noticiado pela parte autora às fls. 359/361, reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 310, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Secretaria da Receita Federal em Guarulhos proceda às anotações devidas em seus sistemas e, se for o caso, no mesmo prazo justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Determino, ainda, que a intimação acerca do mencionado ofício seja realizada por meio de oficial de justiça com cópias de fls. 302/304-v, 308, 359/365 e da presente decisão. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001866-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IMACULADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência (ID 2578966) e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo observada as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSLANE BRITO CORDEIRO DECORACOES - ME, OSLANE BRITO CORDEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento de R\$ 57.371,96 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Na petição ID 2753439, a exequente informou a realização de renegociação/liquidação da dívida e a perda de interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a realização de renegociação/liquidação da dívida, restou verificada a ausência de interesse processual

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando as autoras obter provimento jurisdicional que declare “o direito de acesso gratuito de sua equipe técnica às faixas de domínio da BR 381, na extensão localizada nos limites territoriais de Minas Gerais, para realização de inspeções e intervenções de manutenção – regular ou emergencial - da infraestrutura, incluindo subsolo e espaço aéreo, necessárias à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, bem como a instalação de novos equipamentos necessários ao cumprimento das obrigações inerentes à prestação dos serviços de telecomunicação, sob pena de multa diária de R\$50.000,00”.

Alegam, em síntese, que estão impedidas pela ré, Autopista Fernão Dias, de realizarem manutenções e implantações subterrânea e aérea de cabos na faixa de domínio da rodovia por ela administrada, a qual condiciona, ilegalmente, o acesso ao pagamento de contraprestações pecuniárias.

A presente ação foi distribuída inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre-MG, em 07/01/2015, em face da Autopista Fernão Dias S.A..

A tutela antecipada foi deferida (ID 2746006 – Pág. 24-25).

A Autopista Fernão Dias apresentou contestação (ID 2746015 – Pág. 14-83) arguindo, preliminarmente, a existência de mesma ação tramitando, à época dos fatos, na 43ª Vara da Comarca de São Paulo. No mérito, alega que o pedido da parte autora contraria regulamento da ANTT, não podendo a ré conceder ao pedido das autoras sem ferir seu próprio Contrato de Concessão; afirma a legalidade das cobranças combatidas, pugnano pela improcedência do pedido. Requereu também a inclusão da ANTT no polo passivo do feito.

O Juízo de Pouso Alegre-MG suspendeu a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que as autoras se manifestassem a respeito da contestação (ID 2746800 – Pág. 9).

As autoras replicaram (ID 2746800 – Pág. 28-56).

O Juízo de Pouso Alegre acolheu a alegada litispendência (ID 2746815 – Pág. 54-56) e determinou a redistribuição do presente feito ao Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual, por sua vez, determinou a remessa do processo para esta 19ª Vara Cível Federal, em virtude de incompetência do Juízo Estadual para o julgamento daquele feito (ID 2746815 – Pág. 85), que já, anteriormente, tinha sido redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos redistribuídos e foi proferida decisão determinando: “promova a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo incluir a ANTT no polo passivo da presente ação, bem como recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar; bem como de possível litispendência/conexão entre o presente feito e o de nº 0017726-39.2016.403.6100.”

A parte autora peticionou (ID 3495853) requerendo a extinção do feito por litispendência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que as autoras não recolheram as custas judiciais devidas, apesar de intimadas, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da ré Auto Pista Fernão Dias S/A.

Do mesmo modo, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando as autoras obter provimento jurisdicional que declare “o direito de acesso gratuito de sua equipe técnica às faixas de domínio da BR 381, na extensão localizada nos limites territoriais de Minas Gerais, para realização de inspeções e intervenções de manutenção – regular ou emergencial - da infraestrutura, incluindo subsolo e espaço aéreo, necessárias à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, bem como a instalação de novos equipamentos necessários ao cumprimento das obrigações inerentes à prestação dos serviços de telecomunicação, sob pena de multa diária de R\$50.000,00”.

Alegam, em síntese, que estão impedidas pela ré, Autopista Fernão Dias, de realizarem manutenções e implantações subterrânea e aérea de cabos na faixa de domínio da rodovia por ela administrada, a qual condiciona, ilegalmente, o acesso ao pagamento de contraprestações pecuniárias.

A presente ação foi distribuída inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre-MG, em 07/01/2015, em face da Autopista Fernão Dias S.A..

A tutela antecipada foi deferida (ID 2746006 – Pág. 24-25).

A Autopista Fernão Dias apresentou contestação (ID 2746015 – Pág. 14-83) arguindo, preliminarmente, a existência de mesma ação tramitando, à época dos fatos, na 43ª Vara da Comarca de São Paulo. No mérito, alega que o pedido da parte autora contraria regulamento da ANTT, não podendo a ré conceder ao pedido das autoras sem ferir seu próprio Contrato de Concessão; afirma a legalidade das cobranças combatidas, pugnando pela improcedência do pedido. Requeveu também a inclusão da ANTT no polo passivo do feito.

O Juízo de Pouso Alegre-MG suspendeu a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que as autoras se manifestassem a respeito da contestação (ID 2746800 – Pág. 9).

As autoras replicaram (ID 2746800 – Pág. 28-56).

O Juízo de Pouso Alegre acolheu a alegada litispendência (ID 2746815 – Pág. 54-56) e determinou a redistribuição do presente feito ao Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual, por sua vez, determinou a remessa do processo para esta 19ª Vara Cível Federal, em virtude de incompetência do Juízo Estadual para o julgamento daquele feito (ID 2746815 – Pág. 85), que já, anteriormente, tinha sido redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos redistribuídos e foi proferida decisão determinando: “*promova a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo incluir a ANTT no polo passivo da presente ação, bem como recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar; bem como de possível litispendência/conexão entre o presente feito e o de nº 0017726-39.2016.403.6100.*”

A parte autora peticionou (ID 3495853) requerendo a extinção do feito por litispendência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que as autoras não recolheram as custas judiciais devidas, apesar de intimadas, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da ré Auto Pista Fernão Dias S/A.

Do mesmo modo, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA - MGI32500
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA - MGI32500
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MGI30911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando as autoras obter provimento jurisdicional que declare “*o direito de acesso gratuito de sua equipe técnica às faixas de domínio da BR 381, na extensão localizada nos limites territoriais de Minas Gerais, para realização de inspeções e intervenções de manutenção – regular ou emergencial - da infraestrutura, incluindo subsolo e espaço aéreo, necessárias à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, bem como a instalação de novos equipamentos necessários ao cumprimento das obrigações inerentes à prestação dos serviços de telecomunicação, sob pena de multa diária de R\$50.000,00*”.

Alegam, em síntese, que estão impedidas pela ré, Autopista Fernão Dias, de realizarem manutenções e implantações subterrânea e aérea de cabos na faixa de domínio da rodovia por ela administrada, a qual condiciona, ilegalmente, o acesso ao pagamento de contraprestações pecuniárias.

A presente ação foi distribuída inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre-MG, em 07/01/2015, em face da Autopista Fernão Dias S.A..

A tutela antecipada foi deferida (ID 2746006 – Pág. 24-25).

A Autopista Fernão Dias apresentou contestação (ID 2746015 – Pág. 14-83) arguindo, preliminarmente, a existência de mesma ação tramitando, à época dos fatos, na 43ª Vara da Comarca de São Paulo. No mérito, alega que o pedido da parte autora contraria regulamento da ANTT, não podendo a ré conceder ao pedido das autoras sem ferir seu próprio Contrato de Concessão; afirma a legalidade das cobranças combatidas, pugnando pela improcedência do pedido. Requeveu também a inclusão da ANTT no polo passivo do feito.

O Juízo de Pouso Alegre-MG suspendeu a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que as autoras se manifestassem a respeito da contestação (ID 2746800 – Pág. 9).

As autoras replicaram (ID 2746800 – Pág. 28-56).

O Juízo de Pouso Alegre acolheu a alegada litispendência (ID 2746815 – Pág. 54-56) e determinou a redistribuição do presente feito ao Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual, por sua vez, determinou a remessa do processo para esta 19ª Vara Cível Federal, em virtude de incompetência do Juízo Estadual para o julgamento daquele feito (ID 2746815 – Pág. 85), que já, anteriormente, tinha sido redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos redistribuídos e foi proferida decisão determinando: “*promova a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo incluir a ANTT no polo passivo da presente ação, bem como recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar; bem como de possível litispendência/conexão entre o presente feito e o de nº 0017726-39.2016.403.6100.*”

A parte autora peticionou (ID 3495853) requerendo a extinção do feito por litispendência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que as autoras não recolheram as custas judiciais devidas, apesar de intimadas, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da ré Auto Pista Fernão Dias S/A.

Do mesmo modo, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA - MG132500
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA - MG132500
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando as autoras obter provimento jurisdicional que declare “o direito de acesso gratuito de sua equipe técnica às faixas de domínio da BR 381, na extensão localizada nos limites territoriais de Minas Gerais, para realização de inspeções e intervenções de manutenção – regular ou emergencial - da infraestrutura, incluindo subsolo e espaço aéreo, necessárias à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, bem como a instalação de novos equipamentos necessários ao cumprimento das obrigações inerentes à prestação dos serviços de telecomunicação, sob pena de multa diária de R\$50.000,00”.

Alegam, em síntese, que estão impedidas pela ré, Autopista Fernão Dias, de realizarem manutenções e implantações subterrânea e aérea de cabos na faixa de domínio da rodovia por ela administrada, a qual condiciona, ilegalmente, o acesso ao pagamento de contraprestações pecuniárias.

A presente ação foi distribuída inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre-MG, em 07/01/2015, em face da Autopista Fernão Dias S.A..

A tutela antecipada foi deferida (ID 2746006 – Pág. 24-25).

A Autopista Fernão Dias apresentou contestação (ID 2746015 – Pág. 14-83) arguindo, preliminarmente, a existência de mesma ação tramitando, à época dos fatos, na 43ª Vara da Comarca de São Paulo. No mérito, alega que o pedido da parte autora contraria regulamento da ANTT, não podendo a ré conceder ao pedido das autoras sem ferir seu próprio Contrato de Concessão; afirma a legalidade das cobranças combatidas, pugnano pela improcedência do pedido. Requereu também a inclusão da ANTT no polo passivo do feito.

O Juízo de Pouso Alegre-MG suspendeu a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que as autoras se manifestassem a respeito da contestação (ID 2746800 – Pág. 9).

As autoras replicaram (ID 2746800 – Pág. 28-56).

O Juízo de Pouso Alegre acolheu a alegada litispendência (ID 2746815 – Pág. 54-56) e determinou a redistribuição do presente feito ao Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual, por sua vez, determinou a remessa do processo para esta 19ª Vara Cível Federal, em virtude de incompetência do Juízo Estadual para o julgamento daquele feito (ID 2746815 – Pág. 85), que já, anteriormente, tinha sido redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos redistribuídos e foi proferida decisão determinando: “promova a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo incluir a ANTT no polo passivo da presente ação, bem como recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar, bem como de possível litispendência/conexão entre o presente feito e o de nº 0017726-39.2016.403.6100.”

A parte autora peticionou (ID 3495853) requerendo a extinção do feito por litispendência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que as autoras não recolheram as custas judiciais devidas, apesar de intimadas, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da ré Auto Pista Fernão Dias S/A.

Do mesmo modo, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018554-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMMANUELLE LOPES GARRIDO ALKMIN LEAO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (**ID 3477705**) sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008962-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSMAR UEMURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MUNAYOSHI MORI - SP177631, MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo a petição (ID 1740888) e documentos como emenda a inicial.

2) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

- 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).
- 4) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5001139-51.2016.403.6100 (PJe), bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução.
- 5) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008962-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSMAR UEMURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Recebo a petição (ID 1740888) e documentos como emenda a inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
- Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.
- 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).
- 4) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5001139-51.2016.403.6100 (PJe), bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução.
- 5) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014490-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI
Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA.

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 31 de janeiro de 2018, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Expeça-se mandados de intimação das rés, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014490-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI
Advogados do(a) AUTOR: AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA.

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 31 de janeiro de 2018, às 16h00min.** para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Expeça-se mandados de intimação das rés, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025146-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025146-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025146-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025146-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA, NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional veterinário responsável técnico da impetrante.

Alega que a d. autoridade impetrada se nega a expedir a Anotação de Responsabilidade Técnica em seu favor, alegando a existência de débitos referentes ao exercício de 2011, não obstante ter emitido certificado de regularidade fiscal em 21 de setembro de 2016.

Sustenta que o débito em cobrança encontra-se prescrito, bem como a ilegalidade da utilização de meios coercitivos para a cobrança de débitos, vinculando o deferimento do pedido de obtenção da ART ao pagamento de multas.

Argumenta que a recusa da autoridade poderá comprometer o funcionamento dos estabelecimentos filiais da impetrante, haja vista a necessidade da renovação do Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que reconheceu a incompetência do Juízo, haja vista que a competência do mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade impetrada, situado em São Paulo/SP (ID 3389626).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o deferimento da Anotação de Responsabilidade Técnica, independentemente do pagamento de multas que entende estarem prescritas.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, o condicionamento da anotação de responsabilidade técnica à quitação de débitos configura meio coercitivo para forçar administrativamente o pagamento da dívida, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

O Conselho possui meios jurídicos próprios para assegurar a cobrança de seus créditos, razão pela qual eventuais pendências não podem ser impeditivas à obtenção da anotação de responsabilidade técnica requerida pela impetrante e necessária ao exercício de suas atividades empresariais.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART formulado pela impetrante, independentemente de pagamento de eventuais débitos em aberto.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0104733-72, no valor de R\$ 25.607,54.

Relata que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 06/09/2012, a parte impetrante tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.245 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 02/09/2006, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 06/09/2012, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.245 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Consta na Escritura em tela que o domínio útil do imóvel está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0104733-72, nos termos da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 001403262-78, expedida em 26/07/2012.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio referente ao período de apuração de 02/09/2006.

Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 02/09/2006, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2012, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 26/07/2012, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 3612658).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 02/09/2006, relativa ao imóvel RIP 7047.0104733-72.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025645-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TR2-TRANSPORTES RAPIDO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado pTR2 - Transportes Rápido Ltda - EPP, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo – ANACICE, não se cuidando, portanto, de ação coletiva.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atuação das Associações se dá na hipótese de tutela coletiva de direitos. Nos moldes do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”, o que não as autoriza na representação em favor de um único associado, em ação individual.

No mesmo prazo, providencie a impetrante, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o “Secretário da Receita Federal do Brasil” não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Comprove, ainda, o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Determino, por fim, a regularização da representação processual da impetrante, eis que não foi juntado instrumento de procuração.

Indefiro o sigilo dos autos. Retifique a Secretaria a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025238-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELA MUSA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado pela Bela Musa - Comércio de Vestuário Ltda - ME, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo – ANACICE, não se cuidando, portanto, de ação coletiva.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atuação das Associações se dá na hipótese de tutela coletiva de direitos. Nos moldes do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”, o que não as autoriza na representação em favor de um único associado, em ação individual.

No mesmo prazo, providencie a impetrante, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o “Secretário da Receita Federal do Brasil” não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Comprove, ainda, o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Determino, por fim, a regularização da representação processual da impetrante, eis que a subscritora da petição inicial não consta da procuração (ID 3627356).

Indefiro o sigilo dos autos. Retifique a Secretaria a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025499-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELL CLEAN LAVANDERIA E LIMPADORA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado pela Well Clean Lavanderia e Limpadora S/S Ltda, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo – ANACICE, não se cuidando, portanto, de ação coletiva.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atuação das Associações se dá na hipótese de tutela coletiva de direitos. Nos moldes do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”, o que não as autoriza na representação em favor de um único associado, em ação individual.

No mesmo prazo, providencie a impetrante, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o “Secretário da Receita Federal do Brasil” não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Comprova, ainda, o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Determino, por fim, a regularização da representação processual da impetrante, eis que não foi juntado instrumento de procuração.

Indefiro o sigilo dos autos. Retifique a Secretaria a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025485-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLEAM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado por Gleam Comércio de Roupas Ltda - ME, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo – ANACICE, não se cuidando, portanto, de ação coletiva.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atuação das Associações se dá na hipótese de tutela coletiva de direitos. Nos moldes do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”, o que não as autoriza na representação em favor de um único associado, em ação individual.

No mesmo prazo, providencie a impetrante, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o “Secretário da Receita Federal do Brasil” não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Comprova, ainda, o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC/2015.

Determino, por fim, a regularização da representação processual da impetrante, eis que não foi juntado instrumento de procuração.

Indefiro o sigilo dos autos. Retifique a Secretaria a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA RODRIGUES HERNANDES, MENINA DE LOURDES BRITTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que o "Ministério da Saúde" não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025079-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA RODRIGUES HERNANDES, MENINA DE LOURDES BRITTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que o "Ministério da Saúde" não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025511-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), comprovando que os subscritores da procuração têm poderes para representá-la em Juízo, apresentando, para tanto, o contrato social, cartão CNPJ e documentos pessoais dos representantes da empresa.

No mesmo prazo, esclareça o pedido de tutela antecipada com base em legislação revogada pelo CPC/2015, considerando-se, ainda, cuidar a presente ação de mandado de segurança.

No mais, promova o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, deverá a impetrante comprovar a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, haja vista que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência aplica-se unicamente à pessoa natural, nos moldes do art. 99, § 3º do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024470-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016343-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS SIMOES SERGIO, WILSON CLODOALDO GOMES, SILVIO ANTONIO MARTINELLI, NICOLA BENITO BORELLI, REGINA HELENA TESSUTTI SIMOES, VERA THEREZINHA PINHEIRO BALESTRERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016343-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS SIMOES SERGIO, WILSON CLODOALDO GOMES, SILVIO ANTONIO MARTINELLI, NICOLA BENITO BORELLI, REGINA HELENA TESSUTTI SIMOES, VERA THEREZINHA PINHEIRO BALESTRERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016463-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BETTONI FERNANDES, THEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES, CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES, MARIA ALEXANDRA COSTA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7810

MONITORIA

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP107335 - SERGIO KENIG E SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Diante da informação acostada na certidão de fl. 304, e considerando que os embargos à execução foram protocolizadas em desconformidade com a RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que implementou a obrigatoriedade do PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, comunique-se o patrono peticionante da petição de protocolo nº 2017.61000210786-1, de 06.11.2017 (Dr. SÉRGIO KENIG - OAB/SP nº 107.335/SP), cientificando acerca da rejeição da peça encaminhada, bem como comunicando o patrono peticionante que referida petição ficará a sua disposição para retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sendo posteriormente descartada após decurso deste prazo. Determino que a petição de nº 2017.61000210786-1, seja acatada em pasta própria desta Secretaria da 19ª Vara Federal, nos termos do prazo supramencionado, e, não havendo a retirada pela parte interessada, no prazo concedido de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, autorizo desde já seu descarte. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 134. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize ou comprove a realização das diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Int.

0006857-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO ORMONDE E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107-109 e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024486-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALICOMP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUIZA HELENA DE BOCHISKI BEGLIOMINI

Vistos. Fls. 109. Indefiro, por ora a expedição de edital para citação do réu, tendo em vista que desde a propositura do presente feito a autora limita-se a requerer diligências realizadas pelo Juízo. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 80, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0001870-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZANETTI DINIZ

Fls. 123-124 e 134-137. Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito ou comprovando a realização de diligências para sua localização, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008255-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP243700 - DIEGO ALONSO E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO)

Fls. 115-119. Preliminarmente, manifeste-se a parte ré acerca dos valores apresentados pela ECT para quitação da dívida, comprovando o pagamento atualizado do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011220-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X JOSE ROBERTO CAMARGO X MARCELO HANSI FILOSOFO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência dos Embargos Monitoratórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020853-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 80 e tomo sem efeito a certidão de fls. 79, diante dos embargos monitorios apresentados às fls. 60-65. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º § CPC). II - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo para manifestação da ECT, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0002719-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

Fls. 87. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 80, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, informando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação ou comprovando a realização de diligências, sob pena de extinção. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0008281-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO APARECIDO DA SILVA LIMA

Fls. 129. Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 128, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0014220-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIRA POLA OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA E SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015169-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000417-68.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FERNANDO SOUZA CARMO DIAS - ME

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços nº 9912336380, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pela empresa ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Posto isso, expeça-se mandado de intimação da empresa devedora, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do artigo 523 e § 1º do NCPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021028-13.2015.403.6100 - ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021028-13.2015.403.6100 AUTOR: ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de corresponsabilidade da União Federal, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei nº 8.630/93 em valores a serem calculados, corrigidos monetariamente. O Banco do Brasil contestou o feito arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93-104). A União Federal, em contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, haja vista que o responsável tributário pelo pagamento de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é a empresa incumbida da execução das operações portuárias. Sustentou que a instituição do referido adicional por lei federal não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações, pelo que, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra (OGMO). Suscitou a decadência e a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 105-145). O autor opôs recurso de apelação (fls. 148-165). As partes não requereram a produção de provas. Foi proferido despacho (fl. 181) determinando o desentranhamento do recurso de apelação oposto pelo autor, por tratar-se de recurso incompatível com a fase processual. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a legitimidade passiva da União, razão pela qual acolho a preliminar por ela arguida. Com efeito, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento no sentido de que a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a indenização de trabalhador portuário avulso, prevista na Lei nº 8.630/93, sendo parte legítima para responder em juízo o próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200451010220681 RJ 2004.51.01.022068-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (AC 200683000003222, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1200 - Nº: 85.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. - Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. - Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. - Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. - Recurso dos autores prejudicado. - Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, JULGANDO EXTINTO O FEITO em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, haja vista que, com a exclusão da União Federal da lide, remanesce no polo passivo o Banco do Brasil, não havendo justificativa para a manutenção do processo no âmbito da Justiça Federal, afastando-se, assim, a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Int.

0016522-57.2016.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Sobre a petição e documentos de fls. 524-528 e a notícia do termo de acordo de parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), no prazo de 10 (dez) dias, em especial, se não opte quanto ao pedido de extinção do feito nos termos formulado pela parte autora, nos termos da petição supramencionada. Com o retorno dos autos, manifestada a concordância pelo BACEN, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, Fls. 340-342: Assiste razão à parte autora. Pretende a autora impedir que o precatório nº 20140092100 (fls. 292), expedido em 01/12/2015, seja cancelado, nos moldes previstos na Lei nº 13.463/2017-Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional. No caso, o precatório pago encontra-se bloqueado para levantamento pelo credor. Assim, a situação dos autos não se enquadra na hipótese legal acima, na medida em que pressupõe que os valores pagos por precatório estejam disponíveis, ou seja, não bloqueados para saque do credor. Além disso, entendo que a norma deve ser aplicada aos casos em que a ausência de levantamento do precatório/RPV é imputada exclusivamente ao credor inerte, desdioso ou desinteressado, não abrangendo, por conseguinte, aquelas situações em que o titular da verba depositada é impedido de dela se apropriar em decorrência de determinação judicial do bloqueio da conta. Posto isto, defiro o pedido para determinar ao Gerente da Caixa Econômica Federal - agência nº 1181, conta nº 11810055098533-6 que se abstenha de proceder ao cancelamento do precatório nº 20140092100, nos moldes previstos na Lei nº 13.463/2017. Expeça-se ofício ao Gerente da CEF, com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 546-552 que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a CEF para pagamento da verba sucumbencial, nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União às fls. 556, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC. Comprovado o depósito, dê-se vista à DPU. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EDUARDO CORREA(SP12383 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CORREA

Fls. 256 e 264. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, informando novo endereço para intimação, constatação e avaliação do veículo de Eduardo Correa, bem como sobre a declaração da ré Deodelia ou indicando outros bens livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CRISTINA PINTO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X JOANA DE ALMEIDA PINTO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DE ALMEIDA PINTO

Fls. 302. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, junto ao CECON, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à D.P.U.. Int.

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Fls. 342. Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Fls. 203. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 198-200, comprove a CEF o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à DPU, que deverá ser feito diretamente na conta corrente nº 10.000-5, operação 006, agência 0002 da Caixa Econômica Federal de titularidade da Defensoria Pública da União - CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à DPU. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019171-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA

Fls. 179. Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023244-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER

Fls. 164. Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDWALDO MACARIO DA SILVA(PE034701 - MAURICIO JOSE DA SILVA IRMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWALDO MACARIO DA SILVA

Fls. 203-204. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de suspensão do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA

Fls. 200. Prejudicados os pedidos da parte autora, diante da documentação acostada às fls. 163-165 e 185-188. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018550-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA MORIAL CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MORIAL CANELA

Fls. 102-103. Prejudicado o pedido da autora, diante da documentação acostada às fls. 67-68 e 79-85. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da devedora ou comprovando a realização de diligências para sua localização. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022525-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes à(s) guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 160 em favor da parte ré - representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequiente à(s) fl(s). 148-150, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000990-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE NICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NICE DE JESUS

Fls.60. Prejudicado o pedido da autora, diante da documentação acostada às fls. 45-51. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, indicando novo endereço ou comprovando a realização de diligências para localização da devedora. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006990-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KARINA VIANA CARRIJO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA VIANA CARRIJO DA CUNHA

Fls. 106. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 102, comprovando a realização de diligências, no prazo de 10(dez) dias, pois desde a propositura da ação limita-se a requerer ao Juízo que as realize. Outrossim, salientando que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual e correto endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000088-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA HELENA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA DE JESUS

Fls. 39. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 38, comprovando a realização de diligências, no prazo de 10(dez) dias, pois desde a propositura da ação limita-se a requerer ao Juízo que as realize. Outrossim, salientando que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual e correto endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024591-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIACAO FE EM ACAA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA - SP227591
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O procedimento eleito pela autora não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/ PASEP em caso do falecimento do titular.

Concedo assim à autora prazo de 15 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, bem como indicar o(s) nome(s) e qualificação do(s) réu(s), sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE CRISTINA AUGUSTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025647-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA VASQUES TAVOLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante, em 15 dias, a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n.12.016/2009.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024626-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYRA LEANDRO CELESTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS - SP216201, MARCOS LEANDRO LIMA - SP384219

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, distribuídos por dependência aos autos n. 5011151-90.2017.403.6100, impetrado por MAYRA LEANDRO CELESTINO, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação à impetrante dos valores constantes nas contas inativas do FGTS de sua titularidade. Subsidiariamente, requer que seja autorizada à sua procuradora ou qualquer outro mandante devidamente investido, a realização dos saques.

Alega a impetrante ser enfermeira, integrante do quadro de voluntários da organização voluntária humanitária internacional denominada "Médicos sem Fronteiras", e que esteve a trabalho no Afeganistão no período de 31.03.2017 até 01.10.2017. Esclarece que a qualquer momento pode ser chamada novamente para nova missão.

Aduz ter outorgado procuração com poderes amplos à sua genitora, antes de viajar, a fim de que pudesse resolver quaisquer assuntos de seu interesse.

Sustenta que, com o advento da Lei 13.446/2017, que possibilitou o saque das contas inativas do FGTS, sua genitora (Magda Helena Leandro Celestino) compareceu a uma das agências da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque, sendo informada sobre a impossibilidade, tendo em vista ser necessária a apresentação de procuração com poderes específicos para tal ato.

Diante disso, houve a propositura do primeiro mandado de segurança (5011151-90.2017.403.6100), sendo que, no decorrer da demanda, foi sancionado o Decreto 9.108/2017, que permite a movimentação das contas vinculadas ao FGTS até 31.12.2018, "Nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação dos valores...". Assim, diante disso, a impetrante se manifestou naqueles autos no sentido de que não possuía mais interesse processual, tendo em vista o seu breve retorno ao país.

Afirma a impetrante, que após alguns dias de seu retorno, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de levantar a quantia depositada em contas inativas do FGTS, porém, obteve informação de que não poderia efetivar o saque, tendo em vista que sua viagem ao Afeganistão a trabalho não configura motivo para a dilação do prazo previsto no Decreto 9108/2017.

Juntou documentos.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Verifico preenchidos os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Requer a impetrante o reconhecimento de seu direito de efetuar o levantamento dos valores depositados em contas inativas do FGTS, tendo em vista ter se ausentado do país a trabalho no período de março a outubro deste ano corrente, e encontrar-se enquadrada na situação prevista no artigo 9º-A, do artigo 35, do Decreto 9108/2017.

O tratamento normativo sobre os saques das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) se dá pela forma prevista Decreto n. 99.684/1990. Transcrevo a seguir o que preveem os parágrafos 9º e 9º-A, do artigo 35, com alterações incluídas pelo Decreto 9.108/2017:

*"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS **podará ser movimentada** nas seguintes situações:*

§ 9º Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o cronograma de atendimento, o critério, a forma e a data limite de pagamento serão estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS, não podendo exceder 31 de julho de 2017, sendo permitido o crédito automático para a conta poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente. (Incluído pelo Decreto nº 8.989, de 2017)

§ 9º-A. Nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação de valores, o cronograma de atendimento de que trata o § 9º não poderá exceder a data de 31 de dezembro de 2018, conforme estabelecido pelo Agente Operador do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 9.108, de 2017)" Grifei.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que a impetrante comprovou sua ausência do país em virtude de participação em missão profissional (ID 3550599), bem como ter adotado todas as medidas cabíveis para resguardar o seu direito de levantar os valores depositados em contas inativas do FGTS.

Presente também o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência de eventual convocação da impetrante para participação de nova missão fora do país.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a liberação dos valores constantes nas contas inativas do FGTS de titularidade da impetrante, desde que o único óbice existente seja a questão discutida nesta demanda, ficando autorizada a realização do(s) saque(s) através de sua procuradora ou qualquer outro mandante, devidamente investido mediante instrumento público.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, distribuídos por dependência aos autos n. 5011151-90.2017.403.6100, impetrado por MAYRA LEANDRO CELESTINO, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação à impetrante dos valores constantes nas contas inativas do FGTS de sua titularidade. Subsidiariamente, requer que seja autorizada à sua procuradora ou qualquer outro mandante devidamente investido, a realização dos saques.

Alega a impetrante ser enfermeira, integrante do quadro de voluntários da organização voluntária humanitária internacional denominada "Médicos sem Fronteiras"; e que esteve a trabalho no Afeganistão no período de 31.03.2017 até 01.10.2017. Esclarece que a qualquer momento pode ser chamada novamente para nova missão.

Aduz ter outorgado procuração com poderes amplos à sua genitora, antes de viajar, a fim de que pudesse resolver quaisquer assuntos de seu interesse.

Sustenta que, com o advento da Lei 13.446/2017, que possibilitou o saque das contas inativas do FGTS, sua genitora (Magda Helena Leandro Celestino) compareceu a uma das agências da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque, sendo informada sobre a impossibilidade, tendo em vista ser necessária a apresentação de procuração com poderes específicos para tal ato.

Diante disso, houve a propositura do primeiro mandado de segurança (5011151-90.2017.403.6100), sendo que, no decorrer da demanda, foi sancionado o Decreto 9.108/2017, que permite a movimentação das contas vinculadas ao FGTS até 31.12.2018, "Nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação dos valores...". Assim, diante disso, a impetrante se manifestou naqueles autos no sentido de que não possuía mais interesse processual, tendo em vista o seu breve retorno ao país.

Afirma a impetrante, que após alguns dias de seu retorno, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de levantar a quantia depositada em contas inativas do FGTS, porém, obteve informação de que não poderia efetuar o saque, tendo em vista que sua viagem ao Afeganistão a trabalho não configura motivo para a dilação do prazo previsto no Decreto 9108/2017.

Juntou documentos.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Verifico preenchidos os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Requer a impetrante o reconhecimento de seu direito de efetuar o levantamento dos valores depositados em contas inativas do FGTS, tendo em vista ter se ausentado do país a trabalho no período de março a outubro deste ano corrente, e encontrar-se enquadrada na situação prevista no artigo 9º-A, do artigo 35, do Decreto 9108/2017.

O tratamento normativo sobre os saques das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) se dá pela forma prevista Decreto n. 99.684/1990. Transcrevo a seguir o que preveem os parágrafos 9º e 9º-A, do artigo 35, com alterações incluídas pelo Decreto 9.108/2017:

*"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS **poderá ser movimentada** nas seguintes situações:*

§ 9º Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o cronograma de atendimento, o critério, a forma e a data limite de pagamento serão estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS, não podendo exceder 31 de julho de 2017, sendo permitido o crédito automático para a conta poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente. (Incluído pelo Decreto nº 8.989, de 2017)

§ 9º-A. Nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação de valores, o cronograma de atendimento de que trata o § 9º não poderá exceder a data de 31 de dezembro de 2018, conforme estabelecido pelo Agente Operador do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 9.108, de 2017)" Grifei.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que a impetrante comprovou sua ausência do país em virtude de participação em missão profissional (ID 3550599), bem como ter adotado todas as medidas cabíveis para resguardar o seu direito de levantar os valores depositados em contas inativas do FGTS.

Presente também o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência de eventual convocação da impetrante para participação de nova missão fora do país.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a liberação dos valores constantes nas contas inativas do FGTS de titularidade da impetrante, desde que o único óbice existente seja a questão discutida nesta demanda, ficando autorizada a realização do(s) saque(s) através de sua procuradora ou qualquer outro mandante, devidamente investido mediante instrumento público.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.L.C.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024965-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVENGERS SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que impeça que a autoridade coatora determine o encerramento de suas atividades, afastando as regras previstas pela Lei 7.102/83.

A impetrante informa que exerce atividades de segurança privada; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; limpeza em prédios e em domicílio.

Alega que foi notificada pelo Delegado da Polícia Federal sobre a necessidade de cumprir os requisitos exigidos pela Lei 7102/83, Lei 9017/95, Decreto 89.056/83 e Portaria 3233/12-DG/DPF.

Sustenta a embargante, que empresas com objeto social diverso da vigilância ostensiva de instituições financeiras e transporte de valores não estão sujeitas aos comandos da legislação em questão.

Afirma não ter menção em seu contrato social sobre atividades de segurança armada.

Aduz a impetrante existir carência de eficácia no que tange às normas estabelecidas na Portaria 3233/12-DG/DPF, sendo que poderá sofrer irreparáveis prejuízos e transtornos, causados pelo eventual encerramento de suas atividades.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A impetrante pretende com o presente mandado de segurança preventivo, determinação deste juízo para que a impetrada se abstenha de constituir atos que promovam o encerramento de suas atividades.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, o direito líquido e certo a ser amparado, deverá ser provado através de prova pré constituída.

Por não admitir dilação probatória, a impetrante, no momento do ajuizamento do mandado de segurança, deve apresentar argumentos e conjunto probatório efetivos e suficientes a ensejar a proteção do direito líquido e certo a ser amparado.

No caso dos presentes autos, a impetrante apresenta, além dos documentos societários, um contrato de prestação de serviços e uma comunicação eletrônica assinada por delegada da Polícia Federal, em que apenas constam esclarecimentos sobre a legislação de Segurança Privada, apresentando-se este documento de forma ilegível, por não estar digitalizado em sua integralidade.

Assim, a impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, sendo que, o mero temor de que o órgão fiscalizador venha a praticar determinado ato, não justifica a impetração de mandado de segurança em caráter preventivo.

Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MATÉRIA DIVERSA DA LIDE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ATOS PARA A EFETIVA DESAPROPRIAÇÃO. MEROS ESTUDOS TOPOGRÁFICOS SEM QUALQUER DANO AO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO IMINENTE POR ATO CONCRETO OU PREPARATÓRIO. DESCABIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questão de ordem suscitada, de ofício, para anular o julgamento anterior, tendo em vista que houve o exame de matéria estranha ao feito: trata-se de mandado de segurança preventivo contra desapropriação, enquanto o tema posto à apreciação dos demais pares relacionava-se ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O recorrente pleiteia liminar substitutiva a impedir que o DNIT promova qualquer medida administrativa de desapropriação de parte das Fazendas denominadas Engenho Amoroso e Engenho Ipiranga, situadas na zona rural de Xexéu, para a construção de novo trecho da BR-101. 3. Perfilha-se o entendimento do primeiro grau de inexistir qualquer ameaça concreta ao direito de propriedade do particular, pois o procedimento efetivo de desapropriação se encontra paralisado, todos os trabalhos de terraplenagem foram suspensos, inclusive com a retirada dos maquinários e homens das fazendas, e sequer foi concluída uma nova licitação para o reinício das obras. Assim, trata-se de mero temor diante de um fato indeterminado no tempo, que já sequer a ocorrer este ano, tendo em mente a complexidade do procedimento licitatório. Quanto aos meros levantamentos topográficos da área, ele não detém qualquer impacto negativo sobre o proprietário. 4. Cabe mandado de segurança preventivo apenas quando houver um ato concreto iminente ou preparatório de suposta lesão a direito líquido e certo. Precedente: RMS 36.868/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 04/02/2013. Questão de ordem acolhida. Agravo de instrumento desprovido.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. 26,06%. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, sob o argumento de inexistência de ato coator por parte da autoridade impetrada, denegou a segurança postulada, esta consistente na determinação ao Superintendente de Recursos Humanos da UFC que se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de sustar, dos contracheques dos impetrantes, a rubrica referente ao percentual de 26,06% (Plano Bresser). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a prova da existência de ato coator, ou ao menos a ameaça de sua existência, supostamente violador de direito líquido e certo dos impetrantes, é pré-constituída, de modo que não tendo os impetrantes se desincumbido do ônus de demonstrar qualquer ameaça de supressão da rubrica mencionada de seus vencimentos/proventos, impõe-se a denegação da segurança postulada nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009. 3. Hipótese em que a Universidade Federal do Ceará somente procedeu à suspensão questionada em relação a alguns servidores, sempre se valendo, em tais casos, de ação judicial própria, de modo a assegurar a legalidade da medida, não havendo, até o presente momento, sequer a ameaça da prática de qualquer ato por parte da autoridade impetrada capaz de violar suposto direito líquido e certo dos impetrantes. 4. Ainda que não configurada a ausência de interesse processual, este Tribunal vem se posicionando, no tocante ao mérito, em sentido contrário à tese sustentada pelos impetrantes, sob o principal argumento de que não se pode dar continuidade, por tempo ilimitado, ao pagamento de um percentual salarial, desconsiderando-se eventuais reestruturações da carreira, sob pena de incorrer em bis in idem e de violação à isonomia remuneratória entre os servidores, não consistindo a suspensão dos pagamentos em afronta à imutabilidade da coisa julgada e nem em descumprimento de decisão judicial, haja vista que, ainda que não dito expressamente, as sentenças que concederam as reposições salariais o fizeram até que, nas respectivas datas-base, fosse corrigida a defasagem salarial gerada pela inflação, nos termos das normas à época vigentes (PROCESSO: 00039500520114058100, AC565406/CE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 03/12/2013, DJE 05/12/2013; PROCESSO: 00005007020124050000, AR6899/CE, Pleno, JULGAMENTO: 28/03/2012, DJE 16/04/2012). 5. Apelação improvida.

(AC 08021231820144058100; Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; TRF5; Quarta Turma; PJe; 02/09/2014) *Grifei.*

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE EXCLUSÃO DE RUBRICA (26,065) DOS RENDIMENTOS DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Consoante disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança preventivo para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, houver justo receio, por qualquer pessoa física ou jurídica, de sofrer violação por parte de autoridade. 2. Os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a iminência de exclusão, pela UFC, do importe relativo ao percentual de 26,06%, de seus rendimentos, limitando-se a colacionar documentos a corroborarem a retirada da mencionada rubrica, no tocante a outros servidores, com sustentação em decisões judiciais ou determinações do TCU. 3. Hipótese em que, ausente a prova da ameaça concreta da supressão do importe em discussão, há de ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. 4. Apelação desprovida.

(AC 08040589320144058100; Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro; TRF5; Terceira Turma; PJe; 09/04/2015) *Grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. As questões relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, além de não estarem sujeitas à preclusão, constituem matéria de ordem pública, razão pela qual são cognoscíveis de ofício em qualquer tempo e grau de Jurisdição enquanto estiver em curso a causa. 2. O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo autor, por meio da chamada prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, vez que esta não admite dilação probatória. Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental. 4. Diante disso, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, isto é, que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante. 5. Inteligência da Súmula nº. 266 do STF, segundo a qual: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese." 6. Na espécie, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que proibisse a cobrança da multa prevista no §7º do art. 334 da IN-SRP nº. 23/2007. 7. Ocorre, no entanto, que tal multa tem caráter geral e abstrato, vez que não se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, razão pela qual não pode o ato normativo em questão ter sua potencial incidência questionada pela via mandamental. 8. Saliente-se, ademais, que não há que se falar em mandado de segurança preventivo, vez que o impetrante não juntou aos autos qualquer prova de situação de iminência de violação a direito líquido e certo, a exemplo de notificação de débito ou de instauração de procedimento administrativo. 9. Diante do exposto, conclui-se que, dada a ausência de comprovação da existência, concreta ou potencial, de ato coator ou revestido de abuso de autoridade a macular direito líquido e certo, o presente mandado de segurança não constitui a via processual adequada ao amparo da pretensão aduzida, em Juízo, pelo impetrante. 10. Precedentes: STJ, RESP 1175100, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 05/04/2011, DJE: 13/04/2011; STJ, AgRg no RMS 316990, Rel.: Ministra MARILZA MAYNARD, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgado em: 05/02/2013, DJE: 15/02/2013 STJ, RMS 32451, Rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador: PRIEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2013, DJE: 14/06/2013; TRF 5, AC 498586, Rel.: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTATELLI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 29/06/2010, DJE: 01/07/2010) 11. Remessa oficial e apelação providas para anular a sentença e extinguir o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

(AC 200983000075696; Desembargador Federal Fernando Braga; TRF5; Segunda Turma; DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 224) *Grifei.*

Assim, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 20.176,44**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 7047 0104278-50**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **16.09.2006**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em agosto de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. ([Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998](#))*

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"[Art. 47.](#) Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*1 - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 7047 0104278-50** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **17/12/2014**, livro 266, páginas 363/370, Barueri/SP.

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2014, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, observo que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, bem como desde o ano de 2014 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em venda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013581-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIO EDUARDO NEPOMOCENO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 10.264,12, referente ao laudêmio decorrente da venda de imóvel (apartamento 42, Condomínio América 1), e Vagas Simples n. 14 e 15, cadastrados nos RIPS nº 6213.0116126-89, 6213.0116347-39 e 6213.0116346-58, até final decisão, ou ainda mediante depósito judicial.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento com base em Memorando (10040/2017-MP) e, assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta que a data do fato gerador é a data da transação (14.01.2007) e a data do conhecimento pela autoridade impetrada é a data do requerimento (09.08.2013).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições cadastradas sob Ids. n. 2657801 e 3378297, como emendas à inicial.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel RIP 6213.0116126-89, e vagas n. 14 e 15, cadastradas sob RIPs n. 6213.0116347-39 e 6213.0116346-58, tiveram Escrituras Públicas de Compra e Venda lavradas em 15.07.2013, livro 233, páginas 371/376, Barueri/SP.

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2013, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, observo que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2013 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009959-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG12012
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SEMEESP – Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo, em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, visando a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Ao final, quer o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706, quanto ao ICMS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que os efeitos da sentença devem se limitar ao território abrangido pelo órgão julgador. No mais, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Cumprido frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA

- FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao alcance desta sentença, o artigo 2º-A, da lei nº 9.494/97, diz:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Entretanto, entendo que em mandado de segurança de caráter coletivo deve ser levada em conta a abrangência do ato impugnado, tido por coator. Assim, se a autoridade impetrada pratica o ato atacado em todo o Estado de São Paulo, a decisão que o suspende abrange também o mesmo território.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (EVIDENTEMENTE APENAS PARA LOCALIDADES ONDE VIGORE FERiado MUNICIPAL NO DIA 20/11/2014). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC. 2 - O objeto do presente agravo é a extensão dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança originário a todos os substituídos do agravante, servidores da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, a fim de que não necessitem acatar os termos da Ordem de Serviço SRRF08/G nº 03, de 27.10.2014, que determina o comparecimento ao trabalho no dia 20.11.2014 nos municípios em que a data é considerada feriado municipal. 3 - É certo que nos termos do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 dispõe que "sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 4 - Contudo, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. Isso porque que a competência no mandado de segurança, inclusive no de natureza coletiva, é definida pela sede da autoridade impetrada. 5 - A solução mais razoável, não obstante a norma constante do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, é admitir-se que, se a autoridade impetrada pratica um ato com efeitos concretos no Estado todo, a impugnação de tal ato, pela via do mandado de segurança coletivo, deve ser analisada pelo Juízo sob cuja jurisdição encontra-se sediada a autoridade impetrada. 6 - E, em razão do próprio alcance do ato impugnado, a decisão que o suspende produz efeitos na área de abrangência territorial desse mesmo ato, ainda que desborde dos limites territoriais da jurisdição do Juízo prolator. 7 - No caso dos autos, a ordem de serviço emanada do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região - autoridade impetrada - atinge todos os servidores desta instituição lotados no Estado de São Paulo. A sede da autoridade impetrada, no caso concreto, é São Paulo/SP. 8 - Verifica-se que, embora a autoridade judiciária de primeiro grau não tenha jurisdição em todo o Estado de São Paulo - mas somente na Subseção Judiciária de São Paulo-Capital - no caso concreto ficaria inviável a impugnação do ato coator em cada localidade onde lotado o servidor da Receita Federal, diversa da capital, porque a sede da autoridade coatora determina o juízo competente e, na hipótese em tela, o ato coator produz efeitos em todo o Estado. 9 - Com efeito, a título de ilustração, é de se consignar que o sindicato agravante não poderia ajuizar ação no interesse de servidor da Receita Federal lotado, por exemplo, em Campinas/SP, pois o Juiz desta localidade recusaria a competência para o processamento do feito, ao correto fundamento de que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo. 10 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexistência e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 62/64, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELINE ANIELLY CRISTELLI SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ - MG142245
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito de ser convocada para a entrega de seus documentos para análise, possibilitando, assim, a convocação para as etapas posteriores do processo seletivo em que se inscreveu para convocação de profissional com nível superior Bacharel em Engenharia Ambiental.

Sustenta que, convocada para apresentar seus documentos, nos termos do item 15 do edital, a 2ª Tenente Natália Rodrigues Ferreira recusou a dar prosseguimento no recebimento dos documentos apresentados pela a impetrante, sob a alegação de que o comprovante de residência não estava em seu nome.

Sustenta que o item 15.11 não dispõe que tal comprovante deva estar necessariamente em nome do (a) candidato(a), e que apresentou, ainda a declaração de residência, conforme exigido no Anexo D do edital.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a impetrante não comprovou residência em São Paulo, descumprindo o artigo 12, item 8 do Aviso de Convocação, já que apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Passo a decidir.

A segurança deve ser concedida.

A impetrante afirma que foi impedida de prosseguir no processo seletivo devido à falta de entrega de comprovante de residência em nome próprio.

De acordo com as informações prestadas esse foi, de fato, o motivo que gerou a eliminação da impetrante do processo seletivo. A autoridade impetrada alega que o processo seletivo para Oficial Técnico Temporário na área de Engenharia Ambiental, descrito no Aviso de Convocação nº 23/Área Técnica – SMR2, de 20 de outubro de 2016 estabelecia em seu artigo 12, item 8, que:

“Art. 12. O(a) candidato(a) deverá atender os seguintes requisitos:

8. declarar residência no Estado de São Paulo, conforme item "3" anexo "D", que deverá ser comprovado através de comprovante de residência, sendo este, conta de água, luz, telefone fixo ou gás encanado;"

A despeito da alegação da autoridade impetrada, o dispositivo acima transcrito não apresenta a exigência expressa de comprovação de endereço por meio de documento de titularidade em nome do(a) candidato(a).

Os documentos juntados demonstram que a impetrante apresentou na segunda fase do processo seletivo Declaração de Residência com firma reconhecida (ID 456401), bem como comprovante de endereço representado por conta de luz, esta em nome de terceiro (ID 456411).

Tratando-se de edital, as regras vinculam as partes, ou seja, vinculam o candidato, que devem cumprir as regras e exigências nele estabelecidas, mas vinculam também a administração, que não pode formular exigências que nele não estejam previstas.

E no que atine à questão aqui tratada não verifico qualquer vício no Aviso de Convocação capaz de invalidá-lo ou que seja passível de reparação.

Assim, a eliminação da impetrante se deu de forma irregular, uma vez que lhe foi formulada exigência não expressa no Aviso de Convocação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o direito ser convocada para a entrega e avaliação de seus documentos para posterior análise de convocação para as etapas posteriores relativas ao Edital de Convocação aqui tratado.**

Custas ex lege. Reexame necessário

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025364-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS DO NASCIMENTO CAPINAM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021890-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento de sentença nestes autos digitais, observo à autora que houve protocolo e juntada, nos autos físicos originais, de petição por parte da CEF informando o cumprimento voluntário do julgado. Desta forma, manifeste-se primeiramente nos autos físicos em relação ao depósito efetuado e após diga nestes autos digitais se está satisfeita a execução, ocasião em que este feito será arquivado.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A presente Ação do Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência do feito (Id 2855245).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Civil **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A presente Ação do Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência do feito (Id 2855245).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Civil **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO CULTURAL E PEDAGOGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAIMONDI - SP227735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, se há interesse na dilação probatória.

Caso a resposta seja negativa, tornem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a parte autora ao correto recolhimento da custas iniciais, levando-se em conta o valor atribuído à causa, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEAO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONIO HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LUGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGHER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVELLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SELJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPIO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIO PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENEER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTITI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDELTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREIA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETTE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANNI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILLIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALDI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARCENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAM NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINACANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPARGAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIO TI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREA ALEGRETTI BOTTCHEER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMANN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X

CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOIERO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILAO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUIZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUERL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GANHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCAHALHO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAAO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLO MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DÍEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ TEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EQZUELLO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAIAR FERRAZ X LELIO GUMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGREI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEJENO X MARCIA BLASATO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDILRENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAGI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVETRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSVALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILLO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA TEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHÃO DE MELO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URAANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANANDA CAROLINA NOGUEIRA LELLIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESÍ DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTALAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGGLE IQUEDA TOITA X ELENIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELJANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES FERREIRA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE

GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMO NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPONTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X E OUTROS

Publique-se o despacho de fl. 4491, devendo a autora cumprir o segundo tópico do referido despacho, juntando a procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 4390, devendo se manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Leda Mítico Yoshida (fls. 4360/4371) e Edelcio Ribeiro (fls. 4372/4386). Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010406-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS EIRELI-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas finalizem imediatamente a análise da consolidação do parcelamento ao qual a impetrante aderiu nos termos da Lei n. 11.941/2009.

Afirma que na data de 25.06.2014, aderiu ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, passando a efetuar, a partir de então, o recolhimento das parcelas por DARFs.

Informa que os débitos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, mas que, até o momento, não foi efetivada a sua consolidação.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 1924459), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2000789, requerendo a retificação do polo passivo para que passassem a constar como autoridades o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT** e o **Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações conforme ID 3377205 e ID 3400858.

A autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil aduziu, em síntese, que a consolidação dos débitos parcelados no âmbito da RFB com fundamento na Lei n. 12.865/2013 foram consolidados em 20.09.2017, arguindo a perda do objeto do *mandamus*.

Por sua vez, a autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional sustentou que a fase de consolidação dos débitos parcelados no âmbito da PGFN com fundamento na Lei n. 12.865/2013 ainda não foi operacionalizada, não tendo sido divulgadas por qualquer ato da PGFN as datas em que as informações necessárias deverão ser prestadas pelos contribuintes, que seguirá um cronograma nacional uniformizado.

Ressalta que todos os contribuintes que aderiram ao mesmo parcelamento se encontram na mesma situação, aguardando a etapa de consolidação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Com efeito, como a própria impetrante reconhece, os débitos parcelados, ainda que não efetivamente consolidados, já se encontram com a exigibilidade suspensa, tomando-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar arguida pela autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil em suas informações (ID 3377205), de superveniente perda (parcial) do objeto da demanda.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 1868223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024993-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM FUMIE TADEO ANTONELLI
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO PAOLASINI - SP84089, MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI - SP162887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por MIRIAM FUMIE TADEO ANTONELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que (i) declare a quitação de débito e (ii) condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA FEITOSA PEDROSA - SP176666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3609744: Apresente a Autora cópia legível da GRU Judicial apresentada, a fim de atestar a regularidade do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024890-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZELEY BATALHA LEITE ARAÚJO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON LIMA DOS SANTOS - SP271627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 3628617/3628665: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por SUZELEY BATALHA LEITE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 34.825,20.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025525-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEMAC MECANICA INDUSTRIAL OSASCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENTES ALVES - SP159197
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3660822: Regularize a Impetrante sua representação processual no presente feito, adequando o instrumento de procuração *adjudicia* ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Terceiro da Cláusula Sexta do Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025023-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

Vistos em deciso.

Trata-se de Mandado de Segurana impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRCOLA DE CERAI S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACO TRIBUTRIA EM SO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a excluso, desde j, dos valores relativos ao ICMS da base de clculo da Cofins e das contribues para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequncia, a exigibilidade do crdito tributrio at o julgamento definitivo da presente ao.

Afirma, em sntese, que a legislao de regncia da Cofins e das contribues para o PIS/PASEP determina a incluso do ICMS nas bases de clculo das referidas contribues de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, como advento da Lei n. 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a incluso do ICMS na base da Cofins e das contribues para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituio Federal, que autoriza a incidncia das contribues apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurdica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juzo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competncia dos Estados-membros e do Distrito Federal, por no constituir receita ou faturamento da pessoa jurdica privada, no pode compor a base imponible de outros tributos ou contribues que tenham como base de clculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, aps longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sesso realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinrio, ao qual foi atribuído repercusso geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS no integra a base de clculo da Cofins e das contribues para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concesso da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **no computar o valor do ICMS** incidente sobre as operaes de venda de mercadorias, de servios ou de mercadorias e servios na base de clculo da Cofins e das contribues para o PIS/PASEP, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente deciso.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informaes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7., I, da Lei 12.016/2009.

D-se cincia do presente feito ao representante judicial da pessoa jurdica interessada, nos termos do inciso II do art. 7. da Lei n. 12.016 de 07.08.2009.

Aps o parecer do Ministrio Pblico Federal, tornem os autos conclusos para sentena.

P.R.I. Ofcie-se.

SO PAULO, 27 de novembro de 2017.

4714

REINTEGRAO / MANUTENO DE POSSE (1707) N. 5025087-85.2017.4.03.6100 / 25. Vara Civel Federal de So Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RU: UDENEO FABIO CASTRO DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos em deciso.

Trata-se de pedido liminar, formulado em Ao de Reintegrao de Posse proposta por CAIXA ECONMICA FEDERAL, em face de UDENO FABIO CASTRO DE LIMA, objetivando provimento jurisdicional para a reintegrao "na posse do imvel, coma expedio de mandado contra a parte r ou eventuais outros ocupantes do imvel" (ID 3225900).

Com a inicial vieram os documentos.

 o breve relatrio. Decido.

Pretende a requerente a concesso de medida liminar *inaudita altera parte*, uma vez que com a resoluo do contrato (em virtude do inadimplemento do requerido) e a no desocupao espontnea do imvel restou configurado o esbulho possessrio.

Verifica-se, todavia, que a concesso da medida, tal como pleiteada, possui carter irreversvel. Dessa forma, considerando que a espera pela manifestao da parte contrria no causar perecimento do direito da CEF, em homenagem ao princpio do contraditrio, deixo para apreciar o pedido liminar aps a citao do ru e a realizao de audincia, quando estar estabelecido o equilbrio processual entre as partes.

 vista do **relevante valor social** de que se reveste a presente causa, **designo** audincia de conciliao para o dia 23 de janeiro de 2018, s 15:00.

Cite-se e intime-se.

SO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.
ID 3671557: em complemento ao despacho de ID 342031, oficie-se à autoridade impetrada (DERAT) acerca da alegação de descumprimento de decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Oficie-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025125-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GANDARA, CLEIDE MACHADO BRISOLA GANDARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO GANDARA e CLEIDE MACAHADO BRISOLA GANDARA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012070-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (“CTF TECHNOLOGIES” impetrou o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o Impetrado afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, de modo a possibilitar o arquivamento das Atas – e de qualquer outro documento societário das Impetrantes que venha a ser celebrado –, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras.

Narra a impetrante que pretendendo realizar o arquivamento da “Ata de Reunião de Sócios”, realizada em 28.04.2017, na qual foram aprovadas as contas dos administradores e demonstrações financeiras da sociedade perante a Jucesp, teve seu pedido negado em 24.07.2017, justamente porque não fez publicar ditas demonstrações financeiras.

Afirma que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 passou a exigir que as sociedades empresárias, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

A impetrante, diante dessa exigência, está impedida de realizar o arquivamento da “Ata de Reunião de sócios” com a aprovação de suas demonstrações, o que impede de exercer suas atividades, participar de licitações, etc.

Aduz a ilegalidade da deliberação da JUCESP n. 02/2015, pois a Lei nº 11.638/2007 não faz menção à publicação exigida na Deliberação.

O juízo da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito e determinou a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus* (ID 2233328).

Foi designado o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Duran para processar o presente feito a partir de 17/08/2017.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Paulo César Duran (ID 2312909), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento por parte da impetrante (ID 2451249), cujo pedido antecipatório foi deferido (ID 2602836).

A Autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando, preliminarmente, o descabimento do Mandado de Segurança, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 2587780).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 2779426).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste *mandamus* se afigura possível.

O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO – Associação Brasileira de Imprensa Oficiais.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras aqui contestada é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraí no tempo.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima expandido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, decretando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante do que prevê o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

4714

MONITÓRIA (40) Nº 5014958-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015299-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR, VERA REGINA DRAGONE SARMENTO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015493-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA - EPP, LEO ISLER, ZELDA ISLER

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015532-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015544-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAVID LUCAS

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015756-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIANY GOMES FREIRE DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015895-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015633-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDECI SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015674-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA FEMININA MARCIA MARIA LTDA - EPP, MARCIA MARIA MORELLI, GUILHERME MORELLI BRESCIANI

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015731-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016093-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEMOS GINASTICA LTDA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016240-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015016-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015017-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE DE ALMEIDA MILLANI GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO - SP221766
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) IMPETRADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquite-se (findo).

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020673-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUAREZ DAL BOSCO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012623-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SOLANGE MENEZES LEITE

DESPACHO

ID 3111430: Ciência à CEF acerca da notificação de terceiro ocupante do imóvel.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020643-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KELLY BATISTA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025124-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015842-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EBELFRANK FEITOSA DA SILVA, MARI SONIA FERREIRA DUARTE

DESPACHO

ID 3192030 e **ID 3611695/3192033**: Considerando a informação de pagamento do débito, intime-se pessoalmente a CEF a fim de que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, §1º).

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020775-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELSON MOREIRA MARTINS

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0012478-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO SERGIO LOURECO DE LIMA

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0020142-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA ARAUJO

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Webservice, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando o convênio celebrado com o TRE - SIEL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0006284-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018437-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018437-0) - IRISMAR LOPES POLASTRO(SP155331 - PAULA GELMI MARIANO DE FREITAS E SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0031011-22.2004.403.6100 (2004.61.00.031011-1) - AILTON GOMES RIBEIRO(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0014868-21.2005.403.6100 (2005.61.00.014868-3) - JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA PACHECO(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0009632-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0003669-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003669-2) - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0010829-68.2011.403.6100 - ROTISSERIE E CAFETERIA HELOISA LTDA - ME(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0018358-41.2011.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0003251-20.2012.403.6100 - EDINEI RENATO VOLPIANO ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0016311-60.2012.403.6100 - IARA DA SILVA RODRIGUES(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0008465-55.2013.403.6100 - ODETE XAVIER MADDALENA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0016632-61.2013.403.6100 - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0060353-08.2014.403.6301 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e n. 152/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0021043-79.2015.403.6100 - JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 152/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0022914-47.2015.403.6100 - MARCELO DIAS DA SILVA X CARLA ROSA DUARTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023152-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-19.2015.403.6100) MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP X GIOVANNA AQUILA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021792-58.1999.403.6100 (1999.61.00.021792-7) - ARGENTINA RIBEIRO QUADRELLI X LELIO QUADRELLI(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO MELLE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0020284-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NATALIA MONTEIRO DA SILVA

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022868-24.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a interposição de apelação pela CEF, às fls. 438-449, e pela impetrante, às fls. 470-495, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, cc o art. 183 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009245-97.2010.403.6100 - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 980-982, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Designo **Audiência de Instrução para o dia 21 de fevereiro de 2018**, às 14h30, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pela corrê GASPÁRINHO residente nesta capital (Id 1410019). Saliento que a intimação da testemunha deverá ser feita pelo advogado da parte, nos termos do art. 455 do CPC.

Expeça-se Mandado para intimação pessoal do autor, com a advertência prevista no parágrafo 1º do art. 385 do CPC, e Carta Precatória para a oitiva das testemunhas residentes em Osasco e Taboão da Serra (Id 1410019).

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Designo **Audiência de Instrução para o dia 21 de fevereiro de 2018**, às 14h30, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pela corrê GASPÁRINHO residente nesta capital (Id 1410019). Saliento que a intimação da testemunha deverá ser feita pelo advogado da parte, nos termos do art. 455 do CPC.

Expeça-se Mandado para intimação pessoal do autor, com a advertência prevista no parágrafo 1º do art. 385 do CPC, e Carta Precatória para a oitiva das testemunhas residentes em Osasco e Taboão da Serra (Id 1410019).

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Designo **Audiência de Instrução para o dia 21 de fevereiro de 2018**, às 14h30, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pela corrê GASPÁRINHO residente nesta capital (Id 1410019). Saliento que a intimação da testemunha deverá ser feita pelo advogado da parte, nos termos do art. 455 do CPC.

Expeça-se Mandado para intimação pessoal do autor, com a advertência prevista no parágrafo 1º do art. 385 do CPC, e Carta Precatória para a oitiva das testemunhas residentes em Osasco e Taboão da Serra (Id 1410019).

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025104-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que produz, comercializa e distribui vidros automotivos, promovendo importações de tais produtos.

Afirma, ainda, que, conforme o vidro importado, há variação na classificação fiscal da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) e NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), podendo ser aplicado o código 7007 ou o 8707.

Alega que realizou importações pelas DIs 17/1582239-2, 17/1582827-7 e 17/1599913-6, que foram recebidas no canal vermelho, com início da conferência aduaneira, tendo sido determinada a retificação das DIs, com recolhimento dos valores complementares de tributos e multa, por se entender que a classificação fiscal adotada (NCM 8708) não era adequada, sendo correta a NCM 7007.

Alega, ainda, ter apresentado manifestação de inconformidade, prestando os esclarecimentos devidos com relação ao código NCM utilizado e solicitando o desembaraço das mercadorias.

Acrescenta que, em seguida, foi lavrado o auto de infração para exigência de multa e de valores complementares de IPI, em razão da alteração da classificação fiscal.

Afirma que a autoridade impetrada condicionou a liberação das mercadorias ao protocolo da impugnação e à apresentação de caução correspondente ao valor exigido, com base na IN 680/06.

Afirma, ainda, que não foi lavrado auto de infração com relação à DI 17/1599913-6, mas que as mercadorias continuam apreendidas pela divergência de classificação fiscal.

Sustenta que tal exigência é ilegal, eis que não é possível apreender mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, conforme dispõe a Súmula 323 do STF.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada discorda da classificação fiscal utilizada, o que não pode acarretar a retenção das mercadorias, já que não se trata de infração punível com perda de perdimento.

Pede que seja deferida a liminar para que seja determinado o imediato desembaraço aduaneiro das DIs nºs 17/1582239-2, 17/1582827-7 e 17/1599913-6, com a consequente liberação das mercadorias retidas, independentemente do protocolo de impugnação contra o auto de infração lavrado e da prestação de caução.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3651810 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Preende, a impetrante, que a autoridade impetrada libere as mercadorias retidas independentemente da apresentação de impugnação administrativa e de prestação de caução.

De acordo com os documentos acostados aos autos, as mercadorias importadas pelas DIs nºs 17/1582239-2, 17/1582827-7 e 17/1599913-6 foram classificadas na NCM errada.

Foi lavrado um auto de infração com relação às DIs nºs 17/1582239-2 e 17/1582827-7. Com relação à DI nº 17/1599913-6, a impetrante afirma que o auto de infração ainda não foi lavrado, mas que foi determinada a realização do mesmo procedimento das outras DIs.

No auto de infração (nº de controle 0817900/02334/17) consta que foi constatado um erro de classificação fiscal, após a realização de um laudo técnico, que verificou se tratar de vidros de segurança laminados, com pastilha e serigrafia, não emoldurados (sem caixilhos) para serem utilizados em veículos automotivos como para-brisa. Constatou-se que a classificação fiscal, nas duas DIs, deveria ter sido NCM 7007.21.00, que exige uma alíquota maior de IPI, exige Licença de Importação do Inmetro e antidumping para os produtos originários da China (Id 3612219 – p. 15/16).

Aparentemente, não se trata de infrações puníveis com pena de perdimento, eis que os dispositivos legais mencionados, no auto de infração, dizem respeito à aplicação de multa.

Assim, não é possível condicionar a liberação de mercadoria à prestação de caução, nem mesmo à apresentação de impugnação ao auto de infração.

Tal discussão foi objeto da Súmula nº 323 do Colendo STF, assim redigida:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1333613, 2ª T. do STJ, j. em 15/08/2013, DJe de 22/08/2013, Relatora: Eliana Calmon)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1214373, 1ª T do STJ, j. em 06/05/2010, DJe de 13/05/2010, Relator: Benedito Gonçalves)

Tendo em vista o entendimento acima esposado, entendo não ser possível condicionar a liberação das mercadorias à prestação de caução e apresentação de impugnação administrativa, importadas pela impetrante pelas DIs aqui discutidas, desde que somente tenha havido erro de classificação fiscal, não sujeita à pena de perdimento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a impetrante ficará privada das mercadorias importadas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas por meio das DIs nºs 17/1582239-2, 17/1582827-7 e 17/1599913-6, independentemente do protocolo de impugnação contra o auto de infração lavrado e da prestação de caução, desde que a única infração apontada seja a incorreta classificação fiscal das mesmas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021647-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA SISTEMAS E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da autora, na petição do Id 3668442, cumpra-se o determinado na decisão do Id 325677, remetendo os autos ao Juizado Especial Cível Federal, desta capital.

Intime-se o autor e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará, em favor do perito (Id 1215546), para o levantamento dos honorários (Id 1572386) e intime-se-o.

Após, intemem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Vistos etc.

EDMILSON GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foram ofertados, pela ré, por meio do edital de concorrência pública nº 0346/2016, diversos imóveis enquadrados de acordo com a Lei nº 10.188/2001 (FAR), entre eles o item 27, referente ao apartamento 1111 do Edifício Riskallah Jorge, localizado na Rua Riskallah Jorge, 50, em São Paulo/SP.

Afirma, ainda, que se interessou pelo imóvel, tendo sido aprovado em prévia análise de risco de crédito e apresentando sua proposta para participar da concorrência pública.

Alega que, como já tinha a aprovação do crédito para obter o financiamento habitacional junto à CEF, efetuou a abertura de conta caução com depósito de R\$ 6.000,00, sendo que, em seguida, sua proposta foi tida como vencedora.

Alega, ainda, que, no dia 17/02/2017, foi convocado a comparecer na agência escolhida para contratação do financiamento, tendo aberto uma conta corrente em seu nome, assinado a proposta de seguro de vida, com prêmio em valor único, obtido um cartão de crédito em seu nome e realizado um depósito no valor de R\$ 2.000,00, para pagamento do seguro de vida contratado e custeio do processo de financiamento, além do pagamento de R\$ 13.492,00, referente ao denominado "recursos próprios" do financiamento.

No entanto, prossegue, por motivos não esclarecidos pela CEF, o numerário necessário não foi liberado e não houve a assinatura do contrato de compra e venda e financiamento.

Sustenta que a ré deve cumprir com sua obrigação e honrar com a oferta contida no edital de concorrência pública, fornecendo o financiamento habitacional, já que sua proposta foi aceita dentro das condições previstas no mencionado edital.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré conceda em favor do autor o financiamento habitacional a que este faz jus, bem como cumpra as regras do Edital de Concorrência Pública nº 346 de 2016, adjudicando ao autor o item nº 27 e outorgando a ele o contrato particular de venda e compra com força de escritura pública, referente ao imóvel descrito como apartamento nº 1111, do Edifício Riskallah Jorge, situado na Rua Riskallah Jorge nº 50, Centro, São Paulo, matrícula nº 76.496 do 05º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pede, ainda, a indenização por danos morais. Pede, por fim, a justiça gratuita.

A justiça gratuita e a tutela de urgência foram deferidas (fls. 87/89). Foi determinada a reapreciação do pedido de tutela após a contestação, tendo sido indeferida e cassada a tutela anteriormente deferida (fls. 228/231). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 236/245).

A CEF, em sua contestação (fls. 99/121), alega a preliminar de carência de ação, eis que houve o cancelamento da contratação. No mérito, afirma que o autor não é arrendatário do imóvel, bem como que não há contrato de compra e venda nem contrato de financiamento firmado entre a CEF e o autor. Afirma, ainda, que o laudo do imóvel venceu durante análise da CEHOP para a concessão do financiamento, e, em consequência, a contratação foi cancelada. Alega que a concessão do financiamento é uma faculdade da instituição financeira. Alega, ainda, que não há que se falar em danos morais. Pede a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 211/217).

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de carência de ação, por já ter sido cancelada a negociação, confunde-se com o mérito, eis que o autor pretende a celebração do contrato de financiamento para aquisição do imóvel.

Passo à análise do mérito.

Pretende, o autor, que a ré firme contrato de financiamento com ele, bem como cumpra as regras do Edital de Concorrência Pública nº 346 de 2016, adjudicando ao autor o item nº 27 e outorgando a ele o contrato particular de venda e compra com força de escritura pública, referente ao imóvel descrito na inicial.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão ao demandante.

De acordo com as alegações da CEF, em sua contestação, foi proposto o cancelamento da contratação, com a devolução do valor pago a título de caução, em razão da reavaliação do imóvel e da renda do cliente.

Consta, ainda, que foram realizadas negociações para assinatura do contrato, sem êxito, não tendo sido concedido o financiamento por desatender os atos normativos internos.

Ora, a concessão do financiamento é uma faculdade da instituição financeira, que deve observar a legislação pertinente e analisar os riscos do negócio.

E o autor, aparentemente, não atende aos parâmetros atualmente exigidos, eis que, ao ser avaliado o imóvel em R\$ 120.000,00, o financiamento máximo deveria ser de R\$ 108.000,00 (90% do valor), além de não ter sido aceita a declaração de renda apresentada pelo autor.

Assim, não cabe ao Judiciário determinar que a instituição bancária aceite financiar um valor fora dos parâmetros que ela entende ser possível e seguro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. EX-MUTUÁRIO. PRETENSÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescreve o art. 38 da Lei nº 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200901990177, 2ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 21/11/2013, Relatora: Maria Isabel Gallotti)

“CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE.

1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão.

2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vigora, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes.

3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel.

4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor; ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu.

5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade.

6. Apelação improvida. Sentença confirmada.”

(AC 200851010213610, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/05/2013, E-DJF2R de 23/05/2013, Relatora: Carmen Silva Lima de Arruda - grifei)

“CIVIL. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva declaração de inexistência de débito, aprovação de cadastro de financiamento imobiliário e indenização por danos morais.

II - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de pagamentos, acordos de parcelamento relativos a cartões de crédito pertencentes à autora, o que descaracteriza a ocorrência de fraude em relação aos cartões de crédito. Ademais, os referidos cartões não apresentam pendência, não sendo, portanto, a causa do indeferimento do pretendido financiamento.

III - O indeferimento do financiamento pleiteado pela apelante, ocorreu em razão de uma pesquisa completa, em que a CEF analisou todo o seu histórico cadastral, seus registros de relacionamentos com outras instituições bancárias e com órgãos de proteção ao crédito, além de sua capacidade financeira para realizar o negócio jurídico pretendido (doc 4058308468961).

IV - Trata-se de uma faculdade da instituição financeira querer ou não contratar com o cliente, não podendo ser obrigada a fazê-lo, quando entender considerável o risco de inadimplência, não havendo, dessa forma, que se falar em indenização, posto não existir nenhum abuso por parte da CEF em indeferir o pedido de financiamento.

V - Apelação improvida.”

(AC 08000546820144058308, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/09/2014, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a celebração do contrato de financiamento não é obrigatória.

Dessa forma, não assiste razão ao autor com relação aos pedidos de que a ré firme contrato de financiamento com ele, bem como cumpra as regras do Edital de Concorrência Pública nº 346 de 2016, adjudicando ao autor o item nº 27 e outorgando a ele o contrato particular de venda e compra com força de escritura pública, referente ao imóvel descrito na inicial.

Também não assiste razão ao autor com relação aos danos morais. Vejamos.

O autor sustenta que a recusa imotivada da CEF a conceder o financiamento lhe causou angústia e sofrimento, tendo sido motivo de chacotas e de brincadeiras de mau gosto de amigos e familiares que já duvidavam de que fosse verdade que ele estivesse adquirindo este imóvel.

Ora, como dito anteriormente, o financiamento não foi concedido ao autor, em razão da reavaliação do imóvel e da renda do mesmo, tendo sido desatendidos os atos normativos internos da CEF.

Assim, a recusa da ré foi motivada, não havendo que se falar em conduta da ré que tenha causado prejuízo moral.

Ademais, se o autor se tomou motivo de chacota de amigos e familiares não foi por culpa da ré, a qual não concedeu o financiamento em respeito à legislação pertinente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019917-02.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Vistos etc.

EDMILSON GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foram ofertados, pela ré, por meio do edital de concorrência pública nº 0346/2016, diversos imóveis enquadrados de acordo com a Lei nº 10.188/2001 (FAR), entre eles o item 27, referente ao apartamento 1111 do Edifício Riskallah Jorge, localizado na Rua Riskallah Jorge, 50, em São Paulo/SP.

Afirma, ainda, que se interessou pelo imóvel, tendo sido aprovado em prévia análise de risco de crédito e apresentando sua proposta para participar da concorrência pública.

Alega que, como já tinha a aprovação do crédito para obter o financiamento habitacional junto à CEF, efetuou a abertura de conta caução com depósito de R\$ 6.000,00, sendo que, em seguida, sua proposta foi tida como vencedora.

Alega, ainda, que, no dia 17/02/2017, foi convocado a comparecer na agência escolhida para contratação do financiamento, tendo aberto uma conta corrente em seu nome, assinado a proposta de seguro de vida, com prêmio em valor único, obtido um cartão de crédito em seu nome e realizado um depósito no valor de R\$ 2.000,00, para pagamento do seguro de vida contratado e custeio do processo de financiamento, além do pagamento de R\$ 13.492,00, referente ao denominado "recursos próprios" do financiamento.

No entanto, prossegue, por motivos não esclarecidos pela CEF, o numerário necessário não foi liberado e não houve a assinatura do contrato de compra e venda e financiamento.

Sustenta que a ré deve cumprir com sua obrigação e honrar com a oferta contida no edital de concorrência pública, fornecendo o financiamento habitacional, já que sua proposta foi aceita dentro das condições previstas no mencionado edital.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré conceda em favor do autor o financiamento habitacional a que este faz jus, bem como cumpra as regras do Edital de Concorrência Pública nº 346 de 2016, adjudicando ao autor o item nº 27 e outorgando a ele o contrato particular de venda e compra com força de escritura pública, referente ao imóvel descrito como apartamento nº 1111, do Edifício Riskallah Jorge, situado na Rua Riskallah Jorge nº 50, Centro, São Paulo, matrícula nº 76.496 do 05º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pede, ainda, a indenização por danos morais. Pede, por fim, a justiça gratuita.

A justiça gratuita e a tutela de urgência foram deferidas (fls. 87/89). Foi determinada a reapreciação do pedido de tutela após a contestação, tendo sido indeferida e cassada a tutela anteriormente deferida (fls. 228/231). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 236/245).

A CEF, em sua contestação (fls. 99/121), alega a preliminar de carência de ação, eis que houve o cancelamento da contratação. No mérito, afirma que o autor não é arrendatário do imóvel, bem como que não há contrato de compra e venda nem contrato de financiamento firmado entre a CEF e o autor. Afirma, ainda, que o laudo do imóvel venceu durante análise da CEHOP para a concessão do financiamento, e, em consequência, a contratação foi cancelada. Alega que a concessão do financiamento é uma faculdade da instituição financeira. Alega, ainda, que não há que se falar em danos morais. Pede a improcedência do pedido.

Réplica (fls. 211/217).

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de carência de ação, por já ter sido cancelada a negociação, confunde-se com o mérito, eis que o autor pretende a celebração do contrato de financiamento para aquisição do imóvel.

Passo à análise do mérito.

Pretende, o autor, que a ré firme contrato de financiamento com ele, bem como cumpra as regras do Edital de Concorrência Pública nº 346 de 2016, adjudicando ao autor o item nº 27 e outorgando a ele o contrato particular de venda e compra com força de escritura pública, referente ao imóvel descrito na inicial.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão ao demandante.

De acordo com as alegações da CEF, em sua contestação, foi proposto o cancelamento da contratação, com a devolução do valor pago a título de caução, em razão da reavaliação do imóvel e da renda do cliente.

Consta, ainda, que foram realizadas negociações para assinatura do contrato, sem êxito, não tendo sido concedido o financiamento por desatender os atos normativos internos.

Ora, a concessão do financiamento é uma faculdade da instituição financeira, que deve observar a legislação pertinente e analisar os riscos do negócio.

E o autor, aparentemente, não atende aos parâmetros atualmente exigidos, eis que, ao ser avaliado o imóvel em R\$ 120.000,00, o financiamento máximo deveria ser de R\$ 108.000,00 (90% do valor), além de não ter sido aceita a declaração de renda apresentada pelo autor.

Assim, não cabe ao Judiciário determinar que a instituição bancária aceite financiar um valor fora dos parâmetros que ela entende ser possível e seguro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. EX-MUTUÁRIO. PRETENSÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescreve o art. 38 da Lei nº 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200901990177, 2ª Seção do STJ, j. em 12/12/2012, DJE de 21/11/2013, Relatora: Maria Isabel Gallotti)

“CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPEL-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE.

1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão.

2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes.

3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel.

4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor, ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu.

5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade.

6. Apelação improvida. Sentença confirmada.”

(AC 200851010213610, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/05/2013, E-DJF2R de 23/05/2013, Relatora: Carmen Silva Lima de Arruda - grifei)

“CIVIL. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva declaração de inexistência de débito, aprovação de cadastro de financiamento imobiliário e indenização por danos morais.

II - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de pagamentos, acordos de parcelamento relativos a cartões de crédito pertencentes à autora, o que descaracteriza a ocorrência de fraude em relação aos cartões de crédito. Ademais, os referidos cartões não apresentam pendência, não sendo, portanto, a causa do indeferimento do pretendido financiamento.

III - O indeferimento do financiamento pleiteado pela apelante, ocorreu em razão de uma pesquisa completa, em que a CEF analisou todo o seu histórico cadastral, seus registros de relacionamentos com outras instituições bancárias e com órgãos de proteção ao crédito, além de sua capacidade financeira para realizar o negócio jurídico pretendido (doc 4058308468961).

IV - Trata-se de uma faculdade da instituição financeira querer ou não contratar com o cliente, não podendo ser obrigada a fazê-lo, quando entender considerável o risco de inadimplência, não havendo, dessa forma, que se falar em indenização, posto não existir nenhum abuso por parte da CEF em indeferir o pedido de financiamento.

V - Apelação improvida.”

(AC 08000546820144058308, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/09/2014, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a celebração do contrato de financiamento não é obrigatória.

Dessa forma, não assiste razão ao autor com relação aos pedidos de que a ré firme contrato de financiamento com ele, bem como cumpra as regras do Edital de Concorrência Pública nº 346 de 2016, adjudicando ao autor o item nº 27 e outorgando a ele o contrato particular de venda e compra com força de escritura pública, referente ao imóvel descrito na inicial.

Também não assiste razão ao autor com relação aos danos morais. Vejamos.

O autor sustenta que a recusa imotivada da CEF a conceder o financiamento lhe causou angústia e sofrimento, tendo sido motivo de chacotas e de brincadeiras de mau gosto de amigos e familiares que já duvidavam de que fosse verdade que ele estivesse adquirindo este imóvel.

Ora, como dito anteriormente, o financiamento não foi concedido ao autor, em razão da reavaliação do imóvel e da renda do mesmo, tendo sido desatendidos os atos normativos internos da CEF.

Assim, a recusa da ré foi motivada, não havendo que se falar em conduta da ré que tenha causado prejuízo moral.

Ademais, se o autor se tornou motivo de chacota de amigos e familiares não foi por culpa da ré, a qual não concedeu o financiamento em respeito à legislação pertinente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019917-02.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3685627 - Recolha, a exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 308/2017, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.
Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025380-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENITA DE SIQUEIRA MARTINS, CELLY DE SIQUEIRA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

LENITA DE SIQUEIRA MARTINS E CELLY DE SIQUEIRA MARTINS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que são beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirmam, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passaram a receber a cota mensal de pensão temporária, desde 25/01/1980.

Alegam que o TCU, por meio do acórdão nº 2780/16, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Acrescentam terem sido notificadas acerca da cassação de suas pensões, por Celly receber benefício de aposentadoria do INSS e por Lenita ter rendas próprias, em função do cargo de farmacêutica exercido por ela.

Sustentam que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustentam, ainda, que preenchem os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que são solteiras e não exercem cargo público.

Pedem a concessão da liminar para que seja mantida a pensão por morte recebida por elas ou, então, caso já tenha sido cancelada, que a pensão seja reestabelecida, com a restituição do pagamento mensal. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretendem as impetrantes que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada em razão da decisão proferida pelo TCU, no Acórdão nº 2.780/16.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma carta do Ministério da Saúde em São Paulo, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que as impetrantes não permanecem mais na condição de dependência econômica, por possuírem outra fonte de renda. Ainda cabe recurso administrativo da decisão encaminhada a elas.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1980, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que as impetrantes não eram dependentes economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que uma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social e outra tem vínculo empregatício, no cargo de farmacêutica.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irsignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, as impetrantes não receberão a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária às impetrantes.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS, o PIS e a Cofins no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao PIS e à Cofins, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Assim, tal entendimento deve ser aplicado ao caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Esse, também, foi o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na seguinte decisão monocrática:

"5. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

6. Tal entendimento, mutatis mutandis, aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, por consequência, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título."

(AREsp nº 1038346, 1ª T. do STJ, j. em 04/05/2017, DJe de 26/05/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir o nome da impetrante no Cadin ou de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023674-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FREDY MARCELO AURICCHIO ESPOSITO, RITA DE CASSIA AURICCHIO ESPOSITO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para manifestação, acerca do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025512-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que regularize sua petição inicial, no prazo de 15 dias:

- 1) Recolhendo as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;
- 2) Juntando os documentos necessários para comprovar os poderes de quem outorgou instrumento de procuração, sob pena de pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

DESPACHO

Petição de ID 3647177. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores dos executados, conforme requerido pela parte exequente, haja vista que, conforme já ressaltado no despacho anterior, preliminarmente deve haver a intimação pessoal da parte para possibilitar o pagamento do débito ou a apresentação de impugnação.

Assim, nada requerido em 15 dias, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013495-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi proferido o acórdão nº 1864/2014 (TC 009.924/2012-4), pelo TCU, com determinação para que o Denasus e o Ministério da Saúde executassem fiscalizações nas contas da Santa Casa de Misericórdia e na Secretaria de Saúde do Município de Suzano, para apurar a aplicação de recursos do SUS.

Afirma, ainda, que foi instaurado o procedimento administrativo DENASUS/SGEP – SIPAR nº 25000.141440/2014 – Auditoria Sisaud nº 14.924, tendo sido realizadas diligências e apresentado o resultado, com notificação dos agentes públicos em 19/12/2014, para apresentação de suas justificativas.

Alega que ela não foi notificada, eis que o endereço para o qual o ofício foi enviado não era de sua residência, nem de seu local de trabalho. Assim, prossegue, houve sua notificação por edital, em 21/01/2015.

Alega, ainda, que o expediente administrativo foi concluído e ela foi novamente notificada para pagamento do valor apurado como débito e prejuízo ao erário, sob pena de instauração da tomada de contas especial.

Acrescenta que as notificações não chegaram até ela, já que foram encaminhadas para endereços em que ela não poderia ser encontrada.

Aduz que tomou conhecimento dos fatos, de modo informal, em dezembro de 2016, oportunidade em que buscou obter mais informações e ter vista dos autos.

No entanto, prossegue, seu pedido de anulação do processo administrativo, em razão das notificações frustradas, foi indeferido, em 19/04/2017. Depois da apresentação de recurso, tal indeferimento, em 23/06/2017, foi mantido.

Sustenta que, nos termos do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita pelo correio, por oficial de justiça ou por edital, mas a citação por edital somente pode ser feita em casos específicos.

Acrescenta que tem residência fixa no Município de Arujá há oito anos, e que seu endereço de trabalho deixou de ser o da Secretaria de Saúde, por não mais exercer tal função.

Sustenta, ainda, que é pessoa pública e com atuação determinante junto ao SUS e que sua notificação por edital é nula.

Pede a concessão da segurança para anular o processo administrativo de auditoria Sisaud nº 14.924, desde dezembro de 2014, a fim de apresentar as justificativas dos gastos realizados com recursos do SUS.

Às fls. 182/184, a liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 201/205). Nestas, afirmou que a notificação por Edital foi feita após restar infrutífera a notificação da impetrante acerca do Relatório Preliminar em 19/12/2014. Afirmou, ainda, que, transcorrido o prazo sem manifestação da impetrante, foi produzido o Relatório Final da Auditoria, tendo a autoridade impetrada efetuado novas tentativas de entrega da Carta nº 227/15, mas não houve êxito na entrega. Sustenta que não merece prosperar a tese de não ter sido dada à impetrante oportunidade de falar no processo, apresentando suas justificativas. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 231/241).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, anular o processo administrativo de auditoria Sisaud nº 14.924, desde dezembro de 2014, a fim de apresentar as justificativas dos gastos realizados com recursos do SUS.

De acordo com os documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que as notificações realizadas em nome da impetrante são nulas, eis que a notificação por edital é uma das formas previstas no Decreto nº 70.235/72.

Ainda, segundo as alegações da autoridade impetrada, após restar infrutífera a notificação da impetrante acerca do Relatório Preliminar em 19/12/2014 (fls. 207/211), foi providenciada a notificação por Edital (fls. 212/213). E, transcorrido o prazo sem manifestação da impetrante, foi produzido o Relatório Final da Auditoria, tendo a autoridade impetrada efetuado novas tentativas de entrega da Carta nº 227/15, no endereço que constava no processo, no município de Arujá, onde a própria Autora afirma residir há mais de 8 anos. Novamente, foi informado que a destinatária havia se mudado (fls. 214/216).

Ora, a impetrante alega que não foi notificada para apresentar suas justificativas sobre a auditoria nº 14.924, o que teria ocorrido em 19/12/2014 e pede a anulação do processo administrativo desde então. No entanto, não apresenta nenhum documento que indique que a notificação foi encaminhada para endereço diverso do seu, eis que, nessa época, ela era Secretária Municipal da Saúde, conforme indica a portaria que a exonerou do cargo de Secretária Municipal da Saúde somente em 31/08/2015 (fls. 150).

Assim, não há, nos autos, prova de que as notificações foram encaminhadas para endereço incorreto ou antigo da impetrante. Ou seja, não há prova de que as alegações da impetrante são verdadeiras.

Com efeito, a impetrante, para comprovar suas alegações, apresentou o pedido de vista dos autos do processo administrativo e o deferimento do pedido, em fevereiro de 2017 (fls. 141), além do relatório da auditoria nº 14924, do pedido administrativo de anulação do processo administrativo desde dezembro de 2014, conta de celular e conta de TV a cabo, em nome da autora, datadas de dezembro de 2014, a Portaria que a exonerou do cargo de Secretária Municipal da Saúde, a partir de 31/08/2015 (fls. 150), um ofício da Divisão de Auditoria do SUS, datado de 31/08/2015 (fls. 153) e outros documentos datados de 2017.

E a autoridade impetrada demonstra que a impetrante teve outras oportunidades para apresentar suas justificativas, mas não o fez.

É que quando a impetrante protocolou pedido de anulação do processo administrativo desde dezembro de 2014, com a devolução de prazo para apresentação de suas razões, foi deferida a apresentação de justificativas, no prazo de 15 dias, por meio do Ofício 149, da Seção de Auditoria do NEMS-SP (fls. 222), o qual foi entregue à impetrante em 10/03/2017. Foi protocolado Termo de Vistas pela impetrante (fls. 223), com requerimento de cópia integral do 2º a 5º volumes, o que foi deferido. No entanto, somente em 27/03/2017, já tendo expirado prazo para apresentação de justificativa, foi solicitada nova prorrogação pela impetrante, o que foi indeferido pela ré por já ter sido encerrada a auditoria (fls. 224/225).

Desse modo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo em discussão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SUSCITADO: HELVIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) SUSCITADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492

DESPACHO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela União Federal em face de PLR - Com e Imp. Ltda., tendo como objeto a sentença de fls. 655/663, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor dado à causa. Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso da executada. As fls. 720v.º dos autos principais, foi certificado o trânsito em julgado.

A União Federal pediu a intimação da executada, nos termos do art. 475J do CPC (fls. 722/725 dos autos principais).

Às fls. 726 dos autos principais, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da executada para pagamento.

Às fls. 735 dos autos principais, foi feita tentativa de penhora online de valores, restando negativa.

Expedidos mandados de penhora à Avenida Prestes Maia, 241, sala 3222 – Centro, Avenida Senador Queiroz, 605 - Centro e Rua Vanderlei, 939 - Perdizes, retornaram negativos, em razão da não localização da empresa.

Expedidas cartas precatórias para intimação dos representantes legais para indicarem bens passíveis de penhora, somente o Sr. Helvío Alves Pereira foi localizado em Divinópolis/MG, não havendo manifestação (fls. 800 dos autos principais).

Às fls. 824 e 826/835 dos autos principais, a União Federal, então, pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, afirmando que a mesma dissolveu-se irregularmente, sem a alteração dos cadastros nos órgãos públicos. Pediu, ainda, a inclusão no polo passivo de Helvío Alves Pereira e a empresa Abyara Participações e Empreendimentos Ltda., representada pelo Sr. Helvío, únicos sócios da empresa executada, conforme ficha cadastral da Juceesp de fls. 807/808 dos autos principais.

Às fls. 836 dos autos principais, foi determinado o processamento, em apartado, do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Distribuído o presente feito, foi determinada a citação do Sr. Helvío e da para manifestação. Citado, quedou-se inerte (ID 1685386 e 1685391).

Iniciado o processamento do presente feito, foram citados os representantes legais da empresa executada, ou seja, o Sr. Hélvio e a empresa Abyara Participações e Empreendimentos Ltda.,

Conforme petição de ID 2791667, a parte ré apresentou contestação, limitando-se a dizer que não há previsão legal para a desconsideração da pessoa jurídica na hipótese de inadimplência.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto à produção de provas, nada sendo dito.

Foi juntado o extrato do site da Delegacia da Receita Federal, onde se pode verificar que a empresa executada permanece como ativa e no mesmo endereço indicado na petição inicial que, devidamente diligenciado, restou negativo.

É o relatório. Decido.

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios.

Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, *caput*, ambos do CPC, que assim dispõem:

“Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

II - do sócio, nos termos da lei.” (grifei)

“Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.” (grifei)

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao Juiz, o poder-dever de, em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo se esquivar da cobrança de débito, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial.

2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região.

3. Verificando-se dos autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constata dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiente de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada.

4. Agravo instrumento provido.”

(AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão)

Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica.

Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão).

Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos.

Expedidos mandados, restaram negativos, seja pela ausência de bens, seja pela não localização da empresa. Intimado, ainda, o próprio representante legal, quedou-se silente (fls. 740/741, 751/752, 774/776, 777/779, 803/804, 815/816 e 824/825 dos autos principais).

Juntada a última alteração contratual da empresa executada, verifico que em 17.08.2001, foi incluída como sócia a empresa ABYARA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, representada pelo Sr. Helvío, bem como o próprio Sr. Helvío Pereira, que é também o representante legal da empresa executada. Verifico, ainda, que, tanto a empresa sócia admitida, como a empresa executada possuem o mesmo endereço, já diligenciado e não localizado (fls. 817/818 dos autos principais).

Por fim, anexada a informação constante do site da Receita Federal, a empresa permanece como ativa (ID 3687393)

De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos e pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos.

Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRUIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.”

(RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO)

Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus sócios no polo passivo do feito.

Determino o traslado das peças destes autos para o principal, onde deverá prosseguir a execução em nome dos sócios. Para tanto, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, para que passem a constar como executados Helvío Alves Pereira – CPF 143.714.646-53 e ABYARA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como a União Federal para que requeira o que de direito em face dos ora executados, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de arquivamento, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

*

PROCEDIMENTO COMUM

0022616-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022616-5) - CARLOS ALBERTO SOUTO X CARLA CORTEZ DO NASCIMENTO SOUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 290/293 e 363/v), arquivem-se os autos. Int.

0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0) - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 521 - Dê-se ciência aos autores do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Após, devolvam-se ao arquivo.

0035213-79.2008.403.6301 - WALTER VIEIRA BARRADAS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 119/126), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidential cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0014855-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014855-0) - AGROPET MC LTDA ME(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005994-37.2011.403.6100 - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP241832 - SUELENE KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/228. O art. 85, parágrafo 16 do CPC estabelece que os juros moratórios incidirão sobre os honorários advocatícios fixados na sentença somente a partir do trânsito em julgado desta. Intime-se, portanto, a parte autora para que refaça o cálculo do valor executado, nos termos do referido dispositivo legal, no prazo de 15 dias. Por fim, eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidential cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista decisão juntada às fls. 395/v, aguarde-se decisão final do Resp 1.657.156/RJ (Tema nº 106), afétado ao rito do art. 1.036, do CPC/2015 (recursos repetitivos). Int.

0025312-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Fls. 77 - Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela CEF. Int.

0001903-25.2016.403.6100 - GERALDO ERICO ACIOLI REBELO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003851-02.2016.403.6100 - DANILO DOS SANTOS ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se o AUTOR (ora APELANTE) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0016422-05.2016.403.6100 - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS X DORA NADY DA COSTA SANTOS(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 657/678 - Tendo em vista que a União já afirmou que não dispõe de outros documentos, além dos já juntados aos autos (fls. 654), entendendo prejudicado o pedido de intimação desta para a juntada de outros documentos. O perito a ser nomeado nestes autos, deverá analisar a viabilidade da perícia indireta, nos documentos já juntados aos autos. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias. Indefiro, nos termos do art. 447, parágrafo 2º, III do CPC, o depoimento de Dora Nady, já que esta é representante da autora. A necessidade da oitiva dos médicos arrolados pela autora como testemunhas será analisada após a conclusão da prova pericial. Int.

Às fls. 321/323 foi apresentada pelo perito a estimativa dos honorários, no valor de R\$ 9.500,00. A autora manifestou-se favorável ao valor estimado (fls. 228) e a União se opôs ao valor, por considerá-lo muito excessivo (fls. 230/234). Considerando a manifestação contrária da União e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 5.000,00, devendo a autora depositá-los em 15 dias. Vale lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um **minus público**, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo. Comprovado o depósito, pela autora, intime-se o perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004023-41.2016.403.6100 - RIPOL-SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP215737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X ANTONIO DE PADUA CARVALHO MENDES X ZELIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 195. Dê-se ciência ao autor do ofício enviado pelo Oficial de Registro de Imóveis. Aguarde-se, por 30 dias, a vinda de informações acerca do cumprimento do ofício de nº 0026.2017.00962 (fls. 193).Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015129-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015129-8) - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA PIMENTA ADUKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 334 - Dê-se ciência à CEF do pedido da autora (fls. 25//259), para manifestação em 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X NEILSON MONGELOS(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Complementando o item 3 do despacho de fl. 2794, designo o dia ____ / ____ / _____, às ____ h ____ min, para o interrogatório do réu GUSTAVO DURAN BAUTISTA, que deverá ser intimado no endereço de fl. 2790.Quanto aos corréus NEILSON MONGELOS e PLINIO LOPES RIBEIRO (fls. 2791/2792), deprequem-se seus interrogatórios a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.Instruam-se os expedientes com cópias dos mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor dos acusados, para que sejam cumpridos em caso de localização destes.Fl. 2800: Atenda-se, informando que até o momento não há notícia de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo em desfavor do réu PLINIO LOPES RIBEIRO.

0010136-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADENILTON SILVA GOMES(SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

ADENILTON SILVA GOMES apresentou resposta à acusação reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução. Juntou documentos (fls. 169/176).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia ____/____/____, às ____h ____min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 147), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se.Ciência ao MPF e à Defesa.São Paulo, 28 de novembro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0004252-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANI SANTOS(SP118140 - CELSO SANTOS)

Tendo em vista que o réu SILVANI SANTOS constituiu defensor (fl. 248), desonerou a Defensoria Pública da União do encargo para o qual foi nomeada. Dê-se ciência à DPU por meio de mandado, com cópia deste despacho.Intime-se o defensor constituído para que, em 5 (cinco) dias, ratifique a resposta à acusação de fls. 236/245, ou, querendo, ofereça uma nova, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9742

CARTA PRECATORIA

0007228-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTICA PUBLICA X FRANCESCA MARIA GIOBBI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW)

Deíro o pedido de fls. 77/80 e autorizo a viagem de FRANCESCA MARIA GIOBBI, no período de 02/12/2017 a 14/12/2017, para Londres-Reino Unido.Intime-se a defesa para que apresente a apenas perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia do despacho onde consta a restrição de viagem.Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que a apenas cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 9743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-31.2003.403.6181 (2003.61.81.001599-9) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP177560 - ORLANDO SERGIO ZARA FILHO) X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Verifico que o sentenciado foi absolvido consoante decisão de folhas 2085/2090. Assim, reconsidero o item 3 de folha 2093.Cumprido integralmente o despacho de folha 2093, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

Expediente Nº 9744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(RS053360 - FABIANO PRIOTTO MUSSI)

Com a juntada da Carta Precatória nº 225/2017, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 02 (dois) dias. Se houver requerimentos, tomem os autos conclusos. Do contrário, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ALVES ACHOA) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ E MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS E SP209964E - ANA LIGIA MIRANDA MOREIRA E SP210605E - ISABELLA MOREIRA DE AVELAR ALCHORNE E SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOÃO VITOR CONCEIÇÃO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

Fls. 3737/3745: Não havendo sigilo nos autos, defiro o requerimento de vistas dos autos para extração de cópias, uma vez que os memoriais já foram apresentados pelas partes. Intimem-se os advogados de fls. 3738. Com a vinda das certidões requeridas, voltem os autos conclusos para sentença.

0005907-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDESEL DE PASCHOAL X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA)

Intimem-se a defesa constituída do acusado RICARDO ANTONIO MARZOLLA para que apresente os Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para se manifestar na fase do art. 404, parágrafo único do CPP. Solicitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes dos réus.

0004533-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS JABUR X RENATO BARONI DE MELO(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR E SP267728 - PAULA CHRISTINA STEIN GALESICO E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP160540 - KARINA FELIX SALES BRESSANI)

Fl. 2473: Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa ÍCARO CASTELO BRANCO JÚNIOR. Fl. 2474: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP e determino que se solicitem as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes dos acusados. Intimem-se a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Caso não haja diligências e, com o retorno das certidões, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4640

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014596-55.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-03.2017.403.6181) EDUARDO MORENO(SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 45/50: a defesa requereu a reconsideração de despacho denegatório, com pedido de liberdade provisória, em favor do acusado EDUARDO MORENO. Aduz a defesa que a manutenção da prisão preventiva do investigado ocorreu em audiência de custódia, por conta de apontamentos criminais existentes em seu nome. Explicou que, embora a defesa e o próprio indiciado tenham indicado a existência de inquérito policial em trâmite perante o 2º Distrito da Capital, não havia prova nos autos. Desta forma, este Juízo deferiu o pedido. O pedido foi instruído com certidões de ações criminais distribuídas em desfavor do acusado. Juntadas cópias extraídas do IPL n.º 1706/2017, do 2º DP. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 104, e verso). É o breve relatório. Entendo que assiste razão ao MPF. Não houve alteração fática apta a justificar a modificação dos fundamentos da referida custódia cautelar. O inquérito se encontra atualmente dentro de seu regular andamento. As cópias do IPL mencionado e juntadas pela defesa em nada concluem sobre o envolvimento do investigado. Ademais, observo que existem em seus apontamentos criminais outros fatos pelo crime de receptação (fls. 54), o que denota, em tese, reiteração na prática delitiva. Assim, imperiosa se torna a manutenção da prisão preventiva, nos termos em que decretada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2017

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL OLIVEIRA JUNIOR(SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MANUEL OLIVEIRA JÚNIOR, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2014, conforme decisão de fls. 46/47verso, bem como, à fl. 58, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. Em 12 de maio de 2015 (fls. 101/101verso), foi realizada, por meio de carta precatória, a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu, assistido por seu defensor, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: a. proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por prazo superior a 15 dias, sem prévia autorização judicial; b. comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, durante o prazo de dois anos, para informar e justificar suas atividades; ec. prestação de 2 horas semanais de serviços à comunidade, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo pelo período de um ano. Conforme informações e documentos fornecidos pelo Juízo Deprecado às fls. 172/178, entre junho de 2015 e junho de 2017, o acusado compareceu por treze vezes, porém, até aquele momento, não teria iniciado a prestação de serviços à comunidade ante a manifestação de desinteresse de diversas instituições oficiais. Apenas em 03 de julho de 2017 foi encaminhado pelo Juízo Deprecado ofício à única instituição filantrópica que aceitou a prestação de serviços comunitários (fl. 181). Todavia, em petição encartada pela defesa do acusado MANUEL OLIVEIRA JÚNIOR, foi noticiado que este sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), cujas sequelas impossibilitariam o adimplemento tardio da última condição da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 185/189). Juntos, na oportunidade, atestado médico comprobatório do quadro de saúde do acusado (fl. 190). Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que, além de ter cumprido parcialmente os requisitos impostos, o réu não possui mais condições físicas de realizar a prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 199/199verso). É o relatório. Decido. Considerando o cumprimento efetivo das condições a e b do acordo de suspensão condicional do processo, bem como que o descumprimento do item c, relativo à prestação de serviços à comunidade, não pode ser imputado ao acusado, que por quase dois anos aguardou a indicação da instituição filantrópica pelo Juízo Deprecado, somando-se ao fato de que atualmente não possui mais condições de adimpli-la, dado o seu estado de saúde debilitado, de rigor a extinção da punibilidade dos atos atribuídos ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a MANUEL OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 25.02.1965, CPF/MF nº 064.654.068-88, atinentes ao delito previsto artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 457/458: DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, parágrafo 1º, e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade). Cumpra-se a decisão de fl. 451 (anotações quanto à extinção de punibilidade do corréu KLEBER DA CRUZ CARVALHO). Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2162

INQUERITO POLICIAL

0013147-48.2006.403.6181 (2006.61.81.013147-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CAMARGO GALHARDO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP143977 - SAMY GARSON E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

(DECISÃO DE FLS. 620/621): A defesa constituída do acusado GUILHERME CAMARGO GALHARDO apresentou resposta às fls. 225/240, alegando preliminarmente inépcia da denúncia. No mérito, alegou falta de provas da materialidade e da autoria delitiva. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 219/220, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Tendo em vista que os crimes previstos no artigo 29, 1º, III, e 29, 4º, I, ambos da Lei nº 9.605/98, preveem pena máxima de reclusão inferior a 2 (dois) anos, de sorte que prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. De fato, desde a data do recebimento da denúncia, em 15 de janeiro de 2010 (fls. 219/220), até a presente data, já se passaram mais de 07 (sete) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva no caso. As questões levantadas na resposta pela defesa constituída do acusado GUILHERME CAMARGO GALHARDO, no tocante ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, declaro EXTINTA a punibilidade de GUILHERME CAMARGO GALHARDO, qualificado nos autos, dos delitos previstos no artigo 29, 1º, III, e 29, 4º, I, ambos da Lei nº 9.605/98 no artigo 93 da Lei nº 8.666/93, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, remanescendo a ação penal apenas quanto à imputação do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Quanto à imputação ao acusado do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Preliminarmente, considerando o crime remanescente imputado ao acusado, determino que com a juntada das folhas de antecedentes criminais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 14 de dezembro de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ressaltando a unidade e indivisibilidade do Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o acusado GUILHERME CAMARGO GALHARDO (fls. 381/382), para que compareça na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na data e horário designado. Cumpra-se o determinado à fl. 220, requisitando-se antecedentes criminais do acusado com urgência, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes, caso necessário. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Intimem-se o Ministério Público Federal e defesa constituída.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Recebo a conclusão nesta data. Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, verifico, preliminarmente, que não houve decurso do prazo fixado na decisão de fls. 726/727 para que SUN YUE efetuasse o recolhimento das custas processuais devidas. No mais, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a defesa constituída de SUN YUE para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da manifestação de fls. 738 com relação à destinação do automóvel e motocicleta apreendidos neste feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem.

Expediente Nº 4802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP133340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

R. DECISÃO DE FLS. 399: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida pela MMª Juíza Substituta Fabiana Alves Rodrigues, que atualmente se encontra em gozo de férias. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173). Desse modo, a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues de suas férias. São Paulo, 30 de novembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

Expediente Nº 4803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP395586 - SOLON SANTOS SILVA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X EDUARDO SICCONI NETO

Fl. 2948: ...3. Com o retorno dos autos, publique-se para os defensores dos réus, a fim de que apresentem os memoriais finais. Dada a pluralidade de acusados e de defensores nestes feitos, bem como o fato de que o prazo para memoriais é comum a todos, concedo às defesas prazo em dobro para a apresentação da peça defensiva, consoante recente orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. De se observar, também, que a defesa disporá de cópia digitalizada do feito em Secretaria. 4. Com os memoriais das partes juntados aos autos, venham conclusos para sentença. ***** PRAZO DO ITEM 3 ABERTO PARA A DEFESA, APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000184-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0000261-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022698-4)) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0018312-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Fls. 283/284: A exclusão requerida, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados devem ser formulados no feito executivo. Requeira a embargante o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão retro, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se.

0036858-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0)) AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a executada (AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0039570-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-53.2013.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte-se cópia do andamento processual da Execução Fiscal n. 0026439-53.2013.403.6182 e do Agravo de Instrumento 0003825-68.2016.4.03.0000.Aguarde-se decisão final no referido Agravo de Instrumento.Publique-se.

0065488-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057432-45.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP000002 - TONY MELQUI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reconsiderar a decisão de fls. 447.Assiste razão à Embargada, pois o bloqueio efetuado por meio do BACENJUD foi parcial, resultando no montante de R\$ 12.691,53, sendo que o débito exequendo, já em novembro de 2015, conforme documentos acostados pela Exequente nos autos da Execução Fiscal (fls. 73/81), totalizava a quantia de R\$ 154.709,94. Assim, haja vista a insuficiência de garantia no feito executivo, recebo os Embargos à Execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.Desapensem-se os autos da Execução Fiscal. Intime-se a Embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023137-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055836-89.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há apólice de seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0051114-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069846-41.2015.403.6182) FORWORK INFORMATICA LTDA - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Junte-se cópia da guia de depósito dos valores penhorados por meio do Sistema BACENJUD nos autos da Execução Fiscal. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0059188-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048256-76.2013.403.6182) RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0061117-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058604-85.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.Publique-se.

0000204-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) HELDER SOARES SAMPAIO(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0031914-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-19.2017.403.6182) CLARO S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do Estatuto Social, cópia da CDA e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500402-59.1995.403.6182 (95.0500402-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ISOLOR ISOLACOES TERMICAS LTDA X JOSE GERALDO GIANTOMASSI X MARLY MARSILLI GIANTOMASSI(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publique-se.

0535073-06.1998.403.6182 (98.0535073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA(SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publique-se.

0030464-03.1999.403.6182 (1999.61.82.030464-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

Diante da concordância da Exequente (fls. 350/352), defiro o pedido da Executada (fl. 224), determinando o desbloqueio de valor pelo sistema BACENJUD. Em face da notícia de inclusão dos débitos em Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X MKM COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X AGUINALDO TSUYOCHI KANO X MINORU KANO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Fls. 127/128: Cientifique-se os interessados (AGUINALDO e SETSUKO), através da publicação desta decisão, em nome da advogada constituída nos embargos.Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0044722-42.2004.403.6182 (2004.61.82.044722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA LOPES JUNIOR S/C LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X MANOEL LOPES VIEIRA X VANICE BATISTA VIEIRA

Cumpra-se a decisão de fl. 210.Fl. 212: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0046425-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos de terceiro opostos por LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK, autos n. 0034772-62.2011.403.6182 (fls. 144/159 e 161/166), defiro a expedição de alvará de levantamento, no valor de R\$ 3.738,59, em 15/07/2011, do depósito de fl. 117. Intime-se LORE FANNY, na pessoa do advogado constituído nos embargos, para informar o nome do beneficiário do alvará, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Avarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0004001-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP057052 - HERMINIO BUTTURI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015088-88.2010.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTEIRO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Autos desativados. Fls. 35: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 34. Publique-se.

0033332-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Autos desativados. Fls. 51/52: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 48. Publique-se.

0048037-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X EDVALDO DE SALES MOZZONE X BERNADETE RIBEIRO

Fls. 246/248: O documento de fls. 248 demonstra impenhorabilidade do montante bloqueado, pois se trata de conta poupança e o valor é inferior ao limite legal. Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino imediata liberação, inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 241 e verso (item 6). Int.

0034272-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 151/153: Espeça-se ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo de placa EQQ - 5216, desde que cumpridas as exigências administrativas, mantendo-se o bloqueio da transferência do veículo. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 150. Int.

0035474-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite. 7- Intime-se.

0050878-65.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARIO MANOEL ROLLO JUNIOR(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO)

Fl. 81: Tendo em vista que quando da transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD, por equívoco, os mesmos foram depositados em uma conta 635, quando o correto era terem sido depositados em uma conta 005, determino o levantamento da conta 2527.635.00017468-0 com posterior depósito em conta a ser aberta com a operação 005. Na sequência, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 75. Oficie-se à CEF. Fl. 76: Intime-se o Executado, através da publicação desta decisão, para pagar o crédito em cobro neste feito (R\$ 45.061,94, setembro de 2017), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0001777-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GEOPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCCUCCI)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0017364-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO LUIZ CAVALHEIRO LIMA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)

O valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 6905,02) é impenhorável, uma vez que se trata de salário (artigo 833, IV, do CPC). Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito de fl. 27, com seus acréscimos legais, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que o depósito judicial de fl. 27, seja transferido para a conta indicada na fl. 52. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e mantenho as penhoras já efetivadas. Int.

0017366-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que efetue a regularização dos depósitos de fls. 34/35, passando a constar o código de receita 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial na Justiça Federal) e no campo referência o número da CDA 80.1.12.052437-53. Instra-com cópia de fls. 49/verso. Com a resposta, dê-se vista à Exequite. Após, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo nos autos 0010706-36.2012.403.61000, que se encontram em fase de recurso no Egrégio TRF3, cabendo às partes a comunicação a este Juízo a ocorrência do trânsito em julgado. Int.

0032596-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEL METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - (SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

Intime-se a Executada do desativamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 27. Publique-se.

0035212-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Autos desativados. Diante da rescisão do parcelamento do débito, promova-se vista à Exequite para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0039347-11.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MGI 10139 - CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA)

Quanto ao pedido da Exequirente, de penhora no rosto dos autos de empresa que se encontra em recuperação judicial (fls. 97), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequirente.

000107-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CEZAR FERREIRA BALBUENO(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 67. Fl. 69: Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequirente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

0057865-15.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HASSAN E ASSEN LTDA(SP350166 - MARIAN ASSEM GOSSEM E SP347517 - HELENA CRISTINA ARRIGO MARTINEZ GOMEZ)

Fls. 20/28: Indefero o requerido, uma vez que o processo já está extinto, conforme sentença de fl. 18. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino o cancelamento do ofício de fl. 200, pois verifico que foi expedido em desacordo com a compensação determinada na sentença prolatada nos autos dos Embargos Contra a Fazenda Pública 0052863-98.2014.403.6182 (fl. 198). Em razão do cancelamento do ofício de fl. 200 resta prejudicado o pedido de fl. 201/205. Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para requerer o que entender de direito tendo em vista a referida sentença, trasladada na fl. 198. Nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046655-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X EXELL SERVICOS S/C LTDA

Deiro o pedido da Exequirente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado EXELL SERVIÇOS S/C LTDA, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente. 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045672-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4)) LEA ALVES DINIZ SERODIO(SP147704 - CAIO SPERANDE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES X LEA ALVES DINIZ SERODIO X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a decisão de fl. 118. Em relação ao pedido de emissão de alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos da Execução Fiscal principal a estes embargos esclareço que as providências necessárias já foram tomadas nos autos da Execução Fiscal. Intime-se a Exequirente LEA ALVES DINIZ SERODIO a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequirente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se o arquivo findo. Intime-se.

0012159-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE SOUSA BALAO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X JULIO CESAR DE SOUSA BALAO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/52: Indefero o requerido, uma vez que os valores já estão à disposição do requerente junto ao Banco do Brasil, em conta conforme dados indicados na fl. 49. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0033225-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506277-10.1995.403.6182 (95.0506277-0)) ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie o Exequirente, no prazo de 5 dias, cópia do instrumento de procaução que lhe foi outorgado pelo Executado nos autos do processo nº 0506277-10.1995.403.6182. Intime-se.

0033409-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054476-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054476-3)) SERGIO LUCIO RUFFO(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Exequirente, no prazo de 5 dias, cópia do instrumento de procaução que lhe foi outorgado pelo Executado nos autos do processo nº 0054476-37.2016.403.6182. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2922

EXECUCAO FISCAL

0020463-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HYPERMARCAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo HYPERMARCAS S/A como parte executada. A parte executada veio aos autos pretendendo constituir consistente na apólice de seguro posta como folhas 68/86. Disse que, previamente a presente execução, ajuizou Ação Ordinária com pedido de Tutela Provisória de Urgência, distribuída no Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, desta Subseção Judiciária de São Paulo, lá autuada com o n. 0018366-53.2017.403.6182, onde apresentou aquela apólice. Naqueles autos obteve tutela de urgência de natureza cautelar, à vista de garantia lá constituída, consistente na possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, e na impossibilidade de sofrer protestos e anotações, em seu desfavor, em cadastros de restrição, decorrentes do Processo Administrativo n. 19515.722068/2011-32 (folhas 126/130). Falou, ainda, que a parte exequirente possivelmente teria desmembrado os créditos abarcados por aquele Procedimento Administrativo, tendo aqui demandado, apenas, a dívida concernente à COFINS. Por fim, o referido Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, por intermédio do Ofício n. 947/2017, juntado como folha 144, indagou acerca do interesse na remessa da presente execução, em definitivo, para aquele Juízo, porquanto lá fora estabelecida garantia compreendendo a totalidade dos créditos originários do mencionado Processo Administrativo n. 19515.722068/2011-32. Passo a deliberar, fundamentadamente. Há posicionamentos divergentes, acerca da competência para prestação de garantia, preliminarmente ao ajuizamento de uma execução fiscal, na 1ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo. Para alguns, o processo e julgamento, em tais casos, deve tocar a uma Vara Federal Cível, ao passo que outros sustentam competência de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais. A justificar a competência de um Juízo especializado, ter-se-ia a antecipação de garantia como providência atrelada ao processo executivo, afastando-se o entendimento de que se cuidaria de uma espécie de cautelar satisfativa, compreendida nas atribuições residuais de uma Vara Federal Cível de São Paulo. No presente caso, entretanto, tal celexa deve ser tida como superada, porquanto a garantia já foi estabelecida no âmbito de uma Vara que tem competência para o processamento da correlata execução fiscal. Com efeito, sendo de tal modo, afigura-se prevenção daquele Juízo, sendo impertinente a livre distribuição a esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Deve-se ressaltar que independentemente do possível desmembramento das dívidas existentes no Procedimento Administrativo n. 19515.722068/2011-32, é fato que a garantia constituída em ação anteriormente proposta perante o Juízo da 6ª Vara deste Fórum de Execuções Fiscais abarcou a totalidade dos créditos exequendos. Corrobora esta assertiva a comunicação recebida daquele Juízo - Ofício n. 947/2017 (folha 144). Assim, rejeito a competência relativamente a esta Execução Fiscal. Cientifique-se as partes e remetam-se estes autos à Sudi para redistribuição à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004018-12.1989.403.6182 (89.0004018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-33.1988.403.6182 (88.0008164-9)) CONDOMINIO EDIFICIO MARACATU(SP011552 - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0046523-66.1999.403.6182 (1999.61.82.046523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-11.1999.403.6182 (1999.61.82.001939-0)) ETIN S/A IND/ E COM(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0047411-35.1999.403.6182 (1999.61.82.047411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025911-10.1999.403.6182 (1999.61.82.025911-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0040167-21.2000.403.6182 (2000.61.82.040167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056262-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056262-0)) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0056376-94.2002.403.6182 (2002.61.82.056376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015843-1)) MAGAZINE NIKKEI FORMOSA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000521-96.2003.403.6182 (2003.61.82.000521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030462-33.1999.403.6182 (1999.61.82.030462-9)) CONFECOES NEW DAPPER LTDA ME(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0009263-76.2004.403.6182 (2004.61.82.009263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053078-02.1999.403.6182 (1999.61.82.053078-2)) FABIO SANCHES MOLINA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0031926-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542577-63.1998.403.6182 (98.0542577-0)) GPV VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO GASPARD LEMOS X CECILIA ANA LEMOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0542577-0. O feito foi extinto sem resolução de mérito, por não estarem devidamente garantidos, uma vez que a penhora recaiu sobre bens de importância inferior ao crédito em cobrança (fls. 534). Em sede de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 576). Em seguida, o recurso especial interposto pela União não foi conhecido (fls. 596). Baixados os autos, a embargante foi intimada para constituir novos patronos, em razão da renúncia dos advogados cadastrados neste feito (fls. 592). No entanto, não tendo sido frutífera a tentativa de localização da embargante, sua intimação se deu por edital, tendo decorrido o prazo sem a devida regularização de sua representação processual (fls. 613 e 613-verso). É a síntese do necessário. Decido. A parte embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, embora advertida das consequências de eventual inércia. Sendo assim, a extinção do feito é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, despensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0015700-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061512-67.2005.403.6182 (2005.61.82.061512-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055270-53.2009.403.6182 (2009.61.82.055270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-11.2009.403.6182 (2009.61.82.015852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0029585-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025170-47.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0036508-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-59.2012.403.6182) FORTEGAG COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a adesão ao parcelamento pressupõe a desistência de discussão do débito, por meio de recurso em sede administrativa ou de ação judicial, intime-se a embargante para que se manifeste nestes termos. Intimem-se.

0044544-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9)) REGINA CELIA FELTRIN TOSI X HUMBERTO TOSI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2017

0005627-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035221-83.2012.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão da multa, da correção monetária e dos juros (estes últimos a partir da decretação da quebra), além da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/06). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/36). À fl. 38, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada manifestou-se às fls. 39/41. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/801. Preliminar O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 14 de dezembro de 2010, tendo a embargante tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda que os benefícios decorrentes da circunscrição de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a embargante prova efetiva da existência da hipossuficiência. Superada essa questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 14.10.2010, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a redução do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de constituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto atreído com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrita: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.03.2017). Por fim, no que tange à correção monetária, são aplicáveis os dizeres do artigo 1º, do Decreto Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A proposta, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, CJI 09.04.2012, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não obstante a embargada tenha decido de parte mínima do pedido (art. 86, único, do CPC), incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0015331-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-31.2014.403.6182) SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Sugra Produtos Químicos LTDA, distribuídos por dependência à execução à execução nº 0006980-31.2014.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020072-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027790-90.2015.403.6182) CASTOR & LEO ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Castor & Leão Administração Hotelaria S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0027790-90.2015.403.6182. À fl. 140 a embargante requereu a desistência deste feito. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0020073-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-33.2013.403.6182) CINCO MC COMERCIAL LTDA EPP(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Cinco MC Comercial LTDA - EPP, distribuídos por dependência à execução à execução nº 00314523320134036182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0028806-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027683-46.2015.403.6182) ALMAR ELETRO SERVICE LTDA-EPP(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Almar Eletro Service LTDA - EPP, distribuídos por dependência à execução à execução nº 0027683-46.2015.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030484-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026471-87.2015.403.6182) COMERCIO E ENGENHARIA LAP LTDA.(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Comércio de Engenharia LAP LTDA, distribuídos por dependência à execução à execução nº 0026471-87.2015.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031909-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023048-22.2015.403.6182) OSVALDO MOURA DE PAULA(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Osvaldo Moura de Paula, distribuídos por dependência à execução nº 0023048-22.2015.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032229-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034786-07.2015.403.6182) CIBER MOV COMERCIAL INFORMATICA - EIRELI - ME/SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Ciber Mov Comercial Informática - EIRELI - ME, distribuídos por dependência à execução nº 0034786-07.2015.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033302-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039267-13.2015.403.6182) ROGERIO WALTER DA SILVA(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Rogério Walter da Silva, distribuídos por dependência à execução nº 0039267-13.2015.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0038714-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-82.2015.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO KALIUM(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Condomínio Edifício Kalium, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0032162-82.2015.403.6182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (Fls. 26 - EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0046801-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061058-43.2012.403.6182) HARPY INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME/SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Harpy Instrumentos Musicais LTDA - ME, distribuídos por dependência à execução nº 00610584320124036182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047088-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039235-08.2015.403.6182) JONAS QUIRINO DA TRINDADE(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Jonas Quirino da Trindade, distribuídos por dependência à execução nº 0039235-08.2015.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049675-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040593-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040593-6)) MOON KOOK KANG(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Moon Kook Kang, distribuídos por dependência à execução nº 0040593-91.2004.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0054673-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013341-93.2016.403.6182) ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP331887 - MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Aliança Navegação e Logística LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0013341-93.2016.403.6182. Às fls. 105/106, a embargante requereu a desistência deste feito, no entanto, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O pedido formulado pela embargante envolve tão somente a desistência da ação, e não renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, tornando inabível a extinção do feito com resolução do mérito. Isso porque, em caso de desistência, o embargante desiste de prosseguir apenas com a ação, sendo possível, inclusive, uma nova propositura após a homologação, inexistindo tal alternativa quando o autor abre mão do próprio direito material que alegava possuir. Assim, considerando o manifesto desinteresse da parte embargante tão somente no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0054791-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-58.2015.403.6182) GIROTTO 404 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(DF022967 - ROGERIO D ANGELO CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Giroto 404 Engenharia e Montagem LTDA, distribuídos por dependência à execução nº 0008224-58.2015.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0061114-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-60.2016.403.6182) CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES E(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Corrente Indústria e Comércio de Conectores, distribuídos por dependência à execução nº 0004070-60.2016.403.6182. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017302-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034006-72.2012.403.6182) DIAS DE SOUZA VALORES - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA.(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Dias de Souza Valores - Participações e Empreendimentos - LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0034006-72.2012.403.6182. Às fl. 21/22 a embargante requereu a desistência deste feito. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0020137-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044876-45.2013.403.6182) SANTISTA PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Santista Participações S.A. qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0044876-45.2013.403.6182. Às fls. 333/334 a embargante requereu a desistência deste feito, no entanto, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O pedido formulado pela embargante envolve tão somente a desistência da ação, e não renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, tornando inabível a extinção do feito com resolução do mérito. Isso porque, em caso de desistência, o embargante desiste de prosseguir apenas com a ação, sendo possível, inclusive, uma nova propositura após a homologação, inexistindo tal alternativa quando o autor abre mão do próprio direito material que alegava possuir. Assim, considerando o manifesto desinteresse da parte embargante tão somente no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n.1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0021460-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024300-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024300-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A X CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cotonificio Guilherme Giorgi S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0024300-12.2005.403.6182. À fl. 129 a embargante requereu a desistência deste feito, no entanto, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O pedido formulado pela embargante envolve tão somente a desistência da ação, e não renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, tornando inabível a extinção do feito com resolução do mérito. Isso porque, em caso de desistência, o embargante desiste de prosseguir apenas com a ação, sendo possível, inclusive, uma nova propositura após a homologação, inexistindo tal alternativa quando o autor abre mão do próprio direito material que alegava possuir. Assim, considerando o manifesto desinteresse da parte embargante tão somente no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n.1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0032127-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058703-21.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos da execução fiscal nº 0058703-21.2016.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 619.012-1/2016-0 referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2012, incidente sobre o imóvel localizado na Rua Santa Faustina, nº 20, apartamento 53 e vaga, Ed. Jasmin, Imirim, São Paulo, SP. A embargante requereu tutela provisória de urgência para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o relatório. Passo a decidir. A embargante realizou depósito do montante integral do débito (R\$ 3.334,22), conforme documentos de fls. 20. O recebimento dos embargos à execução com efeitos suspensivos é possível, nos termos do Código de Processo Civil, havendo requerimento da embargante e garantia suficiente do débito. Necessário, ainda, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. No caso, houve depósito do montante integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. O depósito em dinheiro é garantia sem risco de depreciação. A conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite executivo sem qualquer prejuízo às partes. Em face ao exposto, RECEBO os embargos com efeitos suspensivos e DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 619.012-1/2016-0. Traslade-se cópia dessa decisão para execução fiscal. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021521-79.2008.403.6182 (2008.61.82.021521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) SONIA MARCIA BRILLINGER(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004974-08.2001.403.6182 (2001.61.82.004974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059821-91.2000.403.6182 (2000.61.82.059821-6)) CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 712), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 713). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 3796

EXECUCAO FISCAL

0500734-94.1993.403.6182 (93.0500734-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP382486A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2017

0503703-48.1994.403.6182 (94.0503703-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MAQUILAVRI MAQUINAS PARA LAVOURA E IND/ LTDA X MARCELO DA COSTA BAKER X JORGE HENRIQUE BAKER(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG E SP127343 - CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS)

Diante da certidão de fls. 260, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que efetue a transferência do valor de R\$ 13.832,27, da conta pertencente ao coexecutado Marcelo da Costa Baker (CPF nº 014.619.048-38), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, conta nº 280.0005676-8, à disposição deste juízo. Cumprido, converta-se os valores em renda da União, expedindo-se ofício à CEF. Intime-se.

0518760-38.1996.403.6182 (96.0518760-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRY FELDON X SZYMON FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO E SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN E SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2017

0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X TOSHIO SHIBUYA X AUGUSTA MARIA SALGADO VONO(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X SERGIO TOSHIO SHIBUYA

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foram proferidas sentenças nos autos dos embargos à execução nº 0009102-17.2014.403.6182 e 0009717-07.2014.403.6182, reconhecendo a ilegitimidade dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal, tendo sido reconhecida, ainda, a prescrição do crédito em cobrança nos autos dos embargos à execução nº 0009101-32.2014.403.6182. Todas as decisões acima citadas transitaram em julgado (fls. 288/311). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0050447-65.2011.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0527575-87.1997.403.6182 (97.0527575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLAYARTE CINEMAS LTDA X ELDA THEREZA BETTIN COLTRO(SP196916 - RENATO ZENKER E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 169/173, 203 e 206). Deixo de comunicar o Cartório de Registro de Imóveis sobre o levantamento da penhora, posto que não oficiado a determinação do registro contida na decisão à fl. 211, primeira parte. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0579977-48.1997.403.6182 (97.0579977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN E SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2017

0551681-79.1998.403.6182 (98.0551681-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA/DF012332 - JOSE COUTO FILHO E SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTI GARDIOLI E DF019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO) X NATHANAEI, SANTA HELENA

Fls. 91/108: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Betty Zoehler Santa Helena, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista que, embora tenha temporariamente participado do quadro societário da empresa, nunca exerceu sua administração. Alega, ainda, que a firma lançada no contrato social pode ser questionada, seja pela sua autoria, seja pela incapacidade momentânea por qual ela passava, após um acidente automobilístico e consequente traumatismo craniano sofridos à época da constituição da empresa. Sustenta, também, que sua ilegitimidade já foi conhecida em outro feito em trâmite neste Juízo, embora aqui se discuta a legitimidade com base no equivocado redirecionamento, já que seu nome não consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Franqueado o contraditório, a exequente alegou, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, por envolver questão que demanda dilação probatória. Aduziu que tendo a CDA presunção de liquidez e certeza, e constando o nome da excipiente nela, cabe a essa a prova da inexistência de infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a ser discutida somente em sede de embargos (fls. 183/185). É a síntese do necessário. Decido. De fato, a ilegitimidade ad causam é matéria conheável de ofício pelo Juízo (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil), podendo, em tese, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheáveis de ofício que não demandem dilação probatória. No entanto, quando o nome do sócio consta do próprio título, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou a tese de ser incabível a análise da ilegitimidade por meio do manejo de exceção de pré-executividade. Vejamos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeitíssima sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ. 2. O acórdão proferido pela Corte local foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, conforme assentado no referido recurso repetitivo (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN (AINTARESP 201503167640, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:) - grifos acrescidos. De outro bordo, ainda que se considerasse adequado o uso da exceção de pré-executividade para discussão da questão alegada, recairia sobre a excipiente o ônus da prova apta a desconstituir os atributos de certeza e liquidez do título, uma vez que o feito não foi ajuizado somente em face da pessoa jurídica, constando o nome da sócia na CDA. Em outras palavras, em tais casos não é encargo da exequente demonstrar que o administrador agiu com excesso de poder ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social. Ao contrário, compete à excipiente provar que não incidiram hipóteses previstas nos incisos do art. 135 do CTN, caso seu nome conste no próprio título que instrui o feito. Assim, seria necessário e indispensável que a executada trouxesse elementos suficientes a comprovar tais alegações de prova, juntando documentos que demonstrassem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondiam à realidade. Nesse sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. À luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil. 4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. 5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inoportunidade da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. 6. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na esfera administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900. 7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos inseridos no art 50 do Código Civil, fundada na desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos. 8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o decísium recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas. 9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (Ap 00481566320094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidar-se de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação manejada contra decisão que denegou a segurança requerida para garantir o direito líquido e certo à exclusão de seus nomes da Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, em virtude da ausência de defesa no processo administrativo para a apuração de suas responsabilidades, já que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa. 2. Na espécie, a apreciação do pedido demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de evidenciar as assertivas do impetrante, o que decabe na via estreita do Mandado de Segurança. 3. O Mandado de Segurança não é o meio adequado para discutir eventual inclusão de corresponsável no polo passivo do feito executivo. A questão deve ser dirimida nos próprios autos da Execução, seja mediante a oposição de Embargos à Execução, seja pelo manejo de recurso apto para atacar decisão que venha a deferir pedido de redirecionamento formulado pela credora. 4. Mutatis mutandis, no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe Exceção de Pré-Executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ - Recurso Especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, REsp 1.104.900, relator Ministro Denise Arruda, DJe 1º/04/2009, rito dos recursos repetitivos. Isso porque a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, devendo assim ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. (REsp nº 1.498.444/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/2/2015). 6. Por outro quadrante, impende registrar que, para analisar o mérito recursal, atinente à nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo fiscal, é necessário exame de provas, procedimento inadmissível nesta fase procedimental, consoante a Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial improvido (RESP 201700528467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017 ..DTPB:) - grifos acrescidos. Pois bem. No caso em apreço, a excipiente não se desincumbiu do ônus de provar que não agiu com excesso de poder, embora tal alegação deva ser demonstrada de plano. Não provou sequer que não detinha poderes de gestão à época dos fatos geradores, ou, ainda, a alegada condição de sócia minoritária. Também não foi juntada a ficha cadastral da JUCESP, fazendo a excipiente alusões ao contrato social da empresa que tampouco são legíveis, conforme se vê à fl. 92. Ademais, somente analisando a digitalização do contrato às fls. 138/140, não há como verificar inequivocamente que a excipiente não detinha poderes de gestão. Do mesmo modo, a eventual incapacidade decorrente de traumatismo craniano, ou suposta fraude de assinatura no contrato social acostado aos autos, que a colocou na condição de sócia da empresa, também são alegações que demandam dilação probatória, não podendo ser dirimidas em sede de exceção de pré-executividade. Inclusive, a juntada dos prontuários e declarações constantes nos documentos de fls. 142/173 também não são suficientes para afastar os atributos do título, justificando a exclusão da excipiente do feito. Outrossim, a excipiente fundamenta a sua ilegitimidade na alegação de ter ocorrido um equivocado redirecionamento, quando, na verdade, não houve redirecionamento algum, já que seu nome consta da própria CDA, o que enseja a inversão do ônus da prova em seu desfavor, conforme já explanado. Assim, permanecem hígidos os atributos da liquidez e certeza do título que embasa esta execução fiscal, o que justifica a manutenção da excipiente no polo passivo desta execução. Por todo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Publique-se. Intimem-se.

0554012-34.1998.403.6182 (98.0554012-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATMA S/A (MASSA FALIDA)(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.0397527, que, julgando procedente o pedido, extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 177/178). A decisão transitou em julgado (fls. 195). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2007.61.82.0397527, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001023-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001023-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA(SPI25406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SPI191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 503/505:1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice às fls. 430/437 e endossos às fls. 476/478 e 497/201 sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGFN nº 164/2014, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente às fls. 503/504, in fine. Cumpra-se. Intimem-se.

0058293-56.1999.403.6182 (1999.61.82.058293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRON LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

C E R T I D O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2017

0021296-40.2000.403.6182 (2000.61.82.021296-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SPI174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

C E R T I D O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2017

0015111-44.2004.403.6182 (2004.61.82.015111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITEC ASSESSORIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0019584-73.2004.403.6182 (2004.61.82.019584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STATTUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Providencia, a Secretaria, o desapensamento do presente feito e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.012125-9.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0051048-81.2005.403.6182 (2005.61.82.051048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUFIX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 25/28)Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0053491-05.2005.403.6182 (2005.61.82.053491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALTO TATUAPE LTDA

1. Fls. 73/75: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 82/85: Após, cumprido ou não o item 1, tomem os autos conclusos para sentença.

0004734-09.2007.403.6182 (2007.61.82.004734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA.(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.Os débitos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa nº 80.6.07.001740-92 e 80.6.07.001741-73 foram quitados pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0005120-39.2007.403.6182 (2007.61.82.005120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0008608-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIVIEW CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

1. Fls. 25/29 e 30/34: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 37/40 e 41/44: Após, cumprido ou não o item 1, tomem os autos conclusos para sentença.

0025000-46.2009.403.6182 (2009.61.82.025000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALMAGNESIO NORDESTE S A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.FLS. 383/386: Verifico que a empresa em recuperação ITALMAGNÉSIO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ nº 61.192.597/0001-08 não é a mesma que figura como executada nestes autos,apesar da semelhança dos nomes. Aqui trata-se da sociedade ITALMAGNESIO NORDESTE S/A - CNPJ da matriz 16.935.579/0001-14, com sede em Minas Gerais, e da filial 16.935.579/0007-00, nesta Capital.Assim, ao que parece, há evidente equívoco por parte do escritório contratado, que insiste em indicar empresa diversa como sendo a executada (fls. 208/213 e 229/v).Diante disso, defiro o requerimento de fl. 259. Expeça-se carta precatória.FL. 287: Inclua-se no sistema e intimem-se os advogados para que tenham ciência do erro apontado.

0041027-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA STELA BICUDO FERRAZ(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2017

0048868-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048868-2) - SAO PAULO PREFEITURA(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0050447-65.2011.403.6182, que, julgando procedente o pedido, extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 92/93). A decisão transitou em julgado (fls. 96). É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0050447-65.2011.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0036418-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOW PARK SERVICOS DE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTOS LTD(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0002475-52.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X MIRABEL ROSE MUNIZ ESTEVAM(SP094812 - REGINA CELIA GALLO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

0041423-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LT(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2017

0046354-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITAMINA PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE MARKETING LTDA.(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Houve extinção parcial do processo por pagamento, conforme decisão de fls. 106/107.Após retificada a CDA, pelo valor do saldo remanescente, a exequente manifesta-se pelo cancelamento da inscrição 109/110.É o relatório. Passo a decidir.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim,DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas.Sem condenação em honorários, pois a inscrição em dívida ativa foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da DCTF (fl. 88).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime a exequente.

0057372-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTIM LOPES MARTINEZ(SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0045326-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORNELLA VENTURI MODAS LTDA(SPI68709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2017

0050063-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HARUMI SHINOHARA -ME(SPI80392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Providencie, a Secretaria, o desentranhamento da petição às fls. 42/43, juntando ao feito correspondente.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0052083-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SPO68113 - FRANCISCO PAULO GONDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 194/203 e 205/215.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0013014-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2017

0037734-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPO93497 - EDUARDO BIRKMAN)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.11 - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.Intime-se a exequente.FL 47: Inclua-se no sistema. Publique-se.Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da parte executada.

0047620-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI28126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SPI80924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.FL 119 - Inclua-se no sistema.FL 146 - Exclua-se do sistema, como requerido.Por e-mail, requirite-se ao SEDI que altere o polo passivo, devendo incluir, após o nome da executada a expressão em recuperação judicial.Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.11 - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.Intime-se a exequente.Publique-se.

0008648-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI28126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SPI80924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. FL 99:Inclua-se no sistema.Após, intime-se a executada, por meio dos advogados constituídos, para que comprove documentalmente que a empresa se encontra em recuperação judicial. Prazo: 10 dias.FL 99 - Anote-se no sistema. Após, intime-se a executada, por seus advogados, para que apresente a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Prazo: 10 dias.Vindo aos autos a informação e caso se confirme tal circunstância, requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da parte executada.Em seguida, voltem os autos conclusos.

0020467-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JASCO DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LT(SPI246617 - ANGEL ARDANAZ)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2017

0029981-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN MOREIRA(SPI337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2017

0043320-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.11 - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.Intime-se a exequente.E.T.: Aceito a conclusão nesta data.

0044908-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE BRANDI CARVALHO(SPI267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

F(s). 24/24-v. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Lino Construções e Mão de Obra LTDA, na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, por infração às normas previstas nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 784, inciso IX, do Código de Processo Civil (fls. 24/37). Sustenta a excipiente que as multas e juros aplicados pela Fazenda têm efeito confiscatório e que a fundamentação contida nas CDAs é genérica, razão pela qual a exigibilidade, a liquidez e a certeza dos títulos estariam comprometidas, acarretando, por conseguinte, a nulidade do próprio processo de execução.A exceção de pré-executividade veio acompanhada de procaução (fl. 38). 1ª Alteração do Contrato Social (fls. 40/46) e Declaração de conhecimento que a ausência de certificado e licenciamento válidos obstam o exercício da atividade empresarial (fls. 47). As fls. 52/56, a Fazenda invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígdas e revestem-se de todos os requisitos legais e que a aplicação da correção monetária, dos juros e da multa foi feita com a observância das normas pertinentes. Por fim, requereu nova vista, para análise do arquivamento do feito, nos moldes da Portaria nº 396/2016. É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, invável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar lininarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014)No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 02/19, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexado à petição foram a procaução, contrato social da empresa executada e declaração de ciência dos efeitos da ausência de certificado de licenciamento (fl. 38/47).Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, constatando-se, por conseguinte, que os títulos preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (fls. 02/19).Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexada, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação.Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento.Não há que se falar, noutro giro, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Publique-se. Intime-se a executada.Após, vista à exequente para que se manifeste sobre aplicação da Portaria nº 396/16.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501335-95.1996.403.6182 (96.0501335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP011643 - JORGE RADI) X ORIGINAL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0456254-02.1991.403.6182 (00.0456254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DARCY SOUZA CANTO - ESPOLIO(SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DARCY SOUZA CANTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de exceção de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 347-v), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 362).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032907-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004968-2)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 138/141 (e versos), 152/153 (e versos), 156 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0004968-54.2008.403.6182).Requeira a parte EMBARGADA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se a parte embargada (INMETRO) mediante vista pessoal à Procuradoria Regional Federal (PRF3) e cumpra-se.

0017535-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043944-04.2006.403.6182 (2006.61.82.043944-0)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 95/99 (e versos), 107 (e verso), 108, 109 (e verso), 112 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0043944-04.2006.403.6182).Requeira a parte EMBARGADA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se a parte embargada (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0009546-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562642-16.1997.403.6182 (97.0562642-1)) ELIZABETE VELLOSO DE MARGARIDO BARBOSA DA SILVA(RJ084785 - WANDERLEY LOURA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 136/143 (e versos), 145 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0562642-16.1997.403.6182). Requeira a parte EMBARGANTE o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0051742-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576370-27.1997.403.6182 (97.0576370-4)) MARIA INES PISATI(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 316/318 (e versos), 320 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0576370-27.1997.403.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0053680-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-97.2000.403.6182 (2000.61.82.001446-2)) ROSELY VIGILANTE MARTINS X JOSE RENATO PEREIRA MARTINS (SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 423/425 (e versos), 427 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0001446-97.2000.403.6182). Requeira a parte EMBARGADA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0014467-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502341-69.1998.403.6182 (98.0502341-9)) NELSON IZECSON (SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 78/83 (e versos), 84 (e verso), 85/86, 88 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0502341-69.1998.403.6182), bem como a atualização dos nomes dos advogados da parte embargante, tendo em vista o teor da petição de fls. 85 e o substabelecimento sem reserva de poderes que a instrui. Concluído o traslado ora determinado, considerando que a teor do julgado nada há a executar, desansem-se e remetam-se estes embargos ao arquivo findo, e façam-se os autos da execução conclusos para prosseguimento. Publique-se, intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0513726-87.1993.403.6182 (93.0513726-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANS LUX ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 102/103: Cumpra integralmente o arrematante BERNADRDO WAITMAN a r. determinação de fl. 101, indicando a localização dos bens para devolução ao executado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0514753-71.1994.403.6182 (94.0514753-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X DBA IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA ME X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO X NERCINA BARBOSA DE ARAUJO (SP050657 - PAULO ROMA)

A União (Fazenda Nacional) requereu a designação de leilão dos bens penhorados nestes autos. Para possibilitar a realização de Hasta Pública foram expedidos mandados para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão, sendo o coexecutado DANIEL BARBOSA DE ARAUJO devidamente intimado, consoante fls. 154/156 e 160/161, razão pela qual, diante da ciência inequívoca da penhora, bem como do ajuizamento da presente ação de execução fiscal, tenho por sanadas quaisquer irregularidades antecedentes, considerando-o por citado, para todos os fins. Entretanto, em que pese o coexecutado ter sido intimado da penhora à fl. 147, bem como da constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (fls. 155/156 e 161), verifico que não houve nomeação de depositário referentes aos imóveis penhorados nestes autos. Diante disso, expeça-se mandado de nomeação de depositário ao coexecutado DANIEL BARBOSA DE ARAUJO, intimação de sua esposa da constrição realizada e registro da penhora referente aos imóveis de matrículas n. 56.020 e 104.104 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, observando-se o endereço do coexecutado indicado pela exequente à fl. 139. Com a juntada aos autos do mandado a ser expedido, tomem conclusos. Sem prejuízo da determinação supra, verifico que a empresa executada, embora tenha oposto embargos à execução, já julgados (fls. 32/34), e se manifestado nos autos por meio de advogado, não está com sua representação processual regularizada, porque ausente neste feito instrumento de procuração. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para localizar aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos, sob pena de ser retirado o nome de seu patrono da capa dos autos para todos os fins. Publique-se e expeça-se o mandado supra mencionado, com urgência.

0516507-14.1995.403.6182 (95.0516507-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO (SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0538144-50.1997.403.6182 (97.0538144-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA X JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 257/259, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Sérgio Rocha de Castro Gonçalves do polo passivo do feito. Requeira o patrono da parte executada excluída o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e cumpra-se.

0577834-86.1997.403.6182 (97.0577834-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA (SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X PAULO PEREIRA GUIMARAES (SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X NELO MANFREDINI NETO (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

Os autos foram desarquivados para juntada de petição, na qual o coexecutado Nelo Manfredini Neto requer a confecção de Certidão de Objeto e Pé, fazendo constar que o requerente foi excluído do polo passivo do feito. Deiro o pedido. Expeça-se certidão de OBJETO E PÉ conforme requerido, devendo o requerente proceder à retirada no balcão de atendimento desta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, mediante o recolhimento das custas complementares, se necessário. Ainda, em vista da determinação de apensamento dos autos n.º 0577835-71.1997.403.6182 a esta execução fiscal, quando da confecção da certidão, deverá constar também a exclusão de Nelo Manfredini Neto do polo passivo do referido apenso. Tendo em vista a preclusão da decisão de fl. 196/196v, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NELO MANFREDINI NETO e PAULO PEREIRA GUIMARAES do polo passivo do feito. Ao final, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Expeça-se a certidão e cumpra-se.

0535232-46.1998.403.6182 (98.0535232-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Fls. 328/329 - No tocante à renúncia, e considerando que a Exceção de Pré-executividade já foi analisada na decisão de fls. 321/322, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela parte executada acerca do decisum. Quanto ao informado à fl. 328 (adesão ao PERT), promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento/parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 321/322, penúltimo parágrafo (acrescentar espólio ao coexecutado GUILHERME BORIS FURMANOVICH). Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se, intime-se a exequente mediante carga dos autos (inclusive da decisão de fls. 321/322) e cumpra-se.

0011562-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011562-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO FLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA (SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028631-47.1999.403.6182 (1999.61.82.0028631-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0024470-57.2000.403.6182 (2000.61.82.024470-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Os autos retomaram do arquivo para traslado do julgado dos autos dos Embargos à Execução n.º 0036996-56.2000.403.6182 (fls. 123/130), bem como juntada de requerimento de vista dos autos formulado pela executada (fls. 131/134). Fls. 131/134 - Deiro o requerimento de vista pela executada, pelo prazo de dez dias. Atente a executada que os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução deverão ser naqueles autos pleiteados. No silêncio, determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora (fl. 59 - R.2), conforme determinado no julgado dos Embargos à Execução (fl. 89/96), independente do recolhimento de emolumentos. Providencie também a Serventia o despensamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0040998-88.2000.403.0000, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, e após cumpra-se.

0079421-98.2000.403.6182 (2000.61.82.079421-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0016246-62.2002.403.6182 (2002.61.82.016246-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRISAS SPORTS WEAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

1. A parte executada noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 195/196), fato que configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos. Assim, resta prejudicado o exame das exceções de pré-executividade de fls. 98/120 e 122/143.2. Fls. 213/215: A parte exequente requer a penhora e avaliação dos imóveis matriculados sob o n.º 88.861 e 113.892 do 15º CRI/SP. Antes de apreciar o pedido da exequente, reputo necessária a juntada aos autos da matrícula atualizada dos referidos imóveis, tendo em vista que os documentos acostados pela exequente datam de 2004. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0013204-97.2005.403.6182 (2005.61.82.013204-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME X NELSON RAMOS FILHO X MARLEI MARIA MARTINS RAMOS (SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR)

1. Fl. 17: Verifico que a petição protocolizada sob o nº. 2014.61820133855-1 refere-se aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0011829-22.2009.403.6182, assim proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida peça processual e juntada aos autos pertinentes, de tudo certificando-se em ambos os feitos. Anoto que cumpre à parte atentar ao endereçamento correto de suas manifestações, a fim de evitar tumulto processual. 2. Fl. 139: Requer a parte executada a expedição e ofício ao DETRAN para viabilizar o licenciamento do veículo penhorado nestes autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 130/134) que negou provimento à apelação da União nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0011829-22.2009.403.6182 e manteve a sentença que deu parcial provimento ao pedido e declarou insubsistente a constrição, mister é o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo FORD/PAMPA L, placa, BIP 2467, RENAVAN nº. 608030830. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN, com urgência. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0046388-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LT MASSA FA X DAVID MAGALNIK X ADIK MAGALNIK(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0043073-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONYS BELGA FORTUNATO(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 71 e verso e, considerando que a executada está advogando em causa própria (fl. 18/19), expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 56). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que a parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDADO RETIRADA EM SECRETARIA.

0028711-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

1. Fls. 15/16: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de documento de identificação, bem como procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser intimado dos demais atos do processo. 2. O executado ofereceu à penhora o bem imóvel descrito às fls. 15/16. Por seu turno, a parte Exequente, na manifestação e fls. 23/25, recusou a nomeação. Quanto a sua recusa do bem imóvel nomeado à penhora, tenho-a por legítima, haja vista que não foi juntada pela parte executada certidão atualizada do Cartório de Imóveis que comprove que o executado de fato é o proprietário do bem e, por fim, a nomeação foi realizada intempestivamente. 3. Fl. 35: A Exequente requer a expedição de mandado de penhora e registro da parte ideal do imóvel matriculado nº. 17.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, de propriedade do executado (fls. 65/66) e intimação de seu cônjuge Maria Cristina Martins Canholi. Defiro o pleito da Exequente. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP para penhora, avaliação e registro do bem imóvel indicado a fl. 35. Após, intime-se por mandado o executado e seu cônjuge da penhora no endereço indicado a fl. 68, bem como nomeie-o como depositário. Com a juntada da deprecata e mandado cumpridos, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpram-se. Intime-se.

0055573-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 174/175. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0060626-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 108/118: Busca a parte executada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, face ao depósito integral existente nos autos, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer a intimação da Exequente para tanto e, alternativamente, a expedição de ofício ao SERASA. O requerido não merece deferimento. A retirada dos apontamentos restritivos em nome da empresa não cabe a este Juízo, visto que a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, seja por parte da Exequente ou de outrem, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Registro ainda que, eventual retirada do nome da empresa executada do cadastro de restrição SERASA deve ser efetivada pelo citado órgão, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão. No mais, aguarde-se conforme determinado à fl. 107. Publique-se.

0067889-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Diante da transferência de valores realizada às fls. 170/173 e 174/176, decorrente da penhora no rosto dos autos deferida à fl. 148, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído os autos, da constrição realizada, em detrimento da oferta de bens, inclusive para fins do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

Expediente Nº 2438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035189-50.1990.403.6182 (90.0035189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-17.1988.403.6182 (88.0007402-2)) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 510/511 (e versos), 520/523 (e versos), 526 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0007402-17.1988.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal. Requeira a parte EMBARGANTE o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (IAPAS/CEF) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0512769-81.1996.403.6182 (96.0512769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521621-31.1995.403.6182 (95.0521621-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 299/301 (e versos), 308 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0521621-31.1995.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal. Tendo em vista o novo instrumento de mandato e o substabelecimento juntados com a petição de fls. 268, bem como o teor da petição de fls. 303, providencie, também, a atualização dos nomes dos advogados da parte embargante. Requeira a parte EMBARGANTE o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0040603-14.1999.403.6182 (1999.61.82.040603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539632-40.1997.403.6182 (97.0539632-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o lapso temporal desde a data da petição de fls. 874, 874, providencie o embargante certidões de objeto e pé atualizadas dos processos nela referidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI fazer constar como embargante o BANCO SANTANDER S.A., conforme determinado à fl. 797. Após, com a juntada das certidões, dê-se vista dos autos ao embargado (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal. Publique-se e cumpra-se.

0041419-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022382-36.2006.403.6182 (2006.61.82.0022382-0)) MAXI ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 259/264 (e versos), 288, 289, 292 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0022382-36.2006.403.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, porquanto a sucumbência passou a ser recíproca, nos termos do v. acórdão de fls. 259/264, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0049012-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524405-10.1997.403.6182 (97.0524405-7)) ST NICHOLAS ANGLO BRAS DE EDUCACAO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 157/160 (e versos), 163 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0524405-10.1997.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal. Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0012147-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 827 (e verso), 829, 832 (e verso), 834 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0002026-49.2008.403.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0013521-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026388-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 343 (e verso), 346/352 (e versos), 353 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0026388-18.2008.403.6182). Requeira a parte EMBARGADA o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (ANVISA) mediante vista pessoal à Procuradoria Regional Federal (PRF3) e cumpra-se.

0046934-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-51.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela embargante em sua manifestação de fls. 148/156 (resposta à impugnação da embargada), porquanto a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso, na medida em que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente à formação da convicção do juízo. Indefiro, também, o pedido de intimação da Receita Federal do Brasil, de que tratam os itens 23 a 26 da manifestação supracitada, visto que as indagações formuladas já se encontram respondidas nos autos, conforme se infere do documento de fls. 134/135, juntado com a impugnação aos embargos. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a embargada para manifestação sobre a petição de fls. 162/164 e os documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo para eventual recurso desta decisão, bem assim o prazo fixado para manifestação da embargada, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a embargada (FAZENDA NACIONAL) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0006837-37.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054915-96.2016.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à embargante da juntada da petição de fls. 532/535 e da informação que a instrui. Publique-se o r. despacho de fls. 531. *****DESPACHO DE FL. 531 À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029283-25.2003.403.6182 (2003.61.82.029283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046259-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046259-4)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X MARIA CRISTINA ARQUER(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X SERGIO LUIS ARQUER(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X ELZA LOPES ARQUER(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerem os embargantes que lhes seja deferido o pagamento da verba sucumbencial em 5 (cinco) parcelas, comprovando, desde logo, o pagamento da primeira delas (fls. 658/660). Para apreciar o pedido, necessário se faz ouvir a parte contrária. Antes, porém, determino à Serventia que providencie o traslado de fls. 642/648 (e versos), 649 (e verso), 656 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0046259-49.1999.403.6182), bem como a atualização dos nomes dos advogados da parte embargante, tendo em vista o subestabelecimento de fls. 653 e o requerimento formulado na petição supracitada. Concluídas as providências acima determinadas, promova-se vista dos autos ao embargado para manifestar-se sobre o pedido formulado e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevida a manifestação do embargado, voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539632-40.1997.403.6182 (97.0539632-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Antes de mais nada, observo que o ofício de fls. 1035/1039 é estranho a este processo, visto que se refere ao processo nº 0052032-84.2013.403.6182, razão pela qual determino à Serventia que providencie o seu imediato desentranhamento e a respectiva juntada aos autos do processo supracitado. No mais, passo a deliberar sobre os pedidos que se encontram pendentes de apreciação. 1 - A teor da petição de fls. 352/353 e documentos que a instruem, a executada efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 7.420.733,58 (sete milhões, quatrocentos e vinte mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), com vistas à substituição do bem imóvel penhorado nestes autos, requerendo, por conseguinte, o cancelamento daquela penhora e a expedição de ofício ao Registro de Imóveis competente para a respectiva liberação. A exequente, por sua vez, manifestou-se por cota à fl. 368, no sentido de que nada tem a opor àquele requerimento, tendo em vista o depósito integral do débito. DEFIRO o pedido, tendo em vista o depósito judicial do valor integral do débito - representado pela guia de fls. 366 - e a concordância manifestada pela exequente, razão pela qual declaro levantada a penhora consubstanciada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 216, que incidiu sobre o imóvel a que se refere a matrícula 93.184 do 15º Registro de Imóveis da Capital e determino à Serventia que expeça mandado de cancelamento do registro da penhora que constitui o objeto do R.16 daquela matrícula (conforme certidão de fls. 223/228). 2 - Conforme petição de fls. 371/372 e documentos que a instruem, a exequente informou que fez uma depuração pela via administrativa das competências decadais em razão do advento da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF e, em razão disso, requereu a extinção da execução em relação à inscrição nº 32.014.567-0, prosseguindo-se em relação aos demais débitos, manifestando, ainda, sua concordância com o levantamento do valor correspondente a R\$ 197.740,53 (cento e noventa e sete mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), caso haja interesse pela executada. Ademais, requereu, posteriormente, a substituição das Certidões de Dívida Ativa relativas às inscrições de números 32.014.496-8, 32.014.515-8, 32.014.520-4, 32.014.541-7, 32.014.510-7, 32.014.584-0, 32.014.522-0, 32.014.516-6 e 32.014.538-7, retificadas que foram em razão do reconhecimento administrativo de decadência de parte do crédito exequendo, também em consequência da incidência da referida súmula, bem como a intimação da parte executada, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, conforme petição de fls. 431 e documentos que a instruem. A executada, por sua vez, tendo em vista as manifestações da exequente, requereu (a) a extinção parcial da execução fiscal, com posterior condenação da exequente, em decorrência da decadência do direito da exequente de lançar a Contribuição Previdenciária, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional; (b) o cancelamento das exigências atinentes ao mês de setembro de 1989, na parcela que excederem a alíquota aplicável de 10%, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 89.0035191-5; e (c) o levantamento dos valores depositados que correspondem às parcelas excluídas, conforme petição de fls. 481/488. Posteriormente, por meio da petição de fls. 494/498, reiterou o pedidos até então formulados. Quanto à extinção parcial da execução, requerida por ambas as partes, por ora determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 32.014.567-0. 567-0. Eventual condenação da executada em honorários, será apreciada por ocasião da prolação de sentença nos embargos à execução em apenso, assim como o pedido formulado pela executada na alínea b da petição de fls. 481/488, por tratar-se de questão imbricada com o mérito daquela ação cognitiva. Deixo de apreciar, nesta oportunidade, o pedido de levantamento igualmente formulado pela executada, tendo em vista o novo pedido de substituição da garantia de que trato a seguir. 3. Consoante petição de fls. 1028/1034, a executada requer a substituição do depósito judicial feito em substituição ao imóvel penhorado por seguro garantia, modalidade que passou a ser admitida como forma preferencial de garantia das execuções fiscais, conforme o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, pretendendo ser intimada para a apresentação da respectiva apólice no valor integral do crédito discutido. Quando o dispositivo legal invocado pela executada, dispõe acerca da possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia, mister é a prévia oitiva da exequente, a fim de que possa verificar a regularidade do seguro ofertado, sendo, para tanto, imprescindível que a apólice seja apresentada desde logo. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a apólice do seguro garantia que pretende oferecer em substituição ao depósito judicial efetuado. Com a juntada da apólice, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o pedido de substituição do depósito realizado por seguro garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, expeça-se o mandado determinado no item 1 e remetam-se os autos ao SEDI para o fim determinado no item 2 (exclusão da CDA nº 32.014.567-0), bem como para fazer constar como parte executada o BANCO SANTANDER S.A., tendo em vista a sucessão por incorporação comprovada a fls. 309/323. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014463-69.2001.403.6182 (2001.61.82.014463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039620-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039620-6)) AURELIO ANTONIO FARINHA DA FONTE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X INSS/FAZENDA X AURELIO ANTONIO FARINHA DA FONTE

Trata-se de execução de verba honorária em que o exequente aponta erro quanto à forma do pagamento realizado, visto que o valor foi recolhido por meio de GRU e não de DARF, requerendo que seja oficiado o órgão arrecadador para que proceda à devolução do dinheiro e ao respectivo depósito em conta judicial à disposição deste juízo, para posterior recolhimento por meio de DARF com o código de honorários advocatícios, ou, alternativamente, a intimação do executado para que recorra corretamente os honorários por meio de DARF. Conquanto assista razão à exequente em relação ao erro apontado, o deferimento do primeiro pedido formulado é inviável, tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP, que dispõe, na Seção Judiciária de São Paulo, sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Assim, defiro o segundo pedido e determino a intimação do executado, na pessoa de seus advogados, a fim de que recorra novamente o valor devido, desta feita por meio de DARF, no prazo de 10 (dez), sob pena de prosseguimento da execução, ficando-lhe assegurado o direito à restituição, devendo, para tanto, adotar as providências previstas na ordem de serviço supracitada. Publique-se e intime-se o exequente (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal.

Expediente Nº 2439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002874-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054827-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0054827-10.2006.4.03.6182.Juntos documentos (fls. 33/586).Instada a se manifestar sobre o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal (fl. 588), a Embargante requereu o prosseguimento do feito (fl. 591).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 599/600).A Embargante interpôs agravo de instrumento às fls. 636/655, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF3 (fls. 659/659-verso).Impugnação às fls. 673/684. Em suma, a Embargada defendeu a legalidade da exigência.Réplica às fls. 701/712. A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil.O E. TRF3 deu provimento ao agravo interposto (fl. 746).A Embargante foi instada a apresentar documentação complementar para subsidiar eventual deferimento da prova pericial (fls. 750/750-verso), determinação parcialmente cumprida às fls. 752/780.A Embargante informou ter aderido ao parcelamento instituído pela MP n. 783/2017 e renunciou expressamente ao direito sobre o qual se fundou a ação (fls. 781/782). É o relatório. Decido.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo parcelamento previsto na MP n. 783/2017, configura confissão irrevogável e irretroativa dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado na legislação de regência.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.Ressalte-se que a renúncia manifestada pelo patrono da Embargante encontra respaldo na procuração encartada às 608/610.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0054827-10.2006.4.03.6182.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033103-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017796-87.2005.403.6182 (2005.61.82.017796-8)) ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante comparece aos autos comprovando sua incorporação pela empresa Dixie Toga Ltda., bem como a alteração da denominação da incorporadora, e requer a alteração do polo passivo da ação, conforme petição de fls. 1006/1007 e documentos que a instruem.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, a fim de constar como executada a empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ n.º 60.394.723/0001-44).No mais, infere-se do exame dos autos que o julgamento destes embargos à execução fiscal depende de análise quanto à extinção do crédito pela compensação, razão pela qual a embargada requereu, ao final de sua impugnação, o sobrestamento do presente feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar a conclusão da Receita Federal do Brasil acerca da questão, tendo sido deferido o pedido, em agosto de 2013, conforme r. despacho de fls. 842.Entretanto, passados mais de 4 (quatro) anos, após a apresentação de sucessivos pedidos de prazo sob o mesmo fundamento - de se aguardar o julgamento do Processo Administrativo nº 13896.001671/99-51 -, conforme petições de fls. 845, 862, 900 e 929, vem a embargante novamente aos autos para informar que o referido processo administrativo, cuja análise interfere na presente lide, permanece aguardando julgamento pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 965). Após explanação sobre a natureza jurídica e atribuições do citado órgão, afirma que não há relação de subordinação entre ele e a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que esta não pode exigir daquele manifestação imediata sobre determinada matéria ou processo, e arremata a sua manifestação sugerindo que aquele órgão seja oficiado por este juízo para que realize o julgamento do recurso pendente e requer que este feito permaneça sobrestado enquanto se aguarda o referido julgamento.DECIDO. Conquanto o entendimento deste juízo seja no sentido de que cabe à exequente adotar as medidas necessárias no âmbito administrativo para a conclusão da análise por ela requerida, observe que o primeiro pedido de prazo, formulado na impugnação, veio instruído com cópia das providências adotadas pela respectiva representante judicial (PFN), com vistas à conclusão da referida análise, dentre as quais a solicitação de tratamento urgente nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/99, tendo em vista tratar-se de crédito inscrito em dívida ativa (fls. 834 e 841).Por outro lado, a executada não pode suportar a demora do fisco em se manifestar conclusivamente acerca da alegada extinção do crédito pela compensação administrativa, nem este processo pode ficar eternamente sobrestado, enquanto se aguarda a referida manifestação. Assim, com vistas a não prejudicar a análise do mérito do alegado pela embargante, oficie-se diretamente ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como sugerido pela embargada, a fim de que aquele órgão realize o julgamento do recurso pendente no Processo Administrativo nº 13896.001671/99-51, com a urgência que o caso requer, informando a este juízo o respectivo resultado ou as razões pelas quais tal julgamento ainda não possa ser realizado.Providecia e Serventia para que o ofício ora determinado seja instruído com cópia da petição de fls. 965 e verso, dos documentos que a instruem (fls. 966/975) e deste despacho.Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sobrevindo manifestação do CARF, ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Publique-se, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0061602-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060021-73.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 67/74: Embargante fundamenta a apresentação de cópia simples da procuração em razão dos poderes de autenticação concedidos pelo Código de Processo Civil/15 ao advogado, conforme se observaria no disposto no artigo 425, inciso IV.O dispositivo legal indicado pela Embargante traz que o advogado poderá declarar a autenticidade das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial, sob sua responsabilidade pessoal. O mencionado inciso ainda informa que a presunção de autenticidade é relativa e poderá ser impugnada.Entretanto, no presente caso, verifica-se hipótese de aplicação do inciso III do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que faz a mesma prova que os originais as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais.Dessa forma, observa-se que não há qualquer infração à legislação processual vigente na determinação proferida nestes autos, de forma que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte embargante cumpra integralmente a decisão de fl. 66, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal respectiva.Publique-se.

0022611-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059226-33.2016.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar a ata da assembleia que nomeou os diretores subscritores da procuração de fls. 60/62, haja vista que as atas apresentadas às fls. 64/68, 69/70 e fls. 85/87 estabeleceram que o mandato dos diretores prevalecesse até a assembleia geral ordinária a ser realizada em 2016. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0022992-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-25.2017.403.6182) ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos via original do instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fl. 15 se trata de cópia.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0028675-36.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068470-20.2015.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALI(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução no qual a Embargante almeja a desconstituição da exigência. Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, devendo colacionar aos autos cópia de seus atos constitutivos (contrato social e CNPJ); b) juntar a cópia do laudo de avaliação do bem penhorado.Publique-se.

0029148-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) ALINE PERES PEREIRA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conquanto a parte embargante tenha alegado que os requisitos para concessão de efeito suspensivo teriam sido satisfeitos, diante da penhora de ativos financeiros, verifico que não trouxe aos autos os documentos que comprovem estar garantida a execução.Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente tais documentos, bem como para que colacione aos autos via original da procuração, haja vista que aquela juntada à fl. 51 se trata de cópia.No mais, com vistas a viabilizar o juízo de admissibilidade destes embargos com todos os elementos aptos a influenciar os efeitos a serem atribuídos à defesa oposta, tendo em vista que a execução fiscal n. 0046101-13.2007.403.6182 encontra-se apenas parcialmente garantida, postergo a realização do juízo de admissibilidade dos presentes embargos para após a apreciação dos requerimentos formulados naqueles autos e, no caso de deferimento, para após a consequente formalização da penhora.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0504659-30.1995.403.6182 (95.0504659-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X LEONARDO PLACUCCI X LUCIANO NASCIMENTO(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Fls. 471/472: Haja vista que a última ata acostada aos autos corresponde à reunião para eleição de Diretor-Presidente realizada no ano de 1999 (fls. 205/206) e o estatuto social da empresa estipula que o mandato do diretor será de 5 (cinco) anos (fls. 207/211), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Executada FUNDAÇÃO LEONIDIO ALEGRETTI regularizar sua representação processual(a) indicando o subscritor da procuração de fl. 472;b) acostando aos autos os documentos societários que demonstrem a outorga de poderes constante na referida procuração.Por outro lado, diante da solicitação de informações acerca do andamento da presente execução fiscal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 473/474), expeça-se o respectivo ofício com as informações requisitadas.Satisfeitas as determinações supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 451/452.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEIS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANELLO(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X NATALINO DE SANTIS

Por ora, deverá a Executada CIVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 270 está em desconformidade com a cláusula 8ª de seu Contrato Social (fls. 298/300), bem como não há nos autos comprovação de outorga de poderes para representa-la em juízo, à patrona subscritora das petições de fls. 325/328, 331/333 e 335/344, sob pena de não conhecimento das referidas manifestações. Frise-se que, compulsando os autos, é possível verificar que a advogada Dra. Thais Xerfan Melhen Morgado foi constituída apenas pelo Executado GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO (fl. 296). No mesmo prazo, deverá o Executado GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO apresentar o comprovante atualizado de sua residência e informar se é proprietário de outros bens imóveis, com a finalidade de averiguar se o bem oferecido à garantia (matrícula n. 44.713 do 17º Cartório de Registro de Imóveis) constitui bem de família, conforme manifestação de fls. 346/349 da parte exequente. Por fim, quanto ao pedido da exequente para que seja o Executado GILBERTO intimado para comprovar o pagamento da parcela referente ao mês de julho de 2017; uma vez que se trata de acordo formalizado na via administrativa, entendendo não caber a este juízo o controle de seu cumprimento. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo acima estabelecido, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0031768-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031768-4) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0006414-92.2008.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, exceto com relação aos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 16/20 e 28/35. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda a Serventia à inclusão do(s) patrono(s) da parte executada, conforme procuração de fl. 37, no Sistema Informatizado, a fim de possibilitar sua intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031797-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031797-0) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0006416-62.2008.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 16/20 e 32/40. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda a Serventia à inclusão do(s) patrono(s) da parte executada, conforme procuração de fl. 42, no Sistema Informatizado, a fim de possibilitar sua intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031801-46.2007.403.6182 (2007.61.82.031801-9) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0006415-77.2008.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 16/21 e 30/42. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda a Serventia à inclusão do(s) patrono(s) da parte executada, conforme procuração de fl. 44, no Sistema Informatizado, a fim de possibilitar sua intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027175-47.2008.403.6182 (2008.61.82.027175-5) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0027738-07.2009.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 18/26 e 33/50. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda a Serventia à inclusão do(s) patrono(s) da parte executada, conforme procuração de fls. 53/54, no Sistema Informatizado, a fim de possibilitar sua intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015821-88.2009.403.6182 (2009.61.82.015821-9) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0027739-89.2009.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, exceto com relação aos honorários advocatícios, os quais foram majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 09/13 e 24/31. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda a Serventia à inclusão do(s) patrono(s) da parte executada, conforme procuração de fls. 33/34, no Sistema Informatizado, a fim de possibilitar sua intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020643-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020643-3) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0031366-04.2009.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 10/15 e 22/30. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda a Serventia à inclusão do(s) patrono(s) da parte executada, conforme procuração de fls. 32/33, no Sistema Informatizado, a fim de possibilitar sua intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013137-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARAS VILLENA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0033936-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS DI CUNTO LTDA (SP285564 - BRUNO ROSOLIA)

A Exequente noticiou a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento da execução, com a designação de data para a praça do bem penhorado (fl. 39). Os patronos da Executada, por sua vez, renunciaram ao mandato outorgado e comprometeram ter comunicado ao seu cliente, conforme fls. 83/86. Ante a renúncia manifestada, determino que se excluam os nomes dos patronos da contracapa dos autos, bem como do sistema informatizado de publicações, por meio de rotina própria. Uma vez que a Executada, devidamente notificada da renúncia, não constituiu novo patrono nos autos, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado e, após o cumprimento do ato, venham os autos conclusos para designação de datas para o leilão. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0028998-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA (PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada na petição de fls. 181, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Registro, por oportuno, que a executada deverá regularizar a sua representação processual também nos embargos em apenso (processo nº 0055192-83.2014.4.03.6182). Decorrido o prazo ora deferido, intime-se Fazenda Nacional da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional mediante carga dos autos.

0064150-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILCI PEREIRA NOVELLO (SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)

À fl. 56, a União (Fazenda Nacional) pleiteia concessão de prazo para trazer aos autos a CDA retificada, o que defiro, nos moldes requeridos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 49, expedindo-se ofício ao DETRAN de São Paulo/SP a fim de que se autorize o licenciamento do veículo constrito descrito à fl. 22 (placa EJC 5526), devendo subsistir a constrição para fins de bloqueio de transferência do veículo. Decorrido o prazo solicitado pela Exequente, promova-se nova vista para regular andamento do feito, devendo, inclusive, a Fazenda Nacional se manifestar sobre a atual situação da dívida. Publique-se e expeça-se o ofício com urgência.

0008137-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOP BUS AUTO PECAS LTDA (SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Fl. 93: A parte Exequente requer a designação de data para hasta pública dos bens penhorados à fl. 83. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0004111-27.2016.403.6182 transitou em julgado (fl. 94) e considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação dos bens constritos nestes autos às fls. 81/83. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se. Cumpra-se.

0023995-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0060021-73.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

I - Fls. 52/59: A Executada fundamenta a apresentação de cópia simples da procuração em razão dos poderes de autenticação concedidos pelo Código de Processo Civil/15 ao advogado, conforme se observaria no disposto no artigo 425, inciso IV. O dispositivo legal indicado pela Executada traz que o advogado poderá declarar a autenticidade das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial, sob sua responsabilidade pessoal. O mencionado inciso ainda informa que a presunção de autenticidade é relativa e poderá ser impugnada. Entretanto, no presente caso, verifica-se hipótese de aplicação do inciso III do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que faz a mesma prova que os originais as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais. Dessa forma, observa-se que não há qualquer infração à legislação processual vigente na determinação proferida nestes autos, de forma que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra integralmente a decisão de fl. 51. II - A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada às fls. 11/28, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 32/34. Assim, no mesmo prazo acima estabelecido, deverá a Executada regularizar a garantia, nos termos apontados pelo Conselho-Exequente, observando o regulamento que trata da matéria, conforme decisão de fl. 51, para o fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0061602-89.2016.403.6182. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0005046-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DANONE LTDA(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da manifestação de fl. 17. No mesmo prazo da determinação supra, comprove a executada suas alegações documental e formalmente. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0059226-33.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 08 e 10/13: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (contrato social e CNPJ). Após, tendo em vista que a verificação da integralidade do depósito realizado cabe à Exequente, dê-se vista à Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0022611-10.2017.403.6182. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127472-78.1979.403.6182 (00.0127472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082638-92.1976.403.6182 (00.0082638-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de verba honorária em que a exequente requer o envio dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos da r. decisão transitada em julgado, tendo em vista a complexidade na elaboração e a necessidade de evitar novos recursos das partes (fls. 491). O Executado manifestou-se no sentido de que não se opõe ao pedido, porquanto não lhe é prejudicial (fls. 493). Considerando que há consenso entre as partes quanto à possibilidade de apuração do valor da execução pelo contador do juízo, defiro o pedido formulado pela exequente. Determino que os cálculos sejam elaborados em conformidade com os parâmetros fixados na r. sentença trasladada a fls. 475/478, devendo a atualização pretendida observar os critérios da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e revogou a Resolução 242/2001 e demais disposições em contrário, consoante ressaltado no v. acórdão trasladado a fls. 481/484-verso. Publique-se, intime-se o executado (INSS) mediante vista pessoal e remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4005

EXECUCAO FISCAL

0550858-42.1997.403.6182 (97.0550858-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO

Fls. 409/410: Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora a ser cumprido por oficial de justiça. Caberá ao executado o acompanhamento no cumprimento do mandado para fins de pagamento dos emolumentos devidos perante o Cartório de Imóveis. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0033212-75.2017.403.6182 - AMBEV S.A.(SP321150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOTrata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como a adesão e permanência em regimes especiais de tributação e também para que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN. Apreceio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos) Probabilidade do direito (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (Portaria PGFN n. 164/2014), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção - sempre suscetível de correção a tempo e modo;b) Perigo de dano (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fúlgueis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);c) Competência deste Juízo: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como cautelares acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo prevento para a subsequente execução fiscal.Entretanto, com relação ao pedido de não se ver privado de adesão e permanência em regimes especiais de tributação, a parte autora deixou de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. A causa de pedir, sobre esse aspecto, sequer é desenvolvida na petição inicial, privando este Juízo de cognição sobre o alcance e determinação do pedido. Sequer é possível aferir de que regimes a parte autora faz menção.DECISÃO: Defiro, parcialmente a tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a) Que se oficie à autoridade fiscal, noticiando que, até deliberação ulterior, os débitos fiscais (PAs n. 16882.720302/2012-58; 10320.720819/2012-70 e 10830.721760/2012-87) não são óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não são passíveis de inscrição em cadastros negativos;b) Que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC).c) Anote-se no SEDI a prevenção.d) INT. Oficie-se, encaminhando por Oficial de Justiça.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2884

EXECUCAO FISCAL

0037440-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.GARDENAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X MARCELO CAMARGO GARDENAL(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2017 194/278

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0056762-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURI MENDONCA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0020501-14.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TELECOMUNICACOES DO NORDESTE LTDA X WYNDER INVESTMENT S/A X FRANCISCO TRINDADE SILVA(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO E CE022846 - BEATRIZ DE PAIVA PONTES) X WILSON RODRIGUES DINIZ

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0048676-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2860

CARTA PRECATORIA

0013097-04.2015.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

1. Concedo o prazo requerido pela executada. Para tanto, a executada deve trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) agência do(a) proprietário(a); f) agência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 2. Em não havendo o cumprimento do item 1, fica desde já prejudicada a nomeação efetivada. Na sequência, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0018012-28.2017.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Fls. 19/35: Diante do depósito efetuado (fls. 21), recolla-se o mandado expedido (fls. 18), independentemente de cumprimento. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do depósito efetuado. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011880-72.2005.403.6182 (2005.61.82.011880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte credora para que traga aos autos o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional do beneficiário do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0031548-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045469-1)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

0004185-62.2008.403.6182 (2008.61.82.004185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (CNPJ/MF 60.398.443/0001-04) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078. 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0052272-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6)) DACIO MUCIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 157/159: Defiro. Aguarde-se manifestação da parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005361-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028982-29.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Fls. 557/561: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0036853-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-11.2013.403.6182) CALCADOS KALAIKIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 270/272: Faculto à embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo apresentação de novos documentos, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000137-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-04.2016.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de fiança, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação do fiador para fins de liquidação da fiança, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0029146-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010320-8)) PATRICIA PIGNATA(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

I. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. II. Aguarde-se o cumprimento do item III da decisão proferida ao verso de fl(s). 136 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017329-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051302-30.2000.403.6182 (2000.61.82.051302-8)) JOAQUIM EVANGELISTA X DIRCE ESCANHOLATO EVANGELISTA(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 115/132.I. Prejudicado o pedido para fins de levantamento da construção, uma vez que a medida já se encontra efetivada pelo cumprimento do mandado expedido nos autos da execução fiscal (fls. 134). II. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-se a pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0030234-28.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-40.2012.403.6182) UNIPHARMA LESTE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art.321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015 uma vez que ostenta a qualidade de parte e não de terceiro e, bem como, cópia do título executivo.

EXECUCAO FISCAL

0071505-13.2000.403.6182 (2000.61.82.071505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPEN LIFE PLANO DE ASSISTENCIA MED.HOSPITALAR S/C LTDA X COSMO FELICIANO DA SILVA(SP062054 - JORGENI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVEVA) X JOSE IDINEIS DEMICO

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0090638-41.2000.403.6182 (2000.61.82.090638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULO INF INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Fls. 221/233: Nada a decidir. Tendo em vista a rescisão do parcelamento aos 16/05/2014 e a decisão que suspendeu a presente execução (fls. 181 e 195/218), não há que se falar em prescrição. 2. De-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspensão o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0000034-63.2002.403.6182 (2002.61.82.000034-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA X JOSAPHAT DE BRAGANCA SOARES/PEDRINA SILVA DE(SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES)

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizada, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo que demonstram os documentos juntados, a (s) pessoa (s) incluída (s) ostenta (va)m, à época que que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, mantenho o(s) coexecutado(s) JOSAPHAT BRAGANÇA SOARES no polo passivo da execução.II. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 56/66 dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da restrição que recaí sobre os veículos de fls. 68/72, após a intimação da exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.III.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação a recair sobre o bem imóvel de fls. 247. Após, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de designação de leilão.

0004699-25.2002.403.6182 (2002.61.82.004699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUN INOHARA(Proc. TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

1. Defiro o pedido formulado. Para tanto, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP para que comprove, por meio de extratos, a efetivação da conversão de fls. 251.Instrua-se com cópias de fls. 251, 255/264 e da presente decisão.2. De-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, cumpra-se a decisão anterior de sobrestamento do feito, nos termos do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0012790-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 88/98: 1. Intime-se a parte credora para que traga aos autos o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito (AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS). Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0024953-19.2002.403.6182 (2002.61.82.024953-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA DE BARRA S/A ACUCAR ALCOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 166/167, dê-se vista à parte para que esclareça a divergência entre o CNPJ informado na petição inicial da execução fiscal (61.125.753/0001-18) e aquele constante na petição que dá início à execução de sentença contra a Fazenda Pública (08.070.508/0001-78). Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (cf. fls. 290), providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 173) em renda da União, oficiando-se.2. De-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 267/8 e 270/2: Intimem-se os depositários para informar o endereço de localização dos bens penhorados para viabilizar a constatação, reavaliação e eventual substituição de depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006833-88.2003.403.6182 (2003.61.82.006833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO NUNES NETO X NEUZA CELINA DOS SANTOS NUNES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

1. Fls. 375/385: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Decorrido o prazo requerido, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037882-50.2003.403.6182 (2003.61.82.037882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 85/100: 1. Intime-se a parte credora para que traga aos autos o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito (AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS). Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0073471-06.2003.403.6182 (2003.61.82.073471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

Reexaminando a exceção de pré-executividade, por força do que se decidiu em sede de agravo de instrumento (fls. 257 e seguintes), tenho que é dali mesmo (do teor da r. decisão superior, incluída a jurisprudência invocada) que se extraem os elementos para deliberação.Com efeito, este Juízo já vem dando ao tema tratamento que vai ao encontro do raciocínio desenvolvido na r. decisão.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação a casos que tais determina que a exclusão dos juros fica na dependência de evento a ser definido no procedimento de liquidação: a (in)suficiência de recursos para quitação do passivo da massa.Razoável supor, portanto, que os juros em questão são de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento.E não é diversa a solução a ser imposta quanto à parcela referente à multa: também nesse ponto é indubitosa a efetividade da dívida (no que se refere à indigitada parcela, reitere-se), impondo-se sua inscrição e liquidação pelo liquidante, a quem compete a organização do quadro de credores da massa liquidanda.Assim sendo, expeça-se novo mandado em cumprimento às fls. 244, observado o endereço de fls. 240/2, intimando-se o liquidante 1. A (re)incluir o crédito fazendário, tendo em conta a informação prestada às fls. 186/7, em confronto com os valores apontados 226 e verso.2. A informar o estado em que se encontra atualmente a liquidação extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ALBERTO DOS REIS KUHN X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA

Em cumprimento a r. decisão de fls. 239/verso, encaminhado para publicação a informação de Secretaria que segue. Compareça o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.

0010320-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010320-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BORBULINHA LTDA(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X ALEXANDRE CAREZZATO X PATRICIA PIGNATA

I. Publique-se a decisão de fls. 133 e seu verso com o seguinte teor: I) Fls. 106/113, pedido de desbloqueio de ativos financeiros: 1. Os documentos agregados à petição da coexecutada PATRICIA PIGNATA não autorizam a pretensão por ela deduzida. De sua análise, notadamente do extrato trazido, é possível inferir, com efeito, que várias transferências foram feitas em sua conta-corrente, uma em especial, em valor de R\$ 8.834,46, cuja origem não é atestada. Esse valor, por si, seria suficiente para cobrir o montante bloqueado (de R\$ 6.144,76), sem que se afetasse eventual crédito decorrente de aposentadoria. 2. Como sinalizado, tenho, pois, que a prova produzida não é suficiente para o deferimento do pretendido desbloqueio. 3. Defiro à coexecutada o prazo de 15 (quinze) dias para renovar seu pedido, desde que com o acréscimo de elementos de prova que indiquem, com suficiência, que, no momento da efetivação do bloqueio combatido, os valores que transitavam na conta de fato eram decorrentes de verbas alimentares. 4. Quedando-se a coexecutada silente, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 102/3-verso. II) Fls. 106/113, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita: Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. III) Fls. 106/113, regularização processual: Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que a patrona da executada apenas apresentou cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada. II. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 104 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito executado superaram eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. III. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

0025885-36.2004.403.6182 (2004.61.82.025885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0053636-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOHLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOAO JOSE DO PATROCINIO PRIANTI(SP167425 - MARCIO PEREIRA BATISTA E SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA) X CLAUDIO LUIZ MAZZARO X ALEXANDRE DUMAS DE OLIVEIRA

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 233/235) em renda da União, oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOPRED AUTOMATIZACAO PREDIAL LTDA X ALVARO BISCARO DE CASTRO LUZ X ANDREA BISCARO DE CASTRO LUZ MURAKAMI X WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO X CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAIVEIRA MEDINA)

1. Fls. 250/8: Defiro. Aprovo a nomeação, em substituição, de bem efetuada pela executada. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int.

0023979-74.2005.403.6182 (2005.61.82.023979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO X AMERICO REGIS SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Haja vista que o referido pedido faz presumir seu desinteresse quanto ao(s) bem(ns) bloqueado(s) às fls. 335/341. Proceda-se ao levantamento / desbloqueio da(s) construção(ões). 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032380-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X JOSE SANTOS NETO

I. Indefiro a devolução dos valores bloqueados às fls. 198 porquanto deixou o executado de trazer aos autos os documentos necessários para comprovar a alegada impenhorabilidade daqueles, após ser devidamente intimado para tanto - cf. fls. 212 e 215, permanecendo-se inerte. II. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 202/204) em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 216), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

0043982-50.2005.403.6182 (2005.61.82.043982-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X W S COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, em decisão, Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) não é causa de extinção do processo, menos ainda pelo argumento de que o título que lhe é coevo, com a instauração do parcelamento, teria se desconstituído. Porque se encaminha nesse (equivocado) sentido, a exceção oposta às fls. 109/23 deve ser liminarmente rejeitada. E assim há de ser, da mesma forma, quando a mesma exceção sugere a ocorrência de prescrição em sua forma intercorrente. Com efeito, tendo sido suspenso o feito por força de parcelamento, suspensa restou, de igual modo, a exigibilidade do crédito correspondente, o que fez obstar, ao final, o fluxo prescricional - daí a inviabilidade da exceção também por esse argumento. Rejeitada, com isso, a pretensão deduzida na aludida peça de fls. 109/23, concedo à executada o prazo de quinze dias para, desejando, falar sobre eventual liquidação do parcelamento adremente constituído. No silêncio, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 107. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X PAULO AUGUSTO FELICISSIMO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO E SP156872 - JOSE ANTONIO STEVANATTO E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 279/1. Uma vez que o valor convertido em renda ultrapassa o valor do crédito remanescente, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP para que desfaça a operação efetivada às fls. 251/2, refazendo-a, em montante limitado a R\$ 643,66, nos termos requeridos pela exequente, devendo a instituição financeira informar a existência de saldo na conta vinculada ao presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópias de fls. 242, 250/2, 279 e da presente decisão. II. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da extinção da execução e para que diga, desde já, se concorda com a devolução do saldo apontado ao executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021719-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ TORRANO DA SILVA(SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de dados.

0044428-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044428-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCO S/C LTDA X SERGIO PEROCO X OCTAVIO TINOCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

1) Intimem-se a executada para trazer aos autos os documentos mencionados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Cumpra-se a decisão de fls. 191, item 1, parte final, promovendo-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão prolatada à fl. 164, parte final.Intimem-se.

0023644-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL RENOVA LTDA X FRANCISCO DIAS ABREU X OLGA TOMCHINSKY(SPO58975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor: a) na realidade o que aqui se oferece não são propriamente Letras Hipotecárias do Banco do Brasil S.A., mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade.b) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição.No silêncio, prossiga-se o feito na forma prescrita no item II da decisão de fls. 209. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do(s) bem(ns) de fls. 182/185, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Suprida a providência acima, providencie-se a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora. Int..

0024845-43.2009.403.6182 (2009.61.82.024845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO X MARIA JULIA GENTILE

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Haja vista que o referido pedido faz presumir seu desinteresse quanto ao(s) bem(ns) bloqueado(s) às fls. 397/407. Proceda-se ao levantamento / desbloqueio da (s) constrição (ões). 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0039857-97.2009.403.6182 (2009.61.82.039857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GRAIN MILLS LTDA(SPI33671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se os endereços indicados às fls. 191/2.2. Caso frustrada a diligência, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 113. 3. Restando negativas todas as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.5. Cumpra-se.

0006301-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER PAPER DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SPI180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X PAULO NELSON MONTEIRO

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0031885-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DALILA DA CUNHA(SPI30604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidere, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DALILA DA CUNHA (CPF/MF nº 561.181.558-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.442,28, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá à parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0038783-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP(SPI89933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO)

1. Tendo em vista a extinção do processo de recuperação judicial (cf. fls. 103/4), providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 95) em renda da União, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0068483-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCMILLAN DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C L(SPI34449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA)

1. Fls. 118/119: Prejudicado, uma vez que extrapola ao objeto da presente execução, tendo-se, ademais, formulado o pedido de forma teórica sem apresentar qualquer demonstrativo de valores ou de documento para validar a sua análise.2. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos moldes da decisão de fls. 117.Intimem-se.

0013929-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SPI184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I. Fls. 350/354: Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, de modo a retificar a decisão de fls. 349, nos termos seguintes. Considerando que as parcelas do parcelamento do débito não foram recolhidas em consonância ao estabelecido pela Lei nº 12.865/2013, conforme informação e documentos trazidos pela exequente, determino o prosseguimento do feito. Indefiro, pois, o pedido formulado pela executada visando suspender a execução. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0017253-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGABAY DROG PERF LTDA - ME(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIPHARMA LESTE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, despendendo-os.

0031988-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Fls. 314/319:Nos termos da manifestação da parte exequente, espeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor (a) acerca da penhora efetiva observando-se o endereço indicado às fls. 316.Caso frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0007552-35.2016.403.0000 (cf. fls. 321/322) e/ou provocação das partes.

0032881-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 86 / 89:1. O bloqueio via sistema RENAJUD fora aplicado na opção de plena restrição diante da impossibilidade, à época, da imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que fosse. Faculto, portanto, à petionária o prazo de cinco dias para indicação de pessoa apta a assumir o aludido ônus, qualificando-a por completo.Com a indicação, cumpria-se o item 1 do despacho de fls. 85, intimando-se o depositário indicado a comparecer em secretária para assinatura do termo.Tudo providenciado, apreste-se a alteração no sistema RENAJUD, possibilitando o licenciamento almejado.2. Prossiga-se com o cumprimento do item 2 de fls. 85.

0033524-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0043727-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATTI)

I. Fls. 263/4: Dado o teor da manifestação, fica prejudicada a nomeação efetivada. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0045585-17.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Vistos, em decisão.O pedido formulado pela entidade credora às fls. 52 in fine - desde antes colocado às fls. 40/1 - caminha no exato sentido almejado pela executada (fls. 33/5).Sem sentido, assim encaminhada a questão, que se examine a peça de fls. 33/5 deabaixo do tom que lhe foi conferido - de exceção de pré-executividade -, impondo-se sua rejeição porque decaído seu objeto.Considerando, paralelamente a isso, que a manifestação produzida pela entidade credora (fls. 48/52) faz intuir a insubmissão do caso concreto ao que está sob exame do Supremo Tribunal Federal, é de se prosseguir com o feito.Deiro, para tanto, o sobredito pedido (fls. 52 in fine e fls. 40/1), determinando a expedição de mandado de intimação da executada (não propriamente de penhora), a ser cumprido na pessoa do liquidante indicado, para fins de inclusão do crédito exequendo no quadro geral de credores. Do mandado deverá constar que ao liquidante é dado o prazo de cinco dias, depois de intimado, para informar este Juízo sobre o cumprimento da providência determinada.A despeito dos argumentos expendidos pela agência-exequente (também às fls. 48/55), mantenho os benefícios da gratuidade processual em favor da executada, tomadas as razões apontadas na decisão de fls. 46 e verso.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumprida a providência antes apontada (expedição do mandado precitado e atendimento da ordem que lhe subjaz), arquivem-se os autos, aguardando-se provocação.Cumpra-se. Intimem-se.

0049810-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.J.COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1) Fls. 80/1: Intime-se o(a) executado(a) para trazer aos autos os documentos mencionados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

004700-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 59/60: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretária, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0028982-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

I. Fls. 141/142: Prejudicado o pedido de substituição de garantia, dado o teor da manifestação apresentada pela exequente nos autos dos embargos apensos. II.Fls. 107/9: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de eventual transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

0046636-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevidendo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0010715-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretária, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. Int..

0015927-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS MSF LTDA - ME(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Antes de apreciar a cota de fls. 145-verso, comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 112, caput do CPC/15.

0016835-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENFIELD CONSULTORIA E PROMOCAO DE EVENTOS(SP144221 - MARCELLO FERLIOLI LAGRASTA)

I.Prejudicada a nomeação de bens uma vez que o executado, devidamente intimado, não cumpriu a determinação de fls. 58/59, item 9.II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0037411-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRONT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram aceitos, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobrevidendo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 338/9, fica o(a) coexecutado(a) VIACAO ITAPEMIRIM S.A., intimado(a) nos termos que seguem. 4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0007737-88.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS PUPPO(SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencialmente preferencialmente a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CARLOS PUPPO (CPF/MF nº 577.437.548-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.507,27 tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente.

0010762-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE FRUTAS MENTA LTDA - EPP(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0028728-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP224091 - ALBERTO MONTAGNER)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 07.2. Instada (fls. 25), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não se manifestaria sobre a aceitação, naquele momento, da penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros.3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), somente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizadora, harmonizando-se com a regra inscrite no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparando regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da executada.9. Para efetiva formalização da construção do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos(a) certidão negativa de tributos;b) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso;c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); ed) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

0056054-20.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

Vistos, em decisão.PEPSICO DO BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN n. 440, de 21/6/2016.São elas:Requisito 1Art. 2º. (...)2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.Requisito 2Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.Requisito 3Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)Art. 7º. (...)III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.(...)1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.Requisito 4Art. 6º. (...)I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;Requisito 5Art. 6º. (...)II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;Requisito 6Art. 6º. (...)III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;Requisito 7Art. 6º. (...)IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;Requisito 8Art. 6º. (...)V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;Requisito 9Art. 6º. (...)VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;Requisito 10Art. 6º. (...)VII - endereço da seguradora;Requisito 11Art. 6º. (...)VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]Requisito 12Art. 6º. (...)Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.Requisito 13Art. 7º. (...)I - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.Considerando que o seguro garantia ofertado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Na mesma oportunidade, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante. Cumprida a determinação supracitada ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0059354-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0062617-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0070126-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a construção pelo executado requerida. Int.

0006799-59.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEUS COMERCIO DE ALIMENTOS SERVICOS E LOCAÇAO(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0014907-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 207 e verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se a obscura e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, visto esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 207 e verso, abrindo-se vista em favor da União.

0016504-81.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X DANONE LTDA(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre o alegado pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0018748-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).II.Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0024469-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322486 - LUCIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA ROXO TEIXEIRA)

LA exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.II.1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0025383-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0028040-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Tendo em conta:(i) a informação registrada na petição de fls. 144 (recusando a existência de anterior parcelamento),(ii) o aparente transcurso de mais de cinco anos entre as datas apontadas nas Certidões de Dívida Ativa como de constituição dos créditos em cobro e a do ajuizamento, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 83/7, com a suspensão da prática, em desfavor da executada, de quaisquer atos de construção. Abra-se vista em favor da União para fins de resposta (prazo: trinta dias). Na mesma oportunidade, deverá a União manifestar-se, se o caso, sobre condição ostentada pela executada (recuperação judicial), pedindo o que de direito com observância de tal situação. Desde logo rejeito o pedido de fls. 147, dada a ausência de pertinência entre o caso concreto e o que foi decidido no IRDR a que a executada se refere. Intimem-se.

0028733-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LRC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

LA exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.II.Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0036430-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0037558-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA(SP11760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0038105-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RET PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)

I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).II.Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0042934-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DSM MAQUINAS - EIRELI(SP386478 - RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0043307-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

0043620-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUSA JOAQUIM VALLERIO(SPI72309 - CARMEN MARIA ROCA)

I.Para que frua in concreto do beneficio da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, inciso I do CPC/2015. Anote-se. III. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0044582-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA DE FATIMA CARDOSO(SPI11297 - JOSE BATISTA FERREIRA DE AGUILAR)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0045381-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO ALBERTO LEMOS FIORATTI(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

I.A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.II.1) O comparecimento espontâneo do executado supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).2) Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pagamento do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0046792-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEAL CARE LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0048200-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SPI83677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0050818-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO(SPI19855 - REINALDO KLASS E SPI38348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0060171-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ST. PAULS GRAFICA LTDA(SP379186 - LILIAN HELENA DE ALMEIDA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0018875-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, em decisão.O executado ofereceu defesa por meio de exceção de pré-executividade de fls. 15/43, noticiando, porém, na sequência, a adesão ao parcelamento do débito em cobro, às fls. 52/3. Tomada essa premissa, é de se admitir que referida defesa restou prejudicada.De todo modo, indicada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada.Determino, então, a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias, sobre o acordo administrativo entre as partes efetuado.Desde logo, rejeito os pedidos do executado de fls. 52/3, posto que o levantamento de restrições junto ao CADIN ou SPC/ SERASA deve ser implementado pela própria executada.De-se ciência à executada, por seu patrono.

CAUTELAR FISCAL

0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SPI84008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SPI88960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE) X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

1. Intimem-se os requeridos dotados de representação própria para que, em quinze dias, tomem ciência sobre o documento de fls. 2.318/24, requerendo, se o caso, outras provas - prova documental deverá ser ultimada nesse prazo; outras provas, se requeridas, deverão ser concreta e especificadamente fundamentadas.2. Desnecessária a replicação de tal procedimento em relação à requerida que se encontra representada pela Defensoria, a uma porque sua entrada nos autos (fls. 2.325/6) se deu depois da juntada do documento antes referido, e, a duas, porque não há, na contestação ofertada, mínimo indicativo de interesse em dilação instrutória.3. Superada a providência do item 1, se produzida (documento) ou requerida a produção de alguma prova (outros meios), abra-se vista para manifestação da União (quinze dias), tomando conclusos, na sequência.São Paulo, 13 de novembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte credora (JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS) para se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032849-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SPI35390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SPI101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA

1. Providencie-se a convalidação do montante depositado (fls. 255/256) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 260), oficiando-se.2. Efetivada a convalidação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0060987-56.2003.403.6182 (2003.61.82.060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062778-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062778-0)) FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SPI54661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 356, observando-se o endereço de fls. 371.II. Caso frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo. III. Intimem-se.

0008432-23.2007.403.6182 (2007.61.82.008432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0)) AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA

1. Fls. 200 e 203: presume-se da petição do exequente a existência de valores abertos.2. Deixo, no entanto, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.4. Restando negativa a constatação, tomem-me os autos conclusos.5. Publique-se.

0002946-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

Fls. 144/5: Tendo em vista o cálculo apresentado pela parte credora, intime-se a parte devedora para proceder o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013289-54.2003.403.6182 (2003.61.82.013289-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

1 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor da minuta de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.3 - Cumprida a determinação do item 2, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.4 - A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..5 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifique que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.6 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e infirmar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 7 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

0051063-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051063-0) - J REMINAS MINERACAO LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0041031-83.2005.403.6182 (2005.61.82.041031-6) - TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0040209-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040209-9) - VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0017179-59.2007.403.6182 (2007.61.82.017179-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0031127-68.2007.403.6182 (2007.61.82.031127-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0017068-41.2008.403.6182 (2008.61.82.017068-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0045486-18.2010.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0015499-29.2013.403.6182 - ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.000039-05, 80.6.11.121372-08, 80.6.12.000100-48, 80.6.12.000101-29, 80.7.11.028520-25 e 80.7.12.000046-49, que embasam a Execução Fiscal nº 0030231-49.2012.403.6182. Argumenta a Embargante, em suma, com a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, causada pela ausência de lançamento, como ato administrativo constitutivo e declaratório, privativo da autoridade administrativa. Alega, ainda, a nulidade dos títulos por não fazerem menção à origem dos débitos, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e a existência de erro na indicação dos valores correspondentes à aplicação de juros e mora pela taxa Selic. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de juros moratórios pela taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 como auto-arbitramento de honorários advocatícios, bem como se insurge contra a cobrança de multa com caráter confiscatório. Juro documentos. Emenda à inicial às fls. 174/178. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 179). A Embargante apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido pelo Juízo de antanho (fls. 181/189). Dessa decisão, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 192/234), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 235/237). A Embargada apresentou impugnação (fls. 242/259) na qual arguiu, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal e a falta de interesse de agir da Embargante, por tratar-se de lançamento por homologação, cujos créditos foram constituídos/confessados com a entrega de declaração pela própria empresa executada. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e dos juros calculados pela SELIC. Aduziu a razoabilidade da multa moratória, fixada em 20%, nos termos da Lei 9.430/96 e a legalidade do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69, vez que não constitui verba honorária, mas destina-se a custear despesas com a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa. Requeru a improcedência dos embargos, dada a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA e a exatidão dos valores cobrados na execução fiscal subjacente. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las. As fls. 270/274 a Embargante apresentou pedido de desistência parcial e renúncia ao direito em que se funda a ação, relativamente às CDAs 80.2.12.000039-05 e 80.6.12.000100-48, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória 783/2017 e Portaria PGFN 690/2017. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Inicialmente, verifico que foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à forma de constituição do crédito executado, restando afastada qualquer ciza de nulidade. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Ademais, o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada. Outrossim, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese de autolancamento do crédito tributário é desnecessária a instauração de processo administrativo contencioso. Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20%, como no caso em análise, se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) O encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei n.º 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente com honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaque! Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Entretanto, assiste razão à embargante quanto à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. O PIS e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Conforme assentou o Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições ora questionadas. Confira-se a ementa do julgado: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento 15/03/2017, publ. DJE 02/10/2017, ATA nº 144/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017) Observo a ausência de modulação dos efeitos da decisão, por falta de pedido nesse sentido. Deste modo, os valores relativos ao ICMS deverão ser excluídos da cobrança dos débitos de PIS e COFINS, objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.121372-08, 80.6.12.000101-29, 80.7.11.028520-25 e 80.7.12.000046-49, que embasam a Execução Fiscal nº 0030231-49.2012.403.6182. b) diante da manifestação da Embargante, na qual desiste parcialmente da ação e renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, quanto aos créditos tributários incluídos no parcelamento, HOMOLOGO o pedido de renúncia parcial e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.000039-05 e 80.6.12.000100-48. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, sobre o proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0030231-49.2012.403.6182. Dispensada a remessa necessária, nos termos do disposto no artigo 496, inciso II, 4º e inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0517510-72.1993.403.6182 (93.0517510-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LESTE COM/ E LUSTRACAO DE GRANITO LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0001249-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001249-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X JOAO LUIZ FURLANI X JOSE ANTONIO FURLANI(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA em face de TRANSTOUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outros, visando à satisfação do crédito da CDA nº 55.758.998-3, acostada à exordial. As fls. 129, a UNIÃO requereu a citação dos coexecutados incluídos na CDA e na petição inicial: JOÃO LUIZ FURLANI e JOSÉ ANTONIO FURLANI. As fls. 143/148, o coexecutado JOSÉ ANTONIO FURLANI opôs Exceção de Pré-Executividade invocando aplicação da Súmula 430 do STJ e alegando sua ilegitimidade passiva. Em resposta, a Excepta aduziu o não cabimento da Exceção de Pré-Executividade e a higidez da CDA. Sustentou que a inclusão do excipiente no polo passivo da ação se pautou na Súmula 435 do STJ, tendo em vista as diligências que resultaram negativas no endereço da empresa executada. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A presente Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de cobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequite, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (RResp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, no caso em apreço, ao contrário do que alegou a Excepta, a citação dos sócios não foi determinada pela constatação de indícios de dissolução irregular da empresa, mas sim porque os coexecutados já se encontravam como responsáveis solidários na CDA (fls. 04). O Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Seção, firmou o entendimento de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo, contudo, consumada a prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, independentemente da caracterização da inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/12/2010; AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 07/12/2009; RResp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; RResp 740.292/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008). A empresa executada foi devidamente citada em 31/05/2000, conforme AR às fls. 10, mas a citação dos sócios só ocorreu em 14/02/2013 (fls. 151/152), ou seja, quase treze anos depois. O pedido de citação dos responsáveis, cujos nomes foram inseridos na CDA, somente se deu em 04/07/2011 (fls. 129/133), após mais de onze anos da citação da empresa devedora, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Deste modo, a ausência de citação dos sócios acarretou a não interrupção do prazo prescricional, razão pela qual o feito deve ser extinto, pois consumado o quinquênio legal. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos coexecutados JOAO LUIZ FURLANI e JOSE ANTONIO FURLANI. O feito prosseguirá em face da empresa executada. Custas na forma da Lei. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspenso a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Ao SEDI para exclusão dos sócios JOAO LUIZ FURLANI e JOSE ANTONIO FURLANI do polo passivo da ação. Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a penhora efetuada às fls. 44/45.P.R.I.

0032212-94.2004.403.6182 (2004.61.82.032212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAST WEST ELETRONICOS BRASIL LTDA. X MILTON VALERIO LUZ X DONIZETTI PAES DE FREITAS(SP186737 - HALF VALERIO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requerim o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBRAS COMERCIAL LTDA - ME(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos coexecutados DONATO ROBERTO MUCERINO, LUIZ ALEXANDRE MUCERINO e GILMAR RAMOS. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, a Executada não opôs embargos à execução (fl. 354), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 372). Posteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 314). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A execução fiscal prosseguirá em face de Helbras Comercial Ltda - ME. Contudo, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0033759-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X FABIO JOSE SANTOS NETO

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALURGICA JALWA LTDA e outros, visando à satisfação do crédito da CDA nº 80.6.05.000543-01, acostada à exordial. A citação da empresa ocorreu, por carta, em 23/12/2005 (fls. 18). Inobstante, quando do cumprimento do mandato de penhora sobre faturamento, em 10/11/2009, a empresa não foi localizada (fls. 95). Ciente da certidão, a União formulou pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios em 18/01/2011 (fls. 98/111). Contudo, o Juízo de antanho, tendo observado novo endereço da executada às fls. 111, determinou a expedição de carta precatória para a penhora sobre o faturamento mensal da executada - diligência que restou novamente frustrada, sem a localização da empresa, conforme certidão lavrada em 09/04/2012 (fls. 129). As fls. 133/135 a Exequite formulou pedido de pesquisa de novo endereço por meio do sistema BacenJud. Efetuada a pesquisa, não foi encontrado endereço ainda não diligenciado. Destarte, o Juízo de antanho deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação em 12/06/2013. As fls. 156/167, o coexecutado JOSÉ CARLOS SANTOS NETO opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a prescrição intercorrente da ação contra eventuais responsáveis por terem decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios. Em resposta, a Excepta aduziu o não cabimento da Exceção de Pré-Executividade e a legitimidade passiva do excipiente. Sustentou a inoportunidade da prescrição do redirecionamento tendo em vista que não houve inércia da exequente. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Excipiente às fls. 156/167, dou-o por citado. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Vale ressaltar que a referida LC 118/2005 entrou em vigor em 09 de junho de 2005 e a presente ação foi ajuizada em 10/06/2005, portanto, sob a égide da atual redação. Outrossim, em se tratando de responsabilidade subsidiária e quando verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, como no caso dos autos, aplica-se a teoria da actio rata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do credor acerca da dissolução, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça notificando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGREsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de cobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequite, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (RResp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011) - grifei. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, ressalte-se que a União teve conhecimento pela primeira vez dos indícios de dissolução irregular da sociedade através da certidão do Oficial de Justiça lavrada em 10/11/2009, tendo formulado pedido de inclusão dos sócios em 18/01/2011 (fls. 98). Após tentativas frustradas de encontrar a empresa ou outro endereço (fls. 122/146), foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da ação em 12/06/2013. Evidente não haver decorrido o quinquênio prescricional, tampouco se vislumbra inação culposa da exequente. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista não constarem dos autos notícias quanto à citação dos demais coexecutados, proceda a Secretaria à pesquisa dos endereços atualizados dos sócios pelo sistema WEBSERVICE e cumpra-se o despacho de fls. 154/155 expedindo-se carta com aviso de recebimento para os coexecutados JOSÉ SANTOS NETO e FÁBIO JOSÉ SANTOS NETO. Após, manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento da execução, bem como em relação aos bens penhorados às fls. 26/27.I.

0017836-35.2006.403.6182 (2006.61.82.017836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA visando à satisfação dos créditos constantes das inscrições de números: 80.2.06.018264-16; 80.6.06.028444-76 e 80.7.06.06995-14, acostadas à exordial. Diante da não localização da executada ou de seus bens, o Juízo de antanho concedeu vista à exequente informando que, sem manifestação inequívoca do feito, inerente à localização do executado ou de seus bens, o curso da ação seria suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21). Ciente do despacho supramencionado, a exequente requereu concessão de prazo de 120 dias para identificação dos responsáveis tributários, renunciando à ciência da decisão que deferisse o pedido (fls. 25). As fls. 33, foi determinada a suspensão do curso da execução e os autos remetidos ao arquivo em 04/05/2007, onde permaneceram até 24/02/2014 (fls. 33/34). As fls. 35/57, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente do feito e pugnando pela extinção do feito. Em resposta, a União sustentou a inoportunidade da prescrição, alegando que o arquivamento do feito não foi determinado nos termos do art. 40 da LEF. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: RResp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, a exequente foi intimada do despacho de fls. 21 (fls. 22/23) o qual determinou claramente que não havendo manifestação inequívoca sobre o prosseguimento do feito, seria determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF. Assim, quando a União peticionou às fls. 25 requerendo apenas a concessão de prazo, estava ciente do despacho de fls. 21 e do consequente arquivamento dos autos, ocorrido em 04/05/2007. Assim, os autos ficaram suspensos por um ano, iniciando-se, a partir de então, o prazo de prescrição quinquenal. Destarte, os autos permaneceram no arquivo até 24/02/2014 (fls. 48), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição restando caracterizada a inércia da credora. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005591-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMPLEX BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANA CLAUDIA MORAES DE CARVALHO X EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIMPLEX BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos das inscrições acatadas à exordial. As fls. 87/100 a empresa executada opõe exceção de pré-executividade sustentando: (i) a prescrição dos créditos exequendos; (ii) a cobrança em duplicidade, alegando o pagamento de créditos executados; (iii) a nulidade da CDA; (iv) o parcelamento da dívida. Em resposta, a União aduziu: (i) a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pela adesão a parcelamento; (ii) a higidez da CDA; (iii) que as guias de pagamento juntadas aos autos pela excipiente referem-se a valores que já foram imputados à dívida, como antecipação de pagamento, tendo em vista a rescisão do parcelamento alegado. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a alegação de pagamento e parcelamento do débito feita pela excipiente resta prejudicada por não ter havido concordância expressa da exequente, bem como não haver nos autos documentos suficientes que comprovem o alegado, impossibilitando a análise do pleito pela estreita via da exceção de pré-executividade, que, ressalte-se, não admite dilação probatória. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Inobstante, ao contrário do alegado pela excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Quanto à temática da prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Ainda que o vencimento mais remoto dos créditos executados date de 14/12/2001, infere-se dos documentos acostados aos autos pela Excepta (fls. 142/152) que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional desde a data da opção (09/02/2006 em relação à CDA nº 80.6.06.002754-15 e 13/08/2006 em relação às demais) até a exclusão, operada em 06/01/2007 para todas as inscrições executadas, quando voltou a fluir por inteiro. Portanto, com o despacho citatório em 14/05/2007, retroagindo à data do ajuizamento da ação (07/03/2007), resta afastada a ocorrência da prescrição. Ademais, tendo em vista que a inclusão dos sócios se baseou nos indícios de dissolução irregular da empresa, ao compulsar os autos verifiquei que, além do AR positivo às fls. 32, a certidão de fls. 37 declara não haver encontrado bens penhoráveis, mas a coexecutada ANA CLAUDIA MORAES DE CARVALHO foi encontrada no endereço e declarou estar a empresa ativa. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de corresponsável, desnesceária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGARsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Assim, não vislumbrando quaisquer das hipóteses acima mencionadas, força a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da ação, visto que incluída indevidamente. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Comunique-se ao SEDI para exclusão dos coexecutados ANA CLAUDIA MORAES DE CARVALHO e EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO FILHO do polo passivo da ação. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0012719-58.2009.403.6182 (2009.61.82.012719-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Recebo a conclusão nesta data. Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de regularização, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução, para que o exequente apresente o valor atualizado da dívida. Caso o executado regularize sua representação processual, fica desde logo intimado sobre a manifestação do exequente de fls. 31/34. I.

0042987-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAMA EDITORIAL LTDA X ERNESTINA SOARES DE LIMA (SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 303/316: Ernestina Soares de Lima requer o levantamento dos valores bloqueados nos autos às fls. 300/301. Aduz que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, pois oriunda de pagamento do PIS depositada em conta salário. Intimada, a Exequente alegou que os documentos apresentados não comprovam que os valores bloqueados preenchem os requisitos da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que, em face do valor da dívida (R\$ 1.132.111,40), o montante bloqueado às fls. 300/301 trata-se de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores, com fulcro no art. 836 do CPC. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. I.

0067972-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWCO DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA (SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES) X RUBENS ELIAS ZOGBI FILHO X RODOLFO PIEPER X PAULO EDUARDO MOREIRA TORRE X PMA ENTRETENIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X PZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Em 21.06.2016, nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000 (RE 1.643.944-SP), a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Recurso Especial interposto pela União, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitassem na região, acerca de pleitos de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) (dirigente(s)), quando do encerramento ilícito das atividades empresariais. Em razão de despacho proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, complementou a mencionada decisão nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Posto isso, em cumprimento à decisão supramencionada, determino seja postergada a apreciação do pedido até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Intime-se a Exequente. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. I.

0053482-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP (SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Fls. 42/48: preliminarmente, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu contrato social, a fim de comprovar que o subscriptor da procuração de fls. 40 possui poderes para representação da sociedade, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 39/40 e 42/48. I.

0016955-77.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à satisfação dos créditos constantes da CDA acatada à exordial. Citada, a executada opõe Exceção de Pré-Executividade alegando sua ilegitimidade passiva e consequente nulidade da CDA por não ser a responsável pelo IPTU, sendo meramente de credora fiduciária do imóvel. Em resposta, a exequente aduziu a inadequação da via eleita, a impossibilidade de aplicação do art. 27 8º da Lei 9.514/1997 e a legitimidade passiva da executada. Pugnou pela inclusão dos adquirentes no polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. Da análise da matrícula do imóvel acostada às fls. 17/18, verifica-se que a propriedade é de CRISTIANE AGRIPINO DANTAS (CPF 256.670.558-56), estando o imóvel alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É cediça a jurisprudência no sentido de que, dentro do desdobramento da posse ocorrido na alienação fiduciária, a que enseja a aplicação do IPTU é aquela com intenção de domínio, ou seja, a do possuidor direto, após sua inscrição na posse. Nesse sentido é o art. 27 8º da Lei 9.514/1997 a saber: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse - destaquei. Considerando-se que o registro do imóvel data de 09/11/2005 (fls. 17) e que a cobrança do IPTU data do ano de 2012 (fls. 04), evidente a ilegitimidade passiva da executada. Consoante é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *annus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 AI 0015629-67.2015.4.03.0000/SP. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Publicação no D.E.: 03/03/2016) Da análise da CDA (fls. 02) infere-se que consta como única devedora a CEF, que, conforme explanado, é parte ilegítima para configurar no polo passivo da ação. Destarte, forçoso reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa executada, vez que não foram observados os requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, quanto à discriminação da dívida. O feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade passiva da executada. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032997-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em que alega duplicidade, quando na verdade ocorreram nos bancos Itaú, Santander, Brasil e Bradesco. O exequente concordou com o desbloqueio parcial dos valores. Diante da expressa concordância do exequente, defiro o desbloqueio dos valores dos bancos Santander e Itaú, devendo os valores bloqueados nos bancos Bradesco e Brasil serem transferidos à disposição do Juízo e convertidos conforme requerido, ao pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos, indefiro. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atende a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sílios do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. Após a conversão dos valores, intime-se a exequente. I.

0009253-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Executada informou a quitação do débito executado, com acréscimo do Decreto-Lei 1.025/1969 (fls. 09/45). As fls. 46, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente informando a quitação do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com filero no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0017860-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0025016-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LT(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA E SP369923 - JOÃO PAULO DA SILVA NEVES)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado por correio. Caso o executado regularize sua representação processual ou com a juntada do Aviso de Recebimento positivo dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre as alegações do executado. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032432-82.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

1 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor da minuta de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. 3 - Cumprida a determinação do item 2, intime-se a embargante para que requeira o que de direito. 4 - A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 5 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifique que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará. 6 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e infirmar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 7 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retrado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11535

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018170-33.1987.403.6183 (87.0018170-6) - ABILIO ANTONIO MARUJOS X ABILIO FRANCO BUENO X ALBERTO ASSAD X ALDO GARCIA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X ALFREDO CARLOS WEISS X ALIPIO TORRES X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X ANDRE DE ASSIS X AMABILE RONDINI DA SILVA X ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES X ANTONIO LAURINDO MACHADO X ANTONIO NUNES X ANTONIO REDONDO X ANTONIO ROSSI X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ARNOLD JOYLES WITAKER X ARTHUR HEINRICH ARNDT X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X MARIA SZAROTA X CARMEN ALCEDO REHEDER X CLELIO ANTONIO X DALVA FONSECA DOS SANTOS X DANIEL DE MELO X DIONISIO BORNAL CAMPOS X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X EDUARDO GUARIGLIA X ELIO SALOMAO X ELOY SALA X ELVECIO BRUNIALTI X FERNANDO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CORTEZ X FRANCISCO FERRARI X FRANCISCO MARQUES X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X GILBERTO CAMBRICOLI X GODOFREDO PERTICARATI X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X HELMUT JOSE WEISS X HENRIQUE TUITULO X MERCEDES FABRETTI TUITULO X HERMENEGILDO DOS SANTOS X HILDA DAMMANN X HUGO MAIA DE SOUZA X HUMBERTO ESTURBA X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X LOURDES GONCALVES MAZAR X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X IRINEU MITUTI X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X JOANNA CONESSA X JOAO DO CARMO X JONASA KULAKAUSKAS X JORGE TOFOLI X JOSE APARECIDO GONCALVES X HERMINIA RECCIOPO GONCALVES X JOSE CORREA MARQUES X JOSE CORTEZ MARQUES X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X JOSE CRUZ X JOSE FERNANDES X JOSE HERIBERTO NUNES X JOSE PANHAN X JOSE SCARANO X LUIZ RIELLO X LUIZ ROSSI X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X MARCELINO CARUSO X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X MARIA DE SOUZA X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE T. SOLA X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X MARIO MILETI X MARIO FIGUEIRA X ALMERINDA BIAZOTO FIGUEIRA X MARIO FLANDOLI X MARIO GUIMARAES ARAUJO X MARIO MURARI X MARIO PALMIERI X MARIO SEBASTIAO MARTINS X MICHELE PETROZZIELLO X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE X LOURDES GARCIA DE ALBUQUERQUE X MIGUEL MARTINS X RUTH SOMOGYI MARTINS X MILTON ARNALDO DA CUNHA X MOACIR DE ANDRADE X NATALINO REBELATTO X NAYR FERREIRA LIMA X NELLIE FREIRE FRAGA X NELSON ACCACIO X NELSON DE ALMEIDA LOPES X NELSON RIBEIRO X NEREU DE OLIVEIRA X NESTOR MADEIRA X NESTOR PAGUETTI X NEWTON FERRAZ X NICOLA MARRA X NICOLAU OPPERMAN X NICOLAU SERICOV X NILLO WALDEMAR RUBIO OPITZ X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X NOEMI FRANCA ROBRES X ODEMAR PAGANINI X OLAVO BARROS X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X ORLANDO JOSE BELOTTO X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X OSWALDO FRANCISCO MONACO X OSWALDO FERREIRA GUEDES X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X OSWALDO RICCA X OSWALDO SASNTA CRUZ X OSWALDO SANTOS X PAULA LAURINO X PAULINO TEMPESTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X PAULO CANDIDO AQUINO X PAULO CARVALHAES X EDNA CARVALHAES BARBI X PAULO SERGIO CARVALHAES X PAULO DA SILVA AZEVEDO X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X PAULO DOS ANJOS X PAULO GRECO X PAULO MARIO BASILE X PEDRO BORTOLUCCI X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X PEDRO HAYNAL X PEDRO TONI X PLINIO PAVIA X RADAMEZ PETRIN X LUIZA PETRIN X RAFAEL ORTEGA X RAFAEL SERRANO LUNA X RAFAELE CARRO X RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO X RAMON RODRIGUES CRUZ X RAPHAEL SANCHEZ X RAUL PINCELLI X RAUL ROCHA X RAYMUNDA GERZANO X REINALDO GARRIDO X REINHOLD DRAHEIN X RENATO MANETTI X NAIR FURLAN PREYER X RICIERI MINOZZO X RINA ROSSI X ROBERTO ANDRAZZE X ROBERTO CESAR SCOTT X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X ELZA CEVOLLI DIAS X ROBERTO SOLARINO X ROCCO PALMIERI X RODOLPHO D. BACCILIERI X RONALDO ROSA LOPES X ROSA LAMAMANA X RUBENS CALDAGLIO X RUBENS LEAL X DALVA CARDOSO MOLLO X RUGGERO GIOVANNETTI X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X SAKUJI KANDA X SALVADOR LOBUTO X SALVADOR TREVIZAN X SAMUEL MARTINS X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X SEBASTIAO CAETANO LEAL X SEBASTIAO CELLA X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MARTINS X SERENA EVA ENGELBERG X SETIMO SEGUNDO PETRONI X SEVERINO JOSE SATURATO X SILVIO AMARAL X SILVIO AMOROSINO X STEFANO LA SELVA X WANDA GARCIA LA SELVA X SYLVIO ALVES DE ASSIS X TAKAKIGUTI TUYOCI X KITICHO TAKAKIGUTI X TADASHI TAKIGUTI X TAKASHI ISSHIKI X TARIKISHI SATO X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X THOMAZ LUPO X THYRSO GOMIDE X TOMAZ MAYNE MOYLE X TRANQUILLO BARTALINI X UGO FEDON X ULPIANO NUCCI X VALTER DE OLIVEIRA X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X VERONICA DE BARROS NALDI X VICTORIO IDIO GULINELLI X VICTORIO MATTEIS X VITORIO DE AUGUSTINIS X WALDEMAR BELO X WALDEMAR BONONI X WALDIR MELO MONTEIRO X WALDOMIRO CAMBRAZZI X WALMIR CARNEIRO X WALTER KANGUR X WALTER MACHADO X WALTER MOREIRA X WALTER REINA RUIZ X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X WILKEM PILLON X WILLI SPIELMANN X YOKO SUGIURA X YOLANDA DE ALMEIDA X ZULMA BARRETO DA CUNHA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES E SP353568 - FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA E SP077994 - GILSON DOS SANTOS E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO ANTONIO MARUJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE RONDINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURINDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD JOYLES WITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR HEINRICH ARNDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY ALVES DE SA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZAROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ALCEDO REHEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO BORNAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GUARIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO BRUNIALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CAMBRICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO PERTICARATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FABRETTI TUITULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAMMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO ESTURBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES MAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MITUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA CONESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONASA KULAKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTEZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERIBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE T. SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MILETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FLANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GUIMARAES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE PETROZZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ARNALDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO REBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLIE FREIRE FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ACCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR MADEIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PAGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU OPPERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SERICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO WALDEMAR RUBIO OPITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI FRANCA ROBRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEMAR PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SASNTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA LAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANDIDO AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARVALHAES BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HAYNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO PAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PETRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SERRANO LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELE CARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON RODRIGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDA GERZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHOLD DRAHEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FURLAN PREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIERI MINOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANDRAZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CESAR SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CEVOLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOLARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO D. BACCILIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ROSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LAMANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CALDAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA CARDOSO MOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUGGERO GIOVANNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAKUI KANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERENA EVA ENGELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETIMO SEGUNDO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE SATURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GARCIA LA SELVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KITICO TACAKIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI TAKIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI ISSHIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARIKISHI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ LUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYRSO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ MAYNE MOYLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANQUILO BARTALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO FEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULPIANO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DE BARROS NALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO IDIO GULINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VISTORIO MATTEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO DE AUGUSTINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MELO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO CAMBIRAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER KANGUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REINA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILKEM PILLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI SPIELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO SUGIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMA BARRETO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO GARCIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE TUTILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADAMEZ PETRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO LA SELVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACAKIGUTI TUYOCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Chamo o feito a ordem 1. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita para os coautores Abílio Antônio Marujos, Nancy Abreu de Assis (sucessora de André de Assis), Antônio Rossi, Armando Gonçalves Teixeira, Iracy Alves de S. Pereira (sucessora de Bento José Pereira Filho), Carmen Alcedo Reheder, Clélio Antônio, Daniel de Mello, Dionísio Bernal Campos, Élio Salomão, Eloy Sala, Francisco Cortez, Francisco Ferrari, Francisco Vasques Rodrigues, Gilberto Cambriolo, Godofredo Peticarati, Helmut José Weiss, Lourdes Gonçalves Mazar e Armando Gonçalves Teixeira (sucessores de Ignez Gonçalves Teixeira), Irineu Mituti, Izabel de Figueiredo Brito, João do Carmo, José Cortez Marques e Cleide Cortez Marques Alvarez (sucessores de José Correa Marques), José Panhan, José Scaranon, Luiz Rossi, Margot Koptzky Herzenberg, Maria da Conceição Leal Matos, Maria Henriqueta Dias Alves Ferreira, Aparecida de Paula Leite da Silva e Benedito Luiz de Paula Leite (sucessores de Maria de Lourdes Paula Leite), Maria Madalena da Silva, Marina Cruz Prates Vieira, Mário Sebastião Martins, Milton Arnaldo da Cunha, Natalino Rebelatto, Nelson de Almeida Lopes, Nelson Ribeiro, Nestor Madeiral, Nicolau Opperman, Nilo Waldemar Rubio Opiz, Olavo Barros, Ondina da Ascensão Marques, Oswaldo Celestino de Carvalho, Oswaldo Martins de Siqueira, Oswaldo Santa Cruz, Paula Laurino, Paulino Tempesta, Edna Carvalhaes Barbi e Paulo Sérgio Carvalhaes (sucessores de Paulo Carvalhaes), Paulo dos Anjos, Ráfiele Carro, Renato Manetti, Nair Furlan Preyer (sucessora de Reinaldo Preyer), Roberto da Costa, Roberto de Amorim Toledo, Elza Cevali Dias (sucessora de Roberto Dias), Sebastião Caetano Leal, Sebastião Cella, Sebastião da Silva Borges, Sebastião Martins, Sétimo Segundo Petroni, Sívio Amorosino, Sívio Alves de Assis, Takashi Ishiki, Terezinha Pereira de Oliveira, Thozam Luzo, Thyroso Gomide, Tomaz Mayne Moyle, Veronica de Barros Naldi, Vistório Mattes, Waldemar Bononi, Waldir Carneiro, Walter Kangur e Walter Machado. 2. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto aos autores supracitados. 3. Fls. 3894 a 3903: nada a deferir haja vista o pedido de habilitação de fls. 4025 a 4040.4. Homologo as habilitações de Yolanda Esturba, Felipe Sturba, Décio Sturba e Humberto José Esturba como sucessores de Humberto Esturba (fls. 4027 a 4040), nos termos da lei civil.5. Homologo a habilitação de Dolores Ricci Redondo como sucessora de Antônio Redondo (fls. 3827 a 3830), nos termos da lei previdenciária.6. Homologo a habilitação de Catarina Pedro Serrano como sucessora de Rafael Serrano Luna (fls. 3807 a 3810v°), nos termos da lei previdenciária.7. Homologo a habilitação de Suelly Pavia Ferreira como sucessora de Plínio Pavia (fls. 3906 a 3911), nos termos da lei civil.8. Homologo a habilitação de Doracy Gabriel Paganini como sucessora de Odemar Paganini (fls. 3438 a 3442), nos termos da lei previdenciária.9. Homologo a habilitação de Alberto da Silva como sucessor de Arribale Rondini da Silva (fls. 4043 a 4049), nos termos da lei civil. 10. Homologo a habilitação de Lílian Basile Saviano de Paula como sucessora de Paulo Mário Basile (fls. 3123-3124 e 3204 a 3210), nos termos da lei civil.11. Homologo a habilitação de Wanda Aparecida Garcia La Selva Cardoso como sucessora de Wanda Garcia La Selva (fls. 4081 a 4089), nos termos da lei civil.12. Homologo a habilitação de Arnold Wittaker e Wilson Wittaker como sucessores de Arnold Joyles Wittaker (fls. 3412 a 3420), nos termos da lei civil.13. Homologo a habilitação de Paulo Paganini e Elizabeth Paganini como sucessores de Odemar Paganini (fls. 3757 a 3766), nos termos da lei civil.14. Homologo a habilitação de Marilza Ferraz, Marília Ferraz da Costa Lima, Maria Cristina Ferraz, Margaret Ferraz (filhos do de cujus), Vanessa Franquini Ferraz, Cláudia Franquini Migliori e Ana Paula Evangelista Ferraz (netas do de cujus e filhas de Newton Ferraz Filho - falecido) como sucessores de Newton Ferraz (fls. 3718 a 3741), nos termos da lei civil. 15. Homologo a habilitação de Odete Laurindo Machado Barbosa, Milton Dias Machado, Dulce Dias Machado Casmla, Maria Aparecida Machado, Rosa Maria Machado da Cunha (filhos do de cujus), Elenice Clementina Degaspero Machado, Luiz Sérgio Degaspero Machado, Patrícia Degaspero Machado, Guilherme Degaspero Machado e Juliana Degaspero Machado (respectivamente esposa e filhos de Eneas Dias Machado filho falecido do de cujus), como sucessores de Antônio Laurindo Machado (fls. 3573 a 3595 e 3833 a 3844, nos da lei civil).16. Homologo a habilitação de Lídia Gaudencio, Sofia Kulakauskas, Regina Maria Kulakauskas e Katia Regina Kulakauskas Chammus como sucessores de Jonas Kulakauskas (fls. 3744 a 3756), nos termos da lei civil. 17. Tomo sem efeito o item 1 da decisão de fls. 4080 quanto a habilitação de Almerinda Bizotto Figueira como sucessora de Mário Figueira. Homologo a habilitação de Laércio Figueira, Neide Figueira Pegorer, Édino Figueira, Celso Figueira, Cláudio Sérgio Figueira e João Roberto Figueira como sucessores de Mário Figueira (fls. 4064 a 4079), nos termos da lei civil. 18. Homologo a habilitação de Shirley Mileti e Luiz Carlos Mileti como sucessores de Mário Mileti (fls. 3866 a 3876), nos termos da lei civil. 19. Homologo a habilitação de Ana Maria Sanchez Gomes e José Flávio Sanchez como sucessores de Raphael Sanchez (fls. 3878 a 3888), nos termos da lei civil. 20. Homologo a habilitação de Yolanda Sarti Marques como sucessora de Francisco Marques (fls. 3329-3330, 3394, 3777 a 3785), nos termos da Lei Previdenciária. 21. Ao SEDI para a retificação do polo ativo quanto aos supra habilitados.22. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca das habilitações dos itens 10, 16, 17, 18, 19 e 20 para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 3048, 3003, 3038, 3032, 3055 e 3014 nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.23. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto aos habilitados dos itens 4 a 9 e 11 a 15, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.24. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual das habilitandas Diva Bartalini Benatti e Ivan Bartalini, habilitados de Tranquilo Bartalini (fls. 3820 a 3825).25. Devolvo ao autor o prazo para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 4080, bem como para a apresentação da certidão de inexistência/existência de habilitados a pensão por morte de Rocco Palmieri. 26. Intime-se a parte autora para que apresente as certidões dos genitores da coautora falecida Nayr Ferreira Lima.27. Fls. 3693 a 3710: nada a deferir quanto ao pedido de habilitação do coautor Nelson Ribeiro, visto já ter sido expedido e retirado o alvará de levantamento em seu favor conforme as folhas 3919 e 3919 verso.28. Manifestem-se os exequentes Antônio Bittencourt de Moraes, Raimundo Duarte Conceição (fls. 3768 a 3770 - item 7) e Lourdes Garcia de Albuquerque (fls. 4080) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF.29. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal quanto aos coautores Maria Szarota, Maria Helena Guizolin Ribeiro, Dalva Cardoso Mollo, Alberto da Silva (sucessor de Anabile Rondini da Silva - item 9 supra), Maria Aparecida de Marco Ribeiro, Lays Lourdes Warick dos Santos Martins, Heddy Chiarioni de Oliveira, Aurora Maria Silva Azevedo, Mercedes Fabretti Tutilo, Wanda Garcia La Selva Cardoso (sucessora de Wanda Garcia La Selva - item 11 supra), Maria Aparecida Palma Guimarães, Kátice Tacakiguti e Luiza Petrin, para fins de cumprimento do item 8 da decisão de fls. 3768 a 3770.30. Cumpra a parte autora o item 6 da decisão de fls. 3449-3450 quanto aos coautores Alípio Torres, Antônio Nunes, Arthur Heinrich Arndt, Arthur Willian Shepard Junior, Mário Murari, Mário Palmieri, Michele Petrozziello, Nellie Freire Fraga, Nelson Alcedo, Nereu de Oliveira, Nestor Pagnetti, Nicolá Marra, Nicolau Sericov, Noemi Franca Robres, Orlando José Belotto, Oswaldo Francisco Monaco, Oswaldo Ferreira Guedes, Paulo Augusto da Silva, Paulo Greco, Pedro Haynal, Pedro Toni, Raimundo Duarte Conceição, Raul Pincelli, Raul Rocha, Ricieri Minozzo, Rina Rossi, Roberto César Scott, Roberto Solarino, Rodolpho Domenico Baccileri, Romaldo Rosa Lopes, Ruggiero Giovannetti, Samuel Martins, Tadashi Takiguti, Tarikishi Sato, Ulpiano Nucci, Waldir Melo Monteiro, Waldomiro Cambirazzi, Zulma Barreto da Cunha, Abílio Franco Bueno, Alberto Assad, Alfredo Carlos Weiss, Dalva Fonseca dos Santos, Domingos Fiorindo Zanettin, Eduardo Guariglia, Elvecio Brunialti, Fernando Alves da Cunha, Guiomar Anunciação M. Campos, Hermenegildo dos Santos, Hilda Dammann, Hugo Maia de Souza, Joanna Conessa, Jorge Tofoli, José Cruz, José Fernandes, José Heriberto Nunes, Luiz Riello, Manoel Elias de Godoy Junior, Marcelino Caruso, Maria de Souza, Maria Eugêncina Panigrosso, Maria Madalena de T. Sola, Mário Flandoli, Mário Guimarães Araújo, Miguel Emilio Bertagnon, Moacir de Andrade, Oscar Modesto Duarte Boezzo, Oswaldo Ricca, Oswaldo Santos, Paulo Candido Aquino, Pedro Bortolucci, Rafael Ortega, Ramon Rodrigues Cruz, Raymunda Gerzano, Reinaldo Garrido, Reinhold Draehin, Roberto Andrazze, Rosa Lamanna, Rubens Caldaglio, Rubens Leal, Ruth Ottilie Hedwig Haupt Mann George, Sakuji Kanda, Salvador Trevisan, Salvador Lobuto, Sebastiana de Lourdes Passos, Sebastião Francisco, Serena Eva Engelberg, Severino José Saturato, Sívio Amaral, Ugo Fedon, Vitorio Idio Gulinelli, Vitorio de Augustinis, Waldemar Belo, Walter Moreira, Walter Reina Ruiz, Wilkem Pillon, Willi Spielmann, Yoko Sugura e Yolanda de Almeida. Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias. P.R.I.

Expediente Nº 11536

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002984-2) - DORIVAL RISAFE X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/253: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341/342: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366 a 368: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006586-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006586-2) - ROSALIA MARIA MARIANO(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 384/385: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 333.Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS AMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RAMIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: vista às partes.Int.

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, tomo sem efeito à decisão de fls. 309.2. À Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado de fls. 346 a 349.Int.

Expediente Nº 11538

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005771-9) - GERSON DA SILVA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003028-80.2010.403.6183 - LUZIA INEGNO(SP107119 - CARLOS INEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008566-42.2010.403.6183 - CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012337-28.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004574-39.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013893-31.2011.403.6183 - MOIZES PEREIRA CARDOSO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005948-56.2012.403.6183 - BARTOLOMEU ETENAUITO CORREIA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007368-96.2012.403.6183 - PEDRO GUEDES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009665-08.2014.403.6183 - RAIMUNDO SILVA SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES E SP278927 - FABIO PASSOS RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0007307-36.2015.403.6183 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000729-23.2016.403.6183 - MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA REGINA ALCAIA X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ALCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0009041-56.2014.403.6183 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/183: vista à parte autora.2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

0009465-98.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11539

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001230-0) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010653-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010653-4) - DIVAR ALVES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002451-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002451-0) - DARCY FRANCISCO DA SILVA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015341-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015341-3) - PEDRO PERES(SP289061 - THIAGO STEVANATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017425-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017425-8) - JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA(SPI58294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010292-51.2010.403.6183 - FRANCISCO PINTO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011474-72.2010.403.6183 - NATANAEL PERENTEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006018-73.2012.403.6183 - MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003192-40.2013.403.6183 - NILSON VITORETTI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001349-06.2014.403.6183 - JAIR GONCALVES DE MEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003895-34.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004703-79.2015.403.6126 - VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004902-27.2015.403.6183 - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEGERINO X GERSON ZEGERINO X MARCOS ROBERTO ZEGERINO X AGNALDO ZEGERINO X VANDERLEI ZEGERINO X ROSANGELA ZEGERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEGERINO X ALEX SANDRO ZEGERINO X MAGALI ZEGERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-17.2012.403.6183 - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENIVAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas.
2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia **14/03/2018** (quarta-feira), às **15h30**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.
3. Desde já, alerto à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas.
2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia **14/03/2018** (quarta-feira), às **14h30**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.
3. Desde já, alerto à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).
4. Por fim, no mesmo prazo de 10 (dez dias), traga a parte autora **cópia integral** do processo administrativo **NB 41/180.731.202-7**.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11686

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI X ELAINE VERATTI X BIANCA VERATTI X BRUNA VERATTI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, reexpeçam-se nos termos do informado pelo E.TRF da 3ª Região, transmitindo-os em seguida. Após, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-39.2015.403.6183 - RENATO ALBERTO RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é interesse do autor a elucidação da questão levantada pelo INSS, bem como ante o artigo 378 do Código de Processo Civil: Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, traga a parte autora os documentos mencionados na petição de fls. 352-365, a fim de que não haja prejuízo ao autor. Comprovada nos autos a diligência acima, remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido. Int.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS (SP273309 - DANIEL CANDELI E SP329828 - MOISES SCHIFINO MORETTI VIEIRA E SP258569 - RENE FERNANDO GONCALVES MOITAS E SP031249 - CARLOS SHEHTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 675-679 - Inicialmente, inclua-se o nome do Advogado Moisés, OAB nº 329.828, no sistema processual. No mais, considerando a revogação de poderes anunciada, após a publicação deste despacho, exclua a Secretária os nomes dos Advogados Daniel, Carlos e Rene, do sistema processual. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 2016000860. Intime-se a parte exequente.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, salvo no tocante ao autor habilitado DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor Dagmar Oliveira Junior, conforme extrato que segue. Int.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, às fls. 290-292. Não obstante, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do RE 579431 que trata acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20170049330, expedido a título de multa, à autora Luíza Magalhães Carvalho, pelo E.TRF da 3ª Região. No mais, ante o cancelamento acima noticiado, oficie-se ao TRF-3R, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20170049332, dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 259, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 124/140, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0003077-48.2015.403.6183 - CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 138/162, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0011958-14.2015.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 150/158, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0000869-57.2016.403.6183 - SIDNEI VIEIRA DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 132/144, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11687

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-55.1992.403.6183 (92.0005295-9) - EURIPEDES RODRIGUES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0033864-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033864-0) - PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL(SP037209 - IVANIR RUPOLONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Providencie, a secretária, a inclusão do patrono da exequente, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi,OAB/SP nº 184.479, no sistema processual, para que tenha ciência da publicação deste despacho.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente tenha vista dos autos. Findo o prazo concedido, exclua-se o nome do patrono do sistema e retorem os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO. Int.

0006476-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006476-2) - CATHARINA NAGATANI GARCIA(SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006695-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006695-3) - VALDELICE MENDES DE LIMA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 304, a saber: 1) apresentar declaração de (in)existência de habilitados a pensão por morte; 2) juntar procuração e documentos pessoais das herdeiras mencionadas (MARCIA E THAIS). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação. Int.

0004116-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004116-0) - ADEMIR APARECIDO GONCALVES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 209-211, eis que a autarquia foi condenada a conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição e a efetuar o pagamento das parcelas vencidas. Logo, cabe à parte exequente tomar as providências necessárias para o prosseguimento da presente execução. Destarte, ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES- com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste acerca do despacho de fls. 156-157. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação. Int.

0006525-05.2010.403.6183 - ADEMILDES CRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 273-277.Logo, comunique-se eletronicamente à AADJ para que cancele definitivamente o benefício de aposentadoria NB: 176.903.871-7, no prazo de 10 (dez) dias, e comprove o cumprimento desta determinação. Comprovado o cancelamento definitivo do aludido benefício, arquite-se o processo na modalidade baixa findo como já determinado à fl. 271. Int. Cumpra-se.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BANSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006685-25.2013.403.6183 - EDISON FILARETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011655-34.2014.403.6183 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011879-69.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-79.2015.403.6183 - LUCIANA GIONGO RAVACHE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do processo. Conforme requerido pela exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que retire os autos para vista fora da serventia. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo, sobrestados. Int.

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Concedo, à exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 231-232. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação. Int.

0011012-47.2012.403.6183 - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011012-47.2012.403.6183 Ciência às partes acerca das informações da contadoria. A parte autora sustenta que o INSS ainda não cumpriu a obrigação de fazer, afirmando que não houve a atualização da renda mensal de seu benefício. O executado alega que a exequente não teria direito à revisão. Em face da discordância das partes, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para que esta verificasse se a renda mensal do benefício evoluiu corretamente, nos termos do título judicial. Este setor apurou que a renda mensal atualizada até 10/2015 deveria ser R\$ 3.915,26 e que o INSS não efetuou os devidos reajustes determinados na renda mensal do benefício da parte exequente. O INSS sustenta que a evolução da RMI efetuado pela contadoria está incorreta por não observar as disposições do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, segundo a qual o exequente não teria direito à revisão pleiteada. Quanto às alegações de que não se observou as disposições do referido despacho decisório, é de se destacar que se refere à norma interna do INSS, aplicando-se somente aos processos em que o título executivo judicial expressamente determinar. Logo, como não houve determinação nesse sentido, entendo ser inaplicável tal norma. Tendo em vista que esta é a única alegação do INSS em relação aos cálculos da contadoria e que a conta apresentada pelo INSS às fls. 261-288 apresenta valor de renda mensal evoluída idêntica à apurada pela contadoria judicial, fixo a renda mensal atualizada - RMA do benefício, na data da conta das partes (10/2015) em R\$ 3.915,26. Destarte, comunique-se eletronicamente a AADI, para que evolua a renda mensal atual do benefício, nos termos dos cálculos da contadoria judicial (fls. 292-294), considerando como RMA em 10/2015 o valor de R\$ 3.915,26 e, em 09/2016, R\$ 4.396,96, atualizando-a com os índices de reajustes legais até a data da efetiva correção. Destaco que, como não houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, após a comprovação da referida readequação da renda mensal, os autos deverão novamente ser encaminhados ao INSS para que apresente os cálculos devidamente atualizados dos valores que entender devidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041759-82.2010.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste acerca do despacho de fls. 154-155. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação. Int.

0000437-43.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a sentença de fls. 226-232 condenou o INSS a reconhecer os períodos especiais de 20/12/1999 a 05/06/2001, 02/03/2005 a 23/08/2006, 28/08/1984 a 30/11/1984, 06/10/1994 a 25/10/1994, 02/01/1989 a 01/03/1989, 01/04/1986 a 29/03/1988 e 06/03/1997 a 06/06/2000, notifique-se eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos referidos períodos especiais. Destaco que a obrigação de fazer do INSS é tão somente a averbação dos referidos tempos especiais, já que a aludida sentença não reconheceu o direito à concessão de aposentadoria. Ademais, verifico que a parte exequente não cumpriu o determinado no despacho de fl. 236, o qual impôs, nos termos do decisum final, que fosse requerido o que de direito. Em vez disso, o exequente, por meio da petição de fl. 241, solicitou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos. Considerando que a sentença de fls. 226-232 condenou INSS apenas ao pagamento de honorários sucumbenciais equivalentes a 5% do valor atualizado da causa, a exequente, com base nesta determinação, deverá efetuar os cálculos dos valores que entende devidos, de modo que, por ora, não cabe a remessa dos autos à contadoria. Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para a apresentação dos referidos cálculos. Faculto, à exequente, caso pretenda que os cálculos sejam feitos pelo INSS, informar se concorda com a EXECUÇÃO INVERTIDA, caso em que os autos deverão ser encaminhados para a autarquia. Int. Cumpra-se.

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida por este juízo determinou a fixação dos honorários sucumbenciais em fase de liquidação, disposição que não foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo, nesta oportunidade, os honorários sucumbenciais em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, considerando o percentual mínimo estabelecido no artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que percentual utilizado pelo INSS foi o mesmo acolhido por este juízo, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda com os cálculos efetuados pela autarquia. Int.

0008414-18.2015.403.6183 - FLAVIO EMYDIO POLISEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMYDIO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 108-118). Cumpra-se.

0009207-54.2015.403.6183 - AUREA MARIA DE CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora exequente acerca do desarquivamento dos autos. Conforme requerido pela exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada dos autos e vista fora do cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 11688

PROCEDIMENTO COMUM

0045672-92.1997.403.6183 (97.0045672-2) - EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)- d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004046-83.2003.403.6183 (2003.61.83.004046-0) - VALDIR SILVA VIVEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003586-18.2011.403.6183 - EDSON FEITOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0005940-79.2012.403.6183 - GERSON PAIXAO NERES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004110-44.2013.403.6183 - DONIZETE COLOMBO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006016-69.2013.403.6183 - MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

000105-08.2015.403.6183 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001841-61.2015.403.6183 - ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007439-93.2015.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001120-75.2016.403.6183 - JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentarem(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB- com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); b-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0017349-47.2016.403.6301 - ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentarem(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB- com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); b-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000085-8) - ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0012401-38.2010.403.6183 - NEWTON FLAVIO PACHECO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FLAVIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º 0012401-38.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NEWTON FLAVIO PACHECO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fl. 225), deixando transcorrer o prazo para eventual manifestação (fl. 228). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-04.2016.403.6183 - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0006152-61.2016.403.6183 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0008143-72.2016.403.6183 - DENILZA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requiera o INSS o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000221-43.2017.403.6183 - ERIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0000284-68.2017.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0000521-05.2017.403.6183 - LUZIA CARDOSO DE SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 376/378: Ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar como exequente ROSA MARIA SCHMIDT. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados conforme documento de fl. 252. Após, expeçam-se os requisitórios com bloqueio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0006172-23.2014.403.6183 - FAUSTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA

REPRESENTANTE: NATHALIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3157188 e 3157203, anexados pela parte autora, como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática controvertida, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006619-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE CAROLINNE OLIVEIRA DA SILVA - SP392494
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, por ora, apresente a parte autora cópias legíveis dos seus documentos pessoais, RG e CPF, bem como documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Com a juntada tomem os autos conclusos para apreciação do referido pedido de prioridade.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00646672620164036301 e 00596207620134036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral do processo administrativo NB nº 517.511.205- 4.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e a classe judicial.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia integral do documento de ID 2891632 - Pág. 4.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

****_*

PROCEDIMENTO COMUM

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 346. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos atos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos atos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos atos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos atos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005141-31.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA AMARO REDOUÇO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos atos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005895-70.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos atos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos atos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0007346-33.2015.403.6183 - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008247-64.2016.403.6183 - REINALDO OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008421-73.2016.403.6183 - DAMIAO ELDO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008821-87.2016.403.6183 - LAIMONS KORLOSS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14341

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005385-2) - EDGARD CAETANO X DIRCE DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA X CLEUSA ALMEIDA DIONISIO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 537. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0008593-49.2015.403.6183 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0000528-31.2016.403.6183 - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.Int.

0002027-50.2016.403.6183 - ELIZA REGIS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 191/193. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0005211-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 197. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0005226-80.2016.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 226/228. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0008841-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente ao EMBARGANTE para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14342

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006952-60.2014.403.6183 - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARTINS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Anoto, por oportuno, que as petições de fls. 190/204 e 209/210 serão oportunamente apreciadas. Int.

Expediente Nº 14343

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-49.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOMES DUARTE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 144, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante de fl. 142. Int.

0010318-73.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 145, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da memória de cálculo que contenha os salários de contribuição referentes ao NB nº 0443945179. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 110. Int.

0001238-51.2016.403.6183 - REGINA MANFRINATTI BERGAMO X SERGIO MANFRINATTI(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001985-98.2016.403.6183 - ALFREDO FERNANDO VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003386-35.2016.403.6183 - NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria, que primeiramente indicou que no caso de procedência do pedido, haverá aumento da renda mensal e posteriormente informa que ao efetuar a evolução da RMI não há vantagem à pensionista, providencie a Secretaria o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se há vantagem e qual seu montante, nos termos do Recurso Extraordinário nº 564.354, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 49. Intime-se e cumpra-se.

0005008-52.2016.403.6183 - VALDIR GOMES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008638-19.2016.403.6183 - ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008766-39.2016.403.6183 - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 90, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 0849900794. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 80. Int.

0000605-06.2017.403.6183 - NILZA RIBEIRO STOLFI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000700-36.2017.403.6183 - MARIA ANGELA BONELA LELE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000715-05.2017.403.6183 - EDIVALDO HASEGAWA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14344

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-45.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das complementações dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002380-90.2016.403.6183 - MARLEINE SERRA GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002981-96.2016.403.6183 - MILTON MOMESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003119-63.2016.403.6183 - FRANCISCO RONDON(SP264231 - LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004661-19.2016.403.6183 - MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006050-39.2016.403.6183 - MILTON OLENDZKI BORTOWSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006088-51.2016.403.6183 - JOSE GUZAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial e da petição da parte autora de fl. 153, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006722-47.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUES(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista as provas já existentes nos autos. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007280-19.2016.403.6183 - VERA LUCIA ROMAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007281-04.2016.403.6183 - ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008761-17.2016.403.6183 - BENEDITO EUFRASIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLETTI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-65.2017.403.6183 - ADELAIDE BARBERATO BORNIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista as provas já existentes nos autos. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14345

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Ciência à parte autora. Tendo em vista a solicitação da perita constante do comunicado de fls. 115/117, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópias integrais dos seus prontuários médicos psiquiátrico e neurológico de tratamento. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0006418-48.2016.403.6183 - WALMIR PILAN DO NASCIMENTO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que já foram designadas quatro perícias para os dias 12/07/2017, 13/07/2017, 06/10/2017 e 10/10/2017, sem o comparecimento da parte autora em qualquer uma delas, não obstante o teor da petição de fls. 180/181, o que gera grande prejuízo à própria parte e aos demais jurisdicionados, além do enorme trabalho da Serventia deste juízo. Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique e comprove documentalmente, o motivo da ausência à perícia designada nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000139-12.2017.403.6183 - ANTONIO COELHO BARBOSA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o pedido constante da exordial, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação de toda a documentação médica correlata, nos termos do já determinado no despacho de fls. 287. A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, prestar os devidos esclarecimentos sobre a sua doença, especificando o código CID. Após, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição de fls. 357/358. Int.

0000378-16.2017.403.6183 - CICERO BENTO DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação do perito de fls. 82, verifico que apresentada, pelo réu, a contestação de fls. 59/76. Assim, por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para designação de nova data para realização da perícia médica judicial na especialidade de clínico geral/cardiologista. Int.

0000433-64.2017.403.6183 - MARIA EDNA ALVES DE SOUSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação do perito de fls. 88/89 e manifestação da parte autora de fls. 86/87, verifico que apresentada, pelo réu, a contestação de fls. 59/80. Assim, por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para designação de nova data para realização da perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria. Int.

Expediente Nº 14346

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000326-1) - ENIO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004274-38.2015.403.6183 - JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009104-13.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MATOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/142: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000001-45.2017.403.6183 - JOSEFA VENANCIO GOMES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000669-16.2017.403.6183 - LUIS ROBERTO PEIXOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 120/122, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14347

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528/530: Quanto ao requerimento da parte autora de expedição de ofício ao INSS, a fim de que o mesmo forneça o cálculo da revisão do benefício do autor, por ora, mantenho a decisão de fl. 525. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA SILVA DOS SANTOS X MATHEUS SILVA DOS SANTOS X GABRIELLY SILVA DOS SANTOS(SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 220/221 opostos pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

0003234-42.2016.403.6100 - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS(SP18450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 722/725: Não obstante a nomeação da petição como Embargos de Declaração, dada a situação fática, remetam-se os autos ao MPF para manifestação e, após, voltem os autos conclusos para apreciação da referida petição. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-59.2017.403.6183 - CARLOS GEOVANE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 196/199, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 14348

PROCEDIMENTO COMUM

0191002-76.2005.403.6301 (2005.63.01.191002-4) - JERCI JOSE LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com o necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail -) promover a retificação do valor da causa. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com o necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail -) promover a retificação do valor da causa -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nºs 2004.61.84.236582-0, 0095191-21.2007.403.6301, 0043556-64.2008.403.6301 e 0355404-77.2005.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012775-02.2016.403.6100 - OSMAR BRANDOLIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 288, devendo para isso providenciar a juntada de cópias da petição inicial, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0095214-69.2004.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005048-34.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Não obstante as alegações a fls. 280 no item Valor da Causa, é ônus da parte autora indicar o valor da causa na petição inicial, nos termos dos artigos 292 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do quinto parágrafo do despacho de fls. 278. Em caso de não retificação, tendo em vista o valor de alçada neste juízo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. No mais, tendo em vista o pedido constante do último parágrafo do despacho de fls. 280, anoto ser ônus e interesse da parte autora a juntada da referida documentação até o fim da instrução. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 14349

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 16.09.1984 a 01.02.1999, de 01.11.2002 a 31.12.2009 e de 21.09.2010 a 29.10.2013 (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A), como se exercidos em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/169.500.799-6. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pleitos relacionados ao NB 31/549.534.663-3. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011650-75.2015.403.6183 - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/539.584.925-0. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002098-52.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao reconhecimento do período de 01.04.1985 a 01.09.2010 (GIROFLEX S.A./AURUS INDUSTRIAL S.A) como exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/164.076.251-2. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005751-62.2016.403.6183 - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA E SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/539.785.091-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007142-52.2016.403.6183 - VALTER DE PAULA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 11.06.2001 a 26.08.2015 (FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE) como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao NB 42/169.166.455-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007225-68.2016.403.6183 - ALICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo à averbação do período de 06.03.1997 a 16.10.2007 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO), como exercido em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/130.783.213-7. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007414-46.2016.403.6183 - MARCIA CONCEICAO ORTEGA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, atinentes ao cômputo do período de 29.04.1995 a 02.08.2006 (S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG) como se exercido em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/171.881.596-8. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008394-90.2016.403.6183 - WANDERLEY BORGES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor, atinente à revisão do benefício - NB 42/139.293.323-1 e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008556-85.2016.403.6183 - SOLANGE FIALHO LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 15.05.1991 a 28.04.1995 (AMIL SAÚDE LTDA) como em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 28.02.1996 (AMIL SAÚDE LTDA), de 01.02.1999 a 26.02.2007 (INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSP. LTDA) e de 01.03.2004 a 11.03.2015 (REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.), como se trabalhados em atividades especiais, bem como o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, deduzido no item A1 do pedido inicial, e a condenação da Autarquia a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de revisão da RMI do benefício já concedido, pleitos pertinentes ao NB 42/172.667.167-1. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001944-68.2016.403.6301 - JOSE DE ARAUJO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/161.527.705-3). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

000153-93.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA CUNHA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 09.04.1987 a 12.03.1994 (CMTC/SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.) e de 12.03.1994 a 28.04.1995 (VIAÇÃO AMBAR LTDA), como exercidos em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 21.01.2002 (VIAÇÃO AMBAR LTDA) e de 01.02.2002 a 31.10.2014 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/171.694.724-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000204-07.2017.403.6183 - ORLANDO BARBOSA TOLENTINO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 06.03.1989 a 28.04.1995 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA), como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 07.12.2007 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA) e de 22.07.2008 a 02.09.2015 (VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão da aposentadoria especial, pleito referente ao NB 42/175.144.338-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores JULIO CONSTANTINO e GORIZIA AUREA DE MARTINO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000704-0) - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos à autora, verifico que falta à mesma interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007586-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007586-0) - RUBEN FELIX DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14350

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/550.312.900-4. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009277-71.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 17.05.1977 a 28.12.1978 (CASA ROSA), 09.04.1979 a 16.10.1985 (BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A), 20.11.1985 a 26.07.2005 (INDUSTRIA FILIZOLA), 01.02.2007 a 15.12.2008 (MATFLEX) e 01.11.2010 a 05.03.2012 (THIAGO BARLETTA) como em atividades urbanas comuns, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinente ao cômputo do período de 20.11.1985 a 26.07.2005 (INDUSTRIA FILIZOLA) como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito atinente ao NB 42/162.080.547-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003781-27.2016.403.6183 - LIANGE KEFFER MACHADO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos atinentes ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 02.08.2006 (S/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIQ) e de 16.11.2006 a 11.03.2015 (TAM LINHAS AÉREAS S/A) como se exercidos em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, atinentes ao NB 42/171.598.509-2. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005906-65.2016.403.6183 - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 04.03.1996 até a presente dada (HOSPITAL SÃO PAULO/SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), como exercido em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/174.951.159-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000217-06.2017.403.6183 - JOAO FRANCISCO FROZ DINIZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de 22.07.1988 a 28.04.1995 (EMPRESA SÃO LUIZ DE VIACÃO LTDA) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 10.10.2007 (EMPRESA SÃO LUIZ DE VIACÃO LTDA) e de 11.10.2007 a 13.11.2015 (VIACÃO CAMPO BELO LTDA), pretendidos como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/176.656.098-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SPI07875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como o estornado ao INSS o valor não levantado pelo patrono da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001056-2) - NILTON ALVES DE ARAUJO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NILTON ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008550-93.2008.403.6301 - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENGLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14351

PROCEDIMENTO COMUM

0038421-27.2015.403.6301 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação dos recolhimentos previdenciários vertidos nos períodos de 01.04.2003 a 30.11.2005, de 01.01.2006 a 30.04.2007, de 01.06.2007 a 31.12.2007, de 01.02.2008 a 29.02.2008, de 01.04.2008 a 30.11.2009 e de 01.01.2010 a 30.04.2010, na qualidade de contribuinte individual no NIT FAIXA CRÍTICA - 1.092.552.692-1, para o NIT válido - 1.170.314.757-4. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 10 de novembro de 2017.

0003118-55.2016.403.6126 - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 03.08.1978 a 23.11.1978 (INDÚSTRIA SEMERARO S/A METALURGIA EM GERAL), como exercido em atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/171.913.896-3. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004781-62.2016.403.6183 - GILSON JOAO BARBOSA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, nos períodos entre 07.02.2015 à 07.05.2015 e de 12.05.2016 à 12.07.2016, afeto ao NB 31/612.137.267-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000655-32.2017.403.6183 - DENISE HURTADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 24.03.1980 a 05.03.1997 (SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer à autora direito ao cômputo do período de 06.03.1997 a 05.04.2006 (SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN) como exercício em atividade especial, a conversão em atividade comum e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/142.682.083-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011155-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 139/143 dos autos, atualizada para JANEIRO/2013, no montante de R\$ 8.973,40 (oito mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 139/143, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0008844-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 84/88 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 110.016,47 (cento e dez mil, dezesseis reais e quarenta e sete centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 84/88, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010051-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLJ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 79/86 dos autos, atualizada para AGOSTO/2016, no montante de R\$ 79.787,20 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 79/86, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010139-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEIA) X RENATO DIAS SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 69/73 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 173.565,20 (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 69/73, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011340-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - BLUM FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 542/567 dos autos principais, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 291.627,70 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos). Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 542/567 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das informações de fls. 49 e 50 para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 14355

PROCEDIMENTO COMUM

0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0) - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretária o encaminhamento de e-mail à 2ª Vara Judicial de Embu das Artes/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 29/2017 (Processo nº 0003888-41.2017.8.26.0176). Cumpra-se e int.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 44/2017.Fl. 384/385: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 29/2016. Por fim, providencie a Secretária a solicitação de data ao perito engenheiro para a realização da perícia na empresa SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S.A., nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 264. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora, providencie a Secretária a expedição de carta precatória para a realização de prova técnica pericial na empresa LIQUIGÁS DO BRASIL S/A, no endereço constante de fls. 307, referente às atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/09/1987 a 30/04/2002 e 01/05/2002 a 06/06/2005, para comprovação da especialidade da atividade. Cumpra-se e Int.

0000245-76.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora, providencie a Secretária a expedição de carta precatória para a realização de prova técnica pericial na empresa COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANO - CPTM, no endereço constante de fls. 265, referente às atividades desenvolvidas pelo autor no período de 10/12/1997 a 09/09/2013, para comprovação da especialidade da atividade. Com relação ao pedido de expedição de ofício constante do 2º parágrafo de fls. 265, o mesmo deverá ser formulado junto ao juízo deprecado. Cumpra-se e Int.

0009798-16.2015.403.6183 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de devolução da carta precatória cumprida a este juízo, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretária o encaminhamento de e-mail à Vara Única - Foro de Louveira/SP solicitando informações acerca da devolução da referida carta precatória (Processo nº 0000935-44.2017.8.26.0681). Cumpra-se e int.

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, via e-mail, com cópia deste despacho, do laudo pericial de fls. 233/245, bem como da petição de fls. 251/259, para que responda aos quesitos do INSS constantes a fl. 254/254-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14356

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-27.2016.403.6183 - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0005987-14.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0006840-23.2016.403.6183 - MARIA MACEDO DE ALMEIDA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. ROBERTO ANTÔNIO FIORE. Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

0007045-52.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

0000081-09.2017.403.6183 - ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos. Tendo em vista o resultado do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0000464-84.2017.403.6183 - EDVALDO CINCINATO DE SANTANA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0000519-35.2017.403.6183 - CRISTINA CAMARGO KACHAN(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

Expediente Nº 14357

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011647-23.2015.403.6183 - ADRIANA DE MENEZES X ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002056-03.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 187/194 e 207/219, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002944-69.2016.403.6183 - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 255/263 e 277/287, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007812-90.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIPEEN(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14358

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

Não obstante o teor da sentença de fls. 182/184, proferida nos autos 5004963-26.2017.403.6183 (Tutela Cautelar Antecedente), diante dos pedidos da parte autora constantes de fls. 117/126 e 170/171, nos quais requer a intimação do INSS para que providencie a juntada aos autos dos extratos do CNIS, bem como extrato de contribuições relativas à corrê Alessandra Gomes Faria, portadora do RG nº 21.322.465-3, inscrita no CPF sob o nº 142.776.328-31 e tendo em vista tratar-se de documentos que a parte autora não teria acesso diretamente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 175 e determino, excepcionalmente, a notificação da AADI/SP para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo a documentação acima mencionada. A notificação deverá ser instruída com cópias das petições de fls. 117/126, 170/171 e deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14359

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005411-9) - JOAO FERREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: Não obstante as alegações da AADJ, notifique-se novamente a agência AADJ/SP, com CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao exato cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 246/247 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS às fls. 439 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que v. acórdão de fls. 424/425 determinou a FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA REVISÃO com efeitos financeiros a partir de 01/07/2004, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referida notificação deverá ser instruída, inclusive, com cópia de fls. 435/439 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 429, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Cumpra-se. Intime-se.

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 266/267 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 362/363 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006062-29.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 438 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 204/217 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho - ID 3191672, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da apreciação do pedido referido no despacho ID 2949090.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-90.2017.4.03.6183

AUTOR: DIMAS BRASILINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DIMAS BRASILINO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.701.603-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.004.526.53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora postula que a autarquia previdenciária lhe conceda aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabeleça o benefício de auxílio doença. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portador de males de ordem neurológica, cardiológica e ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de pedreiro.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/615.640.044-7, recebido de 30-08-2016 até 22-03-2017.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme certidão ID 1292639.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (decisão ID 1415599). Essa mesma decisão afastou a possibilidade de prevenção, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, determinou a realização de perícia médica nas especialidades de clínica médica, neurologia e ortopedia.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação ID 1568126, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

No despacho ID 1642186, o juízo designou os médicos especialistas em clínica médica, neurologia e ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico, contudo, a parte ré apresentou rol de quesitos com a contestação, enquanto a parte autora formulou quesitos na própria petição inicial.

Consoante petição ID 2218037, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado.

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso sob análise, a autarquia previdenciária contestou o feito (ID 1568147).

Sendo assim, por cautela, converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183
AUTOR: HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183
AUTOR: HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183
AUTOR: HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183
AUTOR: HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória, diligenciando o seu cumprimento junto do Juízo Deprecado.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória, diligenciando o seu cumprimento junto do Juízo Deprecado.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória, diligenciando o seu cumprimento junto do Juízo Deprecado.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DJALMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA - SP191507

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDSON DJALMA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade Nº 24.947.456-6 SSP-SP, inscrito no CPF MF sob o nº 152.580.988-18, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS SÃO PAULO - IPIRANGA**.

A parte impetrante postula que a autoridade coatora seja compelida a apreciar o recurso administrativo interposto em face da decisão que negou o benefício requerido, referente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/614.759.537-0.

Alega que, em 13-12-2016 (doc. ID 1053920), interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o benefício de auxílio doença. Entretanto, até a data da propositura desta ação mandamental, o respectivo recurso administrativo não havia sido apreciado.

Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do referido recurso.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de possíveis prevenções (doc. ID 1099678).

Em despacho inicial, o juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como colacionasse aos autos declaração de hipossuficiência de recursos e comprovante de endereço atualizado (desp. ID 1293027).

A parte impetrante cumpriu o que foi determinado pelo juízo, conforme documentos ID 1535651, 1535663 e 1535682.

Deferiu-se a liminar, conforme decisão ID 1720659, restando determinado que a autoridade coatora apreciasse o recurso administrativo. Esta mesma decisão concedeu à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente notificada a respeito da ordem contida na decisão liminar (doc. ID 2344288), a autarquia previdenciária noticiou que o recurso administrativo da parte impetrante já havia sido julgado, restando decidido pela concessão do benefício previdenciário de NB 31/614.759.537-0 (doc. ID 2590945 - Pág. 2/14).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito pela perda superveniente do interesse processual da parte impetrante, na medida em que ela já estaria recebendo o benefício pretendido (promoção MPF ID 2707983 - Pág. 2).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica na perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo para o julgamento do recurso interposto em 13-12-2016 (doc. ID 1053920), nos autos do procedimento administrativo que analisava o pedido de concessão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/614.759.537-0, formulado pela parte impetrante.

O recurso administrativo proposto pela parte impetrante somente foi julgado após a prolação da decisão liminar ID 1720659, consoante teor das informações ID 2590945 - Págs. 2/14, prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, a demora da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **EDSON DJALMA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade Nº 24.947.456-6 SSP-SP, inscrito no CPF MF sob o nº 152.580.988-18, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS SÃO PAULO - IPIRANGA**.

Ratifico a liminar deferida na decisão de ID 1720659, de 30-06-2017. Refiro-me à determinação para que a autoridade coatora concluisse o processo administrativo de concessão de auxílio doença NB 31/614.759.537-0, no qual havia recurso administrativo, interposto em 13-12-2016, pendente de julgamento.

Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO COMUM

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHIAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Nos termos do artigo 30 da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, no caso de cancelamento do precatório ou RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Dessa forma, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 1764/1765, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8) - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 197/206: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, guarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 664/667: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003557-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003557-0) - RUTH AGONDI RIBEIRO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da expedição e remessa de carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0056601-91.2015.403.6301 - ROMEU BATISTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 192/204: Dê-se ciência às partes da documentação apresentada pela empresa DACARTO BENVIC, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Refiro-me à petição de fls. 338/339: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração de layout. Após tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, em despacho. Ciência às partes da expedição e remessa de carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

0000618-05.2017.403.6183 - SUDARIA SANTOS CRISTINO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da expedição e remessa de carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NUNES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 208, 209, 223, 228, 241) e diante da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 240, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial a favor do exequente Francisco. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA X MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA X VINICIUS MONTEIRO MOREIRA X LUCCAS MONTEIRO MOREIRA(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da expedição dos alvarás de folhas 331/333 e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 330, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte sucedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-09.2014.403.6183 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 178), bem como dos despachos de fls. 179 e 180 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006847-49.2015.403.6183 - OTAVIO MARANGONI NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OTAVIO MARANGONI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.303.658-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.169.408.72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 31-07-1988 (DIB), nº 46/082.410.188-0, ao limite máximo, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/41). No despacho de folha 44, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, ainda, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de verificar a existência de diferenças a serem calculadas. A parte autora peticionou indicando quesitos a serem respondidos pela contadoria (fl. 48/49). Contudo, esse requerimento foi indeferido pelo juízo à folha 50. Informada, a parte autora apresentou agravo retido às folhas 52/58. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para cumprimento da ordem de folha 44, a qual exarou promoção à folha 60, afirmando não haver valores a serem apurados, porque os benefícios não estariam sujeitos ao teto de abril de 1989 em diante. Esclareceu que o benefício recebido pela parte autora foi concedido em 31-07-1988 e, por tal razão, essa situação seria mais vantajosa que o próprio pedido pleiteado na demanda principal. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 62. Em sua manifestação, a parte autora discordou da promoção apresentada, alegando existirem incongruências entre os fundamentos da exordial e os apontamentos lançados pela contadoria, nos termos de sua petição de folhas 64/68. Preferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria para novos esclarecimentos (fls. 70/71). A contadoria judicial exarou promoção ajuizando que seria necessário instruir os autos com cópia do procedimento de concessão do benefício previdenciário da parte autora (fls. 72/82). Intimada para instruir os autos com a documentação solicitada pela contadoria (fl. 84), a parte autora cumpriu a diligência às folhas 86/220. Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação dentro do prazo legal, mas se declarou ciente do conteúdo dos autos às folhas 221. Os autos retornaram à contadoria judicial para análise, a qual ratificando sua promoção anterior (fl. 60), opinando pela ausência de vantagens financeiras em favor da parte autora, consoante teor do parecer juntado à folha 222. A parte autora manifestou sua discordância com as conclusões emanadas pela contadoria judicial (fls. 228/241). A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta consignar, inicialmente, que ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente. Passo, então, a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido formulado nestes autos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério por rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja, a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior ao seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos foi apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui num reajuste propriamente dito, e sim, numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 46/082.410.188-0, teve sua data do início fixada em 31-07-1988 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o Decreto nº 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente estabelecer (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC e c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e, muito menos, em direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos, conforme apurado pela contadoria judicial em três oportunidades. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora OTAVIO MARANGONI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.303.658-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.169.408.72, objetivando, em síntese, a revisão do valor do benefício NB 082.410.188-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA MATA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.316.556-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 039.987.838-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/161.390.422-0, com data de início em 03-08-2012 (DIB), derivada da aposentadoria por invalidez NB 32/085.043.591-9, com data de início fixada em 01-02-1991. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo concessório. (fl. 25) A parte autora apresentou manifestação à fl. 26, que foi acolhida como aditamento à inicial. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Em face da manifestação da contadoria, às fls. 28/30, determinou-se a juntada de cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício de pensão por morte da parte autora e do instituidor. (fl. 32) Às fls. 47/71 foi apresentada cópia do processo administrativo. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 73/80). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 82). A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 111/112. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa ad causam, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 114/128). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 129). À fl. 130 a parte autora informou que não possuía provas além das já carreadas aos autos. Houve apresentação de réplica às fls. 131/138. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 139. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restrita do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MARIA MATA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.316.556-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 039.987.838-65, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-74.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.282.961-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.359.818-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que atarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/152.372.905-5, com data de início em 14-04-2010 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.318.795-7, com data de início fixada em 31-10-1990. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 12/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos à fl. 33. Em face da manifestação da contadoria, à fl. 34, determinou-se a juntada de cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício de pensão por morte da parte autora e do instituidor. (fl. 36) A parte autora apresentou documentação às fls. 37/80. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 82/89). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da atarquia-ré (fl. 91). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa ad causam, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total inoprecuidância do pedido (fls. 93/108). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 109). Houve apresentação de réplica às fls. 110/119. A atarquia ré declarou-se ciente à fl. 120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela atarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério por rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?ki=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.282.961-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.359.818-44, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitadas a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000554-10.2016.403.6183 - ENEO ALVES SANTIAGO (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENEO ALVES SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº 10.977.530-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.651.478-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometido de diversas enfermidades que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício por incapacidade desde o seu indeferimento em 03-09-2014 (NB 607.599.491-6). Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-32. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 35-40). A diligência foi cumprida às fls. 37/38. Foram designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 43-45). Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 56-87). Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às fls. 89-99 e 101-108. O autor apresentou réplica às fls. 112-116 e manifestação acerca dos laudos às fls. 117-129. Foi designada perícia médica na especialidade cardiologia (fls. 131-133). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 135-151. Intimidadas as partes, o autor impugnou a conclusão a que chegou a perícia médica e requereu a realização de nova perícia na especialidade cardiologia (fls. 155-158). Houve o indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial pela decisão de fl. 160. Ciência da autarquia previdenciária a fl. 161. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportunou mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. A médica perita especialista em psiquiatria, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa. Consoante análise conclusiva do i. perito (...) IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Autor com 61 anos, pintor, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criteriosos sinais, justificativos para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer clínico. Autor cardiopata. De outro lado, a médica especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa. Consoante análise conclusiva da i. perita: (...) VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS 61 anos, pintor. Apresenta diagnósticos de I 25 Doença isquêmica crônica do coração; E 66 Obesidade; E 78 Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias; M 51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M 51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, Lumbago devido a deslocamento de disco intervertebral; M 54.4 Lumbago com ciática. Em 29/3/11 o periciando submeteu-se a um procedimento de angioplastia no hospital Metropolitano. Em outubro de 2011 voltou a apresentar dores torácicas, sendo internado no Totalcor, onde passou por nova angioplastia, em 27/10/11, após um exame de cateterismo, realizado em 3/10/11 mostrar que a artéria descendente anterior apresentava lesão obstrutiva de 90%. Exame de ecocardiograma de 30/3/12 mostra fração de ejeção normal (FE 62%) com hipocinesia apical septal. Cintilografia de 5/7/13 revela fração de ejeção também normal (FE 59%). Desde a segunda angioplastia não necessitou novos procedimentos e os exames apresentados no processo mostram-se normais. A Angioplastia coronária ou intervenção coronária percutânea é o tratamento não cirúrgico das obstruções das artérias coronárias por meio de cateter baço, com o objetivo de aumentar o fluxo de sangue para o coração. Após a desobstrução da artéria coronária, por meio da angioplastia com baço, procede-se ao implante de uma prótese endovascular (para ser utilizada no interior dos vasos) conhecida como stent - pequeno tubo de metal, semelhante a um pequeníssimo bobe de cabelo, usado para manter a artéria aberta. Atualmente existem dois tipos de stents: os convencionais e os farmacológicos ou recobertos com drogas. Após a realização do cateterismo para diagnóstico e documentada a obstrução coronariana, a opção poderá ser pelo tratamento imediato ou o agendamento para dias subsequentes conforme o quadro clínico, grau de obstrução coronariana e vontade do paciente. Da mesma forma que o cateterismo cardíaco, cateteres são inseridos pela perna ou braço e guiados até o coração. Identificado o local da obstrução, é inserido um fio guia na artéria coronária que é locado distalmente (posteriormente) à obstrução. Um pequeno balão é guiado até o local da obstrução, progressivamente insuflado, comprimido a placa contra a parede do vaso e aliviando a obstrução. Este procedimento pode apresentar recolhimento elástico no vaso, determinando nova obstrução no local. Portanto, na maioria dos procedimentos, realiza-se o implante permanente de endoprótese (stent convencional ou farmacológico) concomitante, que dá sustentação à dilatação evitando-se, assim, o recolhimento elástico. Em razão do relatado, concluímos que o periciando não apresenta incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Foi, também, realizada perícia médica na especialidade cardiologia, cujo parecer médico (fls. 135-151) concluiu pela ausência de incapacidade do autor: ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Periciando com 62 anos e qualificado como pintor. (...) Os exames apresentados revelam a efetividade do procedimento terapêutico, sem que se caracterize que a doença esteja evoluindo com manifestação clínica. Em se considerando a idade do periciando e o quadro descrito, recomendamos evitar atividades que demandem grandes esforços (não característico de sua atividade habitual). Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLÍNICO E DADOS APRESENTADOS. Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Por conseqüência, improcedente também o pedido de indenização pelos danos morais. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ENEO ALVES SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº 10.977.530-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.651.478-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005885-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIMAR SANTIAGO (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIMAR SANTIAGO, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.176.547 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.141.728-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a reaver seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/047.920.440-3, com data de início fixada em 22-11-1991 (DIB), derivada da aposentadoria por invalidez NB 32/088.060.961-3 que, por sua vez, derivou do auxílio-doença NB 31/088.060.961-3. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinzenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Como a inicial foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/39). Defêrã-rem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 42). Constam dos autos parecer da contadoria judicial informando a necessidade da juntada aos autos, para a elaboração dos cálculos, de cópia do processo concessório NB 21/047.920.440-3 e da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores ao desligamento da empresa General Motors do Brasil, ocorrido em 29/05/1990 (fls. 46). Petitioner a parte autora trazendo aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios nº. 21/047.920.440-3, 31/088.060.961-3 e 32/088.060.961-3. Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 82/87. Determinou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 89). Petitioner a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, desde que corretos (fl. 91), e o INSS deixando de impugnar referidos cálculos tendo em vista que a liquidação ocorrerá apenas em fase de execução, em caso de procedência do pedido com trânsito em julgado (fl. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinzenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 94/139). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 140). A parte autora apresentou réplica às fls. 142/152. Deu-se por oiente o INSS (fl. 153). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinzenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas ações coletivas todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registre que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA LUCIMAR SANTIAGO, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.176.547 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.141.728-46, e condeno o réu à obrigação de reaver e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte nº. 21/047.920.440-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinzenal, às quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, excepa-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007389-33.2016.403.6183 - COSME PEIXOTO DA SILVA(SP304189 - RAFEL FERNANDES E SP316742 - FELIPE ARCODEPANI SAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, apresentados pela parte autora. Foram opostos pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damião Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Informou que o benefício foi concedido em 20-10-2006. Asseverou ter se exposto a agentes químicos durante longo período de sua vida laboral. Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, noviciando à saúde: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Apontou, também, equívoco na utilização dos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1997 e de novembro de 1998. Informa que o valor correto de dezembro de 1997 é o montante de R\$ 994,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, corresponde à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Requeru revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/137). Este juízo proferiu sentença de parcial concessão (fls. 197/203). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora, às fls. 206/209. Apontou omissão do juízo no interregno compreendido entre 30-05-1985 a 29-05-1987. Asseverou que há mais de 41 (quarenta e um) anos de atividade até a data do requerimento administrativo. Afirmou que não requereu aposentadoria especial. Defendeu competir ao juízo análise do benefício mais vantajoso. Insurgiu-se contra incidência da verba de sucumbência recíproca. Proferiu-se sentença nos embargos de declaração (fls. 212/220). Novamente, o autor interps recurso de embargos de declaração (fls. 223/226). Asseverou que contava com 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de atividade. Alegou que o juízo deixou de computar períodos efetivamente trabalhados pela parte autora. E, quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, asseverou que não se observou o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. mencionou decisão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 139, dos autos. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, o recurso interposto. Houve omissão do juízo em relação ao período de 30-05-1985 a 29-05-1987. Será objeto de retificação da sentença. Também houve omissão no que alude aos períodos citados. Emenda: Início: Término: F. Collet PC SC Ltda. 01/10/1970 28/11/1970 Limpadora Califórnia Ltda. 15/02/1971 14/06/1971 Confecções Petit Mar Ltda. 01/07/1971 17/06/1972 Cia. P. de A. B. Duchen 03/07/1972 16/01/1975 Contudo, no que pertine ao direito do benefício mais vantajoso, deve a parte elegê-lo. Não é atividade do juízo fazer tal escolha. E, quanto à verba honorária, de sucumbência recíproca há de ser mantida. A parte autora não logrou êxito em todos os aspectos do pedido. Entretanto, realmente deixou o juízo de se pronunciar no que alude ao art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio, são parcialmente plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery. Finalidade. Os EDEL têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando

obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8.950/94 1º). A JE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damiano Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de novembro de 2017, reportando-me às sentenças de 29 de setembro e de 22 de junho, ambas de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0007389-33.2016.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PARTE AUTORA: COSME PEIXOTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damiano Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Informou que o benefício foi concedido em 20-10-2006. Asseverou ter se exposto a agentes químicos durante longo período de sua vida laboral. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Apontou, também, equívoco na utilização dos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1997 e de novembro de 1998. Informa que o valor correto de dezembro de 1997 é o montante de R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, corresponde à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Requeru revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/137). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 139 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 141/161 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que é preciso analisar-se o conceito de nocividade no direito previdenciário. Apresentação sintética do tema de enquadramento conforme categoria profissional e daquele pertinente à exposição a agentes nocivos. Defesa do argumento de que há neutralização do agente nocivo quando utilizado equipamento de proteção individual. Pedidos finais: a) fixação do percentual de honorários advocatícios, com incidência até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 162 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 163/172 - réplica da parte autora. Fls. 175 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse, ao menos, um dos documentos elencados: 1) ficha financeira; 2) contra-cheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar; ou 3) declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador. Determinação de abertura de vista à autarquia, caso fosse cumprido o quanto determinado. Fls. 177/194 - juntada, pela parte autora, de declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários-de-contribuição, assinada e identificada pelo respectivo funcionário responsável, acompanhada pela Carteira de Trabalho com registro do autor. Fls. 173 e 195 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há quatro questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) possibilidade jurídica do pedido; c) menção à exposição a agentes inaláveis; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-09-2016. Está aposentado por tempo de contribuição desde 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Caso seja declarada procedência da presente ação, são devidas parcelas posteriores a 28-09-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. Conforme dito, o benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Fls. 119 - formulário DSS8030 da empresa Retífica de Motores MM Ltda. Ruído de 82 a 90 dB(A) 19/03/1975 30/01/1978 Fls. 120/128 - laudo técnico ambiental da empresa Retífica de Motores MM Ltda. Ruído de 82 a 90 dB(A) 19/03/1975 30/01/1978 Fls. 132 - formulário DSS 8030 da empresa Retificadora Circle Ltda. Ruído de 87 dB(A) e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Fls. 131 - formulário DSS 8030 da empresa Retificadora Circle Ltda. Ruído de 87 dB(A) e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Fls. 130 - formulário DSS 8030 da empresa Retificadora Circle Ltda. Ruído de 87 dB(A) e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Fls. 129 - formulário DSS 8030 da empresa Retificadora Circle Ltda. Ruído de 87 dB(A) e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Fls. 133/136 - relatório de riscos ambientais da empresa Retificadora Circle Ltda. Riscos ambientais pertinentes ao ruído, à umidade, e à exposição aos seguintes produtos químicos: óleo mineral, querosene, thinner, óleos em geral e banho químico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que pertine à atividade de retificador, possível o enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, conforme julgado citado. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9, contava com 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho em atividades especiais, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. É devida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, ao efetuar contagem do tempo total de atividade da parte autora, corresponder a 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de atividade, nos seguintes termos: Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saída. Collet PC SC Ltda. Comum 01/10/1970 28/11/1970 Limpadora Califórnia Ltda. Comum 15/02/1971 14/06/1971 Confecções Petit Mar Ltda. Comum 01/07/1971 17/06/1972 Cia. P. de A. B. Duchen Comum 03/07/1972 16/01/1975 Retífica de Motores MM Ltda. Especial 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Especial 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Especial 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Especial 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Especial 01/02/1995 20/05/1998 Retificadora Circle Ltda. Comum 21/05/1998 08/08/2006 Também se mostra necessária adequação dos salários-de-contribuição referentes às competências de dezembro de 1997, no montante de R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, correspondente à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Confira-se, a respeito, documentos de fls. 178/184, dos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas parcelas posteriores a 28-09-2011 - quinquênio antecedente à data da propositura da presente ação. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damiano Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado pela parte autora, em especiais condições, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9, contava com 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de atividade. Conseqüentemente, julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo é de 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Imporho ao instituto previdenciário adequação dos salários-de-contribuição referentes às competências de dezembro de 1997, no montante de R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, correspondente à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Declaro suspensão da exigibilidade da verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verificam os requisitos constantes do art. 300, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo à decisão extrato do CNIS da parte autora e respectiva tabela de contagem de tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: COSME PEIXOTO DA SILVA, nascido em 04-09-1952, filho de Maria Peixoto da Silva e de Damiano Batista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.595-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.284.678-98. Parte ré: INSS Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08-08-2006 (DER) - NB 42/142.113.679-9. Tempo de trabalho da parte autora: Total de 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de atividade, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição, anexa ao julgado. Períodos especiais averbados: Empregador Agentes nocivos Admissão Demissão Retífica de Motores MM Ltda. Ruído e hidrocarbonetos 19/03/1975 30/01/1978 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/08/1978 31/08/1982 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/01/1983 29/05/1987 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 03/11/1987 19/08/1994 Retificadora Circle Ltda. Ruído e atividade de retificador 01/02/1995 20/05/1998 Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria. Correta atualização dos salários-de-contribuição: Pedido deferido. Imposição à parte ré de adequação dos salários-de-contribuição referentes às competências de dezembro de 1997, no montante de R\$948,88 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e de novembro de 1998, correspondente à cifra de R\$ 899,90 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Suspensão da verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Recurso necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0008201-75.2016.403.6183 - LEO HITOSHI TOMINAGA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por LEO HITOSHI TOMINAGA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.597.516 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.330.358-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria em 14-01-2015 (DER) - NB nº. 172.167.611-0, indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos em que alega ter exercido de forma autônoma atividade especial: de 1º-05-1979 a 30-04-1980; de 02-05-1980 a 30-04-1981; de 1º-05-1981 a 31-12-1984; de 02-05-1981 a 30-11-1981; de 02-12-1981 a 30-04-1982; de 02-05-1982 a 30-11-1982; de 02-12-1982 a 31-12-1983; de 02-01-1984 a 1º-01-1985; de 02-01-1985 a 31-05-1989; de 1º-08-1989 a 30-11-1989; de 1º-01-1990 a 30-04-1990; de 1º-02-1996 a 31-08-1999; de 03-09-1999 a 31-07-2007; de 1º-05-2008 a 31-05-2008; de 1º-04-2009 a 30-06-2009; de 1º-06-2009 a 31-12-2014 e de 1º-01-2015 a 04-03-2015. Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante todos os períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 14-01-2015 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 15/257). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 260 - determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 262/271 - apresentação de contestação pelo INSS. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 272 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas; Fls. 273/274 - petição por parte autora informando pretender comprovar ter desempenhado sua atividade de dentista por meio dos documentos acostados aos autos e por prova pericial; Fls. 275/278 - apresentação de réplica; Fl. 279 - INSS informou não ter interesse em especificar provas; Fls. 282 - designado perito de confiança do juízo para realizar perícia técnica no local de trabalho do autor, e apresentados os quesitos formulados pelo Juízo; Fls. 286/297 - laudo técnico pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 5063488379, no endereço Avenida Magalhães de Castro, 956, Butantã, São Paulo/SP, sede da SMILE SOLUTION CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO EIRELI; Fl. 299 - determinada a ciência às partes do laudo pericial produzido, e concedidos os prazos de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477 do Código de Processo Civil, e o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação pelo INSS de eventual proposta de acordo; Fl. 302 - deu-se por ciente o INSS. Decorrido in albis o prazo concedido à fl. 299 à parte autora. Vieram os autos à conclusão. Decido. Ante a controvérsia acerca do efetivo exercício da atividade de cirurgião dentista pelo autor durante os períodos controversos, converto o julgamento do feito em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14 (quatorze) horas. No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0009087-74.2016.403.6183 - ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita manejada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.386.348-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 107.266.348-16. Aduz a autarquia previdenciária, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça que lhe foram deferidos nos autos, porque percebeu, no mês de dezembro de 2016, o valor de R\$ 5.983,30 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), como remuneração bruta pelo desempenho de sua atividade profissional. Em réplica, a parte autora aduziu que a declaração de hipossuficiência tem presunção absoluta de veracidade e que a concessão é devida independente de remuneração recebida mensalmente (fl. 210). O juízo proferiu decisão determinando que a parte autora comprovasse, sob pena de revogação do benefício, sua insuficiência econômica, instruindo os autos com documentos que demonstrassem a impossibilidade de recolher custas processuais (fls. 224/225). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por considerar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à sua manutenção. Acerca da gratuidade de justiça, o novo diploma processual dispõe, em seus artigos 99 até 102, que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 5º Na hipótese do 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei. Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito. No caso dos autos, os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora percebeu renda bruta total no valor de R\$ 5.509,35 (cinco mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos), referente ao mês de agosto de 2017 (fl. 230). Destaca-se que os valores pagos a título de adicional noturno e de adicional de insalubridade podem ser suprimidos, caso a parte autora deixe, respectivamente, de trabalhar no período da noite e exposta a agentes insalubres. Nota-se, ainda, que a parte autora não reside em nenhuma área nobre da cidade de São Paulo e não há nos autos qualquer indicação de modificação - para melhor - de sua situação econômica desde o ajuizamento da demanda. Observo, ainda, que a parte autora juntou aos autos documentos que, no entender do Juízo, comprovam que ela não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, pois seus gastos com despesas essenciais - telecomunicação (fl. 240), energia elétrica (fl. 249), abastecimento de água e coleta de esgoto (fl. 247) - indicam que ela possui um padrão modesto de utilização desses serviços, revelando, assim, um cotidiano simples, sem luxo e compatível com seus rendimentos. Infere-se, por conseguinte, que, a despeito de se presumir a condição de pobreza, esta não foi elidida, não sendo possível afastar a presunção relativa da hipossuficiência da parte autora de suportar os custos processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Consequentemente, a autarquia-ré, parte impugnante, não demonstrou, por outros meios, que a parte autora pode suportar os custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Faço constar, por fim, que a assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, é benefício destinado a permitir o livre acesso à Justiça às pessoas que comprovem insuficiência de recursos. A orientação jurisprudencial se firma na direção que o acesso à Justiça deve ser o mais amplo, e a interpretação para o gozo do benefício da assistência judiciária deve considerar não apenas o valor dos rendimentos, mas, também, o comprometimento das despesas com a manutenção da família (STJ, RESP nº 263.781, rel. Min. Carlos Alberto Direito). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.386.348-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 107.266.348-16. Em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), deixo de condenar a autarquia ao pagamento de custas. Ressalvadas as hipóteses em que o julgamento do incidente acarreta a extinção do processo principal, não cabe o arbitramento de honorários em sede de incidente processual. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-54.2017.403.6183 - MARILEI OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia frente e verso e legível, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 31 dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício nº. 42/163.342.225-6, que consta parcialmente juntado à fl. 50 destes autos processuais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000587-82.2017.403.6183 - JAIR DOS SANTOS GOMES(SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JAIR DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade nº 10.761.375-X SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 006.810.778-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, ser eletricitista e que, em decorrência dessas atividades profissionais, desenvolveu doença de natureza ortopédica. Assim, pretende o benefício de aposentadoria por invalidez. Menciona ter recebido o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/541.672.763-9, no interregno de 07-07-2010 até 25-03-2015. Afirma que a cessação administrativa seria indevida, na medida em que permanece incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais. Acompanham a peça inicial os documentos de folhas 21/52. Em despacho inicial, o juízo concedeu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção apontada à folha 53 e, ainda, determinou que ela apresentasse comprovante de endereço atual (fl. 54). Cumprida a determinação judicial (fls. 55/56) pela parte autora, os autos foram remetidos à conclusão, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/58. Essa mesma decisão determinou a realização de perícia médica com especialista em ortopedia e a citação da parte ré. No despacho de folhas 61/63, o juízo designou o médico especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos, bem como determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo improcedimento do pedido e, também, rol de quesitos a serem esclarecidos pelo perito (fls. 65/70). Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às folhas 87/97. Concedida vista do laudo às partes (fl. 98), o autor manifestou-se sobre seu conteúdo às folhas 101/103, assim como apresentou réplica às folhas 104/106, acompanhada de documentação complementar (fls. 106/109). A autarquia previdenciária, por seu turno, se declarou ciente à folha 100. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos de autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos arts. 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso em análise, a parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora fazia jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. O médico perito, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, consoante destacado à folha 93. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (folhas 87/97): (...) Autor com 59 anos, eletricitista, desempregado desde 2002. Refere que há 12 anos, teve início de dores em ombros, coluna cervical, coluna lombar e quadril direito. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação, acupuntura e fisioterapia, sem tratamento cirúrgico, sem melhora. Recebeu auxílio doença, desde 2005 até 2015 de forma irregular, não retornou ao trabalho, com três indeferimentos junto ao INSS. Atualmente refere dores em ombro direito, coluna lombar e quadril direito, com uso de medicação. (...) IX. Análise e discussão dos resultados (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artalgia em Ombros, quadril direito, cervicalgia e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável aos males referidos. (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não é possível afirmar patologia laboral, por falta de documentação comprobatória. (...) Com efeito, analisando o laudo pericial, é possível aferir que a parte autora é portadora de artalgia em ombros, quadril direito, cervicalgia e lombalgia, mas sem redução de sua capacidade de trabalho. Nesse particular, o referido laudo encontra-se bem fundamentado e não deixa dúvidas quanto a sua conclusão, ou como a ela se chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há na prova técnica produzida qualquer contradição objetivamente aferível ou capaz de afastar a sua conclusão. Ponto que, em regra, não é a existência do fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Destaca-se que, pelo princípio do livre convencimento, o juiz pode formar seu entendimento sobre a matéria fática com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material. Partindo dessa premissa, tem-se que o laudo pericial produzido no processo nº 0022125-66.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, pode ser utilizado como prova emprestada. Contudo, o conteúdo de tal laudo não se presta a elidir as conclusões lançadas pelo perito judicial nos presentes autos, pois padece da contemporaneidade necessária para comprovar que a parte autora permanece incapacitada para o desempenho de suas funções. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JAIR DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade nº 10.761.375-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.810.778-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007876-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HAROU MENDES YAMAGUCHI) X ITALO LOPES (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos dos autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ITALO LOPES, alegando excesso de execução nos autos nº 0000201-91.2013.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos avariados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 12-22. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 23), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 24-30. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 32. A parte embargada manifestou concordância (fl. 34). O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos, consoante manifestação de folhas 36-39. Determinou-se a notificação da AADJ para cumprimento da determinação de fazer constante no título executivo (fl. 41). O embargante demonstrou o cumprimento da determinação (fls. 46-55). Os autos retornaram à Contadoria Judicial (fl. 59), que apresentou cálculos às fls. 72-79. O embargado concordou expressamente com os valores apresentados pelo Setor Contábil (fls. 82-94). A autarquia previdenciária, por seu turno, suscitou a necessidade de aplicação de taxa referencial para fins de correção monetária (fls. 97-99). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versamos os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folhas 82-94, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que preveleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Isso porque a r. decisão superior (folhas 335-337 verso, dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tanto à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...) Dessa feita, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fls. 72-79). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inválvia sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decísium, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/2/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EJcl nos EJcl no AgRg nos EJcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 72-79), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 197.089,41 (cento e noventa e sete mil, oitenta e nove reais e quatrocentos e um centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 73). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ITALO LOPES. Estinguo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 197.089,41 (cento e noventa e sete mil, oitenta e nove reais e quatrocentos e um centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de folhas 72-79 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002022-4) - ANTONIO FIEL DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO FIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face ANTONIO FIEL DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 426-432. Em sua impugnação de folhas 435-468, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 470). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 472-486. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 488. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 490). A parte executada, por sua vez, dissentiu, reiterando os termos da impugnação (fl. 491). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado compete o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 472-486. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 490), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de folhas 339-346 verso traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 472-486), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 126.889,23 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO FIEL DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 126.889,23 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0003346-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003346-0) - EUGENIO JOSE DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINZ CONSULO) X EUGENIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 216/217), bem pagamento e desbloqueio dos valores em aberto (fls. 267/281 e 285/286), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19-06-1998(DIB). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003007-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAXIONILIA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MAXIONILIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MAXIONILIA MARIA DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 119/122. Em sua impugnação de folhas 126/135, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 141/146. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 148. Apesar de intimada, a parte exequente permaneceu silente. A parte executada, por sua vez, dissentiu das contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado compete o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 141/146. Intimada, a parte exequente não se manifestou a respeito das contas apresentadas pela contadoria judicial. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A r. decisão superior de folha 101 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Cumprir esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). A parte executada interps agravo legal postulando a reforma da decisão, sendo prolatada decisão de folha 109, consignando que: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento do 3º Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. A Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de setembro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em setembro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública at a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 141/146), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 38.439,93 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MAXIONILIA MARIA DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 38.439,93 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0012610-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7) - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERSON FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JERSON FERREIRA NOBRE, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 131-137. Em sua impugnação de folhas 140-153, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fs. 155). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 157-161. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 163). O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 164). Intimada, a parte executada dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas, entendendo ser aplicável a taxa referencial a partir de 07/2009 para fins de correção monetária (fs. 166-170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua estrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 157-161. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 164), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 94-98 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de outubro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2015, data posterior a essas alterações. Por esse motivo, resta patente que seus critérios de liquidação devem ser observados na averiguação do valor devido. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, vide decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrematamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm entendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 157-161), conclui-se que eles trazem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 132.292,91 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e um centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JERSON FERREIRA NOBRE. Determinei que a execução prossiga pelo valor R\$ 132.292,91 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e um centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de contas, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em tempo, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCELO CAJANO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 168/172. Em sua impugnação de folhas 175/189, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fs. 193/194). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 200/202. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 207. As partes exequente e executada discordaram dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, consorte manifestado, respectivamente, às folhas 209 e 210. Proferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de suas contas, mais especificamente a respeito da aplicação do índice de correção monetária (fs. 211/213). A contadoria judicial retificou seus cálculos, adequando-os à determinação judicial 215/217. Intimadas para ciência do novo cálculo apresentado pela contadoria judicial, as partes manifestaram sua concordância às folhas 221 e 222. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Na fase de cumprimento, a autarquia previdenciária apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção monetária contrários àqueles determinados no título executivo judicial. Proferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de suas contas, mais especificamente a respeito da aplicação do índice de correção monetária (fs. 211/213). A contadoria judicial retificou seus cálculos, adequando-os à determinação judicial 215/217. Intimadas para ciência do novo cálculo apresentado pela contadoria judicial, as partes manifestaram sua concordância às folhas 221 e 222, cessando a resistência ao cumprimento do julgado. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo da contadoria judicial e tendo em vista que as partes anularam com os valores por ela apurados, HOMOLOGO as contas de liquidação de folhas 215/217, fixando o valor devido em R\$ 158.865,41 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCELO CAJANO. Determinei que a execução prossiga pelo valor R\$ 158.865,41 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Em vista das peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de contas e objetiva exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em tempo, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007613-68.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007179-1)) ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença movido por ANTONIO RICARDO SANTANA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.937.860-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 920.851.808-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte exequente a execução provisória do comando judicial formado nos autos de nº 0007179-31.2006.403.6183, que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fs. 09/153). Citada, a parte executada apresentou impugnação com cálculos às folhas 162/194, alegando que as contas apresentadas pela parte exequente seriam superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fs. 197/213). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 215/229. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 231. A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 235/255). A parte executada, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada pelo referido setor em suas contas, conforme manifestação de folhas 259/261. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte exequente, em suas manifestações de folhas 235/255, aduziu que: a) o valor da RMI foi apurado de maneira incorreta; b) a aplicação da prescrição quinquenal contraria o título judicial provisório, uma vez que não foi nele declarada; c) não foram aplicados os índices de aumento real. Sendo assim, tomem os autos à contadoria judicial, para que se manifeste a respeito das alegações da parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011661-41.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DJALMA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 216/238. Em sua impugnação de folhas 245/265, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou de seus fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 267/269). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 271/275. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 277. A parte exequente discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, consoante manifestado às folhas 278/279. A parte executada, por sua vez, dissentiu parcialmente das contas (fl. 280). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua ímpeccata observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 271/275. A parte exequente discordou da exclusão da verba honorária das contas apresentadas pela contadoria, aduzindo ter constado expressamente do título judicial que os honorários deveriam ser calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Na parte dispositiva da sentença de folhas 85/88, prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ficou estabelecido que: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. No entanto, a fase de cumprimento de sentença se processa após o início de vigência da Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Portanto, considerando-se o direito intertemporal, torna-se necessário enfrentar a celexa decorrente da aplicação dos dispositivos processuais concernentes ao caso em análise, evitando-se, assim, eventual conflito aparente de normas. Em consonância com o art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, o legislador pátrio adotou o princípio da irretroatividade da norma processual, estabelecendo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em vista desse preceito constitucional, o novo diploma processual, em seu inciso II, do art. 14, instituiu que a norma processual não retroagrá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Como a sentença, confirmada pelo juízo revisor, determinou a compensação dos honorários, não há que incluir tal verba no valor da execução, uma vez que, em face do premissivo legal do art. 21 do CPC, a compensação foi estabelecida no título. Por conseguinte, o inconformismo da parte exequente não merece prosperar, na medida em que tal pretensão contradiz com aquilo que consta do comando judicial. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 146/150 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 271/275), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 214.097,98 (duzentos e quatorze mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DJALMA DOS SANTOS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 214.097,98 (duzentos e quatorze mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0006519-22.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 15.471,88 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.550,09 (mil, quinhentos e cinquenta reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.021,97 (dezessete mil, vinte e um reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 264, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.489.811/0001-11. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0006582-13.2016.403.6183 - EVANILDE CAMARGO PEIXOTO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por EVANILDE CAMARGO PEIXOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.023.190 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 446.924.988-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-45). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição da adequação do valor atribuído à causa (fl. 48). Foram juntados parecer e cálculos às fls. 49-53. Recebidos os autos, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a tramitação prioritária do feito, afastou-se a prevenção e determinou-se a citação da parte ré (fl. 55). Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos da parte autora (fls. 59-88). Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte autora discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 93-98). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 100-104. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 107. A autarquia previdenciária reiterou os cálculos apresentados anteriormente enquanto a parte autora impugnou a forma de cálculo dos juros de mora de 12% ao ano. Converte o feito em diligência pois não se encontra maduro para julgamento. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a impugnação apontada pela parte autora, considerando os critérios estabelecidos no título executivo exequendo acerca dos juros de mora (fl. 43). Publique-se. Intimem-se.

0008304-82.2016.403.6183 - SYLVIA VASSALO VIEIRA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por SYLVIA VASSALO VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.607.141-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 187.425.208-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-48). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição da adequação do valor atribuído à causa (fl. 48). Foram juntados parecer e cálculos às fls. 49-53. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte exequente, bem como a tramitação prioritária do feito e foi determinada a citação da autarquia previdenciária ré (fl. 51). Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos da parte autora (fls. 53-81). Intimada a ré a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte autora discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia e requereu a imediata expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 90-95). O pedido de execução do valor incontroverso foi indeferido e, no intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 97-103. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 105. A autarquia previdenciária reiterou os cálculos apresentados anteriormente enquanto a parte autora impugnou a forma de cálculo dos juros de mora de 12% ao ano. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade ad causam. A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º), já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico. No presente caso, verifico que a parte autora, Sylvia Vassalo Vieira, em sua petição inicial, alega que seu falecido cônjuge Antônio Fernandes Vieira teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.693.334-6), de 20-03-1998 até o seu falecimento, em 05-04-2009. Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido cônjuge. Verifica-se, pela certidão de óbito de fl. 18 que Antônio Fernandes Vieira faleceu em 05-04-2009 e que foram gerados valores desde a data do requerimento administrativo, 07-02-2002, a título de aposentadoria, que devem ser adimplidos. Por outro lado, o trânsito em julgado da decisão do título exequendo se deu em 21-10-2013. É possível notar que a petição inicial foi toda redigida como se o próprio falecido Antônio estivesse efetivando a pretensão judicial. A autora está postulando, em nome próprio, o pagamento de valores supostamente atrasados e que o de cujus, em tese, teria direito. Ocorre que, nos termos do artigo 6º do antigo Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da medida, era vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O dispositivo foi, inclusive, reproduzido pelo artigo 18 do vigente Código de Processo Civil. Quando a demanda foi ajuizada, em 27-10-2016, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 18). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. Não é o caso sob análise. Verifico, ainda, que absolutamente nenhum pedido no sentido de revisar a pensão por morte atualmente recebida pela parte autora foi formulado. O pedido da parte autora é, estritamente, o pagamento de valores atrasados que seriam devidos a seu cônjuge, caso reconhecido o direito à execução do título judicial. Em verdade analisando-se as planilhas de cálculos com valores atrasados, seja da autora, seja da ré, seja da Contadoria Judicial, depreende-se que são abarcados períodos em que o falecido recebeu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nada se referindo à pensão por morte de titularidade da autora. Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCCP. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, e teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. Assim, falece à exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, sendo desnecessária a oitiva da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo. Confirmam-se art. 485, VI, 3º, do Código de Processo Civil, e enunciados 3 e 5, da ENFAM. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO COMUM

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VERA SALLES DO AMARAL, sucessora de José Luiz Cabello Campos, alegando a inadequação do índice de correção monetária adotado entre a data da expedição do ofício requisitório e do pagamento, o que teria ensejado crédito residual a favor da ora exequente. Sustenta a exequente, às fls. 369-374 dos autos que os critérios de atualização monetária aplicados ao crédito da parte autora, quando do pagamento, desatenderam ao julgado, vez que teria sido aplicado indevidamente a taxa referencial para tanto. Aduz, assim, que o pagamento do crédito não se deu integralmente, havendo saldo a seu favor. Os autos foram remetidos ao Setor Contábil para aferição da existência de valores em aberto a favor da parte exequente (fl. 380). Vieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 382-389. A parte exequente, intimada, concordou com os valores apurados e requereu a homologação (fl. 392). A autarquia previdenciária, por seu turno, impugnou os valores encontrados às fls. 394 e sustentou ser indevida a correção monetária pretendida, aduziu a impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre os honorários advocatícios devidos, a inviabilidade de incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e do efetivo pagamento e, por derradeiro, aduz o cabimento da taxa referencial para atualização monetária (fls. 394-414). Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos pontos indicados pela autarquia previdenciária executada (fl. 415), os quais foram regularmente apresentados às fls. 416. Intimadas as partes, a exequente, mais uma vez, concordou com o parecer e cálculos do Setor Contábil e a executada reiterou os termos da manifestação anterior (fls. 419 e 420). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata, exclusivamente, acerca dos consectários devida após a homologação dos cálculos e expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que já houve pagamento a favor da parte exequente. Portanto, primeiramente, as irresignações da autarquia previdenciária concernentes ao período anterior à expedição do precatório encontram-se alcançadas pela preclusão e não serão novamente apreciadas, notadamente porque a executada desistiu dos embargos à execução originalmente opostos (fls. 292). Pois bem. Inicialmente, consigno que é plenamente cabível e necessária a atualização monetária do valor devido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Ademais, incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, consoante sedimentado pela Corte Suprema. Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 382-389), bem como os esclarecimentos apresentados às fls. 416, é possível verificar que fora considerada, regularmente, a orientação exposta. Pontuo que o Setor Contábil esclareceu que os cálculos da Contadoria Judicial nas fls. 383/389 foram efetuados de acordo com o Art. 100 1º da constituição Federal (a quantia referida deve ser atualizada até o 1º de julho do exercício orçamentário requisitório), aplicamos juros de mora da data da conta até a expedição do precatório, posteriormente atualizamos pela Tabela de precatórios (variação TR). Verifica-se, ainda, que a autarquia protesta pela adoção da taxa referencial para atualização do requisitório, que fora regularmente adotada pelo Setor Contábil, sem oposição do exequente. Assim, é imperioso acolher a promoção da Contadoria, porquanto traduz, satisfatoriamente, os entendimentos já pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do título exequendo. Destarte, determino que a execução do saldo creditado a favor da exequente prossiga nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 69.846,96 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ JOÃO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 188/193. Em sua impugnação de folhas 196/200, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a ré a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 203/204). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 205), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 206/209. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 211. A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, defendendo a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 212/219). A parte executada, por sua vez, registrou ciência à folha 221. Vieram os autos conclusos. O feito não se encontra maduro para julgamento. É patente que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas na fase de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, observadas a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. (fl. 126, com nossos destaques) Sendo assim, retorem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique as contas de folhas 207/208, observando-se, quanto à correção monetária e aos juros de mora, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013, conforme determinado no título executivo. Prazo de 15 (quinze dias). Recebidos os autos da contadoria judicial, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Voltem, então, conclusos os autos. Intimem-se.

0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.0013511-3) - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FRANCISCO VIEIRA DE MORAES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 217/232. Em sua impugnação de folhas 235/260, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 267/268). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos foram juntados às folhas 270/277. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 281). Intimada, a parte exequente concordou com as contas apresentadas (fl. 282). Já a parte executada dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 284/292). Proferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de suas contas, especificamente a respeito da aplicação do índice de correção monetária (fls. 293/295). A contadoria judicial retificou seus cálculos, adequando-os à determinação judicial, os quais foram juntados às folhas 296/301. Intimadas para ciência desses cálculos, a parte exequente aquiesceu com os mesmos, enquanto a parte executada deles discordou, consoante manifestações juntadas, respectivamente, às folhas 307 e 308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua íntima observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos retificados se encontram às folhas 296/301. A parte exequente anuiu com as novas contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 307), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 200/206 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: As parcelas vencidas são devidas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (25/06/2003 - fl. 21). Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STJ. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2015. O referido título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Sendo assim, o título executivo determinou a aplicação da TR até março de 2015, pois constou expressamente da respeitável decisão que fosse observada a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Assim, até março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de abril 2015, o INPC. Além disso, verifica-se que a contadoria judicial, em seus cálculos, aplicou corretamente os percentuais de juros estabelecidos no título, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada nas contas (fl. 298). Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 271/285), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 88.661,71 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FRANCISCO VIEIRA DE MORAES. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 88.661,71 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0004599-13.2015.403.6183 - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CASSIA MARIA LEMOS DE MEDEIROS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 123/133. Em sua impugnação de folhas 136-151, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fl. 154). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 156/162. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 164. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 166). Por sua vez, a parte executada dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 122/133. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 136/151). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua íntima observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 156/162. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 166), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de folhas 80/85 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de maio de 2016. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STJ. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em maio de 2016, data posterior a essas alterações. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante executando nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustado da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se coloca nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fizia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm entendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 156/162), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 30.333,48 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 30.333,48 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0020848-60.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDMILSON PERES GONZALLES(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDMILSON PERES GONZALLES, portador da cédula de identidade RG n.º 20.261.000 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 249.442.568-92. A autarquia previdenciária autora pretende a cobrança de valores referentes a benefício de aposentadoria por invalidez percebida pelo réu desde dezembro de 1993 (NB 32/068.233.363-8). Aduz que, após a concessão do benefício, teria o réu retornado à atividade laborativa remunerada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, pretende seja o réu condenado a devolver os valores que recebeu a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito. Originalmente, o feito foi distribuído perante a 10ª Vara Federal Comum, havendo a citação do réu (fl. 23). Em sua contestação (fls. 27/48), sustentou a parte ré, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduz que sofreu, em 1989, um grave acidente de carro que resultou em perda dos movimentos do lado direito de seu corpo, comprometendo sua capacidade verbal. Esclarece que tal quadro culminou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/068.233.363-8. Prossegue sustentando que, apesar de perceber o referido benefício, insistiu em tratamentos médicos os quais contribuíram para que, anos mais tarde conseguisse voltar ao mercado de trabalho em vaga destinada a deficiente, como contribuinte obrigatório da Previdência Social. Assevera que não tinha conhecimento quanto à necessária cessação do benefício previdenciário até então percebido de boa-fé e que a conduta da autora, em continuar efetuando as prestações mensais, configura erro exclusivamente a ela imputável, já que lhe era possível aferir que o réu estava desenvolvendo atividade laborativa remunerada. Aduz, assim, que não concorreu dolosamente para que o benefício lhe fosse prestado, de modo que não é cabível a pretensão da parte autora. Conclusos os autos, houve declínio da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 49-50). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do réu, foi a parte autora intimada a apresentar, eventualmente, réplica, e as partes a especificarem provas (fls. 53). A autarquia previdenciária autora apresentou réplica às fls. 55-61. O réu não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. Analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, que se encontra armazenado em mídia digital (fl. 06), bem como a fundamentação trazida por autor e réu, é possível aferir que a continuidade do pagamento do benefício ao segurado se deu mediante erro administrativo. Não se verifica a imputação de qualquer conduta da parte impetrante que concorra para o erro da administração previdenciária, de modo que é invocada sua boa-fé para que seja afastada qualquer cobrança. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial nº 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, suspenda-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no parecer de fls. 140.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0004919-29.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA CORREIA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por ARMANDO PEREIRA CORREIA, portador da cédula de identidade RE W555446-LP, inscrito no CPF/MF sob o nº 496.159.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. O feito não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual, ad cautelam, converto-o em diligência.A parte autora apresentou manifestação discordando dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 109/142). Assim, retomem os autos a este setor contábil para se manifestar a respeito destas alegações. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

0005020-66.2016.403.6183 - FLAVIO LEAL DE SOUSA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 147: Corrijo, com base no art. 1.022, III, CPC, o nome do autor constante no dispositivo da sentença que julgou os embargos de declaração para que, de FLÁVIO LEAL DE SOUZA passe a constar FLÁVIO LEAL DE SOUSA.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008583-68.2016.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.792.699-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.868.088-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.948.276-6, com data de início em 11-07-1990 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 12/26). Deferiam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida e a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 30). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/38).Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da parte ré, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27 (fl. 40). A parte autora manifestou-se no sentido de concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria, apenas ressaltando que, no seu entendimento, o valor apontado corresponderia ao valor da causa (fl. 41). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/61). Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 62).Houve apresentação de réplica às fls. 64/68.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionárias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetúdos pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Emenda: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOSÉ MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.792.699-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.868.088-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu sentenciado ao pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-22.2016.403.6183 - ANTON BIERBAUER(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTON BIERBAUER, portador da cédula de identidade RNE n.º W525508-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.549.668-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/083.966.321-8, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos à fl. 25. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 26). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 28). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 30/37). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 38). Houve apresentação de réplica às fls. 39/48. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões atrevidas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque essas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controlada de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irretratabilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consorte disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42.083.966.321-8, teve sua data do início fixada em 22-03-1988 (DIB). Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº. 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº. 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº. 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Assim, a data de início do benefício NB 42/083.966.321-8 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora por ANTON BIERBAUER, portador da cédula de identidade RNE n.º W525508-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.549.668-87, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/083.966.321-8, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008998-51.2016.403.6183 - NELSON GREGHI/SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON GREGHI, portador da cédula de identidade RG nº. 10376808, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.672.718-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a reaver seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.155.525-8, com data de início do benefício fixada em 03-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 19/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos à fl. 44. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 45/55). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 57). A parte autora apresentou manifestação à fl. 58. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 60/86). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 87). Houve apresentação de réplica às fls. 88/96. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 97. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Mm. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgamento da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?d=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte NELSON GREGHI, portador da cédula de identidade RG nº. 10376808, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.672.718-20, e condeno o réu à obrigação de reaver e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010745-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento da impugnação à execução em diligência. Percebe-se que, na conta elaborada pela contadoria, o valor do principal - R\$17.912,39 (dezessete mil, novecentos e doze reais e trinta e nove centavos) - encontra-se grafado entre parênteses, indicando, conforme a técnica contábil, a apuração de quantia negativa (fl. 176v). Contudo, os valores consolidados nas colunas seguintes - principal corrigido, juros e total - não estão entre parênteses (fl. 176v). Por tal motivo, pairam dúvidas a respeito da propriedade do cálculo, pois não há certeza se a parte exequente é credora ou devedora. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a retidão de suas contas, procedendo, caso seja necessário, à elaboração de novos cálculos. Por oportuno, manifeste-se, ainda, sobre as alegações da parte executada de folhas 185/186. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do parecer e dos cálculos pela contadoria, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010125-3) - SEBASTIAO MORAES X MARIA GILENE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SEBASTIAO MORAES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 268/283. O feito não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual, ad cautelam, converto-o em diligência. A parte exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, retomem os autos a este setor para esclarecer o porquê do valor da RMI de R\$ 1.420,71 (fls. 162/165 e 307), apurado em decorrência do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ser superior ao valor da RMI calculado às folhas 320/324. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

0006001-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006001-2) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 208/213. Em sua impugnação de folhas 245/263, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 270/279). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 281/289. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 310. A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, consoante manifestação de folha 314. A parte executada, por seu turno, discordou da metodologia empregada pelo referido setor em suas contas (fls. 319/327). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 281/289. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 314), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A r. decisão superior de folhas 169/173 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, como as contas compreendem prestações vencidas com início em 1º-08-2000, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o como índices de correção monetária o IGP-DI até agosto de 2006 e, partir daí, o INPC, conclusão que se extrai da leitura do resumo de cálculos de folha 283. Os juros de mora foram aplicados nos percentuais estipulados pela resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela resolução CJF nº 267/2013. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 281/289), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 48.902,61 (quarenta e oito mil, novecentos e dois reais e sessenta e um centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida, pois ambas as partes sucumbiram. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 48.902,61 (quarenta e oito mil, novecentos e dois reais e sessenta e um centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0004343-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004343-7) - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 201/209. Em sua impugnação de folhas 212/232, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 237/238). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 240/244. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 248. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 250). A parte executada, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fl. 251/259). Preferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para verificação dos motivos que causaram a discrepância entre os valores apurados pelas partes com as contas da contadoria (fl. 261). A contadoria judicial apresentou parecer esclarecendo as razões que causaram a divergência entre os valores por ele apurados com aqueles encontrados pelas partes (fl. 263). Instadas para ciência da promoção contábil, a parte autora concordou com seus fundamentos (fl. 269), enquanto a parte executada deles discordou (fl. 270), reiterando os termos de sua manifestação anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 240/243. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 250), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 134/139 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2014. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2014, data posterior a essas alterações. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 240/243) e considerando os esclarecimentos por ela prestados à folhas 263, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 114.591,49 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e pela parte exequente, deve a presente impugnação ser rejeitada. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 114.591,49 (cento e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MATOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALDEMAR MATOS DE LIMA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 264/270. Em sua impugnação de folhas 306/312, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 314/315). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 317/321. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 323. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 327/328). Por sua vez, a parte executada dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fl. 332). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTJR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua íntegra observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 317/321. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 327/328), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 264/270 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, porém, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2016. A incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão no título judicial e, por tal motivo, o inconformismo da parte executada não merece acolhimento. Isso porque o título executivo foi expresso ao fixar a TR como índice de correção monetária até 25 de março de 2015, e, a partir dessa data, o IPCA-E. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o IPCA-E a partir de abril de 2015. Essa certeza advém da leitura do resumo descritivo dos cálculos, à folha 317, no qual consta que, até março de 2015, a TR foi utilizada como índice de correção monetária e, de abril de 2015 até março de 2016, o índice aplicado foi o IPCA-E. No que diz respeito aos juros de mora, o contador aplicou os percentuais determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 318/321), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 131.502,31 (cento e trinta e um mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VALDEMAR MATOS DE LIMA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 131.502,31 (cento e trinta e um mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de contas, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PIGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MADALENA PIGOSSO LEITE, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Em vista da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos de folhas 153/156. Em 17-07-2017, foi proferida decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial, julgando parcialmente procedente a impugnação (fl. 169). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte executada às 172/173, sustentando a existência de contradição na decisão, sob o fundamento de não ter este Juízo condenado a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte executada alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Alega a parte executada a existência de contradição na decisão de folha 169, na medida em que este Juízo, apesar de ter julgado sua impugnação parcialmente procedente, teria deixado de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ocorre que, na fase de liquidação, compete ao juiz zelar pelo cumprimento da decisão transitada em julgado. Ou seja, se o título possui natureza condenatória, os cálculos de liquidação devem expressar sua força econômica, entregando à parte exequente a expressão pecuniária contida no título executivo judicial. Por isso, é lícito ao juiz deixar de homologar as contas apresentadas por uma das partes, quando verificar a existência de impropriedades na técnica de liquidação, mesmo diante da expressa concordância entre as partes. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das partes, uma vez que o direito se encontra amparado no título líquido e certo que se pretende executar. Diante disso, a promoção da contadoria judicial demonstrou, de forma clara, que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, uma vez que a metodologia por elas empregada não teria observado os limites traçados no título executivo judicial, impedindo, assim, que os cálculos das partes fossem homologados pelo Juízo. Portanto, a homologação da conta da contadoria judicial implica na constatação de que ambas as partes sucumbiram no objeto dos embargos à execução. No caso específico, por existirem erros nas contas apresentadas por ambas as partes, a impugnação interposta pela autarquia previdenciária foi parcialmente procedente. Destaca-se que o critério a ser observado para verificação da sucumbência não está atrelado à proximidade entre o valor da conta homologada e o valor consolidado por uma das partes. Logo, verifica-se que as partes liquidaram incorretamente o título, tornando necessária a homologação das contas da contadoria judicial e, por tal razão, caracterizou-se a sucumbência recíproca, não havendo qualquer contradição na decisão avilada. De se ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não têm como finalidade aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, quando nesta não existe erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que julgou a impugnação à fase de cumprimento interposta em face de MADALENA PIGOSSO LEITE. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO VERISSIMO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GENARIO VERISSIMO DE MELO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 478/485. Em sua impugnação de folhas 490/536, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar, a parte exequente pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 538). No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 542/555, com os quais as partes exequente e executada concordaram, respectivamente, às folhas 559 e 560. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Assim, considerando-se não haver indício de erro nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial e, também, o fato de que ambas as partes com elas concordaram expressamente, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Assim, HOMOLOGO as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 375/382, fixando o valor devido em R\$ 201.792,88 (duzentos e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), para setembro de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GENARIO VERISSIMO DE MELO. Determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 201.792,88 (duzentos e um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), para setembro de 2016, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de contas, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0009041-27.2012.403.6183 - WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 130/134. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a autarquia previdenciária apresentou novos cálculos às folhas 179/189, retomem os autos ao contador judicial para apreciação destas contas, indicando se as mesmas esclarecem as indagações contidas na minudente promoção de folha 165. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008782-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183) MIGUEL ALBERTO LOPES (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença movido por MIGUEL ALBERTO LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o exequente a liquidação do valor devido pelo executado, referente à obrigação de pagar reconhecida na sentença. Em sua impugnação de folhas 93-105, a autarquia previdenciária alega a inviabilidade de execução provisória da sentença uma vez que, cumprindo-se a obrigação de fazer - implantação do benefício - não seria possível a execução de valores atrasados. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente sustentou a total possibilidade de liquidação dos valores devidos (fls. 107-108). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que esclareceu a necessidade de análise do processo administrativo para a realização dos cálculos (fl. 111). Intimada, a parte exequente providenciou a juntada de cópia integral do documento solicitado pelo Setor Contábil (fls. 114-379). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 380), que apresentou seus cálculos às fls. 381-388. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 390. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 391). A parte executada, por sua vez, aduziu, inicialmente, a impossibilidade de execução provisória da sentença. No mais, dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 393-414). Vieram os autos conclusos. Decido. Tomem os autos ao Setor Contábil para que esclareça o suposto erro apontado no item b) na impugnação apresentada pela autarquia previdenciária executada à fl. 393 verso. Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOCuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SEBASTIÃO ROBERTO DE ARAUJO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 264/289.Em sua impugnação de folhas 294/319, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fs. 324/325).No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 327/332.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 334.A parte exequente apresentou manifestação concordando com os cálculos elaborados pela autarquia em sua impugnação (fs. 336/338).A autarquia exarou ciência, reiterando sua manifestação anterior.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Na fase de cumprimento, a autarquia previdenciária apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente da não aplicação da TR como índice de correção monetária.Instada a se manifestar, a parte exequente, visando por fim a lide, concordou com os cálculos da autarquia, consoante manifestação de folhas 336/338.Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo da autarquia ré e tendo em vista que a parte exequente anuiu com os valores por ela apurados, HOMOLOGO as contas de liquidação de folhas 301/305, fixando o valor devido em R\$ 183.463,62 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2016, já incluídos honorários advocatícios.Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SEBASTIÃO ROBERTO ARAUJO.Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 183.463,62 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2016, já incluídos honorários advocatícios.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0008607-96.2016.403.6183 - NELSON TISO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de cumprimento de sentença movido por NELSON TISO, portador da cédula de identidade RG nº 6.920.053 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 197.587.408.06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/45).O Setor de Distribuição trouxe aos autos relação de possíveis processos preventos, conforme informações contidas à folha 46. O despacho de folha 48 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou a possibilidade de prevenção.Citado, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos da parte autora (fs. 50/72).Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte autora discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fs. 83/88).No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 92/97.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 99.A parte autora concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 102). Na parte executada, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada pelo referido setor em suas contas, reiterando os termos de sua impugnação (fl. 100). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.603.813-1, em 24-03-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fs. 16/17). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99. Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 92/97).No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que a decisão coletiva prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado dia 21-10-2013. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada, considerando-se a data do trânsito em julgado desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 23-10-2008.Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 23-10-2008.Por tal motivo, não prospera a pretensão da parte autora no sentido de que seja considerada a data de citação da autarquia previdenciária nos autos Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 como termo inicial do pagamento dos valores devidos.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 23-10-2008.Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NELSON TISO, portador da cédula de identidade RG nº 6.920.053 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 197.587.408.06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino a parte ré que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.603.813-1, recalculando a renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, bem como efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data.Condenno a parte ré a pagar as diferenças pretéritas decorrentes dessa revisão desde a 23-10-2008.Condenno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado.Deixo de antecipar a tutela, pois inexistiu risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO COMUM

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fs. 364-367, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela ora embargante. Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida afrontou o princípio da adstrição uma vez que teria homologado os cálculos elaborados pelo Setor Contábil, que são superiores àquels pretendidos pelo exequente.Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0011494-29.2011.403.6183 - WILSON MENEGHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ RODRIGUES SIMÕES, nascido em 15-10-1939, filho de Maria José Simões e de João Rodrigues Simões, portador da cédula de identidade RG nº 42922148 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 817.209.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vê-se a parte autora, com a postulação, revisão de concessão de aposentadoria por idade. Informa concessão do benefício em 18-10-2004 (DIB) - NB 134.162.132-1 e o início de pagamento em 15-02-2005, conforme carta de concessão/memória de cálculo, acostada aos autos. Nega ocorrência do prazo decadencial do art. 103, da Lei Previdenciária. Indica seu histórico de trabalho: Empregador ou atividade rural 15-10-1953 30-09-1965 Ribeirão S/A 23-11-1965 13-01-1966 Orion S/A 05-05-1966 26-08-1966 Colômbia Guilherme Giorgi 09-09-1966 04-04-1967 Plásticos Polyfilm 01-09-1968 23-12-1971 Cia. Auxiliar de Transportes 19-02-1972 01-06-1972 Cia. Auxiliar de Transportes 06-11-1980 18-10-1984 Polifilm Embalagens de Polietileno Ltda. 27-09-1967 23-08-1968 American Plastic Indústria Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. 01-03-1977 09-09-1978 Plásticos Polyfilm 01-09-1968 23-12-1971 Contribuinte individual 01-07-1999 31-08-1999 Contribuinte individual 01-01-2001 31-01-2001 Contribuinte individual 01-06-2001 30-06-2001 Contribuinte individual 01-12-2002 31-12-2002 Assevera que não houve reconhecimento do período em que exerceu atividade rural e quando contribuinte individual. Requer revisão da aposentadoria por idade desde a concessão do benefício, com averbação do tempo de atividade rural e do período em que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual. Postula pelo pagamento de todos os valores, monetariamente corrigidos. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 94 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de anotação da prioridade requerida, conforme art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Determinação de citação da parte ré. Fls. 96/105 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 106/110 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado, anexado aos autos pela parte ré. Fls. 111 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 112/116 - réplica da parte autora; Fls. 118 - abertura de prazo para produção de prova testemunhal; Fls. 119/120 - pedido, apresentado pela parte autora, de extração de cópias, pelo juízo, para expedição de carta precatória; Fls. 122 - decisão de indeferimento do pedido de fls. 119/120. Concessão, à parte autora, do prazo de 10 (dez) dias, para providenciar as cópias necessárias para instrução da carta precatória, conforme o art. 202, do Código de Processo Civil; Fls. 124 - cumprimento da decisão de fls. 122; Fls. 125 - decisão de designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-09-2015, às 14 horas; Fls. 117 e 126 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado; Fls. 127 - cópia da expedição da carta precatória de nº 11/2015, para comarca de Paraisópolis - MG, para oitiva de Luiz Carlos Salum; Fls. 128/131 - audiência realizada em São Paulo, com depoimento pessoal da parte autora; Fls. 132 e seguintes - expedição da Carta Precatória nº 14/2016, destinada ao juízo distribuidor da Comarca de Paraisópolis - MG; Fls. 287 - oitiva da testemunha Luiz Carlos Salum, na Vara Única de Paraisópolis - MG, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos em autos de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por idade. Inicialmente, verifico tema previsto no art. 103, da Lei Previdenciária. I - ART. 103. DA LEI PREVIDENCIÁRIA O autor propôs esta ação em 17-10-2014. Em sua petição inicial, informa concessão do benefício em 18-10-2004 (DIB) - NB 134.162.132-1 e o início de pagamento em 15-02-2005, conforme carta de concessão/memória de cálculo, acostada aos autos. Verifica-se, portanto, que houve prescrição e que não se há de falar em decadência. Neste sentido, vale lembrar posicionamento da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Diante da ausência de outras questões preliminares, passo a analisar o mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) averbação do tempo de serviço rural e de contribuinte individual; e 2) contagem do tempo de atividade da parte autora. 2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. A - CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE: Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 18-10-2004 (DIB) - NB 134.162.132-1, a parte autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Nasceu em 15-10-1939 (fls. 10). Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. Referido exame é desnecessário, na medida em que houve concessão do benefício. Resta verificar o pedido de averbação do tempo rural. 2 - B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 22 - declaração de exercício de atividade rural efetuada por Luiz Carlos Salum - alegação de que o autor prestou atividade em regime de economia familiar, no plantio e comercialização de milho, de feijão e de gado bovino; Fls. 23 - declaração de exercício de atividade rural efetuada por Luiz Carlos Salum, diretor em exercício do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis - alegação de que o autor prestou atividade em regime de economia familiar, no plantio e comercialização de milho, de feijão e de gado bovino; Fls. 25 - escritura de compra e venda de imóvel - Brasópolis - MG - documento um pouco apagado; Fls. 26 - certidão do Registro de Imóveis de imóvel adquirido por Sebastião Rodrigues Filho; Fls. 27/49 - cópias da CTPS da parte autora; Fls. 50/52 - cópias de GPS dos seguintes meses: a) de julho de 1999; b) agosto de 1999; c) fevereiro de 2001; d) junho de 2001; A testemunha, ouvida em audiência, realizada mediante carta precatória expedida para o juízo de direito da Comarca de Paraisópolis - MG, afirmou que trabalhou 19 anos no sindicato rural de Paraisópolis; que o sindicato fechou há 5 anos; que confirma que a assinatura no documento de f. 12 é do depoente; que a pessoa se dirigia até o escritório do sindicato e o depoente motivava o processo da aposentadoria, emitia declaração desde que devidamente documentada; de que não se recorda de José Rodrigues Simões. Confira-se fls. 287. Muito embora o depoente não tenha se recordado do autor, confirmo presença de sua assinatura na documentação de fls. 12. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J. 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedor em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J. 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relator: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J. 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da contagem do tempo de atividade. 3 - CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA Considerando-se o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, as cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e os documentos da autora, verifica-se que ela perfaz 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Faz-se mister averbar o tempo laborado e recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 18-10-2004 (DIB) - NB 134.162.132-1. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, armino no art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de decadência, e acolho a de prescrição. São devidas as parcelas posteriores a 17-10-2009. Quanto ao mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ RODRIGUES SIMÕES, nascido em 15-10-1939, filho de Maria José Simões e de João Rodrigues Simões, portador da cédula de identidade RG nº 42922148 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 817.209.398-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a revisão da concessão de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 18-10-2004 (DIB) - NB 134.162.132-1. Determino averbação do período rural de trabalho e do tempo de contribuições individuais, da seguinte forma: Empregador ou atividade rural 15-10-1953 30-09-1965 Contribuinte individual 01-07-1999 31-08-1999 Contribuinte individual 01-01-2001 31-01-2001 Contribuinte individual 01-06-2001 30-06-2001 Contribuinte individual 01-12-2002 31-12-2002 Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 17-10-2009, em razão da prescrição. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, do art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, incluindo microfichas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011608-26.2015.403.6183 - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002719-49.2016.403.6183 - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0003324-92.2016.403.6183 - REINALDO QUADROS DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000233-57.2017.403.6183 - DOUGLAS ROCHA SERRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por DOUGLAS ROCHA SERRA, nascido em 02-11-1956, filho de Benedita Pinto da Rocha Serra e de Manoel Serra Filho, portador da cédula de identidade RG nº 9.377.992-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.709.538-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.716.868-0. A demanda foi ajuizada em 30-01-2017. Asseverou o autor estar aposentado desde 24-06-2010 (DIB) - NB 42/152.845.239-6. Informou o autor ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos: Origem do Vínculo Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim/ND E COMÉRCIO ENZEL LD Empregado 02/01/1973 12/01/1973 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KELLOGGS LIMITADA Empregado 17/01/1973 30/01/1976 ELETRON MECÂNICA LUCENA LIMITADA Empregado 10/03/1976 13/04/1976.S. (VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA Empregado 21/06/1976 02/06/1977 LUBECA S A ADMINISTRAÇÃO DE BENS Empregado 25/08/1977 16/11/1988 LUBECA S A ADMINISTRAÇÃO DE BENS Empregado 25/08/1977 31/12/1981 CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO Empregado 25/08/1977 31/12/1981 CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO Empregado 01/01/1982 16/11/1988 FLIGOR SA INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E Empregado 03/07/1989 04/09/1991 COMPONENTES P REFRIGIGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA. Empregado 09/10/1991 01/11/1994 C/NAGA - ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA Empregado 09/10/1991 01/11/1994 ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS Empregado 11/05/1995 08/08/1995 ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS Empregado 09/08/1995 08/11/1995 ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS Empregado 09/11/1995 06/02/1996 ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS Empregado 07/02/1996 01/04/1997 EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Empregado 02/04/1997 20/03/2001 EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Empregado 01/01/1998 30/12/1998 TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado 22/05/2002 12/05/2005 TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado 01/05/2005 12/05/2005 Defendeu ter direito ao reconhecimento das atividades especiais, com sujeição a ruído, a produtos químicos e à energia elétrica. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento das seguintes atividades: Origem do Vínculo Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim/ND E LUBECA S A ADMINISTRAÇÃO DE BENS Empregado 25/08/1977 16/11/1988 FLIGOR SA INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E Empregado 03/07/1989 04/09/1991 CGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA. Empregado 09/10/1991 01/11/1994 EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Empregado 02/04/1997 20/03/2001 TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado 22/05/2002 12/05/2005 TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado 20/09/2005 24/04/2009 Requeru averbação das atividades especiais não reconhecidas administrativamente e revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19-08-2009 (DER) - NB 150.716.868-0. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 29/245 - volume I) e 248/493 - volume II). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido (fs. 500/509 - volume II). Também anexou aos autos planilhas previdenciárias referentes à parte autora (fs. 510/516 - volume II). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 517 - volume II). A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 514/547 - volume II). Informou que as provas eventualmente produzidas estavam no processo (fs. 549 e 551/553 - volume II). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado, com menção à ausência de provas a serem produzidas (fs. 554 - volume II). Em síntese, é o processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATERIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) dano moral eventualmente sofrido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, da quele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STF assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside nos seguintes períodos de labor pelo autor, nas seguintes empresas, cujos documentos de prova serão indicados: Origem do Vínculo Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim/ND 98/100 - formulário DSS 8030 da empresa LUBECA S A ADMINISTRAÇÃO DE BENS Empregado operando com tensão de 220 a 13.200 volts, conforme processo administrativo NB 24-06-2010 (DIB) - NB 42/123.303.882-5. 25/08/1977 16/11/1988 Ffs. 101 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa LUBECA S A ADMINISTRAÇÃO DE BENS Empregado operando com tensão de 220 a 13.200 volts, conforme processo administrativo NB 24-06-2010 (DIB) - NB 42/123.303.882-5. 25/08/1977 16/11/1988 Ffs. 130 - formulário DSS8030 e fs. 131 - formulário DIRBEN da empresa FLIGOR SA INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E Empregado, exposto ao ruído de 86 a 93 dB(A) e tensão de 440 volts 03/07/1989 04/09/1991 Ffs. 106 - formulário DSS8030 da empresa CGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA. Empregado, exposto ao ruído de 98 dB(A) 09/10/1991 01/11/1994 Ffs. 232/234 - laudo técnico pericial da empresa CGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA. Empregado, exposto ao ruído de 98 dB(A) 09/10/1991 01/11/1994 Ffs. 109/115 - PPP - perfil profissional profiográfico e formulário DSS8030, da empresa EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Empregado, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts 02/04/1997 20/03/2001 Ffs. 132/134 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado, com exposição a óleos, graxas e produtos químicos 22/05/2002 12/05/2005 Ffs. 61 a 97 e fs. 133 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho e PPP - perfil profissional profiográfico da empresa TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado, com exposição a produtos químicos, óleos e hidrocarbonetos 20/09/2005 24/04/2009 Algumas considerações se mostram importantes. As atividades indicadas nos autos compreendem exposição a produtos químicos, ao ruído e à eletricidade. O ruído merece alguns destaques. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A) b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) A exposição aos agentes químicos é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente item 1.0.3. Conforme a doutrina: Dos agentes agressivos químicos Agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumas, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias. (...) O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo: Inalação. Absorção cutânea. Ingestão. A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera. Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vendrame esclarece que a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme. E conclui dizendo que os ácidos e bases agredem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido clorídrico, mercúrio, chumbo, teatretila e alguns defensivos agrícolas. (...) (Bramante de Castro Laidenthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução - 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014, p. 48-49). Cito, à guisa de ilustração, julgado da Turma Recursal de São Paulo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RECTO: JAIME MARQUES DE AZEVEDO ADVOGADO(A): SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA 1. Sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos: Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 14/12/1998 a 14/08/2001 e de 02/01/2002 a 16/07/2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários; Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, até 17.07.2009, para os fins previdenciários; Obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.07.2009 e DIP em 01.07.2011, devendo calcular os valores da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício, de acordo com os dados constantes do CNIS em relação à parte autora. Condeno o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo - em 17.07.2009 - e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas. 2. Sustenta o INSS: indevida a antecipação da tutela; neutralização do agente agressivo pelo EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio. 3. Diante do limite de alçada e competência absoluta do juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o seguinte parecer: Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício foram cumpridos nos termos do item 2, consultados os dados constantes do sistema DATAPREV, apuramos uma RMI de R\$ 809,94, consistente com a apurada pelo INSS, implantada por força de antecipação da tutela em jul./2011, com renda mensal atual de R\$ 1.149,37. Assim sendo, apuramos o crédito atualizado, correspondente ao período de 17/07/2009 a 30/06/2011, no total de R\$ 38.487,53, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF. 4. O recurso do INSS não prospera. 5. A antecipação da tutela é cabível quando verificados os requisitos do art. 273 do CPC, o que ocorreu no caso em tela, notadamente após o reconhecimento do pedido em cognição exauriente e caráter alimentar do benefício. 6. No mérito, observa-se que os períodos especiais reconhecidos estão fundamentados nos PPPs de fs. 21/32 da inicial, no qual o autor trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente aos agentes tóxicos orgânicos hidrocarbonetos código 1.2.11, anexo do Decreto 53.831/64 (tolueno, xileno, etilbenzeno). 7. Em não referidos documentos, consta a descrição dos equipamentos de proteção fornecidos, mas sem a informação de que eram eficazes ou não. Assim, sem referida informação, não há como afastar o caráter especial dos períodos reconhecidos. 8. Reconhecimento da atividade especial após MP 1663-98. Admissibilidade. Entendimento extraído do julgamento do STF ao considerar

prejudicada a ADIN n. 1.891 quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 ao decidir que a expressão do 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, contida no artigo 28 da MP n. 1663-98, porque não foi ela reproduzida na Lei n. 9.711 de 20/11/98, em que se converteu a citada MP. 9. Sem êxito, também, a alegada ausência de prévia fonte de custeio, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, da Lei 8.212/91, e 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Cito, também Inexistente vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários diferenciados, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF/3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 332895, 10ª TURMA, DJ 28/01/2015).10. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207).11. Sentença mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-Agr.R, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 12. Todavia, tendo em vista a questão da competência em razão do valor de alçada, aferível de ofício no caso dos Juizados Especiais Federais, acolho os cálculos apresentados pela contadoria destas Turmas Recursais, que passam a integrar o presente acórdão.13. Negado provimento ao recurso do INSS.14. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95. - ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 (data de julgamento).(16 00100687820094036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/12/2015.)Ressalto que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante:Os agentes químicos e os limites de tolerânciaConsiderando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos.No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.Iso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.Vendrame nos esclarece essa questão(…), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro, Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014. p. 121).Em se tratando de fator de risco elétrica, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Além disso, entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Trago importante lição a respeito, além da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpre citar, ainda, que os formulários denominados PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Nesta linha de raciocínio, reputo possível enquadramento das atividades desempenhadas pela parte autora, da seguinte forma:Origem do Vínculo Tipo Filado no Vínculo Data Início Data FimLUBECA S A ADMINISTRAÇÃO DE BENS Empregado 25/08/1977 18/09/2009FLIGOR SA INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E Empregado 03/07/1989 04/09/1991CGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA. Empregado 09/10/1991 01/11/1994EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Empregado 02/04/1997 20/03/2001TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado 22/05/2002 12/05/2005TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado 20/09/2005 24/04/2009Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que integra a sentença, verifica-se que o autor trabalhou 53 (cinquenta e três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de atividade.Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.O próximo tópico da sentença concerne à fixação de dano moral.B.3 - CONDENAÇÃO DO INSS PELA PRÁTICA DE DANO MORAL.Quanto ao pedido de indenização por danos morais observe que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 346297, Process: 20051015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Process: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELE FRANÇA) (grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Não comprovado, nos autos, pendência de recurso administrativo, declaro serem devidas as parcelas posteriores 30-01-2012 - quinquênio antecedente à propositura da ação.Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por DOUGLAS ROCHA SERRA, nascido em 02-11-1956, filho de Benedita Pinto da Rocha Serra e de Manoel Serra Filho, portador da cédula de identidade RG nº 9.377.992-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.709.538-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos citados:Origem do Vínculo Tipo Filado no Vínculo Data Início Data FimLUBECA S A ADMINISTRAÇÃO DE BENS Empregado 25/08/1977 16/11/1998FLIGOR SA INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E Empregado 03/07/1989 04/09/1991CGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA. Empregado 09/10/1991 01/11/1994EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. Empregado 02/04/1997 20/03/2001TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado 22/05/2002 12/05/2005TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. Empregado 20/09/2005 24/04/2009Determinei que se compute, na renda mensal inicial da autora, as contribuições vertidas quando de suas atividades na empresa Termoeste Construções e Instalações Ltda., em atenção ao disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (grifei). Declaro o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido formulado pela parte autora.Conforme planilha anexa, a parte autora fez até o dia do requerimento administrativo de 24-06-2010 (DIB) - NB 42/152.845.239-6, 53 (cinquenta e três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de atividade.Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Julgo improcedente pedido concernente à imposição de dano moral pela autarquia.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se do benefício concedido em 24-06-2010 (DIB) - NB 42/152.845.239-6. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7) - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005690-0) - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RAMIREZ MOLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão, I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 388/395. Em sua impugnação de folhas 398/461, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 466/469). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 471/481. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 483. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 487/489). A parte executada, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada pelo referido setor em suas contas (fl. 494/500). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. Devo de apreciar as questões referentes ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, por extrapolar o âmbito da presente impugnação, voltada apenas à fixação do montante devido via execução. Tais requerimentos serão analisados em momento processual oportuno. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 471/481. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 487/489), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 302/303 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em fevereiro de 2015, data posterior a essas alterações. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora foram contados nos percentuais fixados pela decisão acima referida, consoante resumo contábil de folha 473. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 471/481), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 113.998,36 (cento e treze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), para julho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0008405-90.2014.403.6183 - JOSE LINO JUNIOR (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e da inexistência de valores a executar, com apoio nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação como tempo especial de trabalho pelo autor, dos períodos de 12-07-1976 a 31-05-1983, de 12-03-1984 a 14-08-1984, de 14-01-1985 a 12-11-1987, de 22-06-1990 a 05-03-1997, de 19-11-2003 a 21-04-2005 e de 11-07-2007 a 07-08-2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-43.2017.403.6183 - MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE X WAGNER CAMPESTRE X WALTER CAMPESTRE (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Vicente Silverio dos Reis**, ocorrido em 31/05/2012.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção em relação ao processo indicado pelo sistema e indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 1319477).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id 1659301).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id 1887170).

O INSS nada requereu.

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, em 23/11/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (Id 3587332).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que ele recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/072.825.965-6, concedido desde 01/09/1982, tendo recebido até a data do seu óbito, conforme consulta ao sistema CNIS.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 23/11/2017, foi colhido o depoimento pessoal da Autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas, Maria Dulcineia dos Santos Roschel, Edivaanda Vasconcelos dos Santos e Eliene Sena Lima da Silva.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade, no mesmo endereço, e que tiveram uma filha em comum, Itamira Célia dos Reis.

Entendo que há prova documental suficiente para a comprovação da união estável, mormente os comprovantes de residência em nome da Autora e em nome da Sr. Vicente Silvério dos Reis em vários períodos, desde agosto de 2004 a maio de 2012, para o endereço na rua do Jusa, nº 45, Parelheiros, São Paulo-SP (Id 1217536 – pág 6/11 e Id 1217569 – pág 15/16).

Além disso, a prova testemunhal foi bastante convincente, corroborando, assim, as alegações da Autora.

Assim sendo, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado falecido, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/12/2012, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/163.123.071-6** à autora, desde a data do requerimento administrativo (**13/12/2012**);

2) Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria José da Silva propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade rural desempenhada nos períodos compreendidos entre **01/01/1990 e 13/11/2007**, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega ter requerido a concessão do benefício em duas oportunidades (NB 41/143.632.087-6, em 23/04/2007 e NB 41/145.335.194-6 em 07/01/2008), mas a aposentadoria rural por idade lhe fora negada no âmbito administrativo, visto não ter sido reconhecido o efetivo exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial, com a juntada de documentos e esclarecendo o pedido (id 338089).

Em cumprimento a determinação, a parte autora apresentou petição (id 389371), que foi recebida como emenda à inicial, ocasião em que foi indeferida a tutela provisória (Id 456235).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 569459).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora reiterou os pedidos feitos na inicial, requerendo o regular julgamento do feito (id 716761).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Conforme se verifica da inicial, pretende a Autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria rural por idade, a qual vem prevista no artigo 39 da Lei nº. 8.213/91, o qual garantiu aos segurados e a concessão *de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*

De tal maneira, pretendendo a obtenção da aposentadoria rural por idade acima descrita, necessário se faz que a Autora demonstre inicialmente que se qualifica como segurada especial e em seguida que tal atividade durante o número de meses equivalentes à carência exigida para o mesmo benefício, ainda que de forma descontínua, mas que o demonstre em período imediatamente anterior ao requerimento.

Dispõe o artigo 106 da lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, j alternativamente através de: (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95).

A parte autora alega que exerceu atividade rural no período de 01/01/1990 e 13/11/2007, alegando que morou desde que tinha 08 anos em região rural, e que começou a trabalhar como rural em economia familiar, no Sítio Mangueira, na cidade de Trindade/PE, nas terras de Sra. Maria Deocleciana; que no ano de 2004 foi morar com os filhos na cidade Capim Grosso/BA, e passou a trabalhar em atividade rural na I Lagedinho, atividade que teria perdurado até o final do ano de 2007, época em que protocolou o primeiro requerimento administrativo.

Conforme se verifica dos autos, na busca de comprovar tempo de atividade rural, a Autora apresentou a seguinte documentação:

- a) Certidão de casamento da Autora com o Sr. Lauro Mamedio da Silva, registrado em 20/10/1982, no cartório de registro civil de Trindade/PE, onde consta que o seu cônjuge exercia atividade de agricultor (Id 297017 – pag 9);
- b) Declaração da Escola Hortêncio Pereira Lima, em Trindade/PE, onde consta que Maria Elenilda da Silva, filha da Autora, foi aluna daquela escola nos anos de 1991 a 1993 (Id 297026 – pag 4);
- c) Ficha de matrícula escolar de Maria Elenilda da Silva, filha da Autora, na Escola Municipal Governador Paulo Guerra, nos anos de 1995 a 1996, localizada no município de Trindade/PE, constando informação de que tanto a Autora, quanto seu cônjuge exerciam atividade profissional de agricultor (Id 297026 – pag 1/3);
- d) certidão de nascimento de Ambrosina Jerônimo de Almeida, filha em comum da Autora com o Sr. Lauro Mamedio da Silva, registrado em 14/08/1992, no Cartório de Registro Civil do município de Trindade/PE (Id 297026 – pag 7);
- e) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Trindade/PE, onde consta informação de que a parte autora trabalhou no período de 01/01/90 a 04/05/2004, como segurada especial, por contrato de comodato, no Sítio Mangueira, propriedade rural da Sra. Maria Deocleciana da Conceição (Id 297017 – pag 4);
- f) declaração da Sra. Maria Deocleciana da Conceição Nascimento, informando que a Autora trabalhou como agricultora, nas terras de sua propriedade rural, Sítio Mangueira, localizado no município de Trindade/PE, no período de 01/01/1990 a 04/05/2004 (Id 297405 – pag 11);
- g) recibos de ITR, referentes à propriedade rural “Sítio Mangueira”, localizada no município de Trindade/PE, dos anos de 1998 a 1997, tendo como titular a Sra. Maria Deocleciana da Conceição Nascimento (Id 298904 – pag 1/2);
- h) Contrato de comodato, constando a Autora como comodatária e a Sra. Maria Deocleciana da Conceição Nascimento como comodante, e tendo como objeto, uma área de terra, medindo um ha, no Sítio Mangueira, localizado no município de Trindade/PE, no período de 01/01/1990 a 04/05/2004 (Id 297424 – pag 14);
- i) Declaração da Justiça Eleitoral de Capim Grosso/Ba, da 191ª Zona Eleitoral, emitida em 11/12/2006, indicado que Sra. Maria José da Silva teria informado como sua ocupação, a atividade de trabalhador rural (Id 297017 – pag 8);
- j) certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 17/01/2007, onde consta que a Sra. Maria Jose da Silva estava quite com suas obrigações eleitorais e que passou a residir no município de Capim Grosso/BA, desde 04/05/2004 (Id 297017 – pag 7);
- k) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Capim Grosso/BA, onde consta informação de que a parte autora trabalhou no período de 04/05/2004 a 13/11/2007, como segurada especial, por contrato de comodato, na Fazenda Lagedinho, de propriedade do Sr. José Oliveira Gonçalves (Id 297017 – pag 3);
- l) recibos de ITR, referentes à propriedade rural “Lagedinho”, localizada no município de Capim Grosso/BA, dos anos de 2001 a 2007, tendo como titular o Sr. José Oliveira Gonçalves (Id 297403 – pag 3/10);

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º a necessidade de *prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

No caso de atividade rural, a Lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se há informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por e

Não há como se negar, portanto, a existência de início de prova material suficiente para comprovar que a Autora efetivamente trabalhou como rural, especialmente em razão das certidões de nascimento, contrato de comodato, juntamente com a declaração da justiça Eleitoral, o que veio a ser confirmado pelas declarações apresentadas pelos sindicatos dos trabalhadores rurais tanto de Trindade/PE, quanto de Grosso/BA, assim como pela declaração do proprietário da Fazenda Mangueira.

Decerto que o início de prova material utilizado não precisaria dizer respeito a todo o período de atividade rural, bastando-lhe ser corroborado por idônea prova, como as declarações apresentadas, o labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, conforme dispõem os arts. 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que essa exigência é requisito indispensável à obtenção do benefício, conforme julgado do E. STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a a do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (G.N.)

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe10/02/2016)

Portanto, tendo a autora nascido em 20/03/1952 e sendo reconhecido o período de atividade rural de 01/01/1990 a 13/11/2007, em regime de economia familiar, verifica-se que na data do primeiro requerimento (23/04/2007), a Autora ainda exercia atividade rural e exerceu a atividade rural por mais de 15 anos desde a vigência da Lei 8.213/91, tendo preenchido os requisitos indicados no artigo 143.

Assim, reconheço o direito da Autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde **23/04/2007**, no valor de um salário mínimo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 143.632.087-6**), desde a data do requerimento administrativo (**23/04/2007**), devendo a renda mensal inicial ser estabelecida no valor de um salário mínimo;

2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal